



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Protocolo: 01-200340/2025	Data/Hora Cadastro: 11/08/2025 11:08:44
Interessado Principal: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	
E-mail:	Telefone: 3316-5911
CPF/CNPJ: 14.814.139/0001-83	
Unidade Administrativa:	
Assunto Principal: 6594 - DISPENSA DE LICITAÇÃO / INEXIGIBILIDADE / e-SUP	
Código T.T.D.: 00-01-04 - ADMINISTRAÇÃO GERAL - ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS. TERMOS DE COOPERAÇÃO	
Atendimento: Prioridade Normal	
Observações:	
Esse documento é regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 848 de 15 de agosto de 2018, que visa: promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade; ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação; e facilitar o acesso dos cidadãos e da Administração às informações das diversas instâncias administrativas.	
Obs: Para informações a respeito do andamento deste protocolo é possível a consulta no site: HTTP://CONSULTAPROTOCOLO.CURITIBA.PR.GOV.BR	



SÚMULA DAS INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO - 01-200340/2025

Status do Protocolo:

ENCERRADO

Informações de Cadastro:

Nome e Matrícula: JANAÍNA BARRETO FONSECA - 250

Unidade de Cadastro: FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:50



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

PARA: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

Início processo para contratação de assessoramento jurídico para suprir as necessidades da Feas.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 11:08:47

Assinado eletronicamente por Janaína Barreto Fonseca - 250 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 177 em 13/08/2025 09:10:51



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

PARA: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

Anexo os documentos.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

2.1 - 1.2- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR_ NOTÓRIO SABER AJUR.PDF

2.2 - 2.2 - TERMO DE REFERÊNCIA - _LEI 14133.PDF

2.3 - 3.1- JUSTIFICATIVA__.PDF

2.4 - 4.1 - MATRIZ DE RISCOS.PDF

2.5 - 5 - MINUTA CONTRATO LEI 14.133_ NOTÓRIO SABER.DOCX

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 11:14:06

Assinado eletronicamente por Janaína Barreto Fonseca - 250 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO TAVARES DA SILVA - Matricula 277 em 13/08/2025 09:10:51



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. Descrição da Necessidade

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

2. Área Requisitante

As necessidades são apresentadas pela Direção Geral da Feas.

3. Levantamento de Mercado

Considerando a natureza singular dos serviços técnicos especializados a serem contratados, consistentes em assessoria jurídica de alto nível, exige-se a atuação de profissional de notório saber, cuja expertise esteja amplamente reconhecida no meio jurídico e acadêmico. Diante disso, o levantamento de mercado não se restringiu a mera pesquisa de preços, mas sim à identificação de profissionais ou escritórios com comprovada reputação e conhecimento técnico específico na matéria objeto da contratação.

Foram consultadas publicações técnicas, decisões judiciais e pareceres jurídicos previamente emitidos, bem como realizadas análises curriculares de especialistas de renome, com base nos seguintes critérios:

Reconhecimento público ou institucional da expertise técnica do profissional, por meio de produção acadêmica (livros, artigos, pareceres), atuação em causas ou temas jurídicos de alta complexidade e relevância nacional;

Participação em bancas, comissões ou conselhos técnicos de natureza jurídica; Titulação acadêmica compatível com a complexidade dos serviços a serem contratados; Experiência prévia em serviços similares prestados à Administração Pública ou entidades de relevância nacional.

Ressalta-se que, pela natureza específica da contratação (notório saber), não



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

é exigível a apresentação de, no mínimo, três orçamentos, conforme previsto no art. 23, §1º da IN SEGES/ME nº 73/2020, substituindo-se a cotação de preços por critérios de qualificação técnica e reputação profissional.

Desse modo, foram identificados nomes de profissionais e instituições jurídicas de referência na área, sendo selecionado o Dr. Joelson Costa Dias, através do escritório de advocacia “Barbosa & Dias Advogados Associados S/C, por apresentar os atributos técnicos, a experiência comprovada e o reconhecimento público necessários ao adequado cumprimento do objeto contratado, conforme será detalhado na justificativa da escolha do fornecedor.

4. Da descrição do serviço como um todo

A solução consiste na contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por profissional de notório saber jurídico, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do contrato contempla:

- I. Assessoramento Jurídico para a defesa nos Tribunais Superiores nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR
- II. Auxílio e consultoria na elaboração de petições, memoriais, contrarrazões ou razões recursais;
- III. Acompanhamento processual perante o STF, junto à Assessoria Jurídica da Feas, auxiliando e assessorando sempre que necessário;
- IV. Realização de sustentações orais, junto à Assessoria Jurídica da Feas, quando cabíveis;
- V. Atuação estratégica para a defesa dos interesses da FEAS nos dois processos judiciais mencionados.

5. Da estimativa da demanda

A proposta apresentada deverá contar com honorários fixos. Adicionalmente, propõe cláusulas de êxito vinculadas a resultados processuais favoráveis:



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Esse modelo de remuneração por êxito é usual na advocacia contenciosa e estimula a busca por resultados positivos, sem comprometer o orçamento da contratante de forma antecipada e integral.

6. De Contratações Correlatas

A Fundação possui em seu quadro, profissionais jurídicos responsáveis pela condução de matérias administrativas, contratuais, consultivas e contenciosas de rotina, no âmbito local e regional. Os quais não possuem qualquer especialização/ ou expertise na área.

Todavia, os Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, envolvem questões tributárias de alta complexidade e repercussão geral, demandando atuação estratégica, técnica e institucional diretamente perante a Corte Suprema.

As competências necessárias à condução eficaz dos feitos envolvem conhecimento especializado em **direito tributário constitucional** aplicado à imunidade da cota patronal, atuação com experiência comprovada no STF, inclusive em sustentações orais e interlocução institucional e capacidade de elaboração de memoriais e argumentação jurídica voltada aos ministros da Corte, com domínio da jurisprudência consolidada e técnica de precedentes.

Tais exigências **excedem o escopo de atuação ordinária dos advogados internos**, cuja dedicação se concentra em temas operacionais e de volume processual regular, não sendo razoável atribuir-lhes responsabilidade exclusiva sobre matéria com elevado risco institucional e financeiro.

Por isso, tal assessoramento se mostra imprescindível à plena defesa desta Fundação, e maior possibilidade de sucesso nas causas.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável.

A contratação proposta não configura parcelamento de despesa com serviços jurídicos, mas sim atendimento complementar e excepcional de demanda estratégica e especializada. O corpo jurídico da FEAS atua regularmente nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico ordinário, mas não dispõe de expertise ou atuação consolidada em processos de alta complexidade e relevância nacional no Supremo Tribunal Fede-



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

ral (STF), tampouco em matéria tributária com repercussão geral. Trata-se, portanto, de contratação de natureza distinta e justificada pela singularidade do objeto, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021C

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes;

A Feas possui quadro de advogados, os quais necessitam de Assessoramento jurídico técnico para atuação nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR

9. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade;

A contratação está prevista no planejamento de custos da instituição.

10. Resultados pretendidos, em termos de efetividade;

Mesmo que o êxito final dependa de julgamento judicial, o resultado imediato da contratação é garantir uma atuação altamente qualificada e especializada, compatível com a relevância dos processos e com os riscos envolvidos — o que justifica a escolha por profissional de notório saber.

11. Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

Não necessários; a Assessoria Jurídica da Feas já se encontra totalmente capacitada para gerir e fiscalizar o contratado, bem como oferecer todas as condições para efetivação dos serviços.

12. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Não há.

13. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Desta forma é totalmente viável e razoável a presente contratação.

Janaina Barreto Fonseca
Gerente Administrativo
Contratos e Convênios Feas

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:51



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Do objeto

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

2. Da justificativa

A Fundação possui em seu quadro, profissionais jurídicos responsáveis pela condução de matérias administrativas, contratuais, consultivas e contenciosas de rotina, no âmbito local e regional.

Todavia, os Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, envolvem questões tributárias de alta complexidade e repercussão geral, demandando atuação estratégica, técnica e institucional diretamente perante a Corte Suprema.

As competências necessárias à condução eficaz dos feitos envolvem conhecimento especializado em **direito tributário constitucional** aplicado à imunidade da cota patronal, atuação com experiência comprovada no STF, inclusive em sustentações orais e interlocução institucional e capacidade de elaboração de memoriais e argumentação jurídica voltada aos ministros da Corte, com domínio da jurisprudência consolidada e técnica de precedentes.

Tais exigências **excedem o escopo de atuação ordinária dos advogados internos**, cuja dedicação se concentra em temas operacionais e de volume processual regular, não sendo razoável atribuir-lhes responsabilidade exclusiva sobre matéria com elevado risco institucional e financeiro.

Por isso, tal assessoramento se mostra imprescindível à plena defesa desta Fundação, e maior possibilidade de sucesso nas causas.

3. Da Garantia da Contratação

3.1. Não serão exigidos critérios de garantia para a presente contratação.



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

4. Do modelo de execução dos Serviços

A solução consiste na contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por profissional de notório saber jurídico, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do contrato contempla:

- I. Assessoramento Jurídico para a defesa nos Tribunais Superiores nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR
- II. Auxílio e consultoria na elaboração de petições, memoriais, contrarrazões ou razões recursais;
- III. Acompanhamento processual perante o STF, junto à Assessoria Jurídica da Feas, auxiliando e assessorando sempre que necessário;
- IV. Realização de sustentações orais, junto à Assessoria Jurídica da Feas, quando cabíveis;
- V. Atuação estratégica para a defesa dos interesses da FEAS nos dois processos judiciais mencionados.

5. Das obrigações da contratada

- I. Prestar os serviços de assessoramento jurídico de forma diligente, técnica e ética, visando à defesa dos interesses da CONTRATANTE nos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF;
- II. Auxílio e Consultoria na elaboração petições, memoriais, razões ou contrarrazões recursais, participar de audiências ou sessões de julgamento, realizar sustentações orais, quando necessário ou oportuno, e promover o acompanhamento integral dos feitos judiciais mencionados;
- III. Informar à CONTRATANTE, de forma clara e tempestiva, sobre o andamento dos processos, incluindo decisões relevantes, prazos e providências adotadas;
- IV. Manter sigilo sobre todas as informações e documentos recebidos da CONTRATANTE, bem como sobre dados sensíveis, processuais ou administrativos, relacionados aos serviços prestados;
- V. Não atuar, direta ou indiretamente, em casos que configurem conflito de interesse com os da CONTRATANTE;



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

VI. Arcar com os custos operacionais da prestação dos serviços, excetuadas as despesas judiciais e processuais de responsabilidade da CONTRATANTE, quando devidamente autorizadas;

VII. Cumprir fielmente o disposto neste contrato, bem como observar as normas legais e éticas aplicáveis à advocacia e à contratação pública.

6. Das obrigações da contratante

I. Fornecer à CONTRATADA, tempestivamente, todas as informações, documentos e elementos necessários à adequada prestação dos serviços jurídicos contratados;

II. Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, relacionados ao objeto da contratação;

III. Efetuar o pagamento dos honorários contratuais, conforme os prazos e condições estipulados neste instrumento;

IV. Efetuar, em caso de êxito ou êxito parcial, o pagamento dos valores acordados a esse título, conforme definido na cláusula financeira específica;

V. Assumir os custos e despesas com custas judiciais, despesas processuais e demais encargos eventualmente necessários à adequada atuação da CONTRATADA, mediante prévia solicitação e justificativa;

VI. Colaborar com a CONTRATADA, sempre que necessário, para garantir a adequada representação da entidade nos autos dos processos judiciais abrangidos pelo objeto contratual.

7. Da forma de gestão contratual

I. O fiscal técnico- administrativo do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

II. A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente através das condições descritas no termo de referência e instrumento contratual para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos.

III. Durante a execução do objeto, fase do recebimento provisório, o fiscal técnico-administrativo deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

IV. O fiscal técnico- administrativo do contrato deverá apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

V. O preposto deverá apor assinatura no documento, tomando ciência da avaliação realizada.

VI. A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico- administrativo -, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

VII. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

VIII. É vedada a atribuição à contratada da avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços por ela realizada.

IX. O fiscal técnico- administrativo poderá realizar a avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

X. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na Lei n. 14.133/2021.

XI. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

XII. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

implica corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

XIII. O fiscal técnico- administrativo do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º);

XIV. Identificada qualquer inexactidão ou irregularidade, o fiscal técnico- administrativo do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;

XV. O fiscal técnico- administrativo do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XVI. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas apazadas, o fiscal técnico- administrativo do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato;

XVII. O fiscal técnico- administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

XVIII. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal técnico- administrativo do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

XIX. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o recebimento da nota, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

XX. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

XXI. A fiscalização poderá ser efetivada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

XXII. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

XXIII. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);

XXIV. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

XXV. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e

XXVI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

XXVII. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficialar ao Ministério do Trabalho.

XXVIII. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

XXIX. A Administração contratante poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir.

8. Do Recebimento do Objeto

I. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto Termo de Referência e Instrumento Contratual para aferição da qualidade da prestação dos serviços OU o disposto neste item.

II. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

- a.** não produzir os resultados acordados,
- b.** deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- c.** deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

III. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

9. Dos pagamentos



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

I. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para fins de pagamento, conforme proposta a ser apresentada.

II. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a. o prazo de validade;
- b. a data da emissão;
- c. os dados do contrato e do órgão contratante;
- d. o período respectivo de execução do contrato;
- e. o valor a pagar; e
- f. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

III. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

IV.A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

V. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

VI. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

VII. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

VIII. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

IX. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

10. Formas e Critérios de Seleção do Fornecedor

- I. O prestador será selecionado por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sob o critério de notória especialização.
- II. Exigências de habilitação: para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

III. Exigências de habilitação

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

a. Habilitação jurídica

2. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
3. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
4. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
5. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
6. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
7. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

9. **Agricultor familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.

10. **Produtor Rural:** matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 (arts. 17 a 19 e 165).

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

b. Habilitação fiscal, social e trabalhista

1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
6. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal relativa aos Tributos Municipais da sede da proponente, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa ou documento equivalente do Município do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;;
7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estaduais ou Municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

d. Qualificação técnica

1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
4. Tal qualificação técnica se faz necessária uma vez que visa alijar de futuros fornecedores da administração, empresas “aventureiras” ou que não possuem nenhuma experiência pretérita no fornecimento de tais bens, visando assim garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.
5. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

- a. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;
 - b. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;
 - c. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;
 - d. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;
 - e. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e
 - f. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;
 - g. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.
6. Demais documentos exigidos pela Lei para a referida contratação.

11. Da estimativa do valor da Contratação

A proposta apresentada deverá contar com honorários fixos. Adicionalmente, propõe cláusulas de êxito vinculadas a resultados processuais favoráveis:

Esse modelo de remuneração por êxito é usual na advocacia contenciosa e estimula a busca por resultados positivos, sem comprometer o orçamento da contratante de forma antecipada e integral.

Janaina Barreto Fonseca
Gerente Administrativo
Contratos e Convênios Feas



JUSTIFICATIVA

Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Foi encaminhado, pela Assessoria Jurídica desta Fundação para a devida análise, pedido para contratação de Assessoramento Jurídico junto na causa que discute a imunidade tributária da Feas. A presente contratação tem por objeto a prestação de assessoramento advocatícios especializados, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo é assegurar a defesa dos interesses da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) nos autos dos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, ambos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que discutem o reconhecimento da imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS, com impacto direto sobre a sustentabilidade financeira da entidade, nas quais a contratada auxiliará e assessorará o Procurador designado.

Atualmente, a causa figura em torno de R\$ 1.127.438.574,32 (um bilhão, cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este que poderá ser alterado devido a atualizações financeiras.

Trata-se de matéria jurídica de elevada complexidade técnica e relevância institucional, que demanda atuação qualificada perante a Corte Suprema, especialmente quanto à formulação de teses constitucionais, elaboração de memoriais, realização de sustentações orais e interlocução estratégica com os gabinetes ministeriais. Considerando os riscos envolvidos e a natureza do tema, verifica-se que a equipe jurídica da FEAS, embora capacitada para a atuação ordinária, não possui especialização ou experiência consolidada na defesa de processos tributários dessa envergadura junto ao STF, assim, tal assessoramento é imprescindível à possibilidade de sucesso nos autos supracitados.

A contratação está devidamente justificada, não se tratando de fracionamento de despesa nem de substituição indevida da equipe interna, mas sim de solução pontual e estratégica frente a uma demanda de natureza singular. A escolha do fornecedor baseia-se em critério eminentemente técnico, considerando a qualificação, a experiência e a compatibilidade da proposta com os objetivos institucionais da FEAS.

Nesse contexto, envio para o setor de Gerência de Contratos da Feas para viabilizar a contratação, nos termos da legislação vigente, instrumentalizando o processo. Posteriormente, realizado os devidos trâmites, devolva a esta Direção para autorização

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor Geral Feas

Olavo Gasparin
Diretor Administrativo Financeiro Feas



Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5959
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:52



Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Matriz de riscos

1. Informações Básicas.

1.1 Objeto: Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

1.1.1. Serviços Técnicos Especializados.

2. Riscos da Contratação:

2.1. Risco 1:

2.1.1. Contratação fora dos padrões, que não abrange todas as necessidades institucionais.

2.2. Causa do risco.

2.2.1. Elaboração inadequada dos documentos de planejamento da contratação.

2.3. Alocado para:

2.3.1. Administração.

2.4. Relacionado à fase:

2.4.1. Planejamento.

2.5. Impactos:

2.5.1. Serviço que não supre a necessidade do solicitante.

2.6. Ação Preventiva:

2.6.1. Revisão de cada item do Termo de Referência e ETP em comparação à efetiva realidade do órgão.

2.7. Ação de Contingência

2.7.1. Estudar o grau de insuficiência e refletir sobre a vantajosidade na rescisão contratual e abertura de novo processo licitatório.



Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

2.8. Risco 2:

2.8.1. Atraso na conclusão da licitação.

2.9. Causa do risco.

2.9.1. Diversos cenários externos ao órgão que impactam no andamento do processo, como impugnações e esclarecimentos, rotina assoberbada do setor, férias de membros da equipe etc.

2.10. Alocado para:

2.10.1. Administração.

2.11. Relacionado à fase:

2.11.1. Licitação.

2.12. Impactos:

2.12.1. Não atendimento à demanda no prazo necessário, prejudicando o andamento das atividades administrativas.

2.13. Ação Preventiva:

2.13.1. Iniciar o processo em tempo hábil, prevendo prazo razoável para conclusão da licitação, em especial, diante do cenário acima.

2.14. Ação de Contingência

2.14.1. Verificação de outros meios legais para atendimento da demanda.

2.15. Risco 3:

2.15.1. Processo de contratação fracassado ou deserto.

2.16. Causa do risco.

2.16.1. Pesquisa de preço com parâmetros inadequados. Especificação incorreta do objeto que não reflita corretamente a demanda. Cláusulas e condições de contratação que restrinjam a competitividade.

2.17. Alocado para:

2.17.1. Fiscalização.



Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

2.18. Relacionado à fase:

2.18.1. Planejamento.

2.19. Impactos:

2.19.1. Impossibilidade de contratação dos serviços.

2.20. Ação Preventiva:

2.20.1. Ampla pesquisa de preços com parâmetros adequados, que reflitam a realidade mercadológica, por parte da equipe de planejamento.

2.20.2. Especificação correta do objeto de modo a refletir corretamente a demanda.

2.20.3. Revisão das cláusulas e condições de contratação que não restrinjam a competitividade.

2.21. Ação de Contingência

2.21.1. Adequação do instrumento a fim de mitigar os vícios potencialmente encontrados.

Janaina Barreto Fonseca
Gerente Administrativo
Contratos e Convênios Feas



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

PARA: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

Anexo justificativa de preços e proposta.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

3.1 - 6.1 - JUSTIFICATIVA PREÇOS_ ASSESSORAMENTO JURÍDICO.PDF

3.2 - PROPOSTA.PDF

3.3 - FEAS - DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS (1).PDF

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 11:15:35

Assinado eletronicamente por Janaína Barreto Fonseca - 250 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matricula 277 em 13/08/2025 09:10:53



Contratos
Rua Cap Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
81.130-160
3316-5926
jafonseca@feas.curitiba.pr.gov.br

Justificativa de Preços

Curitiba, 08 de agosto de 2025.

Considerando a natureza singular dos serviços técnicos especializados a serem contratados, consistentes em assessoria jurídica de alto nível, exige-se a atuação de profissional de notório saber, cuja expertise esteja amplamente reconhecida no meio jurídico e acadêmico. Diante disso, o levantamento de mercado não se restringiu a mera pesquisa de preços, mas sim à identificação de profissionais ou escritórios com comprovada reputação e conhecimento técnico específico na matéria objeto da contratação.

Foram consultadas publicações técnicas, decisões judiciais e pareceres jurídicos previamente emitidos, bem como realizadas análises curriculares de especialistas de renome, com base nos seguintes critérios:

Reconhecimento público ou institucional da expertise técnica do profissional, por meio de produção acadêmica (livros, artigos, pareceres), atuação em causas ou temas jurídicos de alta complexidade e relevância nacional;

Participação em bancas, comissões ou conselhos técnicos de natureza jurídica; Titulação acadêmica compatível com a complexidade dos serviços a serem contratados; Experiência prévia em serviços similares prestados à Administração Pública ou entidades de relevância nacional.

Ressalta-se que, pela natureza específica da contratação (notório saber), não é exigível a apresentação de, no mínimo, três orçamentos, conforme previsto no art. 23, §1º da IN SEGES/ME nº 73/2020, substituindo-se a cotação de preços por critérios de qualificação técnica e reputação profissional.

Desse modo, foram identificados nomes de profissionais e instituições jurídicas de referência na área, sendo selecionado o Dr. Joelson Costa Dias, através do escritório de advocacia “Barbosa & Dias Advogados Associados S/C, por apresentar os atributos técnicos, a experiência comprovada e o reconhecimento público necessários



Contratos
Rua Cap Argemiro Monteiro Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
81.130-160
3316-5926
jafonseca@feas.curitiba.pr.gov.br

ao adequado cumprimento do objeto contratado, conforme será detalhado na justificativa da escolha do fornecedor.

Por fim, para atendimento do disposto no artigo 7º, Parágrafo 5º do Decreto Municipal 384/2023, declaro que os preços praticados neste processo estão em conformidade com o que é atualmente praticado, ainda que a Lei, devido à sua complexidade e notório saber jurídico do contratado.

Janaina Barreto Fonseca
Gerente Administrativa
Contratos e Convênios Feas

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:53

Brasília-DF, 7 de julho de 2025.

Prezado Dr. Pedro Borges,

Tenho o prazer de cumprimentá-lo e, em atendimento à solicitação, apresentar proposta de honorários visando à prestação de serviços profissionais advocatícios tendo por objeto a defesa dos interesses de **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS** nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

A prestação dos referidos serviços advocatícios contempla, mais especificamente, a elaboração de petições e, em sendo o caso, de memoriais, de razões ou contrarrazões de recursos, a participação em audiências e sessões de julgamento, realizando ou não sustentação oral, segundo a oportunidade e se assim concluir conveniente, e o acompanhamento do processo até o julgamento em definitivo pelo STF.

Como contrapartida financeira pela prestação dos referidos serviços profissionais advocatícios será cobrada a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de honorários, cujo pagamento poderá ser realizado em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, vencendo a primeira na assinatura do contrato e, as demais, nos meses subsequentes.

Fica ajustado entre as partes que, a título de êxito, se provido o Recurso Extraordinário nº 1548661/PR, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo TRF-4 e o restabelecimento da sentença, ou de qualquer outra forma, ainda que por decisão administrativa ou acordo entre as partes, for reconhecida a imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS à FEAS-Curitiba, será devida a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem qualquer desconto da quantia paga anteriormente a título de honorários, cujo pagamento poderá ser realizado em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, vencendo a primeira em até 5 (cinco) dias contados da decisão proferida neste sentido e, as demais, nos meses subsequentes.

Fica ainda ajustado entre as partes que, a título de êxito, caso seja também provido o Recurso Extraordinário nº 1557614, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo TRF-4 e o restabelecimento da sentença, ou de qualquer outra forma, ainda que por decisão administrativa ou acordo entre as partes, for reconhecida a imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS à FEAS-Curitiba, será devida a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem qualquer desconto da quantia paga anteriormente a título de honorários, cujo pagamento poderá ser realizado em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, vencendo a primeira em até 5 (cinco) dias contados da decisão proferida neste sentido e, as demais, nos meses subsequentes.

Fica também ajustado entre as partes que, em qualquer um dos dois processos, caso não seja reconhecida integralmente a imunidade ou isenção pleiteada, mas o cliente obtenha decisão que assegure o direito de pagar os tributos somente a partir do trânsito em julgado da ação, sem cobrança de valores referentes ao período em que esteve vigente medida liminar ou tutela antecipada, será devido, a título de êxito parcial, o valor de:

I – R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no Recurso Extraordinário nº 1548661/PR;

II – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Recurso Extraordinário nº 1557614.

Esses valores serão devidos independentemente das quantias já pagas anteriormente a título de honorários, e poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em até 5 (cinco) dias contados da decisão que reconheça tal efeito e, as demais, nos meses subsequentes.

Competirá ainda ao cliente pagar todas as despesas e/ou custas, judiciais ou não, necessárias à prestação dos serviços profissionais advocatícios.

Aguardando as suas considerações sobre a proposta ora apresentada, para que, então, posteriormente possa ser encaminhado o respectivo instrumento do contrato a ser celebrado, coloque-me à inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que porventura ainda se fizer necessário, agradecendo, desde já, a atenção dispensada.

Atenciosamente.

Barbosa & Dias Advogados Associados
OAB-DF 547
(por seu sócio, Joelson Dias)

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 10:53

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS**

BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB-DF sob o nº 547/99, no CNPJ sob o nº 03.210.763/0001-55 e no CF/DF sob o nº 07.397.748/001-78, com sede na SHIS QL 4, Conjunto 2, Casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.610-225, por seu sócio, Joelson Dias, inscrito na OAB-DF sob o nº 10441, DECLARA, para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que os honorários advocatícios cobrados para atuação nos Tribunais Superiores em Brasília — incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) — são compatíveis com os valores usualmente praticados por profissionais da área com experiência e qualificação equivalente, observando-se os parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e os usos e costumes da advocacia especializada na capital federal.

Declaro ainda que os valores cobrados refletem a complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço, o grau de zelo do profissional e sua experiência na atuação perante os Tribunais Superiores, a repercussão social e econômica da demanda, bem como a habitualidade e o padrão de mercado vigente na atuação perante os referidos tribunais.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Barbosa & Dias Advogados Associados
OAB-DF 547
(por seu sócio, Joelson Dias)



Prefeitura Municipal de Curitiba

Termo de Anexação de Arquivos

01-200340/2025

ORIGEM: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

- 4.1 - 7.1 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO_ ASSESSORAMENTO JURÍDICO.PDF
- 4.2 - 0 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1).PDF
- 4.3 - 0 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PIS (1).PDF
- 4.4 - 16 - PLANILHA ISENÇÃO INSS PATRONAL (1).PDF
- 4.5 - AGRAVO REGIMENTAL STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INSS (1).PDF
- 4.6 - AGRAVO REGIMENTAL STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PIS.PDF (1).PDF
- 4.7 - DECISÃO ADMISSÃO REX (1).PDF
- 4.8 - DECISÃO ADMISSÃO REX (2).PDF
- 4.9 - PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS - INSS (1).PDF
- 4.10 - PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS (1).PDF
- 4.11 - 1- E- MAIL DOCUMENTOS.PDF
- 4.12 - 2- SEXTO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - BARBOSA E DIAS (FINAL).PDF
- 4.13 - 3- CARTÃO CNPJ.PDF
- 4.14 - 4- CND UNIÃO.PDF
- 4.15 - 5- CND DISTRITAL.PDF
- 4.16 - 6- CRFGTS.PDF
- 4.17 - 7- CNDT.PDF
- 4.18 - 8- CEIS.PDF
- 4.19 - CURRÍCULO DO SISTEMA DE CURRÍCULOS LATTES (JOELSON COSTA DIAS).PDF
- 4.20 - FEAS - DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS (1).PDF
- 4.21 - FEAS - DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENORES (1).PDF

Anexo demais documentos.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 11:17:35

Assinado eletronicamente por Janaína Barreto Fonseca - 250 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Inexigibilidade De Licitação

Solicito a instauração de processo de Inexigibilidade de Processo Licitatório para a contratação da empresa “**Barbosa & Dias Advogados Associados S/S**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.210.763/0001-55, com sede à Rua Q SHIS QL4, Conjunto 2, S/N, Casa 15, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília, DF, CEP 71.610-255, CEP 86.010-150, com fundamento no artigo 74, inciso III combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021¹.

I. Do Objeto

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

II. Da justificativa para a contratação

A fim de atender a solicitação da Direção Geral da Fundação Estatal de Atenção à Saúde, da seguinte forma:

“Foi encaminhado, pela Assessoria Jurídica desta Fundação para a devida análise, pedido para contratação de Assessoramento Jurídico junto na causa que discute a imunidade tributária da Feas. A presente contratação tem por objeto a prestação de assessoramento advocatícios especializados, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

O objetivo é assegurar a defesa dos interesses da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) nos autos dos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, ambos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que discutem o reconhecimento da imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS, com impacto direto sobre a sustentabilidade financeira da entidade, nas quais a contratada auxiliará e assessorará o Procurador designado.

Atualmente, a causa figura em torno de R\$ 1.127.438.574,32 (um bilhão, cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este que poderá ser alterado devido a atualizações financeiras.

Trata-se de matéria jurídica de elevada complexidade técnica e relevância institucional, que demanda atuação qualificada perante a Corte Suprema, especialmente quanto à formulação de teses constitucionais, elaboração de memoriais, realização de sustentações orais e interlocução estratégica com os gabinetes ministeriais. Considerando os riscos envolvidos e a natureza do tema, verifica-se que a equipe jurídica da FEAS, embora capacitada para a atuação ordinária, não possui especialização ou experiência consolidada na defesa de processos tributários dessa envergadura junto ao STF, assim, tal assessoramento é imprescindível à possibilidade de sucesso nos autos supracitados.

A contratação está devidamente justificada, não se tratando de fracionamento de despesa nem de substituição indevida da equipe interna, mas sim de solução pontual e estratégica frente a uma demanda de natureza singular. A escolha do fornecedor baseia-se em critério eminentemente técnico, considerando a qualificação, a experiência e a compatibilidade da proposta com os objetivos institucionais da FEAS.

Nesse contexto, envio para o setor de Gerência de Contratos da Feas para viabilizar a contratação, nos termos da legislação vigente, instrumentalizando o processo. Posteriormente, realizado os devidos trâmites, devolva a esta Direção para autorização”

III. Da Inexigibilidade de Licitação

O inciso XXI, artigo 37² da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório, todavia, o mesmo artigo previu a possibilidade de contratações sem que houvesse licitações, desde que estivessem estas, previstas em Lei Ordinária.

² XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifei)



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Neste sentido, vemos no artigo 74 um rol de possibilidades onde a licitação é inviável, em especial para a contratação de serviços técnicos que estão enumerados no artigo 6 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de uma contratação onde há uma inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, de difícil comparação.

Assim, é necessário que esta contratação esteja amparada em três requisitos que devem estar presentes simultaneamente, sendo eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 6º, XVIII;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

Isto posto, passo a analisar o que elenca o artigo 6º, XVIII, quanto aos serviços técnico:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;*

Quanto à alínea “c”, há que se observar que esta é taxativa quanto a caracterização de assessoramento e consultoria, objeto deste processo, uma vez que, o contratado realizará assessoramento ao setor de Assessoria Jurídica da Feas, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, ambos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF).



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

Tal Assessoramento se enquadra em natureza singular pois, será executado por pessoa física da empresa contratada, cuja produção é intelectual e que possui características de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sapiente, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;*
- b) domínio do assunto;*
- c) didática;*
- d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;*
- e) capacidade de comunicação.*

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)”

Por último, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133 assim definiu:

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Por fim, conclui-se que a contratação serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR podem



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

ser realizados pelo processo de inexigibilidade pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização do profissional e está elencado no artigo 6 da Lei 14.133/2021.

IV. Do atendimento aos requisitos da Lei

a. Serviços técnicos e de natureza singular enumerados no artigo 6 da Lei 14.133/2021: Conforme explanado no Estudo Técnico Preliminar, elaborado por este setor de Contratos:

Considerando a natureza singular dos serviços técnicos especializados a serem contratados, consistentes em assessoria jurídica de alto nível, exige-se a atuação de profissional de notório saber, cuja expertise esteja amplamente reconhecida no meio jurídico e acadêmico. Diante disso, o levantamento de mercado não se restringiu a mera pesquisa de preços, mas sim à identificação de profissionais ou escritórios com comprovada reputação e conhecimento técnico específico na matéria objeto da contratação.

Foram consultadas publicações técnicas, decisões judiciais e pareceres jurídicos previamente emitidos, bem como realizadas análises curriculares de especialistas de renome, com base nos seguintes critérios:

Reconhecimento público ou institucional da expertise técnica do profissional, por meio de produção acadêmica (livros, artigos, pareceres), atuação em causas ou temas jurídicos de alta complexidade e relevância nacional;

Participação em bancas, comissões ou conselhos técnicos de natureza jurídica; Titulação acadêmica compatível com a complexidade dos serviços a serem contratados; Experiência prévia em serviços similares prestados à Administração Pública ou entidades de relevância nacional.

Ressalta-se que, pela natureza específica da contratação (notório saber), não é exigível a apresentação de, no mínimo, três orçamentos, conforme previsto no art. 23, §1º da IN SEGES/ME nº 73/2020, substituindo-se a cotação de preços por critérios de qualificação técnica e reputação profissional.

Desse modo, foram identificados nomes de profissionais e instituições jurídicas de referência na área, sendo selecionado o Dr. Joelson Costa Dias, através do escritório de advocacia "Barbosa & Dias Advogados Associados S/C, por apresentar os atributos técnicos, a experiência comprovada e o reconhecimento público necessários ao adequado cumprimento do objeto contratado, conforme será detalhado na justificativa da escolha do fornecedor.

b. Da notória especialização: no site de disponibilização do curriculum lattes do profissional, verifica-se a extensa e importante lista de atuações do profissional, dentre elas, destaco



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

:

1. Formação Acadêmica

- a. **Mestrado em Direito** – Harvard University, EUA (1996).
- b. **Graduação em Direito** – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (1992).
- c. Formação complementar em **Metodologia e Orientação Didática para Docentes** – Escola Superior do MPDFT.

2. Experiência Profissional e Cargos Relevantes

- a. **Advogado e sócio** do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (1992 – atual).
- b. **Ministro Substituto** do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (2009 – 2011).
- c. **Procurador da Fazenda Nacional** (1995).
- d. **Procurador da Câmara Legislativa do DF e servidor concursado** do TSE.
- e. **Assessor Parlamentar** na Assembleia Nacional Constituinte (1987 – 1990).
- f. **Servidor Público Comissionado** na Câmara Legislativa do DF (1994).
- g. **Consultor** na Missão Civil Internacional da ONU e OEA no Haiti (1993 – 1994).
- h. **Docente** em cursos de Direito Eleitoral e Direitos Humanos em diversas instituições (1999 – atual).
- i. **Consultor jurídico** no International Development Law Institute – Timor Leste (2000).

3. Atuação Institucional e Representações

- a. **Conselheiro Titular** do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE (2004–2008 e 2022–2025).
- b. **Presidente** e atual membro da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CFOAB.
- c. **Presidente** da Comissão Nacional de Direito Penal Eleitoral – ABRACRIM.
- d. **Membro fundador** da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep.
- e. Representante adjunto do **Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB** no DF.



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

f. Secretário do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul – COADEM.

g. Representante do CFOAB no **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**, no **Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura** e no CONADE.

h. **Fundador** da Rede de Direitos Humanos – RDH e do Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais – IDECON.

4. Áreas de Atuação

a. Direito Constitucional, Eleitoral, Penal Eleitoral, Civil, Empresarial, Trabalhista, Administrativo e Direitos Humanos.

5. Publicações e Produções

a. Autor e organizador de livros e artigos sobre Direito Eleitoral, Direitos Humanos e Acessibilidade.

b. Destaque para obras como *Aspectos Polêmicos e Atuais no Direito Eleitoral* e *Em Busca do Éden: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos*.

c. Participação em relatórios internacionais, como o *Zero Project Report*.

6. Prêmios e Reconhecimentos

a. **Comenda da Ordem do Mérito – grau de Grande Oficial**, Tribunal Superior Eleitoral – Assis Brasil (2016).

b. **Membro honorário** do Colegio de Abogados da República Dominicana (2007).

Reforço ainda que, a Fundação possui em seu quadro, profissionais jurídicos responsáveis pela condução de matérias administrativas, contratuais, consultivas e contenciosas de rotina, no âmbito local e regional. Os quais não possuem qualquer especialização ou expertise na área.

Todavia, os Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, envolvem questões tributárias de alta complexidade e repercussão geral, demandando atuação estratégica, técnica e institucional diretamente perante a Corte Suprema.

As competências necessárias à condução eficaz dos feitos envolvem conhecimento especializado em **direito tributário constitucional** aplicado à imunidade da cota



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

patronal, atuação com experiência comprovada no STF, inclusive em sustentações orais e interlocução institucional e capacidade de elaboração de memoriais e argumentação jurídica voltada aos ministros da Corte, com domínio da jurisprudência consolidada e técnica de precedentes.

Tais exigências **excedem o escopo de atuação ordinária dos advogados internos**, cuja dedicação se concentra em temas operacionais e de volume processual regular, não sendo razoável atribuir-lhes responsabilidade exclusiva sobre matéria com elevado risco institucional e financeiro (*currículum anexo*).

Por isso, tal assessoramento se mostra imprescindível à plena defesa desta Fundação, e maior possibilidade de sucesso nas causas.

V. Dos valores

A empresa “**Barbosa & Dias Advogados Associados S/S**” Pela prestação dos serviços constantes nesta contratação está previsto o valor máximo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), os quais serão pagos da seguinte forma:

- a. Uma parcela no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em parcela única, a título de honorários;
- b. Se constatado o êxito no Recurso Extraordinário n.º 1548661/PR, em parcela única, será pago o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c. Se constatado o êxito no Recurso Extraordinário n.º 1557614/PR, em parcela única, será pago o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Todavia,

- d. Caso seja necessário assessoramento no Recurso Extraordinário n.º 1548661/PR, serão pagos R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e;
- b) Caso seja necessário assessoramento, no Recurso Extraordinário n.º 1557614 serão pagos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Recurso Extraordinário n.º 1557614.

Ainda, a vantajosidade da contratação está comprovada frente ao vultoso valor a ser pago por esta Administração, caso a ação seja infrutífera, montante este no valor, aproximado de R\$ 1.127.438.574,32 (um bilhão, cento e vinte e



Contratos
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5926
www.feas.curitiba.pr.gov.br

sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este que poderá ser alterado devido a atualizações financeiras.

VI. Do atendimento dos requisitos do parágrafo único do artigo 75, § 6º da Lei 14.133/2021

Com vistas a atender aos requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 75, § 6º da Lei 14.133/2021, demonstra-se:

- a) Que a razão da escolha da modalidade de Inexigibilidade de Licitação está pautada impossibilidade de competição da instituição a ser contratada.
- b) Da disponibilidade de prestar o serviço, objeto do presente feito, dentro do cronograma apresentado pela Feas, atendendo aos prazos, bem como às condições apresentadas por esta através do termo de Referência previamente apresentado pela Feas;
- c) Ademais, constatou-se que o preço apresentado, está de acordo com os praticados no mercado.

VII. Do Fiscal e Gestor da aquisição

Para assunção das obrigações constantes no artigo 17 do decreto municipal n.º 610/2019 e demais correlatos, fica designado como fiscal do contrato a empregada Janaina Barreto Fonseca (matrícula 250) e como suplente, o Sr Olavo Gasparin (Matrícula 7523) e como fiscal Técnicos/ Administrativo e Suplentes Jessica Kaczmarek Marcal Ribeiro Da Fonseca (mat. 13463) e Gustavo Elias Muenz (mat. 9794), com a ciência dos envolvidos.

Curitiba, 08 de agosto de 2025.

Janaina Barreto Fonseca
Gerente Administrativa
Contratos e Convênios Feas



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Ilustríssimo Doutor Fernando Quadros da Silva

Autos n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR
REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 32 DO STF¹

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA – FEAS, fundação pública de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei Municipal n.º 13.663/2010, já qualificada nos autos de Embargos de Declaração no RECURSO DE APELAÇÃO n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados públicos que a esta subscrevem, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma deste e. Tribunal Federal, que deu interpretação diversa a questão eminentemente de direito, negando vigência à Constituição Federal em ação proposta em face da UNIAO FEDERAL, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO** ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que faz com fulcro no permissivo legal estampado na letra ‘a’, inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal e do disposto no artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de direito expostas em peça apartada, requerendo, após o recebimento e admissibilidade do presente recurso pelo TRF-4, seja o mesmo remetido à Corte Suprema para apreciação.

Anteriormente, requer a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Pede Deferimento.
Curitiba, 26 de julho de 2024.

Alexandre Rocha Pintal
OAB-PR 42.250

Elaine de Campos
OAB-PR 44.881

Pedro Henrique Igino Borges
OAB-PR 50.529

¹ A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Egrégio Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal

Recorrente: Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS)

Recorrido: União Federal

Juízo prolator: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Razões de Recurso Extraordinário n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR

Colenda Turma,

Excelentíssimo(a) Ministro(a) Relator(a)

SÍNTESE

Insurge-se a ora Recorrente, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que contrariou o disposto no artigo 5º, inciso XXXV²; artigo 150, incisos II e IV, letra “c”³; artigo 150, § 3º⁴; artigo 198, §1º; todos da Constituição Federal, bem como desconsiderou a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque ao analisar questões de mérito em sede de Recurso de Apelação da União deu interpretação diversa ao disposto pela jurisprudência em efetivo descompasso à CF/88 ante a negativa da adequada contraprestação jurisdicional no que toca o direito a imunidade contributiva da Recorrente fixada em sede de Repercussão Geral e entendimento jurisprudencial consolidado que entendeu inconstitucional os artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 por força do previsto no artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; e outros, todos da Constituição Federal.

Por conta disso, a Recorrente opôs embargos de declaração com vistas ao esclarecimento, ou mesmo modificação, de parte do acórdão que inadvertidamente consignou pelo provimento do recurso da União. Ao analisar o recurso, a E. 1ª Turma entendeu pela

² Artigo 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³ Artigo 150 (...) VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

⁴ Artigo 150. (...) § 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

modificação da sentença, dando provimento ao recurso de apelação; todavia, sob fundamentos impertinente ao caso.

Com efeito, a destempe dos fundamentos a decisão ora guerreada, importante destacar que não se trata o presente de mero inconformismo, mas sim de Recurso interposto em face da ausência de correta apreciação da questão pelo TRF-4, em nítido confronto com a realidade dos autos e, via de consequência, em violação direta ao previsto no artigo 5º, inciso XXXV; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; todos da Constituição Federal; **e sem observância ao TEMA 32 STF.**

O TRF-4 simplesmente ignorou as alegações postas na sentença reformada, DANDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA a legislação aplicável ao caso. Por isso se verifica plenamente possível fazer acender a Corte Suprema o presente recurso.

Neste sentido, a jurisprudência do STF é clara ao prever que em sede de controle difuso de constitucionalidade é plenamente possível que as instâncias infraconstitucionais observem o uso da norma constitucional para a correta aplicação do direito previsto constitucionalmente quando inexistente a pretensão de controle de constitucionalidade.

Portanto, o acórdão atacado junto ao Tribunal *a quo* contrariaram o disposto no artigo 5º, inciso XXXV⁵; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; e outros; todos da Constituição Federal; de maneira a atrair a possibilidade admissão do Recurso Extraordinário neste momento, principalmente ante o TEMA 32 STF.

I. Pressupostos Recursais

I.I. Tempestividade

A decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos de Acórdão prolatado pela 1ª Turma do E. TRF4ª foi publicada em 08/07/2024, dispondo a fundação de prazo de 15 (quinze) dias útil para interposição do recurso até 26/07/2024. Revela-se, pois, tempestivo o recurso.

I.II Preparo

A FEAS-Curitiba administra apenas unidades de saúde que atendem pacientes sem condições de pagar pelos serviços médicos e apoio diagnóstico prestados, entre elas o Hospital “do Idoso” Zilda Arns, de perfil geriátrico, UPA’s, Samu, Caps, dentre outros

⁵ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

vários serviços de saúde no Município de Curitiba. Neste sentido, os artigos 3º, §1º⁶, 15⁷ e 51⁸ da Lei Federal n. 10.741/2003, aplicável a Recorrente, permite o deferimento da justiça gratuita.

Isso também porque para a concreção da missão institucional dos cuidados à pessoa idosa no Sistema Único, a mesma lei estabeleceu gratuidade judiciária.

Ademais, é certo que os pacientes dos Centros de Atenção Psicossocial, também atendidos pela Recorrente (acometidos de vícios em drogas e álcool); assim como a maioria dos usuários que buscam atendimento gratuito nas Unidades de Pronto Atendimento; também possuem perfil hipossuficiente econômico e social (pediátrico de crianças p.ex.), vendo-se abrangidos pela Lei Federal n. 1.050/60; resta imperioso o deferimento de **justiça gratuita** com a dispensa do depósito recursal.

Alternativamente, caso este não seja o entendimento, por cautela, procede-se ao recolhimento do preparo do recurso (comprovante anexo), postulando desde logo pela devolução das custas caso seja deferido o pedido de gratuidade de justiça.

I.III Pré-questionamento

O presente recurso é manejado por ofensa a diversos dispositivos de lei federal e da Constituição.

Como se perceberá, todos foram expressamente pré-questionados nos trechos decisórios reproduzidos, e implicitamente na decisão de Embargos Declaratórios de Acórdão deixando de enfrentá-las, caracterizando negativa de prestação jurisdicional que autoriza o acesso integral da matéria pelas Cortes Extraordinárias, sem supressão de instância.

Não se pode olvidar que o prequestionamento é requisito essencial para o conhecimento do Recurso Extraordinário. Justamente por este motivo que o próprio Tribunal de origem ao analisar a questão adentrou na análise dos artigos legais violados ao expressamente afastar a imunidade tributária em liça.

Como se vê, foram vários os momentos no processo aonde o Recorrente requereu o prequestionamento da matéria ante a negativa de vigência ao previsto no artigo 5º,

⁶ Art. 3º É obrigação (...) do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ... à saúde ...

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

⁷ Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário ...

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

⁸ Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. ([Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022](#))



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

XXXV DA CF/88, bem como contrariou jurisprudência já consolidada por este e. Pretório Supremo, tudo em observância às súmulas 282 e 356 do STF.

Na atuação em primeira instância e no recurso manejado junto ao TRF-4 - ou seja, em mais de uma oportunidade, de forma expressa - **a Recorrente claramente fez consignar o prequestionamento da matéria ante sua irresignação na análise de matéria que desrespeitou os limites objetivos da imunidade debatida, de sorte a atrair a questão julgada em sede de REPERCUSSÃO GERAL sob o TEMA 32 STF, especialmente quanto a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, § 7º, da CF.**

Logo, a Recorrente tendo argumentado expressa e simultaneamente em sede recursal ante a negativa de vigência dos dispositivos legais vinculados a questão, **após a expressa abordagem da matéria pelo Tribunal a quo, evidente a ocorrência do prequestionamento ficto**, razão pela qual resta expresso o prequestionamento.

Não bastasse o acórdão ainda consignou o expresso prequestionamento da matéria:

“Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que "o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito".

De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que a Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem. Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dou por prequestionados os seguintes artigos

Art. 195, § 7º, da Constituição

Art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e

Art. 2º da Lei Complementar 187”



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Por isso, repisa-se: para além do cumprimento do disposto na Súmula 282 do STF, **resta expresso no acórdão objurgado a abordagem quanto ao tema constitucional violado;** notadamente, o direito a imunidade tributária.

No mais, a mera abordagem do tema pela decisão guerreada sem a devida manifestação pelo Órgão Julgador quanto ao prequestionamento, mesmo que implicitamente, enseja o prequestionamento da matéria objeto do presente.

Outrossim, não se olvide que: *“O prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação.”*⁹

Assim, para fins de prequestionamento, basta que o direito decorrente dos dispositivos legais tenha sido abordado nas instâncias inferiores, como ocorreu no caso em tela, se revelando desnecessária sua menção expressa ou mesmo o reconhecimento de tal finalidade pela instância *a quo*.

I.IV – Admissibilidade

Presente os requisitos de tempestividade e requisitos processuais aptos a debater questão eminentemente de DIREITO, certa é a necessidade de admissão do recurso.

Resta efetiva a demonstração de negativa de vigência ao o disposto no artigo 5º, inciso XXXV; artigo 150, incisos II e IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; artigo 198, §1º; todos da Constituição Federal, quando da análise do direito decorrente da aplicação equivocada da lei, de sorte que é plenamente admissível o recurso, sendo possível seu processamento em face do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

De acordo com a técnica processual mais moderna, se as questões jurídicas se subdividirem em questões predominantemente fáticas e questões predominantemente de direito no sentido estrito, donde decorrem dois critérios diferentes.

I. O primeiro deles seria o ontológico ou substancial, que diz respeito à natureza mesma, ao “*ser*” dessas questões.

Sob este aspecto, a função do recurso especial / extraordinário serve fundamentalmente para flagrar e corrigir ilegalidades, inclusive nos casos em que os fatos foram qualificados erradamente; aplicado norma diferente daquela que, na verdade, deveria ser aplicada; e, por isso, deve / **pode ser reavaliado pelos Tribunais Superiores.**

⁹ (STJ, Embargos de Divergência em REsp. 111707-PR, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ: 02/05/2005)



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Por isso que sob o critério técnico-processual, de um lado se está diante de uma questão de fato; de outro, sob o aspecto substancial da questão de fato; sendo que neste último, evidente que o debate decorre acerca de questão de direito.

Como é cediço, o recurso aos Tribunais Superiores apenas será admissível se o seu fundamento decorrer de matéria de direito, inclusive caso haja erro crasso ou injustiça no acórdão recorrido na apreciação da matéria processual (devido processo legal), ou eminentemente de direito (IMUNIDADE TRIBUTÁRIA).

II. O segundo critério, de natureza técnico-processual, classificam-se as questões em fáticas e jurídicas, para efeito de possibilidade de reexame por meio de remédios de estrito direito, a partir do mecanismo processual por meio do qual deve operar-se o reexame; ou seja, para se aferir a validade da norma jurídica individual e concreta; no caso, a imunidade tributária.

Sustenta-se que a questão será predominantemente fática, do ponto de vista técnico, se, para que ser revisitada, houver necessidade de se reexaminarem provas, ou seja, de se reavaliar como os fatos teriam ocorrido, em função da análise do material probatório produzido.

Neste caso, a restrição de se admitir o recurso, em razão da natureza peculiar do recurso extremo estaria plenamente configurada, e, portanto, recairia na restrição de que a natureza recursal (extraordinária) do STF não admite a pretensão de reexame de fatos e provas, devendo o Recorrente apontar em suas razões recursais, específica e analiticamente, as hipóteses violadas, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto. **Ocorre que, este NÃO é o caso dos autos, vez que o recurso possui todos os requisitos de admissibilidade.**

A jurisprudência do STF é uníssona de que a discussão acerca de imunidade tributária é matéria essencialmente de direito.

I.V - Repercussão Geral

O litígio trata essencialmente da pretensão de imunidade assistencial da cota patronal contributiva INSS / PIS instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/1970, conforme prevista no artigo 195, §7º CF, a uma Fundação Pública de Direito Privado, vulgo “Estatual” ou “Governamental”, criada e mantida principalmente, mas não exclusivamente, por recursos públicos derivados do Fundo Municipal de Saúde.

Embora a entidade tenha sido reconhecida no decorrer do processo pelo próprio Ministério da Saúde como apta ao CEBAS, certificado que reconhece o cumprimento dos requisitos regulamentares para a referida imunidade, bem como obtido antecipação de



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

tutela e sentença confirmatória para dispensar o requisito de exercício de um ano para referida certificação (*causa petendi* esta que levou à propositura da ação), viu-se surpreendida com Acórdão da 1ª Turma do E. TRF-4, entendendo que a imunidade não poderia alcançar entidades ligadas de algum modo ao Município.

E tudo ao arrepio de entendimento fixado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal. Na data de 23/02/2017 o Plenário do STF analisando o mérito da questão constitucional em liça junto ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS¹⁰ (afetado em repercussão geral fixado pelo TEMA 32 STF), deu interpretação definitiva acerca da inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 e ratificou sem margem para mudança a tese fundamentada pela sentença de procedência favorável à Recorrente.

Logo, tendo em vista que o STF ratificou em sede vinculante a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009, resta extrema de dúvida o equívoco do acórdão objurgado, e a consequente impossibilidade processual de julgamento do Recurso de Apelação pelo TRF-4 em divergência ao já determinado pelo STF.

Ou seja, não existe a possibilidade processual de provimento do recurso manejado pela UNIÃO em detrimento da FEAS junto ao TRF-4 sem que haja afronta ao entendimento consolidado e vinculante do STF; de sorte que o julgamento do TRF-4 não respeita posicionamento do STF, e por esta razão deve ser modificado; salvo em caso de decisão inédita nunca proferida pelo STF revogando a tese fixada em sede de repercussão geral, o que a legislação vigente não admite.

Desde a regulamentação do instituto da repercussão geral junto ao STF, nunca houve modificação dos efeitos vinculantes, quiçá das teses decididas pelo STF em sede vinculante, após sua edição / julgamento. Portanto, para que se mude o entendimento favorável à FEAS em sede de sentença e delimitado por repercussão geral, o Supremo Tribunal teria que tomar decisão inédita em toda sua história jurisprudencial desde quando implementado o instituto da Repercussão Geral.

Dai decorre a certeza da necessidade de reforma do acórdão atacado. Por consequência, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC, considerando que a decisão do STF para o tema é definitiva (transitada em julgado) e vinculante, o E. TRF-4, em atenção a legislação processual em vigor, ciente do julgamento emanado do STF, NÃO poderia dar provimento ao recurso da UNIÃO.

Segundo a Resolução 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça até o novo CPC passar a vigorar, em março de 2016, os magistrados não eram obrigados a seguir os precedentes do STF em relação aos temas de repercussão geral, como são chamados os

¹⁰ IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

fundamentos de milhares de outras ações judiciais que tramitam em instâncias inferiores e são comuns a determinados recursos a serem julgados pelo Supremo.

A jurisprudência era usada apenas como recurso de argumentação e convencimento dos julgadores. Agora, no entanto, de acordo com o novo CPC, qualquer decisão judicial de instância inferior que contrarie definição da Suprema Corte em relação a repercussão geral será ser cassada.

Destarte, considerando que a decisão objeto de repercussão geral já transitou em julgado, pode se afirmar que o acórdão recorrido merece modificação. Neste sentido, relevante destacar, brevemente, a questão de fundo definida pelo STF.

Em síntese, o STF adotou que se reduz a reserva de lei complementar a regra constitucional que diz respeito aos lindes das imunidades; demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio; a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados; o que inclui, por força do § 3º, do artigo 150 da CF/88, a ora Recorrente.

Assim, a relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição (situação que não ocorre com a FEAS / Recorrente).

Não existe dúvida acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária que determina o recolhimento de contribuição patronal por fundação sem fins lucrativos tal qual à FEAS.

Por isso, o modelo normativo utilizado pelo acórdão objurgado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Dai porque, tratou tão somente de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições imunes. Critério, esse, que, se atendido pelo acórdão recorrido, possibilitaria o gozo integral da isenção quanto às contribuições patronais mencionadas; situação que não ocorreu, e, por isso, fundamenta a reforma da decisão.

Neste sentido, considerando que o entendimento da E. Corte Suprema coincide com o decidido pela sentença favorável à FEAS, mas reformada pelo acórdão, contraria o que dispõe o artigo 1.040, inciso I¹¹ do CPC, uma vez oficiado o Tribunal *a quo* acerca da decisão do recurso em sede de repercussão geral, mesmo assim não foi observado pelo acórdão.

¹¹ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Com efeito, o acórdão, em contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal, entendeu que o favor fiscal estaria dirigido exclusivamente ao “fomento de particulares” que atuam na assistência social, situação impensável na espécie sob vários aspectos.

I.IV.I - Aspectos Políticos

A interpretação de ausência de direito à imunidade da cota patronal contributiva assistencial transcende o interesse meramente particular da FEAS-Curitiba, repercutindo negativamente sobre as 17 (dezesete) Fundações Públicas de Direito Privado instituídas no Brasil (<https://anfes.org.br/associados/>), e a própria Empresa de Serviços Hospitalares (EBSERH) no plano federal, cuja conformação legal e orçamentária é em tudo idêntica (<https://www.gov.br/ebserh/pt-br>).

Vale mencionar que a maioria destas instituições também obteve a certificação do Ministério da Saúde (**lista anexa**), o que ilustra indesejável descompasso do setor litigioso federal à própria política tributária da Presidência da República.

A rigor, a modalidade terceirizada dedicada ao SUS deve ter outras fontes de receita que não o Estado, mas isto, ao menos no Brasil, tem se revelado ilusório. A maioria das Organizações Sociais dependem de verbas públicas. A parcela de SUS executada por empresas ligadas à saúde também dependem, já que não podem cobrar do usuário.

Arrisca-se dizer que as agremiações religiosas sejam as únicas que, na modalidade de Organização Social, possam de fato observar um pressuposto ideológico solidário e um autocontrole fidedigno da aplicação de recursos públicos, devido à ética projetada da religião nos seus processos internos.

E mais que isto, as únicas capazes de se financiarem exclusivamente com recursos privados de fiéis, sem concurso do poder público, o que desfaz a visão simplista ou ortodoxa do Acórdão recorrido sobre “público” e “privado”, “dependente” e “independente” de recursos do erário.

Um bom serviço prestado por particular delegado aos pacientes do SUS só pode ser garantido pelo atendimento a usuários pagantes que, de outro modo, buscarão outro hospital. Isto evidencia o porquê da delegação às Organizações Sociais que comercializam apenas uma suposta expertise em administração não ser o melhor caminho na busca por eficiência. Apenas empresas hospitalares que de fato exploram o mercado de consumo de saúde, com infraestrutura prévia de estabelecimento(s) e pessoal, podem garantir a qualidade típica da boa gestão privada no SUS.

É interesse público do Estado brasileiro (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), que ambos os modelos, fundacional estatal e privado delegado a particulares,



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

observem a mesma tributação e por conseguinte o mesmo custo apriorístico, a fim de que a eficiência gerencial de cada um possa ser medida, comparada e ajustada.

Neste ponto, necessário fazer diferenciação entre as entidades Indiretas do Município, e àquelas que do terceiro setor; ou ainda vinculadas ao Município, não como indireta, que atuam nos mesmos moldes do terceiro setor. No caso da Recorrente é extrema de dúvida que esta é vinculada indiretamente ao Município, por força de lei, sendo parte indissociável da Administração Pública, não havendo que se falar em entidade do terceiro setor.

Referida questão restou claramente detalhada e diferenciada quando da fixação do Tema 32 STF.

Aliás a repartição do sistema único entre a Administração Direta, Indireta Fundacional e Privada, aproveitando o melhor de cada interface conforme as características técnicas do serviço a ser prestado (na atenção primária, especializada, ou laboratorial), atendendo ainda à particularidades regionais, já é uma realidade nacional.

O modelo fundacional estatal revela-se mecanismo apto a equilibrar a transparência dos gastos pelo controle externo e interno usual da administração pública, aliado à agilidade mais próxima à da iniciativa privada devido um quadro orgânico mais enxuto nas licitações do que o da administração direta, revelando-se particularmente importante na reposição de estoques de medicamentos; E POR ISSO SE DIFERENCIA das demais instituições do terceiro setor que NÃO fazem parte da municipalidade.

Dito isso, é cediço que a Recorrente, Indireta do Município NÃO se amolda nos critérios aptos a revogar sua imunidade tributária, sob pena de tributação do ente federado que recebe recursos exclusivamente SUS. Ou seja, se estaria a tributar sobre os recursos recebidos da União, Estados e Município. Seria a tributação sobre tributos recebidos, situação vedada pela CF/88 em seu artigo 150, inciso IV, letra “c”.

Exemplo disso é a certificação CEBAS conferida a Recorrida, justamente por atender à todos os requisitos necessários a certificação de sua filantropia sem fins lucrativos gerida exclusivamente com recursos públicos oriundos de Lei. A Recorrente, assim, possui todos os requisitos para a concessão da imunidade conforme bem frisou a sentença reformada pelo acórdão guerreado.

A despeito dos bons exemplos de gestão que se possa pincelar, persevera nítida dificuldade das Secretarias e do Ministério da Saúde no controle concomitante da execução do atendimento médico e de apoio diagnóstico por prestadores particulares, devido à sua autonomia gerencial contratual prevista em Lei específica, e, portanto, plena.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Há exatos dez anos a FEAS precisou assumir açodadamente a gerência e a contratação dos empregados das nove Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Curitiba / PR, devido a falhas na prestação do serviço delegado a particulares. Entre os problemas, atrasos prolongados nas consultas por médicos cooperados, “quarteirizados” à revelia do contrato, discrepâncias remuneratórias implicando em equiparações salariais (cada UPA era gerida por empresa diversa, umas contratando pela CLT outras MEI); e indícios de corrupção na sobre-realização de horas-extras por conluio entre médicos coordenadores e integrantes de escalas.

A hora-médica foi padronizada por um Acordo Coletivo com o Sindicato dos Médicos no Estado e a auditoria passou a ser realizada por coordenadores integrantes da gestão municipal: empregados públicos concursados, comissionados com referência pretérita, e servidores estatutários cedidos pela administração direta; assim como de um órgão de controle interno transversalmente acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado (Poder Legislativo), e ouvidorias por estabelecimento, evitando a malversação.

I.IV.II - Aspectos Econômicos

O interesse recursal reflete a pretensão de evitar severo impacto orçamentário nas unidades curitibanas de saúde geridas pela FEAS, valendo citar o Hospital “do Idoso” Zilda Arns, os Centros de Atenção Psicossocial, o Serviço de Atendimento Domiciliar, UPS’s, SAMU, e todos os nosocômios dirigidos estritamente a hipossuficientes econômicos e sociais.

Trata-se – a cota patronal contributiva - de importantíssimo recurso financeiro que, transitado o Acórdão do E. TRF4 a tal como prolatado, estará deixando de ser aplicado de forma **vinculada** na compra de medicamentos, dietas enterais, equipamentos hospitalares e a sua manutenção. Será aportado no financiamento do fundo de previdência, que pode perfeitamente buscar outras fontes de custeio com projetos mais inteligentes de política fiscal.

Por exemplo, na criação de uma tabela regressiva de encargos por empregado celetista contratado, reduzindo a carga fiscal de cada unidade empregadora e elevando a arrecadação do INSS patronal pela ampliação da base de contribuintes chamados à formalização.

Há décadas críticas bastante consistentes sobre os encargos sobre o vínculo de emprego no país têm sido sistematicamente ignoradas, mas poderiam garantir o equilíbrio atuarial e estimular iniciativas produtivas simultaneamente.

Com o devido respeito aos magistrados que atuam no caso, o déficit da dívida pública federal não pode ser resolvido pela sobre-oneração de serviços básicos de saúde gratuita



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

prestada aos cidadãos na ponta do sistema, sob pena de desassistência a popular mais necessita, em evidente inconstitucionalidade.

Ao desestimular o modelo estatal fundacional (como da EBSEH, por exemplo), o acórdão recorrido desconsidera a bem quista desoneração dos tesouros municipal, estadual e federal com o pagamento de aposentadorias de servidores estatutários, e o próprio recolhimento contributivo da cota empregado público dos profissionais de saúde.

Isto porque, ao encarecer aprioristicamente o modelo fundacional, muitos Municípios tenderão simplesmente a repartir o SUS entre a administração direta (que recolhe ao regime próprio), e particulares que, não raro, sonegam contribuições se utilizando de microempresas individuais.

A este respeito: <https://www.campograndenews.com.br/economia/pejotizacao-cresce-em-relacao-a-clt-e-vira-mal-do-mercado-de-trabalho>. No caso destes médicos “empresários”, a renúncia fiscal será bastante significativa.

A manutenção do valor similar de custos para a prestação do serviço de saúde pública nas Fundações Estatais em relação às particulares não inibe estas de atuar, mas tende a impedir as “aventureiras” sem ética e expertise que costumam legar dívidas trabalhistas, tributárias e contratuais ao poder público por responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo destacando àquelas com bom retrospecto de desempenho gerencial.

Anexa na oportunidade **cálculo** do setor financeiro demonstrando o montante que deixou de ser recolhido ao fundo previdenciário pela Recorrente para ser aplicado na execução do SUS desde a antecipação de tutela deferida e confirmada em sentença, alcançando o montante vultoso, caso acrescido de juros de correção monetária, de mais de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), aproximadamente, somente para o INSS patronal.

I.IV.III - Aspectos Jurídicos – Negativa de Vigência aos Artigo 150, inciso IV, letra “c”; Artigo 150, § 3º; Artigo 2º; e, Artigo 18; todos da Constituição Federal

Não se olvide que o Acórdão ora recorrido está se imiscuindo na **autonomia** político-administrativa dos Municípios, Estados e até mesmo do Poder Executivo Federal materializado na EBSEH, com a pretensão de cobrança contributiva das cotas patronais, fazendo tábua rasa do artigo 2º e artigo 18 da Constituição Federal:

“Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si (...) o Executivo e o Judiciário.”



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

“Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União (...) e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Enfim, urge rever a premissa equivocada de que entidades particulares atuantes no SUS, mesmo quando vinculadas administrativamente ao Estado, seriam financeiramente “independentes” do poder público, justificando a exclusão das Fundações Estatais da imunidade assistencial patronal.

Como se desdobrará, a dependência orçamentária das parcelas de atendimento SUS, sejam elas prestadas por particular ou administração pública descentralizada, é **inexorável** devido à gratuidade ao usuário. Para tanto, faz-se imperiosa a observância e/ou afetação da **repercussão geral** do processo na espécie, o que ora se requer.

I.V - Efeito Suspensivo ao Recurso

I.V.I - Perigo na Demora

Inobstante o deferimento ou não da medida em apartado pleiteada à Presidência do E. TRF-4 solicitando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustenta-se a imperiosa necessidade de confirmá-la pelo STF; ou, atribuir originalmente efeito suspensivo a este recurso, a fim de evitar que cobranças como a da notificação **anexa** ocorram antes do trânsito em julgado, prejudicando o direito de obter certidões negativas de tributos federais e outros embaraços graves que podem afetar ninguém mais ninguém menos que os usuários do SUS.

I.V.II - Plausibilidade do Direito

Não desejando se estender mais que o necessário na exposição, pede-se vênica para desdobrar o mérito da causa e assim esgotar a plausibilidade necessária ao efeito suspensivo recursal pleiteado.

II. MÉRITO

II.I - Ofensa ao Artigo 492 do CPC; Artigo 5º, inciso LV da CF; Artigo 195, § 7º da CF

Como dito, trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Fundação Estatal de Saúde de Curitiba em face da União Federal, diante de ato administrativo praticado pelo Ministério da Saúde que indeferiu o requerimento de emissão de certificado de imunidade



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

contributiva patronal (CEBAS), à motivação de ausência de um ano de exercício da entidade, conforme previsão do *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 12.101/2009.¹²

As teses formuladas na petição inicial foram a de que o Juízo deveria fazer observar o parágrafo único do mesmo artigo, que dispensa o prazo de um ano de exercício às entidades que atuam exclusivamente no SUS¹³ (i); e que a referida lei, por ser ordinária, apresentaria vício formal de inconstitucionalidade, portanto nula a exigência do prazo mínimo de exercício, de modo que atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN¹⁴, o certificado deveria ser emitido compulsoriamente (ii).

A União contestou o feito, sustentando a constitucionalidade da certificação conforme RExt n. 428815 e ADIn n. 2028-5 (i); que a norma inscrita no artigo 195, §7º da CF se restringiria à entidades privadas não vinculadas de nenhum modo ao Estado (ii); e o de que desatendido o prazo de exercício mínimo de um ano a fundação não faria jus ao certificado, não se podendo retroagir o § único do artigo 3º da Lei 12.101/2009 (iii); fundamentos estes utilizado equivocadamente pelo acórdão recorrido para modificar a sentença.

Inobstante, a magistrada singular ressaltou que, malgrado o seu posicionamento pessoal possivelmente divergente em grau de recurso sobre a inconstitucionalidade da lei ordinária regulamentando a imunidade do artigo 195, §7º CF, estava antecipando os efeitos da tutela com base no estrito cumprimento dos requisitos regulamentares pela FEAS, senão vejamos:

“(…) Ressalvo que esse juízo não desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, a respeito da constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que tal qual a Lei nº 12.101/2009, previa como requisito à imunidade ser a entidade portadora do referido certificado (RE 428815).

Todavia, mesmo seguindo essa linha de entendimento, a interpretação firmada pela Administração Pública para que a autora não receba referido certificado, não se mostra razoável para o caso dos autos.

Os motivos para que a autora não fizesse jus a ele seriam: a) o fato de não contar com doze meses de funcionamento à época do primeiro requerimento formulado, e b) administrar e gerenciar estabelecimentos de outras pessoas jurídicas, não tendo produção própria ou prestar serviços diretamente ao SUS (vide documento denominado PAREC_MPF51 do

¹² Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

¹³ Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

¹⁴ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

evento 1, que, segundo as circunstâncias dos autos, parece expor o entendimento da Administração Pública).

Quanto ao limite temporal, não há maiores dificuldades nos autos em concluir que ele se encontra preenchido, senão pelo decurso do tempo entre o pedido administrativo e a propositura da ação, também pelo fato de que a autora tem direito ao benefício previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 12.101/09, na redação da Lei 12.868/13, que autoriza a concessão de redução do período se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato ou convênio com o SUS, que é o caso da autora. (grifamos)

(...)

Ora, a autora presta 100% dos seus serviços ao SUS, desenvolvendo e executando ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa e educação permanente, sendo responsável pela administração do Hospital do Idoso Zilda Arns, Maternidade Bairro Novo, Serviço de Atenção Domiciliar - SAD, Serviços Médicos e Apoio das Unidades de Pronto Atendimento do Sítio Cercado, Boqueirão, Boa Vista, Cajuru, Pinheirinho, Albert Sabin, Campo Comprido e CIC e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e é custeada integralmente com o Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, a descentralização administrativa pretendida com a sua criação está em consonância com o modelo de administração do SUS e visa facilitar a atuação do município que, sob uma única administração central, tem condições de melhor gerenciar o sistema que está sob a sua responsabilidade.

Ainda, os documentos anexados aos autos (Estatuto, legislação que criou o Fundo Municipal de Saúde e Contrato de Gestão firmado com o Município de Curitiba) demonstram que atualmente a autora preenche o requisito que motivou o primeiro indeferimento do pedido, ou seja, contar com mais de doze meses de funcionamento.

Verifico, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face dos recursos que terá de despender para recolhimento das contribuições questionadas, os quais, segundo alega, não tem condições de custear, além de prejudicarem a sua atuação, por poderem ser alocados na consecução de suas atividades.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, suspendendo a exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição (previdenciárias e de categoria econômica para o sistema 'S'), inclusive aquelas sujeitas a parcelamento, bem como que isso não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal, em favor da autora.

2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

(...)

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Tani Maria Wurster
Juíza Federal Substituta

Instruído o feito, a Sentença manteve a antecipação de tutela nos seguintes termos:



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

“(…) No mérito, mantenho como fundamento o teor da decisão liminar, como transcrita adiante. Antes, porém, teço algumas considerações.

O artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal, estabelece que é vedado aos entes políticos instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, garante a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos da lei.

Não havendo dúvida acerca da qualidade da autora entidade de assistência social sem fins lucrativos, resta analisar a questão atinente às operações sobre as quais tem sido exigido o tributo.

A Lei ordinária, ao regulamentar a imunidade, tem de se manter adstrita aos ditames da Constituição Federal, que não veiculou exceções ou restrições ao que foi instituído pelo artigo 195, parágrafo 7º, que veda expressamente a incidência de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, atendidos os requisitos da lei (que não é a ordinária, ao contrário do pretendido pelo réu, como se verá adiante).

O critério político escolhido pelo legislador constituinte, prende-se ao reconhecimento, pelo próprio Estado, de sua insuficiência – porque não dizer ineficiência – administrativa, em suprir as necessidades básicas do cidadão. Então, surge a imunidade como um atrativo, a incentivar os particulares a realizar tarefas que originariamente deveriam ser realizadas pelo Estado.

Esses particulares, como a autora, realizando atividades essenciais e merecedoras de tratamento diferenciado, têm constitucionalmente assegurada a imunidade, vinculada apenas ao atendimento de “requisitos da lei”.

A lei que a Constituição se refere, é complementar (artigo 146, C.F.), ou seja, o próprio Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com esse “status”, e que prevê, em seu artigo 14, os requisitos a que estão subordinadas as entidades referidas no artigo 150, IV, “c”, da C.F., e no artigo 195, parágrafo 7º, da C.F.

Ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Editora Saraiva, 6ª Edição, páginas 106 e 122:

“Se nos dispusermos a conjugar os elementos que mais agudamente despertam a atenção dos estudiosos, procurando o denominador comum dos pensamentos dominantes, teremos a imunidade como um obstáculo posto pelo legislador constituinte, limitador da competência outorgada às pessoas políticas de direito constitucional interno, excludente do respectivo poder tributário, na medida em que impede a incidência da norma impositiva, aplicável aos tributos não vinculados (impostos), e que não comportaria fracionamentos, vale dizer, assume foros absolutos, protegendo de maneira cabal as pessoas, fatos e situações que o dispositivo mencione.”



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

(...)

“Em que pese ao entendimento contrário de alguns autores, parece-nos de cristalina evidência que a lei a que se reporta o comando constitucional é a complementar, mais precisamente aquela prevista no artigo 146, II, da Constituição Federal. E o Código Tributário Nacional, extraindo com acerto o autêntico teor de sua competência, oferece, no artigo 14, os pressupostos para o implemento do desígnio do constituinte.”

Ressalte-se, portanto, o que a Constituição exige para regulamentar a imunidade em tela é lei complementar, já estando descartada, portanto, a possibilidade de a lei ordinária fazê-lo. E, na ausência de uma lei complementar sobre o assunto posterior à Constituição, o que vale como tal é o CTN.

Por outro lado, ressalte-se, não se trata de hipótese de isenção, porque esta não é prevista na Constituição, ao contrário da imunidade:

“Pode ainda ocorrer que a lei de tributação esteja proibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há, neste caso, imunidade. A regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer de regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação.

O que distingue, em essência, a isenção da imunidade é a posição desta última em plano hierárquico superior. Daí decorrem consequências da maior importância, tendo-se em vista que a imunidade, exatamente porque estabelecida em norma residente na Constituição, corporifica princípio superior dentro do ordenamento jurídico, a servir de bússola para o intérprete, que ao buscar o sentido e o alcance da norma imunizante não pode ficar preso à sua literalidade.

Ainda que na Constituição esteja escrito que determinada situação é de isenção, na verdade de isenção não se cuida, mas de imunidade. E se a lei porventura referir-se a hipótese de imunidade, sem estar apenas reproduzindo, inutilmente, norma da Constituição, a hipótese não será de imunidade, mas de isenção.” (Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, pág. 154)

Portanto, nos termos acima, ainda que na Constituição esteja escrito que determinada situação é de isenção, como é o caso do art. 195, § 7º, na verdade de isenção não se cuida, mas de imunidade, e, por outro lado, como o intérprete, “ao buscar o sentido e o alcance da norma imunizante não pode ficar preso à sua literalidade”, a interpretação da norma imunizante é ampliativa, ao contrário da norma infraconstitucional que estabelece isenção, cuja interpretação é restritiva. Como afirma o mesmo autor:

“Em edições anteriores afirmamos que a imunidade refere-se apenas aos impostos. Não aos demais tributos. Hoje, porém, já não pensamos assim. A imunidade, para ser efetiva, para cumprir suas finalidades, deve ser abrangente. Nenhum tributo pode ficar fora do seu alcance.”(Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, pág. 193)



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Estando a imunidade prevista na Constituição, a lei não pode estabelecer requisitos, bastando a entidade não ter fim lucrativo e, como afirma a requerente, atender os requisitos do art. 14, do CTN:

“A imunidade das instituições de educação e de assistência social, todavia, é condicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, conceito que também tem sido muito mal compreendido. A lei não pode acrescentar requisitos a serem atendidos. Basta que não tenham fins lucrativos. É razoável, todavia, entender-se que o não ter finalidade lucrativa pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional...”
(Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, págs. 167/198)

Dito isso, no restante me reporto aos fundamentos da decisão que concedeu a antecipação de tutela: (...)”

O processo foi então remetido com recursos de Apelação ao E.TRF4ª, onde fôra distribuído à 1ª Turma. Passados “oito anos” entre a distribuição e a sessão, intermediados por sobrestamento dos autos por prejudicialidade ao Incidente de Inconstitucionalidade n.º 5032975-11.2018.404.0000 - aparentemente protelatório porque havendo ou não vício formal na lei ordinária a sentença havia reconhecido a tese primeira de cumprimento dos requisitos regulamentares para a certificação, ainda que pelo artigo 14 do CTN - e justamente resolvido nos termos da tese segunda de inconstitucionalidade.

II.I.I – Cotejo Analítico Jurisprudencial

Pois, eis que Acórdão proferido pelo TRF-4, reproduzindo para Voto da 1ª Turma do STF Relatado pelo Ministro Roberto Barroso no RExt n. 831381 AgR-AgR (NÃO APLICAVEL AO CASO), entendeu que a imunidade assistencial “estaria restrita à entidades particulares, por fomento estatal”, nos seguintes termos (negritos nossos):

“(…) O objetivo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal não é estabelecer favor fiscal. A imunidade foi instituída pelo constituinte como forma de estimular a prestação de assistência social ou educacional, em caráter beneficente, por instituições que trabalham ao lado e em auxílio do Estado na proteção das camadas sociais mais necessitadas.

Exige-se que a entidade tenha efetivo compromisso e atuação de modo a assegurar atendimentos na área de assistência social e educacional em favor daqueles mais necessitados. Beneficente vem da beneficência, que traduz caridade e não tolera contraprestação pecuniária.

Ricardo Lobo Torres, na obra Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, entende absolutamente necessário “que a assistência social e a atividade educacional sejam exercidas desinteressadamente pelas instituições imunes. Desinteresse, aí, significa gratuidade. Imprescindível que a educação e a assistência sejam gratuitas para os necessitados. A gratuidade, aliás, é característica essencial - e constitucionalmente declarada - do sistema das prestações de assistência social (art. 203) e de educação (art.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

206, IV e 208, I e II) entregues pelo poder público e deve se estender à ação das entidades imunes, substitutiva da estatal. Mas, quanto às entidades imunes, a gratuidade não pode ser interpretada no sentido absoluto, a abranger todas as prestações; porém, é necessário que parcela substancial do atendimento se faça sem contraprestação pecuniária e que não se negue a ação quase-pública a pretexto da impossibilidade de pagamento pelo assistido" (p. 264; Ed. Renovar; 1999).

O regime de imunidades atua como estímulo à atuação supletiva da iniciativa privada nas áreas de interesse público (assistência social e educação), procurando favorecer a atuação de entidades sem fins lucrativos no atendimento das finalidades públicas previstas no título VIII da Constituição. Para tanto, não se exige que a entidade seja custeada exclusivamente por doações, mas antes de tudo que se mostre auto-sustentável, permitindo que parte de suas atividades seja remunerada, desde que os recursos sejam empregados exclusivamente em suas finalidades sociais

A parte autora é pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo Município de Curitiba, por meio da Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, com o objetivo de "desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Curitiba" (ev. 1 - OUT3, dos autos originários).

Desde logo, convém destacar a natureza de ente público da parte autora. **Criada por lei**, com fins assistenciais de indiscutível interesse público e alcance social, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, **ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao "Sistema S".** Constatam do estatuto da entidade autora as seguintes disposições:

Art. 1º. A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNDAÇÃO, instituída pelo Município de Curitiba, é uma FUNDAÇÃO pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, regida pelo presente Estatuto e pela Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A FUNDAÇÃO tem sede e foro na cidade de Curitiba e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A FUNDAÇÃO tem o fim exclusivo de desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializados, hospitalares, urgências e emergências, serviços de apoio diagnóstico, ensino, pesquisa e educação permanente.

§ 1º. A FUNDAÇÃO poderá, ainda, desenvolver atividades de avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

§ 2º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Curitiba, da qual a FUNDAÇÃO é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial, a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. A fim de preservar o compromisso básico de sua missão, a FUNDAÇÃO organizar-se-á e funcionará de acordo com os seguintes princípios e normas:

- I - Adoção dos princípios e diretrizes do SUS nas atividades que desenvolver;
- II - Vedação de distribuição de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de vantagem, lucro ou participação nos resultados aos seus conselheiros e seus diretores; e
- III – Prevalência do interesse da população na garantia de seu direito à saúde e prestação de serviços de forma digna, célere, humana, qualitativa e eficiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Orientada pela finalidade inscrita no artigo 2º e com observância do disposto no artigo 3º, a FUNDAÇÃO reger-se-á pelos seguintes objetivos:

- I - Atuar de forma integrada e de acordo com as políticas municipal, estadual e nacional de assistência à saúde;
- II - Estabelecer parcerias de cooperação técnica, celebrar acordos, contratos, convênios e outras espécies de ajustes com Municípios, Estados e União e com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como entidades nacionais ou internacionais, com o objetivo de cumprir sua finalidade e contribuir para o desenvolvimento da atenção à saúde;
- III - Realizar outras atividades consentâneas com a sua finalidade institucional.

(...)

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 25. O patrimônio da FUNDAÇÃO é constituído de:

- I - Bens móveis e imóveis, valores e direitos pertencentes à FUNDAÇÃO;
- II - o imóvel constituído pelo Lote Q-6-A-1-A-1, da Planta Vila das Indústrias II, situado no Bairro do Pinheirinho, na cidade de Curitiba, Matrícula nº 121.137 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, com benfeitoria constituída pelo edifício denominado Hospital do Idoso Zilda Arns, localizado na Rua Lothario Boutin, s/nº. 17
- III - Bens e direitos obtidos por meio de doação, aquisição direta e dotações oficiais para investimentos ou inversões financeiras;
- IV - Parcelas de receita que lhe sejam incorporadas;
- V - Bens e direitos repassados à FUNDAÇÃO por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde; e
- VI – Outros bens e direitos que venham a ser legados para a FUNDAÇÃO por qualquer forma em direito admitida.

Parágrafo único. Extinta a FUNDAÇÃO, mediante lei específica, o seu patrimônio integral será revertido ao patrimônio do Município de Curitiba.

Art. 26. Constituem receitas da FUNDAÇÃO:



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

I – Os recursos decorrentes de compromissos assumidos anualmente entre a FUNDAÇÃO e a Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços de saúde, conforme disposto na Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, mediante a celebração de contrato de gestão e conforme rubrica orçamentária anualmente consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada para a celebração dos contratos;

II – As rendas patrimoniais;

III – As rendas que auferir no desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico;

IV – Os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, as quais serão permitidas apenas no segmento de renda fixa, proibindo-se aplicações em produtos cujos ativos financeiros decorram de direitos creditórios.

V - Contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; VI - Recursos advindos de contratos e convênios com órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII – Outros recursos financeiros da União, dos Estados e dos Municípios, repassados à FUNDAÇÃO;

VIII - Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - Outras rendas extraordinárias ou eventuais. Parágrafo único. Os contratos e convênios que a FUNDAÇÃO firmar com entidades públicas que integram o Sistema Único de Saúde, nas esferas federal, estadual ou municipal, deverão observar as regras da regionalização das ações e serviços de saúde.

Art. 27. Fica vedado à FUNDAÇÃO, sob pena de responsabilização do Diretor Geral, a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde ao cidadão e igualdade de atendimento.

Dispõe o inciso IV do artigo 5.º do artigo do Decreto-lei n.º 200/67 que fundação pública é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”.

*O STF já afirmou que “nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, **pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia**, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2.º do art. 99 da Constituição Federal” (RE 101.126/84, Rel. Min. Moreira Alves).*



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ainda quanto ao assunto, refiro o Tema 545 do STF:

1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

O exercício de atividades na área da saúde é atribuição típica da administração pública. Veja-se o que determina a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Assim posta a questão, **sequer poderia a entidade autora obter o CEBAS, uma vez que a certificação é destinada tão somente às "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes (...)", na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e do atual art. 2º da Lei Complementar 187, que estabelece idêntica determinação.**

Em recente julgado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de classificar as pessoas jurídicas de direito público, condição que considero que reveste a autora, como entidades beneficentes para os fins da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, extrai-se:



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

"3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sobre esse ponto, é oportuno registrar que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, definiu o alcance da expressão "instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos". Confira-se trecho do julgado:

"[...]

Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente." (Sem grifos no original)

4. Perfilhando o mesmo entendimento, ao discorrer sobre o conceito de instituições de assistência social e de educação, a Professora Regina Helena Costa destaca que:

"[...]

Instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exercem, sem fim lucrativo, atividades de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio, atribuição deste. (...)." (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112)

5. Dessa forma, **a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF busca alcançar apenas as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado.** Essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Poder Público em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições. **(grifos nossos)**

(...)"

(RE 831381 AgR-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, processo eletrônico DJe-055 divulg 20-03-2018 public 21-03-2018)

Logo, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que é o fundamento jurídico pelo qual perpassa toda a pretensão, não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora.

Situação idêntica foi enfrentada pela 2ª Turma desta Corte quando do julgamento da Apelação Cível 50005316520184047002, em sessão que participei do colegiado. Destaco o seguintes excertos do voto do relator, Des. Federal Rômulo Pizzolatti:

No caso dos autos, a parte autora, fundação municipal (Evento 1, OUT6), apresenta-se como entidade beneficente de assistência social em ordem a ver reconhecida sua imunidade às contribuições para a seguridade social, nos termos do §7º do artigo 195 da Constituição.

Contudo, **essa imunidade beneficia apenas as entidades do chamado terceiro setor, ou seja, as entidades criadas e mantidas pela sociedade civil para atendimento de interesses públicos ou sociais.**



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Não é esse, evidentemente, o caso da parte autora, que é um entidade do chamado primeiro setor, sendo certo que se trata de uma fundação municipal - como aliás autodenominada, sob inteiro controle do Poder Executivo Municipal (cf. Evento 1, OUT6, pág. 6). Nesse sentido, embora tenha natureza de direito privado, submete-se, no essencial, ao regime de direito público, como as autarquias (cf. Evento 1, OUT 6, pág. 4).

Tanto as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (caso da autora) se distinguem das entidades beneficentes de assistência social (criadas e mantidas pela sociedade civil), que, ao tratar da imunidade a impostos, a Constituição Federal trata separadamente as instituições de educação e assistência social (art. 150, VI, "c"), de um lado, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 150, §2º), de outro lado. E, ao tratar da imunidade às contribuições para a seguridade social (art. 195, §7º), contempla apenas aquelas, e não as últimas.

O tema foi tratado no XXXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos da palestra inaugural proferida por José Carlos Moreira Alves, e das conclusões a que chegaram as comissões de estudo (publicados na Revista Brasileira de Direito Tributário e de Finanças Públicas, Ano III, nº 17, pp. 147-148 e 154-155):

"1 Palestra Inaugural

"Questões Tributárias sobre o Terceiro Setor

"1ª Questão - Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário, para as entidades previstas nos arts. 150, VI, e 195, § 7º, da CF?

"Embora seja controvertida a definição de Terceiro Setor, pode-se dizer que é ele o espaço de atuação ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são em favor do bem comum, auxiliando na solução de problemas sociais.

"Denomina-se Terceiro Setor, porque se tem um Primeiro Setor que usa de recurso público para finalidade pública e que se caracteriza como Setor Público; um Segundo Setor que usa de recurso privado para finalidade privada e que se caracteriza como Setor Privado; e um Terceiro Setor que usa de recursos privado e público para realizar finalidades públicas e que é o denominado Terceiro Setor.

"O Primeiro Setor é ocupado pelo Estado cuja atividade visa ao atendimento das necessidades da sociedade; o Segundo Setor é o constituído pelas sociedades privadas com fins lucrativos; e o Terceiro Setor é ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, as quais se destinam à prestação de serviços que se dirigem à população em geral, fazendo com que ele não seja inteiramente privado, nem inteiramente público.

"A Constituição de 1988 reza em seu artigo 150, VI, 'c', que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

'VI - instituir impostos sobre:

'c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei'.

"E mais adiante, no art. 195, § 7º, preceitua que 'são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'.

"Não obstante esse art. 195, § 7º, se refira a isenção de contribuição para a seguridade social, deve ele ser entendido como impondo uma imunidade, porquanto a vedação constitucional à instituição de tributo é imunidade e não isenção, o que significa dizer que ambos os dispositivos constitucionais determinam imunidade de tributo: o 150, VI, 'c', de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços - no tocante ao Terceiro Setor - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e de contribuição para a seguridade social - também no âmbito do Terceiro Setor - das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

"Qual então a razão de ser dessas imunidades com relação às entidades do Terceiro Setor?

"A meu ver, é correta a resposta a essa primeira questão dada pelo Dr. Otávio Campos Fischer (p. 359), no sentido de que a razão de ser dessas imunidades 'está no fomentar a iniciativa privada a desenvolver atividades de interesse público e de extrema relevância constitucional para a efetivação de direitos fundamentais sociais, mas que o Poder Público não tem condições de realizar por si só e a contento. Bem por isso, o Poder Público, para tentar atrair a colaboração dos particulares, oferece estímulos fiscais, como é o caso das imunidades em questão.'...

"3 Conclusões

"1)Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º?
(...)

"Comissão de Redação: "A teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º da CF é estimular o setor privado a, atuando sem fins lucrativos, colaborar com o Estado, suprimindo as insuficiências do Poder Público na prestação de serviços essenciais à sociedade, como educação, saúde e assistência social. (...)"

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS.
1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 831381 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Enfim, quanto ao fundamento subsidiário da apelante de que, se não tiver direito à imunidade do §7º do artigo 195 da Constituição, teria então direito à isenção garantida no artigo 1º da Lei nº 12.101, de 2009 (já que detentora do CEBAS), trata-se de alegação puramente falaciosa, cediço que esse dispositivo legal denomina "isenção" o que na verdade é "imunidade".

Embora a imunidade não atinja as contribuições devidas a terceiros, o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/2007, assegura o direito das entidades que atendem os requisitos previstos para a imunidade à isenção das contribuições devidas a terceiros:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, na que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. ART. 29 DA LEI N.º 12.101/2009. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. 1. À luz do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622/RS, bem como da ADI n.º 4.480, a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal demanda, atualmente, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, à exceção do inciso VI daquele dispositivo, porquanto declarado inconstitucional pelo STF. 2. Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 12.101/2009, o termo inicial da imunidade deve retroagir ao exercício fiscal anterior àquele em que realizado o protocolo de concessão ou renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da entidade, na linha do que prevê o art. 3º do mesmo diploma legal. 3. Caso em que, demonstrado pela entidade demandante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, é devida a concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. 4. **Relativamente às contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE e INCRA, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, hipótese dos autos.** (TRF4, AC/RN 5002417-48.2018.4.04.7213, Primeira Turma, em novembro de 2020) - Grifei



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. EFEITOS DO CEBAS. MATÉRIA PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO TEMA STF 32. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAC/SESC, SENAI/SESI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1. O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09) 2. No mesmo sentido o julgamento da Corte Especial deste Tribunal Regional, sessão de 26-09-2019 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5032975-11.2018.4.04.0000/RS, Relator Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS). 3. Tendo o STF, no julgamento do Tema 32, firmando o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, resta prejudicada a análise dos efeitos de Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS instituído por lei ordinária. 4. As contribuições destinadas a terceiros (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE) enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 5. **No entanto, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente isentou, em relação às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, a partir da sua vigência, isto é, a partir de 02 de maio de 2007.** (TRF4, AC/RN 5010574-28.2018.4.04.7110, Segunda Turma, em ago/2020)

Assim, uma vez que não foi reconhecida a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, não deve ser assegurado o direito à isenção para todas as outras contribuições sociais, incluindo-se as contribuições sociais para o "Sistema S", amparadas pelo art. 240, da CF, e ao salário-educação, fundado no art. 212, §5º, da CF.

Deve ser reformada, portanto, a sentença. A fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e à isenção para o "Sistema S".

3. Ônus

Inverto os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em razão de se tratar de processo com sentença prolatada sob a égide do CPC/73. Quanto ao recurso da parte autora no sentido de majorar os honorários, resta prejudicado em razão do acolhimento do pleito da União.

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da parte autora."

Dai porque a decisão objurgada, em cotejo com o TEMA 32 do STF é conta a jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Outrossim, na petição de Embargos de Declaração do Acórdão a autora suscitou que a decretação de inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei Ordinária n.º 12.101/2009 pelo STF no RExt n.º 566.622/RS, afetado em Repercussão Geral, e a ADIn n.º 2.2028-5, remetendo a certificação CEBAS ao cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, ratificou o conteúdo da Sentença e portanto **vinculou** a atividade jurisdicional do E. TRF4ª às duas singelas teses da petição inicial (cumprimento dos requisitos para certificação e inconstitucionalidade do tempo mínimo de exercício).

Mesmo embargado para suprir omissão e contradição, e eventualmente reformar por efeitos infringentes, a decisão complementar de Acórdão tão somente consignou:

“(…) Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destaque-se que os vícios mencionados pelo dispositivo devem ser internos ao julgado, ou seja, inadequações na própria estrutura lógica do provimento jurisdicional. Toda e qualquer linha argumentativa que pretenda reformar o mérito da decisão sem amparo em algum dos aludidos vícios não pode ser conhecida nesta estreita via.

Com efeito a questão da natureza jurídica da entidade autora e a impossibilidade de entidade pública municipal fruir da imunidade do art. 195, § 7º, da CF foi expressamente apontada nas razões de recurso da União (veja-se o tópico 8 das razões de apelação). A defesa da embargante, quando do oferecimento das contrarrazões ao apelo da União, teve a oportunidade de suscitar toda a matéria de seu interesse.

Retomando o teor de todas as manifestações da parte autora na origem, desde a inicial evento 1, INIC1, nas razões de apelação da autora evento 59, REC1 e nas contrarrazões ao recurso de apelação da União (evento 70, DOC1), com as teses ventiladas nos embargos (evento 67, EMBDECL1) é certo que as alegações dos declaratórios são novos argumentos, não deduzidos em momento oportuno, que são apresentados em aclaratórios apenas para infirmar as conclusões do colegiado;

No ponto, os aclaratórios não merecem acolhida, pois não há omissão ou contradição no acórdão quando a embargante faz questionamento à decisão proferida tratando de aspectos que sequer foram cogitados quando oportunizada a apresentação de contrarrazões recursais.

Por relevante como reforço de argumentação ao voto embargado, cabe destacar decisão do STF em Embargos de Divergência no RE 1.243.414, originado do Rio Grande do Sul. Do voto do Ministro Luís Roberto Barroso destaco excertos que fundamentam a decisão da Corte:

Por outro lado, a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988, não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Enfatize-se que os entes públicos já gozam da presunção de utilidade pública e desempenham, por força de normas emanadas do próprio Estado, atividades de notório interesse coletivo, não cabendo qualquer tipo de compensação de natureza tributária pelo exercício de suas atribuições. Por esse motivo, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 não se destina às autarquias ou fundações públicas. Observe-se, ainda, que a referida regra imunizante objetiva incentivar a prática da assistência social (uma função pública) pelas entidades do terceiro setor, não contemplando as entidades de direito público já constituídas para esse fim.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF/1988. EXTENSÃO ÀS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público pode ser enquadrada no conceito de entidade beneficente de assistência social e, por consequência, gozar da imunidade relativa às contribuições sociais (art. 195, § 7º, da CF/1988). 2. Os entes públicos já gozam da presunção de utilidade pública e desempenham, por força de normas emanadas do próprio Estado, atividades de notório interesse coletivo, não cabendo qualquer tipo de compensação de natureza tributária pelo exercício de suas atribuições. 3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 busca alcançar somente as entidades não estatais que exerçam atividades de interesse coletivo em colaboração com o Estado. Pretende-se incentivar a iniciativa privada a desenvolver atividades de interesse público, em áreas cuja atuação estatal é deficiente. Apenas as entidades beneficentes de assistência social, que atendam aos requisitos legais, farão jus à imunidade. 4. Embargos de divergência rejeitados. (RE 1243414 AgR-EDv, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023)

Enfim, é nítido que o recurso busca a reforma do julgado por discordar do encaminhamento dado à questão. Se o critério utilizado foi ou não o melhor, trata-se de questão de inconformidade quanto ao mérito da decisão, mas definitivamente não há erro, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O colegiado firmou posição unânime no sentido de apontar que a fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade

Como se vê, não é caso de embargos de declaração, mas mera inconformidade com os termos da decisão prolatada, que deve ser apresentada mediante o remédio jurídico adequado.

Passo a examinar o pedido de intervenção no feito pela Associação Nacional de Fundações Estatais de Saúde. A admissão de terceiro na relação processual, na qualidade de amicus curiae, reserva-se aos casos de necessidade de fornecimento de subsídios à solução de causas revestidas de especial relevância ou complexidade.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Trata-se de intervenção excepcional, que deve ocorrer preferencialmente durante a fase instrutória, permitindo a exposição de elementos aptos à solução da lide. No caso, já houve exame do mérito da apelação e não se vislumbra elemento que justifique que seja admitida a intervenção como forma de auxílio para resolução da matéria, principalmente considerando que já foi realizada cognição exauriente em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Indefiro, por inoportuno e desnecessário, o pedido de habilitação como "amicus curiae".

Prequestionamento. Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que "o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito". De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que a Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem. Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Determinações diversas

Comunique-se à entidade que solicitou a intervenção no feito o indeferimento da postulação, remetendo cópia da presente decisão.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração."

De outro modo, ao considerar tese extravagante aos autos em segundo grau (a de pretensão declaratória desconstitutiva de constitucionalidade em interpretação conforme do artigo 195, §7º CF, para excluir as fundações estatais do âmbito de abrangência de seu preceito), **sem reconvenção (ou ação própria) pela ré**, a 1ª Turma do E. TRF-4 proferiu decisão *extra-petita*, violando o artigo 492 do CPC, que consubstancia o **princípio da adstrição ou congruência**:

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

O fundamento inovatório turmário também ignorou o precedente vinculante do plenário do TRF-4 no IC n. 5032975-11.2018.404.0000, ofendendo o **devido processo legal** esculpido no art. 5º, inciso LV, CF: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (...)”.

III. Ofensa ao inciso IV do Artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/67; Artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 13.663/2010; Artigo 2º e incisos I a V; e, Artigo 3º da Lei Ordinária nº 12.101/2009

Ao desconsiderar a personalidade jurídica privada, o cunho assistencial e beneficente, a prestação de um serviço de saúde gratuito ao usuário, a autonomia orçamentária e administrativa da FEAS, o Acórdão ofendeu as seguintes disposições legais vigentes ignorando os contornos que caracterizam a entidade de que se trata:

III.I - Decreto-Lei Federal n.º 200/67

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, em fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

III.II - Lei Municipal Ordinária n.º 13.663/2010, conjugada ao Artigo. 18 da CF

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-CURITIBA) Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)
 (...)

Art.5º.... § 1º As receitas decorrentes das ações de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, mediante contrato de gestão com entes públicos, serão consideradas como receita própria da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

III.III - Lei Federal Ordinária n.º 12.101/2009

Art. 2º. Considera-se entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas ...de saúde ... assim certificadas na forma desta lei complementar.”

(...)

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

Destarte, o acórdão adotou premissas equivocadas como a de um regime jurídico administrativo “pleno” na Fundação Estatal. Não é, é público-privado, ou a entidade teria que necessariamente integrar o orçamento central tal qual as Fundações Autárquicas, adotar o regime estatutário aos seus servidores, e poderia cobrar taxas pelos serviços públicos prestados.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ao reboque de consolidada doutrina que diferencia os dois tipos de fundações descentralizadas pela Administração Direta, a Lei Municipal n. 13.663/2010 não é “criativa”, mas “autorizativa” da criação de uma entidade de personalidade jurídica privada destacada do orçamento central, o que só se viabiliza pelo registro de estatuto no tabelião competente.

A hibridez é característica essencial e justamente caracterizadora do regime das Fundações Estatais. A contabilidade e a tributação seguem o modelo privado, equiparado ao das empresas, com a particularidade da prestação de contas ao TCE.

A contratação de pessoal sofre influxo de algumas normas pontuais de ordem pública como a do concurso e dispensa mediante ato motivado, mas observa no mais a CLT.

O regime estável moderado, ou inexistente, atende melhor ao *turn over* de pessoal na área de saúde, onde médicos buscam o plantão no início de carreira e técnicos de enfermagem sofrem déficits de formação.

As compras e serviços são contratados por prévia licitação, geralmente o pregão, mas uma entidade mais enxuta do que a administração direta assegura maior agilidade na reposição de estoques de medicamentos, por exemplo.

Neste diapasão, a dependência orçamentária de custeio das Fundações Estatais e a obrigatoriedade do serviço público de saúde pelo Município foram as duas premissas elementares utilizadas para a conclusão de que a imunidade assistencial deveria estar restrita à iniciativa privada.

Ocorre que nem toda a iniciativa privada que atua no SUS é financeiramente “independente” do poder público. As Organizações Sociais (exceto talvez as de matiz religioso, que podem se subsidiar por receitas de fiéis), dependem de contratos com o poder público para oferecer suposta expertise de administração, sem estabelecimentos hospitalares de sua propriedade e pessoal prévio contratado, mas são diferente da figura jurídica da Recorrente.

Os hospitais e consórcios privados que percebem receitas com planos de saúde e consultas pagas diretamente por pacientes também não escapam de, na contraprestação parcial do SUS, dependerem dos repasses de custeio do poder público, diante do caráter **antieconômico (gratuito)** do SUS.

O seu interesse, além de uma imunidade fiscal que contabilmente pode abranger a alíquota patronal de médicos e outros profissionais de saúde que também atendem pacientes particulares, se espelha numa tarifa administrativa embutida.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

As Fundações Estatais, pelo fato da descentralização, reinvestem as sobras de repasses no atendimento aos pacientes, tendendo à máxima efetividade, portanto. Só podem direcionar recursos para incrementos remuneratórios extralegis e prêmios para funcionários da receita não oriunda do contrato de gestão com o Município. Alguma polêmica sobre investimentos para amortização de juros de financiamento.

Reconhecer a imunidade patrimonial das Fundações Estatais não significa(rá) desinteresse da prestação do SUS por particulares. Os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul são exemplos práticos do convívio harmonioso de modelos gerenciais diversos na saúde pública.

O financiamento público representa para a empresa de saúde além do mais uma parcela mais segura de faturamento do que a sujeita às oscilações econômicas de mercado; sendo certo que não se tratam de entidades do terceiro setor, quicá dissociados do Estado / Administração. Dai o porque do equívoco do acordão recorrido que não fez referida diferenciação para aplicar entendimento jurisprudencial e doutrinário não aplicável ao caso.

A distribuição do SUS à prestadores diversos permite às Prefeituras, Governos de Estado e Presidência escapar de lobbies que podem prejudicar a continuidade dos serviços por greves de servidores, *lockdowns* ou oligopólios de preços por particulares. Neste aspecto, as Fundações Estatais (e a EBSERH) exercem importante papel regulador intermediário em favor do ente político instituidor, dos contribuintes e usuários.

Haveria ainda as fundações particulares atuantes no SUS, mas são poucas. Vale destacar a Fundação Getúlio Vargas, uma das mais antigas fundações privadas de direito privado no Brasil, reconhecidamente um dos destaques em educação administrativa e para o empreendedorismo, mas que ao inverso da Recorrente, NÃO é parte integrante do Estado; nem mesmo indiretamente.

Quanto à “obrigatoriedade” do serviço público de saúde, não parece que possa servir de pretexto para excluir a imunidade assistencial das Fundações Estatais, conquanto supervisionada pela administração direta. A rigor técnico-interpretativo são as únicas entidades descentralizadas da administração indireta brasileira que podem prestar a assistência gratuita à saúde, porque as demais exercem atividade econômica percebendo tarifas (sociedades de economia mista e empresas públicas), ou taxas (autarquias e fundações autárquicas).

As Fundações Estatais possuem orçamento próprio destacado da administração direta e híbrido quanto à origem dos recursos, em tudo idêntico ao das entidades do terceiro setor.

Note-se que embora as Fundações Estatais estejam vetadas de prestar o serviço de atendimento médico e de apoio diagnóstico de modo contra-prestativo, lhes é



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

facultada a **exploração comercial** de ponto nos estabelecimentos de saúde, como por exemplo, a instalação de lanchonetes e máquinas de autosserviço de alimentação, estacionamentos e dormitórios para descanso próximos que ampliem ou melhorem a capacidade de vagas.

Também pode remunerar-se de programas de treinamento em saúde, cursos presenciais ou à distância, programas e estágio e residência oferecidos às universidades públicas e privadas, estendendo seu objeto à educação em saúde.

A FEAS-Curitiba, por exemplo, instituiu programa permanente de treinamento em urgências e emergências médicas e de enfermagem, contratos pela disponibilização de espaço profissional para estagiários e residentes, e algumas outras receitas não oriundas do Município. Estas parcelas constituem “receitas próprias” a que se refere a Lei Municipal n. 13.663-2010.

A Fundação Estatal da Bahia, sediada em Salvador, foi a primeira a instituir um programa permanente de treinamento de gestão pública hospitalar no modelo fundacional estatal dirigido a grupos eleitos de Prefeituras do interior, desde a burocracia institutiva à transmissão de experiências replicáveis de gerenciamento.

A profissionalização do serviço público passa necessariamente por uma revisão ideológica de que tudo deve ser gratuito, porque em verdade nada é gratuito. As Universidades Federais têm discutido se a educação gratuita ao estudante deve realmente se estender para além da graduação, alcançando pós-graduandos, a maioria já trabalhando e portanto capaz de remunerar o próprio aperfeiçoamento técnico e acadêmico.

A hibridez orçamentária atinge - sempre atingiu -, inclusive, a Administração Direta, nos contratos de aluguel de seus imóveis por exemplo. Sem falar nos investimentos, especialmente elevados nas Companhias de Saneamento e Energia.

Enfim, sendo certo que os orçamentos das entidades públicas e privadas que atuam no SUS são sempre financiadas, em maior ou menor medida, pelo poder público central, não se deve subverter a intenção do legislador (no caso o município) de declarar em lei o caráter assistencial de uma entidade impedida de cobrar do usuário o serviço médico e de apoio diagnóstico. A cota patronal contributiva inevitavelmente remete à fonte de custeio justamente contributiva do serviço público por parte da União.

Como se percebe, não se pode resolver adequadamente a questão tributária nos autos partindo de generalizações que prescindem de considerações mais profundas sobre a complexa malha de atuação do Estado brasileiro contemporâneo, muito diversa da secção ortodoxa pública “e” privada das origens do Direito Administrativo.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Com a máxima vênia devida o precedente relatado pelo Exmo. Ministro Barroso utilizado no Acórdão NÃO se aplica ao caso posto que exclui, ou não aborda, as Fundações Estatais do âmbito de fomento do artigo 195, §7º c/c o artigo 187 da LC 187/2021.

Com efeito, o Acórdão guerreado ignora que o Estado pode se sujeitar integralmente ao regime jurídico privado tributário da iniciativa privada pela formulação de entidades de natureza fundacional (na assistência social), e sociedades de economia mista e empresas públicas (na atividade econômica).

O fomento à assistência social também pode e deve ser dirigido ao próprio Estado, ou mais especificamente às **gestões políticas dos governos**, para que descentralizem o SUS e assim otimizem os seus processos gerenciais regionais, escapando da estagnação burocrática e do crescimento exagerado do comprometimento de despesas com o funcionalismo do regime próprio.

III.IV – Negativa de Vigência aos Artigos 150, inc. II e 198, §1º da Constituição Federal

O fato gerador da contribuição previdenciária, da contribuição social para o sistema 's' e do PIS, é a remuneração percebida pelo empregado, público ou privado. A imunidade do artigo 195, §7º CF simplesmente remove a figura do contribuinte empregador da regra matriz de incidência à alíquota legal, quando o seu objeto social consiste numa prestação gratuita a pessoas carentes de recursos financeiros.

Dai porque é a **gratuidade contra-prestativa** manifestada no objeto social e na realidade sociológica e não a inserção formal da entidade, na administração pública ou privada, o fato-tipo caracterizador do enquadramento subsuntivo.

A interpretação restritiva em matéria tributária é dirigida indistintamente ao contribuinte e à Fazenda, seguindo rigidez muito similar à conferida à matéria penal devido ao fato de uma constatação: a tendência de abuso de poder do Estado-Governo (fiscal no caso) sobre os contribuintes que deve ser rechaçada pela Corte Suprema.

A figura do Estado como contribuinte sempre foi problemática, e por um motivo muito simples. Embora repartido em uma infinidade de órgãos, entidades, competências, inserções (federal, estadual, municipal, distrital, territorial), a tributação dele mesmo ou recíproca não se revela coerente.

As unidades federadas são ficções legais a que não se deve perder de vista a realidade. O Estado é um só, e a assimetria de entendimento administrativo e judicial sobre a imunidade nesta ação, e (na prática) a tributação federal de uma execução de serviço público municipal não deveria suscitar novos horizontes hermenêuticos que concebessem a imperiosa



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

coerência interna do Estado brasileiro. Um princípio constitucional da coerência, implicitamente contido em diversas regras da Lei Maior.

Enquanto princípio que é, a interpretação restritiva significa que não comporta ampliação de conteúdo semântico para “incluir”, “alterar” ou “subtrair” *tributo*, *contribuinte* ou *fato gerador* na hipótese de incidência.

Se a norma imunizante se limita a caracterizar o *contribuinte* como sendo aquele que exerce *função assistencial*, obviamente que a interpretação do acórdão recorrido (ainda que implicitamente) incluindo a partícula “iniciativa privada”, “particular”, “setor privado”, “não integrante da administração pública”, excedeu a atividade jurisdicional autorizada pelo Direito Tributário, resvalando em ilegalidade / inconstitucionalidade estrita.

Esta função criativa de incluir ou excluir *contribuinte* da norma tributária é outorgada privativamente pela Constituição ao legislador. E deve ser feita de forma expressa, inequívoca.

Mesmo que o legislador constituinte originário possa ter tido o ímpeto de dividir a imunidade recíproca para a administração pública (posteriormente restringida a impostos pela jurisprudência, tanto quanto problemática), e a imunidade assistencial para os particulares em colaboração ao Estado, deveria tê-lo feito (este o significado de Estado de Direito e não Arbítrio) de modo expresso e inequívoco; situação inócurre no caso.

Some-se que, ao tempo em que a Constituição foi promulgada ainda não se tinha uma descentralização tão profunda, complexa e abrangente da administração pública brasileira, de modo que o recurso hermenêutico à historicidade da “Carta Cidadã”, com o devido respeito às vozes dissonantes, não serve ao desiderato.

Muito menos ainda se tinha a evolução doutrinária que foi pacientemente traçando nuances jurídico-políticas lastreadas em necessidades práticas cotidianas da experiência administrativa que, já no seu último estágio, concebeu um destaque orçamentário absoluto e o afetou à finalidade social relevante, fazendo surgir as Fundações Estatais no SUS, esperando que possa galgar paulatina independência orçamentária.

Isto tudo independentemente dos contornos iniciais do arquétipo básico que muitos ainda enxergam como ambíguo (e não híbrido) previsto desde o Decreto-Lei n. 200/67.

Resulta que, o fato gerador contributivo sobre o serviço público executado pelo empregado público contratado pela administração municipal para prestar assistência social na área de saúde não existe por **carência da figura de contribuinte**, implicando o Acórdão em



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

inconstitucional devolução do repasse federal contributivo imposto à União, previsto na repartição de receitas tributárias do artigo 198 §1º da CF:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Trata-se, pois, com o devido respeito ao entendimento de que a imunidade recíproca deva se restringir a impostos, de indício normativo exatamente em sentido contrário, mais abrangente, abarcando também as contribuições reciprocamente cobráveis entre os entes federativos.

Uma interpretação mais coerente de que o serviço público é prestado "pelo Estado" brasileiro em sentido amplo aos seus cidadãos, não pelos diversos entes federativos dele integrantes que poderiam onerar o serviço público gratuitamente prestado ao usuário, uns dos outros.

De mais a mais, se o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADIn n. 4.197 a possibilidade jurídica de Fundações Públicas de Direito privado, é óbvio que não podem ser equiparadas às Fundações Públicas de Direito Público ou ao Município para efeitos tributários. O regime aplicável é o privado, e sujeito à igualdade de tratamento por expressa disposição do artigo 150, inciso II da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Compreenda-se bem. O empregado celetista, ainda que público, **labora numa estatal**, deve permanecer contribuinte da contribuição previdenciária que remunera a sua aposentadoria, o PIS, e o repasse vertido a terceiros do sistema 's' (SENAC, SENAI, SESI etc.).

Todavia, o que se está a discutir é a constitucionalidade da cobrança da cota "patronal" à administração pública municipal, que deveria justamente remunerar a prestação do serviço local gratuito, **não** devolvê-lo à União.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A União, a bem da verdade, está invertendo a lógica do repasse constitucional ao Município que remunera o SUS localmente prestado, locupletando-se ilicitamente.

Parece que uma visão menos federalista centrífuga merece finalmente emergir, a fim de evitar transferências de dívida pública entre os entes federados por subversão de **regras** bastante claras quanto ao texto.

Por fim, convém dizer que o fato do **Estado brasileiro** estar obrigado aos serviços de saúde gratuitos ao usuário espelha a materialização do **princípio da solidariedade** neste mesmo Estado, incompatível com cobranças recíprocas entre os entes federados “na” e “para” a execução. Dai surge o equívoco capital do acórdão recorrido, que cita a Lei de criação da Recorrente, para fazer distinção inexistente na Constituição Federal quanto aos serviços de saúde gratuitos inerentes à União, Estados e Municípios.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade e repercussão geral, requer-se a admissão e **conhecimento** do recurso e o **reconhecimento** da repercussão geral na espécie (TESE 32 – STF), nos termos regimentais.

Ainda, roga-se pela **afetação** deste recurso à repercussão geral e o concomitante **deferimento** de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação constante das razões recursais.

Concomitantemente, requer o aceite da Associação Nacional das Fundações Estatais (ANFES) como *amicus curiae* e a sua **intimação** para os atos processuais subsequentes, a fim de enriquecer o debate fornecendo um vislumbre do projeto fundacional no SUS gestado no Ministério da Saúde, da realidade da saúde pública brasileira em números, e da importância da imunidade de que se trata para o seu financiamento e execução, valendo registrar que aquela já formulou requerimento nos autos, todavia indeferido na origem.

Ao final, requer-se o integral **provimento** do recurso para, nos termos da fundamentação, reformar o acórdão prolatado pelo E. TRF-4, e restaurar a eficácia da Sentença e a antecipação de tutela por ela ratificada, reconhecendo a imunidade da cota patronal do INSS à FEAS-Curitiba.

Subsidiariamente, em não sendo o entendimento, o que não se espera, **fixar** o termo de recolhimento das cotas contributivas do INSS patronal na data de trânsito em julgado, ou ainda, subsidiariamente na data de publicação do Acórdão do E. TRF-4, e de nenhum modo anterior aos cinco anos do prazo prescricional tributário retroativamente àquela (artigo 174 do CTN), com base na fundamentação retro (cálculos de impacto orçamentário anexos).



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
~~Tel. Ram.~~ : (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

À inversão da sucumbência, pela majoração dos honorários fixados na Sentença nos termos da lei, e independentemente, pela isenção de custas e dispensa de depósito recursal conforme requerido.

Pede Deferimento.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

Alexandre Rocha Pintal

OAB-PR 42.250

Elaine de Campos

OAB-PR 44.881

Pedro Henrique Igino Borges

OAB-PR 50.529

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:53



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
~~Tel. Ram.~~ : (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Anexos e Documentos Relevantes:

1. CNPJ – Já trazidos aos autos;
2. Lei Municipal n. 13.663/2010 (autoriza a criação da fundação) – Já trazidos aos autos;
3. Lei Municipal n. 15.507/2019 (altera a razão social);
4. Estatuto (cria a fundação) – Já trazidos aos autos;
5. Decreto Nomeação Diretor-Geral
6. Procuração – Já trazidos aos autos;
7. Declaração (dependência orçamentária);
8. Decisão (deferente antecipação de tutela) – Já trazidos aos autos;
9. Sentença (confirma a antecipação de tutela) – Já trazidos aos autos;
10. Acórdão (reforma a Sentença) – Já trazidos aos autos;
11. Decisão (improva Embargos de Declaração) – Já trazidos aos autos;
12. Acórdão no IC n.º 5032975-11.2018.404.0000 (Plenário TRF-4);
13. ADIn n.º 4.197;
14. Notificação de cobrança da Receita Federal;
15. Lista de entidades certificadas pelo Ministério da Saúde;
16. Planilha de impacto orçamentário de parcelas contributivas cota patronal previdenciária, social 's' e PIS mensal e anual.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Ilustríssimo Doutor Fernando Quadros da Silva

Autos n.º 5070623-16.2014.4.04.7000/PR
REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 32 DO STF¹

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA – FEAS, fundação pública de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei Municipal n.º 13.663/2010, já qualificada nos autos de Embargos de Declaração no RECURSO DE APELAÇÃO n.º 5070623-16.2014.4.04.7000/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados públicos que a esta subscrevem, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma deste e. Tribunal Federal, que deu interpretação diversa a questão eminentemente de direito, negando vigência à Constituição Federal em ação proposta em face da UNIAO FEDERAL, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO** ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que faz com fulcro no permissivo legal estampado na letra 'a', inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal e do disposto no artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de direito expostas em peça apartada, requerendo, após o recebimento e admissibilidade do presente recurso pelo TRF-4, seja o mesmo remetido à Corte Suprema para apreciação.

Anteriormente, requer a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Pede Deferimento.
Curitiba, 25 de julho de 2024.

Alexandre Rocha Pintal
OAB-PR 42.250

Elaine de Campos
OAB-PR 44.881

Pedro Henrique Igino Borges
OAB-PR 50.529

¹ A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Egrégio Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal

Recorrente: Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS)

Recorrido: União Federal

Juízo prolator: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Razões de Recurso Extraordinário n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR

Colenda Turma,

Excelentíssimo(a) Ministro(a) Relator(a)

SÍNTESE

Insurge-se a ora Recorrente, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que contrariou o disposto no artigo 5º, inciso XXXV²; artigo 150, incisos II e IV, letra “c”³; artigo 150, § 3º⁴; artigo 198, §1º; todos da Constituição Federal, bem como desconsiderou a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque ao analisar questões de mérito em sede de Recurso de Apelação da União deu interpretação diversa ao disposto pela jurisprudência em efetivo descompasso à CF/88 ante a negativa da adequada contraprestação jurisdicional no que toca o direito a imunidade contributiva da Recorrente fixada em sede de Repercussão Geral e entendimento jurisprudencial consolidado que entendeu inconstitucional os artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 por força do previsto no artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; e outros, todos da Constituição Federal.

Por conta disso, a Recorrente opôs embargos de declaração com vistas ao esclarecimento, ou mesmo modificação, de parte do acórdão que inadvertidamente consignou pelo provimento do recurso da União. Ao analisar o recurso, a E. 1ª Turma entendeu pela

² Artigo 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³ Artigo 150 (...) VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

⁴ Artigo 150. (...) § 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

modificação da sentença, dando provimento ao recurso de apelação; todavia, sob fundamentos impertinente ao caso.

Com efeito, a destempe dos fundamentos a decisão ora guerreada, importante destacar que não se trata o presente de mero inconformismo, mas sim de Recurso interposto em face da ausência de correta apreciação da questão pelo TRF-4, em nítido confronto com a realidade dos autos e, via de consequência, em violação direta ao previsto no artigo 5º, inciso XXXV; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; todos da Constituição Federal; **e sem observância ao TEMA 32 STF.**

O TRF-4 simplesmente ignorou as alegações postas na sentença reformada, DANDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA a legislação aplicável ao caso. Por isso se verifica plenamente possível fazer acender a Corte Suprema o presente recurso.

Neste sentido, a jurisprudência do STF é clara ao prever que em sede de controle difuso de constitucionalidade é plenamente possível que as instâncias infraconstitucionais observem o uso da norma constitucional para a correta aplicação do direito previsto constitucionalmente quando inexistente a pretensão de controle de constitucionalidade.

Portanto, o acórdão atacado junto ao Tribunal *a quo* contrariaram o disposto no artigo 5º, inciso XXXV⁵; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; e outros; todos da Constituição Federal; de maneira a atrair a possibilidade admissão do Recurso Extraordinário neste momento, principalmente ante o TEMA 32 STF.

I. Pressupostos Recursais

I.I. Tempestividade

A decisão proferida em sede de Embargos de Declaração opostos de Acórdão prolatado pela 1ª Turma do E. TRF4ª foi publicada em 05/07/2024, dispondo a fundação de prazo de 15 (quinze) dias útil para interposição do recurso até 25/07/2024. Revela-se, pois, tempestivo o recurso.

I.II Preparo

A FEAS-Curitiba administra apenas unidades de saúde que atendem pacientes sem condições de pagar pelos serviços médicos e apoio diagnóstico prestados, entre elas o Hospital “do Idoso” Zilda Arns, de perfil geriátrico, UPA’s, Samu, Caps, dentre outros

⁵ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

vários serviços de saúde no Município de Curitiba. Neste sentido, os artigos 3º, §1º⁶, 15⁷ e 51⁸ da Lei Federal n. 10.741/2003, aplicável a Recorrente, permite o deferimento da justiça gratuita.

Isso também porque para a concreção da missão institucional dos cuidados à pessoa idosa no Sistema Único, a mesma lei estabeleceu gratuidade judiciária.

Ademais, é certo que os pacientes dos Centros de Atenção Psicossocial, também atendidos pela Recorrente (acometidos de vícios em drogas e álcool); assim como a maioria dos usuários que buscam atendimento gratuito nas Unidades de Pronto Atendimento; também possuem perfil hipossuficiente econômico e social (pediátrico de crianças p.ex.), vendo-se abrangidos pela Lei Federal n. 1.050/60; resta imperioso o deferimento de **justiça gratuita** com a dispensa do depósito recursal.

Alternativamente, caso este não seja o entendimento, por cautela, procede-se ao recolhimento do preparo do recurso (comprovante anexo), postulando desde logo pela devolução das custas caso seja deferido o pedido de gratuidade de justiça.

I.III Pré-questionamento

O presente recurso é manejado por ofensa a diversos dispositivos de lei federal e da Constituição.

Como se perceberá, todos foram expressamente pré-questionados nos trechos decisórios reproduzidos, e implicitamente na decisão de Embargos Declaratórios de Acórdão deixando de enfrentá-las, caracterizando negativa de prestação jurisdicional que autoriza o acesso integral da matéria pelas Cortes Extraordinárias, sem supressão de instância.

Não se pode olvidar que o prequestionamento é requisito essencial para o conhecimento do Recurso Extraordinário. Justamente por este motivo que o próprio Tribunal de origem ao analisar a questão adentrou na análise dos artigos legais violados ao expressamente afastar a imunidade tributária em liça.

Como se vê, foram vários os momentos no processo aonde o Recorrente requereu o prequestionamento da matéria ante a negativa de vigência ao previsto no artigo 5º,

⁶ Art. 3º É obrigação (...) do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ... à saúde ...

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

⁷ Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário ...

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

⁸ Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

XXXV DA CF/88, bem como contrariou jurisprudência já consolidada por este e. Pretório Supremo, tudo em observância às súmulas 282 e 356 do STF.

Na atuação em primeira instância e no recurso manejado junto ao TRF-4 - ou seja, em mais de uma oportunidade, de forma expressa - **a Recorrente claramente fez consignar o prequestionamento da matéria ante sua irresignação na análise de matéria que desrespeitou os limites objetivos da imunidade debatida, de sorte a atrair a questão julgada em sede de REPERCUSSÃO GERAL sob o TEMA 32 STF, especialmente quanto a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, § 7º, da CF.**

Logo, a Recorrente tendo argumentado expressa e simultaneamente em sede recursal ante a negativa de vigência dos dispositivos legais vinculados a questão, **após a expressa abordagem da matéria pelo Tribunal a quo, evidente a ocorrência do prequestionamento ficto**, razão pela qual resta expresso o prequestionamento.

Não bastasse o acórdão ainda consignou o expresso prequestionamento da matéria:

“Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que "o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito".

De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que a Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem. Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dou por prequestionados os seguintes artigos

Art. 195, § 7º, da Constituição

Art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e

Art. 2º da Lei Complementar 187”



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Por isso, repisa-se: para além do cumprimento do disposto na Súmula 282 do STF, **resta expresso no acórdão objurgado a abordagem quanto ao tema constitucional violado;** notadamente, o direito a imunidade tributária.

No mais, a mera abordagem do tema pela decisão guerreada sem a devida manifestação pelo Órgão Julgador quanto ao prequestionamento, mesmo que implicitamente, enseja o prequestionamento da matéria objeto do presente.

Outrossim, não se olvide que: *“O prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação.”*⁹

Assim, para fins de prequestionamento, basta que o direito decorrente dos dispositivos legais tenha sido abordado nas instâncias inferiores, como ocorreu no caso em tela, se revelando desnecessária sua menção expressa ou mesmo o reconhecimento de tal finalidade pela instância *a quo*.

I.IV Repercussão Geral

O litígio trata essencialmente da pretensão de imunidade assistencial da cota patronal contributiva ao Programa de Integração Social (PIS) instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/1970, conforme prevista no artigo 195, §7º CF, a uma Fundação Pública de Direito Privado, vulgo “Estatal” ou “Governamental”, criada e mantida principalmente, mas não exclusivamente, por recursos públicos derivados do Fundo Municipal de Saúde.

Embora a entidade tenha sido reconhecida no decorrer do processo pelo próprio Ministério da Saúde como apta ao CEBAS, certificado que reconhece o cumprimento dos requisitos regulamentares para a referida imunidade, bem como obtido antecipação de tutela e sentença confirmatória para dispensar o requisito de exercício de um ano para referida certificação (*causa petendi* esta que levou à propositura da ação), viu-se surpreendida com Acórdão da 1ª Turma do E. TRF-4, entendendo que a imunidade não poderia alcançar entidades ligadas de algum modo ao Município.

E tudo ao arrepio de entendimento fixado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal. **Na data de 23/02/2017 o Plenário do STF analisando o mérito da questão constitucional em liça junto ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS¹⁰ (afetado em repercussão geral fixado pelo TEMA 32 STF), deu interpretação definitiva acerca da inconstitucionalidade dos**

⁹ (STJ, Embargos de Divergência em REsp. 111707-PR, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ: 02/05/2005)

¹⁰ IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 e ratificou sem margem para mudança a tese fundamentada pela sentença de procedência favorável à Recorrente.

Logo, tendo em vista que o STF ratificou em sede vinculante a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009, resta extirpe de dúvida o equívoco do acórdão objurgado, e a consequente impossibilidade processual de julgamento do Recurso de Apelação pelo TRF-4 em divergência ao já determinado pelo STF.

Ou seja, não existe a possibilidade processual de provimento do recurso manejado pela UNIÃO em detrimento da FEAS junto ao TRF-4 sem que haja afronta ao entendimento consolidado e vinculante do STF; de sorte que o julgamento do TRF-4 não respeita posicionamento do STF, e por esta razão deve ser modificado; salvo em caso de decisão inédita nunca proferida pelo STF revogando a tese fixada em sede de repercussão geral, o que a legislação vigente não admite.

Desde a regulamentação do instituto da repercussão geral junto ao STF, nunca houve modificação dos efeitos vinculantes, quicá das teses decididas pelo STF em sede vinculante, após sua edição / julgamento. Portanto, para que se mude o entendimento favorável à FEAS em sede de sentença e delimitado por repercussão geral, o Supremo Tribunal teria que tomar decisão inédita em toda sua história jurisprudencial desde quando implementado o instituto da Repercussão Geral.

Dai decorre a certeza da necessidade de reforma do acórdão atacado. Por consequência, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC, considerando que a decisão do STF para o tema é definitiva (transitada em julgado) e vinculante, o E. TRF-4, em atenção a legislação processual em vigor, ciente do julgamento emanado do STF, NÃO poderia dar provimento ao recurso da UNIÃO.

Segundo a Resolução 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça até o novo CPC passar a vigorar, em março de 2016, os magistrados não eram obrigados a seguir os precedentes do STF em relação aos temas de repercussão geral, como são chamados os fundamentos de milhares de outras ações judiciais que tramitam em instâncias inferiores e são comuns a determinados recursos a serem julgados pelo Supremo.

A jurisprudência era usada apenas como recurso de argumentação e convencimento dos julgadores. Agora, no entanto, de acordo com o novo CPC, qualquer decisão judicial de instância inferior que contrarie definição da Suprema Corte em relação a repercussão geral será ser cassada.

Destarte, considerando que a decisão objeto de repercussão geral já transitou em julgado, pode se afirmar que o acórdão recorrido merece modificação. Neste sentido, relevante destacar, brevemente, a questão de fundo definida pelo STF.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Em síntese, o STF adotou que se reduz a reserva de lei complementar a regra constitucional que diz respeito aos lindes das imunidades; demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio; a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados; o que inclui, por força do § 3º, do artigo 150 da CF/88, a ora Recorrente.

Assim, a relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição (situação que não ocorre com a FEAS / Recorrente).

Não existe dúvida acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária que determina o recolhimento de contribuição patronal por fundação sem fins lucrativos tal qual à FEAS.

Por isso, o modelo normativo utilizado pelo acórdão objurgado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Dai porque, tratou tão somente de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições imunes. Critério, esse, que, se atendido pelo acórdão recorrido, possibilitaria o gozo integral da isenção quanto às contribuições patronais mencionadas; situação que não ocorreu, e, por isso, fundamenta a reforma da decisão.

Neste sentido, considerando que o entendimento da E. Corte Suprema coincide com o decidido pela sentença favorável à FEAS, mas reformada pelo acórdão, contraria o que dispõe o artigo 1.040, inciso I¹¹ do CPC, uma vez oficiado o Tribunal *a quo* acerca da decisão do recurso em sede de repercussão geral, mesmo assim não foi observado pelo acórdão.

Com efeito, o acórdão, em contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal, entendeu que o favor fiscal estaria dirigido exclusivamente ao “fomento de particulares” que atuam na assistência social, situação impensável na espécie sob vários aspectos.

I.IV.I - Aspectos Políticos

A interpretação de ausência de direito à imunidade da cota patronal contributiva assistencial transcende o interesse meramente particular da FEAS-Curitiba, repercutindo negativamente sobre as 17 (dezessete) Fundações Públicas de Direito Privado instituídas no Brasil (<https://anfes.org.br/associados/>), e a própria Empresa de Serviços Hospitalares (EBSERH) no plano federal, cuja conformação legal e orçamentária é em tudo idêntica (<https://www.gov.br/ebserh/pt-br>).

¹¹ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Vale mencionar que a maioria destas instituições também obteve a certificação do Ministério da Saúde (lista anexa), o que ilustra indesejável descompasso do setor litigioso federal à própria política tributária da Presidência da República.

A rigor, a modalidade terceirizada dedicada ao SUS deve ter outras fontes de receita que não o Estado, mas isto, ao menos no Brasil, tem se revelado ilusório. A maioria das Organizações Sociais dependem de verbas públicas. A parcela de SUS executada por empresas ligadas à saúde também dependem, já que não podem cobrar do usuário.

Arrisca-se dizer que as agremiações religiosas sejam as únicas que, na modalidade de Organização Social, possam de fato observar um pressuposto ideológico solidário e um autocontrole fidedigno da aplicação de recursos públicos, devido à ética projetada da religião nos seus processos internos.

E mais que isto, as únicas capazes de se financiarem exclusivamente com recursos privados de fiéis, sem concurso do poder público, o que desfaz a visão simplista ou ortodoxa do Acórdão recorrido sobre “público” e “privado”, “dependente” e “independente” de recursos do erário.

Um bom serviço prestado por particular delegado aos pacientes do SUS só pode ser garantido pelo atendimento a usuários pagantes que, de outro modo, buscarão outro hospital. Isto evidencia o porquê da delegação às Organizações Sociais que comercializam apenas uma suposta expertise em administração não ser o melhor caminho na busca por eficiência. Apenas empresas hospitalares que de fato exploram o mercado de consumo de saúde, com infraestrutura prévia de estabelecimento(s) e pessoal, podem garantir a qualidade típica da boa gestão privada no SUS.

É interesse público do Estado brasileiro (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), que ambos os modelos, fundacional estatal e privado delegado a particulares, **observem a mesma tributação e por conseguinte o mesmo custo apriorístico**, a fim de que a eficiência gerencial de cada um possa ser medida, comparada e ajustada.

Neste ponto, necessário fazer diferenciação entre as entidades Indiretas do Município, e àquelas que do terceiro setor; ou ainda vinculadas ao Município, não como indireta, que atuam nos mesmos moldes do terceiro setor. No caso da Recorrente é extrema de dúvida que esta é vinculada indiretamente ao Município, por força de lei, sendo parte indissociável da Administração Pública, não havendo que se falar em entidade do terceiro setor.

Referida questão restou claramente detalhada e diferenciada quando da fixação do Tema 32 STF.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Aliás a repartição do sistema único entre a Administração Direta, Indireta Fundacional e Privada, aproveitando o melhor de cada interface conforme as características técnicas do serviço a ser prestado (na atenção primária, especializada, ou laboratorial), atendendo ainda à particularidades regionais, já é uma realidade nacional.

O modelo fundacional estatal revela-se mecanismo apto a equilibrar a transparência dos gastos pelo controle externo e interno usual da administração pública, aliado à agilidade mais próxima à da iniciativa privada devido um quadro orgânico mais enxuto nas licitações do que o da administração direta, revelando-se particularmente importante na reposição de estoques de medicamentos; **E POR ISSO SE DIFERENCIA das demais instituições do terceiro setor que NÃO fazem parte da municipalidade.**

Dito isso, é cediço que a Recorrente, Indireta do Município NÃO se amolda nos critérios aptos a revogar sua imunidade tributária, sob pena de tributação do ente federado que recebe recursos exclusivamente SUS. Ou seja, se estaria a tributar sobre os recursos recebidos da União, Estados e Município. Seria a tributação sobre tributos recebidos, situação vedada pela CF/88 em seu artigo 150, inciso IV, letra “c”.

Exemplo disso é a certificação CEBAS conferida a Recorrida, justamente por atender à todos os requisitos necessários a certificação de sua filantropia sem fins lucrativos gerida exclusivamente com recursos públicos oriundos de Lei. A Recorrente, assim, possui todos os requisitos para a concessão da imunidade conforme bem frisou a sentença reformada pelo acórdão guerreado.

A despeito dos bons exemplos de gestão que se possa pincelar, persevera nítida dificuldade das Secretarias e do Ministério da Saúde no controle concomitante da execução do atendimento médico e de apoio diagnóstico por prestadores particulares, devido à sua autonomia gerencial contratual prevista em Lei específica, e, portanto, plena.

Há exatos dez anos a FEAS precisou assumir açodadamente a gerência e a contratação dos empregados das nove Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Curitiba / PR, devido a falhas na prestação do serviço delegado a particulares. Entre os problemas, atrasos delongados nas consultas por médicos cooperados, “quarteirizados” à revelia do contrato, discrepâncias remuneratórias implicando em equiparações salariais (cada UPA era gerida por empresa diversa, umas contratando pela CLT outras MEI); e indícios de corrupção na sobre-realização de horas-extras por conluio entre médicos coordenadores e integrantes de escalas, alguns chegando a receber R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) num único mês.

A hora-médica foi padronizada por um Acordo Coletivo com o Sindicato dos Médicos no Estado e a auditoria passou a ser realizada por coordenadores integrantes da gestão municipal: empregados públicos concursados, comissionados com referência pretérita, e servidores estatutários cedidos pela administração direta; assim como de um órgão de controle



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

interno transversalmente acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado (Poder Legislativo), e ouvidorias por estabelecimento, evitando a malversação.

I.IV.II - Aspectos Econômicos

O interesse recursal reflete a pretensão de evitar severo impacto orçamentário nas unidades curitibanas de saúde geridas pela FEAS, valendo citar o Hospital “do Idoso” Zilda Arns, os Centros de Atenção Psicossocial, o Serviço de Atendimento Domiciliar, UPS’s, SAMU, e todos os nosocômios dirigidos estritamente a hipossuficientes econômicos e sociais.

Trata-se – a cota patronal contributiva - de importantíssimo recurso financeiro que, transitado o Acórdão do E. TRF4 a tal como prolatado, estará deixando de ser aplicado de forma **vinculada** na compra de medicamentos, dietas enterais, equipamentos hospitalares e a sua manutenção. Será aportado no financiamento do fundo de previdência, que pode perfeitamente buscar outras fontes de custeio com projetos mais inteligentes de política fiscal.

Por exemplo, na criação de uma tabela regressiva de encargos por empregado celetista contratado, reduzindo a carga fiscal de cada unidade empregadora e elevando a arrecadação do PIS pela ampliação da base de contribuintes chamados à formalização.

Há décadas críticas bastante consistentes sobre os encargos sobre o vínculo de emprego no país têm sido sistematicamente ignoradas, mas poderiam garantir o equilíbrio atuarial e estimular iniciativas produtivas simultaneamente.

Com o devido respeito aos magistrados que atuam no caso, o déficit da dívida pública federal não pode ser resolvido pela sobre-oneração de serviços básicos de saúde gratuita prestada aos cidadãos na ponta do sistema, sob pena de desassistência a popular mais necessita, em evidente inconstitucionalidade.

Ao desestimular o modelo estatal fundacional (como da EBSEH, por exemplo), o acórdão recorrido desconsidera a bem quista desoneração dos tesouros municipal, estadual e federal com o pagamento de aposentadorias de servidores estatutários, e o próprio recolhimento contributivo ao PIS da cota empregado público dos profissionais de saúde.

Isto porque, ao encarecer aprioristicamente o modelo fundacional, muitos Municípios tenderão simplesmente a repartir o SUS entre a administração direta (que recolhe ao regime próprio), e particulares que, não raro, sonegam contribuições se utilizando de microempresas individuais.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A este respeito: <https://www.campograndenews.com.br/economia/pejotizacao-cresce-em-relacao-a-clt-e-vira-mal-do-mercado-de-trabalho>. No caso destes médicos “empresários”, a renúncia fiscal será bastante significativa.

A manutenção do valor similar de custos para a prestação do serviço de saúde pública nas Fundações Estatais em relação às particulares não inibe estas de atuar, mas tende a impedir as “aventureiras” sem ética e expertise que costumam legar dívidas trabalhistas, tributárias e contratuais ao poder público por responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo destacando àquelas com bom retrospecto de desempenho gerencial.

Anexa na oportunidade **cálculo** do setor financeiro demonstrando o montante que deixou de ser recolhido ao fundo previdenciário pela Recorrente para ser aplicado na execução do SUS desde a antecipação de tutela deferida e confirmada em sentença, alcançando o montante vultoso, caso acrescido de juros de correção monetária, de mais de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) somente para o PIS.

I.IV.III - Aspectos Jurídicos – Negativa de Vigência aos Artigo 150, inciso IV, letra “c”; Artigo 150, § 3º; Artigo 2º; e, Artigo 18; todos da Constituição Federal

Não se olvide que o Acórdão ora recorrido está se imiscuindo na **autonomia** político-administrativa dos Municípios, Estados e até mesmo do Poder Executivo Federal materializado na EBSEH, com a pretensão de cobrança contributiva das cotas patronais, fazendo tábua rasa do artigo 2º e artigo 18 da Constituição Federal:

“Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si (...) o Executivo e o Judiciário.”

“Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União (...) e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Enfim, urge rever a premissa equivocada de que entidades particulares atuantes no SUS, mesmo quando vinculadas administrativamente ao Estado, seriam financeiramente “independentes” do poder público, justificando a exclusão das Fundações Estatais da imunidade assistencial patronal.

Como se desdobrará, a dependência orçamentária das parcelas de atendimento SUS, sejam elas prestadas por particular ou administração pública descentralizada, é **inexorável** devido à gratuidade ao usuário. Para tanto, faz-se imperiosa a observância e/ou afetação da **repercussão geral** do processo na espécie, o que ora se requer.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

I.V - Efeito Suspensivo ao Recurso

I.V.I - Perigo na Demora

Inobstante o deferimento ou não da medida em apartado pleiteada à Presidência do E. TRF-4 solicitando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustenta-se a imperiosa necessidade de confirmá-la pelo STF; ou, atribuir originalmente efeito suspensivo a este recurso, a fim de evitar que cobranças como a da notificação anexa ocorram antes do trânsito em julgado, prejudicando o direito de obter certidões negativas de tributos federais e outros embaraços graves que podem afetar ninguém mais ninguém menos que os usuários do SUS.

I.V.II - Plausibilidade do Direito

Não desejando se estender mais que o necessário na exposição, pede-se vênha para desdobrar o mérito da causa e assim esgotar a plausibilidade necessária ao efeito suspensivo recursal pleiteado.

II. MÉRITO

II.I - Ofensa ao Artigo 492 do CPC; Artigo 5º, inciso LV da CF; Artigo 195, § 7º da CF

Como dito, trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Fundação Estatal de Saúde de Curitiba em face da União Federal, diante de ato administrativo praticado pelo Ministério da Saúde que indeferiu o requerimento de emissão de certificado de imunidade contributiva patronal (CEBAS), à motivação de ausência de um ano de exercício da entidade, conforme previsão do *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 12.101/2009.¹²

As teses formuladas na petição inicial foram a de que o Juízo deveria fazer observar o parágrafo único do mesmo artigo, que dispensa o prazo de um ano de exercício às entidades que atuam exclusivamente no SUS¹³ (i); e que a referida lei, por ser ordinária, apresentaria vício formal de inconstitucionalidade, portanto nula a exigência do prazo mínimo de exercício, de modo que atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN¹⁴, o certificado deveria ser emitido compulsoriamente (ii).

¹² Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

¹³ Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

¹⁴ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A União contestou o feito, sustentando a constitucionalidade da certificação conforme RExt n. 428815 e ADIn n. 2028-5 (i); que a norma inscrita no artigo 195, §7º da CF se restringiria à entidades privadas não vinculadas de nenhum modo ao Estado (ii); e o de que desatendido o prazo de exercício mínimo de um ano a fundação não faria jus ao certificado, não se podendo retroagir o § único do artigo 3º da Lei 12.101/2009 (iii); fundamentos estes utilizados equivocadamente pelo acórdão recorrido para modificar a sentença.

Inobstante, a magistrada singular ressaltou que, malgrado o seu posicionamento pessoal possivelmente divergente em grau de recurso sobre a inconstitucionalidade da lei ordinária regulamentando a imunidade do artigo 195, §7º CF, estava antecipando os efeitos da tutela com base no estrito cumprimento dos requisitos regulamentares pela FEAS, senão vejamos:

“(…) Ressalvo que esse juízo não desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, a respeito da constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que tal qual a Lei nº 12.101/2009, previa como requisito à imunidade ser a entidade portadora do referido certificado (RE 428815).

Todavia, mesmo seguindo essa linha de entendimento, a interpretação firmada pela Administração Pública para que a autora não receba referido certificado, não se mostra razoável para o caso dos autos.

Os motivos para que a autora não fizesse jus a ele seriam: a) o fato de não contar com doze meses de funcionamento à época do primeiro requerimento formulado, e b) administrar e gerenciar estabelecimentos de outras pessoas jurídicas, não tendo produção própria ou prestar serviços diretamente ao SUS (vide documento denominado PAREC_MPF51 do evento 1, que, segundo as circunstâncias dos autos, parece expor o entendimento da Administração Pública).

Quanto ao limite temporal, não há maiores dificuldades nos autos em concluir que ele se encontra preenchido, senão pelo decurso do tempo entre o pedido administrativo e a propositura da ação, também pelo fato de que a autora tem direito ao benefício previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei 12.101/09, na redação da Lei 12.868/13, que autoriza a concessão de redução do período se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato ou convênio com o SUS, que é o caso da autora. (grifamos)

(...)

Ora, a autora presta 100% dos seus serviços ao SUS, desenvolvendo e executando ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa e educação permanente, sendo responsável pela administração do Hospital do Idoso Zilda Arns, Maternidade Bairro Novo, Serviço de Atenção Domiciliar - SAD, Serviços Médicos e Apoio das Unidades de Pronto Atendimento do Sítio Cercado, Boqueirão, Boa Vista, Cajuru, Pinheirinho, Albert Sabin, Campo Comprido e CIC e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e é custeada integralmente com o Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, a descentralização administrativa pretendida com a sua criação está em consonância com o modelo de administração do SUS e visa facilitar a atuação do município que, sob uma única administração central, tem condições de melhor gerenciar o sistema que está sob a sua responsabilidade.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ainda, os documentos anexados aos autos (Estatuto, legislação que criou o Fundo Municipal de Saúde e Contrato de Gestão firmado com o Município de Curitiba) demonstram que atualmente a autora preenche o requisito que motivou o primeiro indeferimento do pedido, ou seja, contar com mais de doze meses de funcionamento.

Verifico, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face dos recursos que terá de despender para recolhimento das contribuições questionadas, os quais, segundo alega, não tem condições de custear, além de prejudicarem a sua atuação, por poderem ser alocados na consecução de suas atividades.

*Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, suspendendo a exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição (previdenciárias e de categoria econômica para o sistema 'S'), inclusive aquelas sujeitas a parcelamento, bem como que isso não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal, em favor da autora.*

2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

...

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

*Tani Maria Wurster
Juíza Federal Substituta*

Instruído o feito, a Sentença manteve a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…) No mérito, mantenho como fundamento o teor da decisão liminar, como transcrita adiante. Antes, porém, teço algumas considerações.

O artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal, estabelece que é vedado aos entes políticos instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, garante a isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos da lei.

Não havendo dúvida acerca da qualidade da autora entidade de assistência social sem fins lucrativos, resta analisar a questão atinente às operações sobre as quais tem sido exigido o tributo.

A Lei ordinária, ao regulamentar a imunidade, tem de se manter adstrita aos ditames da Constituição Federal, que não veiculou exceções ou restrições ao que foi instituído pelo artigo 195, parágrafo 7º, que veda expressamente a incidência de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, atendidos os requisitos da lei (que não é a ordinária, ao contrário do pretendido pelo réu, como se verá adiante).

O critério político escolhido pelo legislador constituinte, prende-se ao reconhecimento, pelo próprio Estado, de sua insuficiência – porque não dizer ineficiência – administrativa, em



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

suprir as necessidades básicas do cidadão. Então, surge a imunidade como um atrativo, a incentivar os particulares a realizar tarefas que originariamente deveriam ser realizadas pelo Estado.

Esses particulares, como a autora, realizando atividades essenciais e merecedoras de tratamento diferenciado, têm constitucionalmente assegurada a imunidade, vinculada apenas ao atendimento de “requisitos da lei”.

A lei que a Constituição se refere, é complementar (artigo 146, C.F.), ou seja, o próprio Código Tributário Nacional, que foi recepcionado com esse “status”, e que prevê, em seu artigo 14, os requisitos a que estão subordinadas as entidades referidas no artigo 150, IV, “c”, da C.F., e no artigo 195, parágrafo 7º, da C.F.

Ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Editora Saraiva, 6ª Edição, páginas 106 e 122:

“Se nos dispusermos a conjugar os elementos que mais agudamente despertam a atenção dos estudiosos, procurando o denominador comum dos pensamentos dominantes, teremos a imunidade como um obstáculo posto pelo legislador constituinte, limitador da competência outorgada às pessoas políticas de direito constitucional interno, excludente do respectivo poder tributário, na medida em que impede a incidência da norma impositiva, aplicável aos tributos não vinculados (impostos), e que não comportaria fracionamentos, vale dizer, assume foros absolutos, protegendo de maneira cabal as pessoas, fatos e situações que o dispositivo mencione.”

(...)

“Em que pese ao entendimento contrário de alguns autores, parece-nos de cristalina evidência que a lei a que se reporta o comando constitucional é a complementar, mais precisamente aquela prevista no artigo 146, II, da Constituição Federal. E o Código Tributário Nacional, extraindo com acerto o autêntico teor de sua competência, oferece, no artigo 14, os pressupostos para o implemento do desígnio do constituinte.”

Ressalte-se, portanto, o que a Constituição exige para regulamentar a imunidade em tela é lei complementar, já estando descartada, portanto, a possibilidade de a lei ordinária fazê-lo. E, na ausência de uma lei complementar sobre o assunto posterior à Constituição, o que vale como tal é o CTN.

Por outro lado, ressalte-se, não se trata de hipótese de isenção, porque esta não é prevista na Constituição, ao contrário da imunidade:

“Pode ainda ocorrer que a lei de tributação esteja proibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há, neste caso, imunidade. A regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer de regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

O que distingue, em essência, a isenção da imunidade é a posição desta última em plano hierárquico superior. Daí decorrem consequências da maior importância, tendo-se em vista que a imunidade, exatamente porque estabelecida em norma residente na Constituição, corporifica princípio superior dentro do ordenamento jurídico, a servir de bússola para o intérprete, que ao buscar o sentido e o alcance da norma imunizante não pode ficar preso à sua literalidade.

Ainda que na Constituição esteja escrito que determinada situação é de isenção, na verdade de isenção não se cuida, mas de imunidade. E se a lei porventura referir-se a hipótese de imunidade, sem estar apenas reproduzindo, inutilmente, norma da Constituição, a hipótese não será de imunidade, mas de isenção.” (Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, pág. 154)

Portanto, nos termos acima, ainda que na Constituição esteja escrito que determinada situação é de isenção, como é o caso do art. 195, § 7º, na verdade de isenção não se cuida, mas de imunidade, e, por outro lado, como o intérprete, “ao buscar o sentido e o alcance da norma imunizante não pode ficar preso à sua literalidade”, a interpretação da norma imunizante é ampliativa, ao contrário da norma infraconstitucional que estabelece isenção, cuja interpretação é restritiva. Como afirma o mesmo autor:

“Em edições anteriores afirmamos que a imunidade refere-se apenas aos impostos. Não aos demais tributos. Hoje, porém, já não pensamos assim. A imunidade, para ser efetiva, para cumprir suas finalidades, deve ser abrangente. Nenhum tributo pode ficar fora do seu alcance.”(Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, pág. 193)

Estando a imunidade prevista na Constituição, a lei não pode estabelecer requisitos, bastando a entidade não ter fim lucrativo e, como afirma a requerente, atender os requisitos do art. 14, do CTN:

“A imunidade das instituições de educação e de assistência social, todavia, é condicionada. Só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, conceito que também tem sido muito mal compreendido. A lei não pode acrescentar requisitos a serem atendidos. Basta que não tenham fins lucrativos. É razoável, todavia, entender-se que o não ter finalidade lucrativa pode traduzir-se no atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional...” (Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, 13ª Edição, págs. 167/198)

Dito isso, no restante me reporto aos fundamentos da decisão que concedeu a antecipação de tutela: (...)”

O processo foi então remetido com recursos de Apelação ao E.TRF4ª, onde fôra distribuído à 1ª Turma. Passados “oito anos” entre a distribuição e a sessão, intermediados por sobrestamento dos autos por prejudicialidade ao Incidente de Inconstitucionalidade n.º 5032975-11.2018.404.0000 - aparentemente protelatório porque havendo ou não vício formal na lei ordinária a sentença havia reconhecido a tese primeira de cumprimento dos requisitos



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

regulamentares para a certificação, ainda que pelo artigo 14 do CTN - e justamente resolvido nos termos da tese segunda de inconstitucionalidade.

Pois, eis que Acórdão proferido pelo TRF-4, reproduzindo para Voto da 1ª Turma do STF Relatado pelo Ministro Roberto Barroso no RExt n. 831381 AgR-AgR (NÃO APLICAVEL AO CASO), entendeu que a imunidade assistencial “estaria restrita à entidades particulares, por fomento estatal”, nos seguintes termos (negritos nossos):

“(…) O objetivo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal não é estabelecer favor fiscal. A imunidade foi instituída pelo constituinte como forma de estimular a prestação de assistência social ou educacional, em caráter beneficente, por instituições que trabalham ao lado e em auxílio do Estado na proteção das camadas sociais mais necessitadas.

Exige-se que a entidade tenha efetivo compromisso e atuação de modo a assegurar atendimentos na área de assistência social e educacional em favor daqueles mais necessitados. Beneficente vem da beneficência, que traduz caridade e não tolera contraprestação pecuniária.

Ricardo Lobo Torres, na obra Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, entende absolutamente necessário "que a assistência social e a atividade educacional sejam exercidas desinteressadamente pelas instituições imunes. Desinteresse, aí, significa gratuidade. Imprescindível que a educação e a assistência sejam gratuitas para os necessitados. A gratuidade, aliás, é característica essencial - e constitucionalmente declarada - do sistema das prestações de assistência social (art. 203) e de educação (art. 206, IV e 208, I e II) entregues pelo poder público e deve se estender à ação das entidades imunes, substitutiva da estatal. Mas, quanto às entidades imunes, a gratuidade não pode ser interpretada no sentido absoluto, a abranger todas as prestações; porém, é necessário que parcela substancial do atendimento se faça sem contraprestação pecuniária e que não se negue a ação quase-pública a pretexto da impossibilidade de pagamento pelo assistido" (p. 264; Ed. Renovar; 1999).

O regime de imunidades atua como estímulo à atuação supletiva da iniciativa privada nas áreas de interesse público (assistência social e educação), procurando favorecer a atuação de entidades sem fins lucrativos no atendimento das finalidades públicas previstas no título VIII da Constituição. Para tanto, não se exige que a entidade seja custeada exclusivamente por doações, mas antes de tudo que se mostre auto-sustentável, permitindo que parte de suas atividades seja remunerada, desde que os recursos sejam empregados exclusivamente em suas finalidades sociais

A parte autora é pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo Município de Curitiba, por meio da Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, com o objetivo de "desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Curitiba" (ev. 1 - OUT3, dos autos originários).



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Desde logo, convém destacar a natureza de ente público da parte autora. **Criada por lei**, com fins assistenciais de indiscutível interesse público e alcance social, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, **ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao "Sistema S".** Constatam do estatuto da entidade autora as seguintes disposições:

Art. 1º. A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNDAÇÃO, instituída pelo Município de Curitiba, é uma FUNDAÇÃO pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, regida pelo presente Estatuto e pela Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A FUNDAÇÃO tem sede e foro na cidade de Curitiba e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A FUNDAÇÃO tem o fim exclusivo de desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializados, hospitalares, urgências e emergências, serviços de apoio diagnóstico, ensino, pesquisa e educação permanente.

§ 1º. A FUNDAÇÃO poderá, ainda, desenvolver atividades de avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

§ 2º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Curitiba, da qual a FUNDAÇÃO é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial, a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. A fim de preservar o compromisso básico de sua missão, a FUNDAÇÃO organizar-se-á e funcionará de acordo com os seguintes princípios e normas:

- I - Adoção dos princípios e diretrizes do SUS nas atividades que desenvolver;
- II - Vedação de distribuição de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de vantagem, lucro ou participação nos resultados aos seus conselheiros e seus diretores; e
- III – Prevalência do interesse da população na garantia de seu direito à saúde e prestação de serviços de forma digna, célere, humana, qualitativa e eficiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Orientada pela finalidade inscrita no artigo 2º e com observância do disposto no artigo 3º, a FUNDAÇÃO reger-se-á pelos seguintes objetivos:

- I - Atuar de forma integrada e de acordo com as políticas municipal, estadual e nacional de assistência à saúde;
- II - Estabelecer parcerias de cooperação técnica, celebrar acordos, contratos, convênios e outras espécies de ajustes com Municípios, Estados e União e com



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como entidades nacionais ou internacionais, com o objetivo de cumprir sua finalidade e contribuir para o desenvolvimento da atenção à saúde;

III - Realizar outras atividades consentâneas com a sua finalidade institucional.

(...)

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 25. O patrimônio da FUNDAÇÃO é constituído de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e direitos pertencentes à FUNDAÇÃO;

II - o imóvel constituído pelo Lote Q-6-A-1-A-1, da Planta Vila das Indústrias II, situado no Bairro do Pinheirinho, na cidade de Curitiba, Matrícula nº 121.137 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, com benfeitoria constituída pelo edifício denominado Hospital do Idoso Zilda Arns, localizado na Rua Lothario Boutin, s/nº. 17

III - Bens e direitos obtidos por meio de doação, aquisição direta e dotações oficiais para investimentos ou inversões financeiras;

IV - Parcelas de receita que lhe sejam incorporadas;

V - Bens e direitos repassados à FUNDAÇÃO por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde; e

VI – Outros bens e direitos que venham a ser legados para a FUNDAÇÃO por qualquer forma em direito admitida.

Parágrafo único. Extinta a FUNDAÇÃO, mediante lei específica, o seu patrimônio integral será revertido ao patrimônio do Município de Curitiba.

Art. 26. Constituem receitas da FUNDAÇÃO:

I – Os recursos decorrentes de compromissos assumidos anualmente entre a FUNDAÇÃO e a Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços de saúde, conforme disposto na Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, mediante a celebração de contrato de gestão e conforme rubrica orçamentária anualmente consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada para a celebração dos contratos;

II – As rendas patrimoniais;

III – As rendas que auferir no desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico;

IV – Os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, as quais serão permitidas apenas no segmento de renda fixa, proibindo-se aplicações em produtos cujos ativos financeiros decorram de direitos creditórios.

V - Contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; VI - Recursos advindos de contratos e convênios com órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII – Outros recursos financeiros da União, dos Estados e dos Municípios, repassados à FUNDAÇÃO;

VIII - Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

IX - Outras rendas extraordinárias ou eventuais. Parágrafo único. Os contratos e convênios que a FUNDAÇÃO firmar com entidades públicas que integram o Sistema Único de Saúde, nas esferas federal, estadual ou municipal, deverão observar as regras da regionalização das ações e serviços de saúde.

Art. 27. Fica vedado à FUNDAÇÃO, sob pena de responsabilização do Diretor Geral, a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde ao cidadão e igualdade de atendimento.

Dispõe o inciso IV do artigo 5.º do artigo do Decreto-lei n.º 200/67 que fundação pública é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”.

O STF já afirmou que “nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal **e se submetem a regime administrativo** previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, **pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia**, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2.º do art. 99 da Constituição Federal” (RE 101.126/84, Rel. Min. Moreira Alves).

Ainda quanto ao assunto, refiro o Tema 545 do STF:

1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

O exercício de atividades na área da saúde é atribuição típica da administração pública. Veja-se o que determina a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Assim posta a questão, **sequer poderia a entidade autora obter o CEBAS, uma vez que a certificação é destinada tão somente às "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes (...)", na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e do atual art. 2º da Lei Complementar 187, que estabelece idêntica determinação.**

Em recente julgado, **a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de classificar as pessoas jurídicas de direito público, condição que considero que reveste a autora, como entidades beneficentes para os fins da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.** Do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, extrai-se:

"3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sobre esse ponto, é oportuno registrar que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, definiu o alcance da expressão "instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos". Confira-se trecho do julgado:

"[...]"

Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente." (Sem grifos no original)

4. Perfilhando o mesmo entendimento, ao discorrer sobre o conceito de instituições de assistência social e de educação, a Professora Regina Helena Costa destaca que:

"[...]"

Instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exercem, sem fim lucrativo, atividades de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio, atribuição deste. (...)." (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112)



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

5. Dessa forma, **a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF busca alcançar apenas as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado.** Essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Poder Público em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições. **(grifos nossos)**
(...)"

(RE 831381 AgR-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, processo eletrônico DJe-055 divulg 20-03-2018 public 21-03-2018)

Logo, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que é o fundamento jurídico pelo qual perpassa toda a pretensão, não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora.

Situação idêntica foi enfrentada pela 2ª Turma desta Corte quando do julgamento da Apelação Cível 50005316520184047002, em sessão que participei do colegiado. Destaco o seguintes excertos do voto do relator, Des. Federal Rômulo Pizzolatti:

No caso dos autos, a parte autora, fundação municipal (Evento 1, OUT6), apresenta-se como entidade beneficente de assistência social em ordem a ver reconhecida sua imunidade às contribuições para a seguridade social, nos termos do §7º do artigo 195 da Constituição.

Contudo, **essa imunidade beneficia apenas as entidades do chamado terceiro setor, ou seja, as entidades criadas e mantidas pela sociedade civil para atendimento de interesses públicos ou sociais.**

Não é esse, evidentemente, o caso da parte autora, que é um entidade do chamado primeiro setor, sendo certo que se trata de uma fundação municipal - como aliás autodenominada, sob inteiro controle do Poder Executivo Municipal (cf. Evento 1, OUT6, pág. 6). Nesse sentido, embora tenha natureza de direito privado, submete-se, no essencial, ao regime de direito público, como as autarquias (cf. Evento 1, OUT 6, pág. 4).

Tanto as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (caso da autora) se distinguem das entidades beneficentes de assistência social (criadas e mantidas pela sociedade civil), que, ao tratar da imunidade a impostos, a Constituição Federal trata separadamente as instituições de educação e assistência social (art. 150, VI, "c"), de um lado, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 150, §2º), de outro lado. E, ao tratar da imunidade às contribuições para a seguridade social (art. 195, §7º), contempla apenas aquelas, e não as últimas.

O tema foi tratado no XXXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos da palestra inaugural proferida por José Carlos Moreira Alves, e das conclusões a que chegaram as comissões de estudo (publicados na Revista Brasileira de Direito Tributário e de Finanças Públicas, Ano III, nº 17, pp. 147-148 e 154-155):



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

"1 Palestra Inaugural

"Questões Tributárias sobre o Terceiro Setor

"1ª Questão - Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário, para as entidades previstas nos arts. 150, VI, e 195, § 7º, da CF?

"Embora seja controvertida a definição de Terceiro Setor, pode-se dizer que é ele o espaço de atuação ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são em favor do bem comum, auxiliando na solução de problemas sociais.

"Denomina-se Terceiro Setor, porque se tem um Primeiro Setor que usa de recurso público para finalidade pública e que se caracteriza como Setor Público; um Segundo Setor que usa de recurso privado para finalidade privada e que se caracteriza como Setor Privado; e um Terceiro Setor que usa de recursos privado e público para realizar finalidades públicas e que é o denominado Terceiro Setor.

"O Primeiro Setor é ocupado pelo Estado cuja atividade visa ao atendimento das necessidades da sociedade; o Segundo Setor é o constituído pelas sociedades privadas com fins lucrativos; e o Terceiro Setor é ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, as quais se destinam à prestação de serviços que se dirigem à população em geral, fazendo com que ele não seja inteiramente privado, nem inteiramente público.

"A Constituição de 1988 reza em seu artigo 150, VI, 'c', que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

'VI - instituir impostos sobre:

'c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei'.

"E mais adiante, no art. 195, § 7º, preceitua que 'são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'.

"Não obstante esse art. 195, § 7º, se refira a isenção de contribuição para a seguridade social, deve ele ser entendido como impondo uma imunidade, porquanto a vedação constitucional à instituição de tributo é imunidade e não isenção, o que significa dizer que ambos os dispositivos constitucionais determinam imunidade de tributo: o 150, VI, 'c', de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços - no tocante ao Terceiro Setor - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e de contribuição para a seguridade social - também no âmbito do Terceiro Setor - das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

"Qual então a razão de ser dessas imunidades com relação às entidades do Terceiro Setor?



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

"A meu ver, é correta a resposta a essa primeira questão dada pelo Dr. Otávio Campos Fischer (p. 359), no sentido de que a razão de ser dessas imunidades 'está no fomentar a iniciativa privada a desenvolver atividades de interesse público e de extrema relevância constitucional para a efetivação de direitos fundamentais sociais, mas que o Poder Público não tem condições de realizar por si só e a contento. Bem por isso, o Poder Público, para tentar atrair a colaboração dos particulares, oferece estímulos fiscais, como é o caso das imunidades em questão.'"

"3 Conclusões

"1)Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º?
(...)

"Comissão de Redação: "A teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º da CF é estimular o setor privado a, atuando sem fins lucrativos, colaborar com o Estado, suprimindo as insuficiências do Poder Público na prestação de serviços essenciais à sociedade, como educação, saúde e assistência social. (...)"

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS. 1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 831381 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Enfim, quanto ao fundamento subsidiário da apelante de que, se não tiver direito à imunidade do §7º do artigo 195 da Constituição, teria então direito à isenção garantida no artigo 1º da Lei nº 12.101, de 2009 (já que detentora do CEBAS), trata-se de alegação puramente falaciosa, cediço que esse dispositivo legal denomina "isenção" o que na verdade é "imunidade".

Embora a imunidade não atinja as contribuições devidas a terceiros, o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/2007, assegura o direito das entidades que atendem os requisitos previstos para a imunidade à isenção das contribuições devidas a terceiros:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, apli



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel/Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

cando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (*Vide Decreto nº 6.103, de 2007*).

(...)

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. ART. 29 DA LEI N.º 12.101/2009. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. 1. À luz do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622/RS, bem como da ADI n.º 4.480, a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal demanda, atualmente, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, à exceção do inciso VI daquele dispositivo, porquanto declarado inconstitucional pelo STF. 2. Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 12.101/2009, o termo inicial da imunidade deve retroagir ao exercício fiscal anterior àquele em que realizado o protocolo de concessão ou renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da entidade, na linha do que prevê o art. 3º do mesmo diploma legal. 3. Caso em que, demonstrado pela entidade demandante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, é devida a concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. 4. **Relativamente às contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE e INCRA, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias**, hipótese dos autos. (TRF4, AC/RN 5002417-48.2018.4.04.7213, Primeira Turma, em novembro de 2020) - Grifei

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. EFEITOS DO CEBAS. MATÉRIA PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO TEMA STF 32. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAC/SESC, SENAI/SESI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1. O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09) 2. No mesmo sentido o julgamento da Corte Especial deste Tribunal Regional, sessão de 26-09-2019 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5032975-11.2018.4.04.0000/RS, Relator Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS). 3. Tendo o STF, no julgamento do Tema 32, firmando o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, resta prejudicada a análise dos efeitos de Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS instituído por lei ordinária. 4. As contribuições destinadas a **terceiros** (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE) enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 5. **No entanto, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente isentou, em relação às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), as entidades que gozam**



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, a partir da sua vigência, isto é, a partir de 02 de maio de 2007. (TRF4, AC/RN 5010574-28.2018.4.04.7110, Segunda Turma, em ago/2020)

Assim, uma vez que não foi reconhecida a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, não deve ser assegurado o direito à isenção para todas as outras contribuições sociais, incluindo-se as contribuições sociais para o "Sistema S", amparadas pelo art. 240, da CF, e ao salário-educação, fundado no art. 212, §5º, da CF.

Deve ser reformada, portanto, a sentença. A fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e à isenção para o "Sistema S".

3. Ônus

Inverto os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em razão de se tratar de processo com sentença prolatada sob a égide do CPC/73. Quanto ao recurso da parte autora no sentido de majorar os honorários, resta prejudicado em razão do acolhimento do pleito da União.

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o apelo da parte autora."

Na petição de Embargos de Declaração do Acórdão a autora suscitou que a decretação de inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da Lei Ordinária n.º 12.101/2009 pelo STF no RExt n.º 566.622/RS, afetado em Repercussão Geral, e a ADIn nº 2.2028-5, remetendo a certificação CEBAS ao cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, ratificou o conteúdo da Sentença e portanto **vinculou** a atividade jurisdicional do E. TRF4ª às duas singelas teses da petição inicial (cumprimento dos requisitos para certificação e inconstitucionalidade do tempo mínimo de exercício).

Mesmo embargado para suprir omissão e contradição, e eventualmente reformar por efeitos infringentes, a decisão complementar de Acórdão tão somente consignou:

"(...) Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destaque-se que os vícios mencionados pelo dispositivo devem ser internos ao julgado, ou seja, inadequações na própria estrutura lógica do provimento jurisdicional. Toda e qualquer linha argumentativa que pretenda reformar o mérito da decisão sem amparo em algum dos aludidos vícios não pode ser conhecida nesta estreita via.

Com efeito a questão da natureza jurídica da entidade autora e a impossibilidade de entidade pública municipal fruir da imunidade do art. 195, § 7º, da CF foi expressamente



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

apontada nas razões de recurso da União (veja-se o tópico 8 das razões de apelação). A defesa da embargante, quando do oferecimento das contrarrazões ao apelo da União, teve a oportunidade de suscitar toda a matéria de seu interesse.

Retomando o teor de todas as manifestações da parte autora na origem, desde a inicial evento 1, INIC1, nas razões de apelação da autora evento 59, REC1 e nas contrarrazões ao recurso de apelação da União (evento 70, DOC1), com as teses ventiladas nos embargos (evento 67, EMBDECL1) é certo que as alegações dos declaratórios são novos argumentos, não deduzidos em momento oportuno, que são apresentados em aclaratórios apenas para infirmar as conclusões do colegiado;

No ponto, os aclaratórios não merecem acolhida, pois não há omissão ou contradição no acórdão quando a embargante faz questionamento à decisão proferida tratando de aspectos que sequer foram cogitados quando oportunizada a apresentação de contrarrazões recursais.

Por relevante como reforço de argumentação ao voto embargado, cabe destacar decisão do STF em Embargos de Divergência no RE 1.243.414, originado do Rio Grande do Sul. Do voto do Ministro Luís Roberto Barroso destaco excertos que fundamentam a decisão da Corte:

Por outro lado, a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988, não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Enfatize-se que os entes públicos já gozam da presunção de utilidade pública e desempenham, por força de normas emanadas do próprio Estado, atividades de notório interesse coletivo, não cabendo qualquer tipo de compensação de natureza tributária pelo exercício de suas atribuições. Por esse motivo, a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 não se destina às autarquias ou fundações públicas. Observe-se, ainda, que a referida regra imunizante objetiva incentivar a prática da assistência social (uma função pública) pelas entidades do terceiro setor, não contemplando as entidades de direito público já constituídas para esse fim.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF/1988. EXTENSÃO ÀS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público pode ser enquadrada no conceito de entidade beneficente de assistência social e, por consequência, gozar da imunidade relativa às contribuições sociais (art. 195, § 7º, da CF/1988). 2. Os entes públicos já gozam da presunção de utilidade pública e desempenham, por força de normas emanadas do próprio Estado, atividades de notório interesse coletivo, não cabendo qualquer tipo de compensação de natureza tributária pelo exercício de suas atribuições. 3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988 busca



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

alcançar somente as entidades não estatais que exerçam atividades de interesse coletivo em colaboração com o Estado. Pretende-se incentivar a iniciativa privada a desenvolver atividades de interesse público, em áreas cuja atuação estatal é deficiente. Apenas as entidades beneficentes de assistência social, que atendam aos requisitos legais, farão jus à imunidade. 4. Embargos de divergência rejeitados.

(RE 1243414 AgR-EDv, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023)

Enfim, é nítido que o recurso busca a reforma do julgado por discordar do encaminhamento dado à questão. Se o critério utilizado foi ou não o melhor, trata-se de questão de inconformidade quanto ao mérito da decisão, mas definitivamente não há erro, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O colegiado firmou posição unânime no sentido de apontar que a fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade

Como se vê, não é caso de embargos de declaração, mas mera inconformidade com os termos da decisão prolatada, que deve ser apresentada mediante o remédio jurídico adequado.

Passo a examinar o pedido de intervenção no feito pela Associação Nacional de Fundações Estatais de Saúde. A admissão de terceiro na relação processual, na qualidade de amicus curiae, reserva-se aos casos de necessidade de fornecimento de subsídios à solução de causas revestidas de especial relevância ou complexidade.

Trata-se de intervenção excepcional, que deve ocorrer preferencialmente durante a fase instrutória, permitindo a exposição de elementos aptos à solução da lide. No caso, já houve exame do mérito da apelação e não se vislumbra elemento que justifique que seja admitida a intervenção como forma de auxílio para resolução da matéria, principalmente considerando que já foi realizada cognição exauriente em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Indefiro, por inoportuno e desnecessário, o pedido de habilitação como "amicus curiae".

Prequestionamento. Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que "o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito". De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que a Corte admite



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem. Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Determinações diversas

Comunique-se à entidade que solicitou a intervenção no feito o indeferimento da postulação, remetendo cópia da presente decisão.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.”

Ao considerar tese extravagante aos autos em segundo grau (a de pretensão declaratória desconstitutiva de constitucionalidade em interpretação conforme do artigo 195, §7º CF, para excluir as fundações estatais do âmbito de abrangência de seu preceito), **sem reconvenção (ou ação própria) pela ré**, a 1ª Turma do E. TRF-4 proferiu decisão *extra-petita*, violando o artigo 492 do CPC, que consubstancia o **princípio da adstrição ou congruência**:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

O fundamento inovatório turmário também ignorou o precedente vinculante do plenário do TRF-4 no IC n. 5032975-11.2018.404.0000, ofendendo o **devido processo legal** esculpido no art. 5º, inciso LV, CF: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*

III. Ofensa ao inciso IV do Artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/67; Artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 13.663/2010; Artigo 2º e incisos I a V; e, Artigo 3º da Lei Ordinária nº 12.101/2009

Ao desconsiderar a personalidade jurídica privada, o cunho assistencial e beneficente, a prestação de um serviço de saúde gratuito ao usuário, a autonomia orçamentária e administrativa da FEAS, o Acórdão ofendeu as seguintes disposições legais vigentes ignorando os contornos que caracterizam a entidade de que se trata:

III.I - Decreto-Lei Federal n.º 200/67

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, em fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel./Fax: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

III.II - Lei Municipal Ordinária n.º 13.663/2010, conjugada ao Artigo. 18 da CF

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-CURITIBA) Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)

(...)

Art.5º.... § 1º As receitas decorrentes das ações de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, mediante contrato de gestão com entes públicos, serão consideradas como receita própria da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

III.III - Lei Federal Ordinária n.º 12.101/2009

Art. 2º. Considera-se entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas...de saúde ... assim certificadas na forma desta lei complementar."

...

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

Destarte, o acórdão adotou premissas equivocadas como a de um regime jurídico administrativo “pleno” na Fundação Estatal. Não é, é público-privado, ou a entidade teria que necessariamente integrar o orçamento central tal qual as Fundações Autárquicas, adotar o regime estatutário aos seus servidores, e poderia cobrar taxas pelos serviços públicos prestados.

Ao reboque de consolidada doutrina que diferencia os dois tipos de fundações descentralizadas pela Administração Direta, a Lei Municipal n. 13.663/2010 não é “criativa”, mas “autorizativa” da criação de uma entidade de personalidade jurídica privada destacada do orçamento central, o que só se viabiliza pelo registro de estatuto no tabelião competente.

A hibridez é característica essencial e justamente caracterizadora do regime das Fundações Estatais. A contabilidade e a tributação seguem o modelo privado, equiparado ao das empresas, com a particularidade da prestação de contas ao TCE.

A contratação de pessoal sofre influxo de algumas normas pontuais de ordem pública como a do concurso e dispensa mediante ato motivado, mas observa no mais a CLT.

O regime estável moderado, ou inexistente, atende melhor ao *turn over* de pessoal na área de saúde, onde médicos buscam o plantão no início de carreira e técnicos de enfermagem sofrem déficits de formação.

As compras e serviços são contratados por prévia licitação, geralmente o pregão, mas uma entidade mais enxuta do que a administração direta assegura maior agilidade na reposição de estoques de medicamentos, por exemplo.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Neste diapasão, a dependência orçamentária de custeio das Fundações Estatais e a obrigatoriedade do serviço público de saúde pelo Município foram as duas premissas elementares utilizadas para a conclusão de que a imunidade assistencial deveria estar restrita à iniciativa privada.

Ocorre que nem toda a iniciativa privada que atua no SUS é financeiramente “independente” do poder público. As Organizações Sociais (exceto talvez as de matiz religioso, que podem se subsidiar por receitas de fiéis), dependem de contratos com o poder público para oferecer suposta expertise de administração, sem estabelecimentos hospitalares de sua propriedade e pessoal prévio contratado, mas são diferente da figura jurídica da Recorrente.

Os hospitais e consórcios privados que percebem receitas com planos de saúde e consultas pagas diretamente por pacientes também não escapam de, na contraprestação parcial do SUS, dependerem dos repasses de custeio do poder público, diante do caráter **antieconômico (gratuito)** do SUS.

O seu interesse, além de uma imunidade fiscal que contabilmente pode abranger a alíquota patronal de médicos e outros profissionais de saúde que também atendem pacientes particulares, se espelha numa tarifa administrativa embutida.

As Fundações Estatais, pelo fato da descentralização, reinvestem as sobras de repasses no atendimento aos pacientes, tendendo à máxima efetividade, portanto. Só podem direcionar recursos para incrementos remuneratórios extralegais e prêmios para funcionários da receita não oriunda do contrato de gestão com o Município. Alguma polêmica sobre investimentos para amortização de juros de financiamento.

Reconhecer a imunidade patronal das Fundações Estatais não significa(rá) desinteresse da prestação do SUS por particulares. Os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul são exemplos práticos do convívio harmonioso de modelos gerenciais diversos na saúde pública.

O financiamento público representa para a empresa de saúde além do mais uma parcela mais segura de faturamento do que a sujeita às oscilações econômicas de mercado; sendo certo que não se tratam de entidades do terceiro setor, quiçá dissociados do Estado / Administração. Dai o porque do equívoco do acórdão recorrido que não fez referida diferenciação para aplicar entendimento jurisprudencial e doutrinário não aplicável ao caso.

A distribuição do SUS à prestadores diversos permite às Prefeituras, Governos de Estado e Presidência escapar de lobbies que podem prejudicar a continuidade dos serviços por greves de servidores, *lockdowns* ou oligopólios de preços por particulares. Neste aspecto, as Fundações Estatais (e a EBSEH) exercem importante papel regulador intermediário em favor do ente político instituidor, dos contribuintes e usuários.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Haveria ainda as fundações particulares atuantes no SUS, mas são poucas. Vale destacar a Fundação Getúlio Vargas, uma das mais antigas fundações privadas de direito privado no Brasil, reconhecidamente um dos destaques em educação administrativa e para o empreendedorismo, mas que ao inverso da Recorrente, NÃO é parte integrante do Estado; nem mesmo indiretamente.

Quanto à “obrigatoriedade” do serviço público de saúde, não parece que possa servir de pretexto para excluir a imunidade assistencial das Fundações Estatais, conquanto supervisionada pela administração direta. A rigor técnico-interpretativo são as únicas entidades descentralizadas da administração indireta brasileira que podem prestar a assistência gratuita à saúde, porque as demais exercem atividade econômica percebendo tarifas (sociedades de economia mista e empresas públicas), ou taxas (autarquias e fundações autárquicas).

As Fundações Estatais possuem orçamento próprio destacado da administração direta e híbrido quanto à origem dos recursos, em tudo idêntico ao das entidades do terceiro setor.

Note-se que embora as Fundações Estatais estejam vetadas de prestar o serviço de atendimento médico e de apoio diagnóstico de modo contra-prestativo, lhes é facultada a **exploração comercial** de ponto nos estabelecimentos de saúde, como por exemplo, a instalação de lanchonetes e máquinas de autosserviço de alimentação, estacionamentos e dormitórios para descanso próximos que ampliem ou melhorem a capacidade de vagas.

Também pode remunerar-se de programas de treinamento em saúde, cursos presenciais ou à distância, programas e estágio e residência oferecidos às universidades públicas e privadas, estendendo seu objeto à educação em saúde.

A FEAS-Curitiba, por exemplo, instituiu programa permanente de treinamento em urgências e emergências médicas e de enfermagem, contratos pela disponibilização de espaço profissional para estagiários e residentes, e algumas outras receitas não oriundas do Município. Estas parcelas constituem “receitas próprias” a que se refere a Lei Municipal n. 13.663-2010.

A Fundação Estatal da Bahia, sediada em Salvador, foi a primeira a instituir um programa permanente de treinamento de gestão pública hospitalar no modelo fundacional estatal dirigido a grupos eleitos de Prefeituras do interior, desde a burocracia institutiva à transmissão de experiências replicáveis de gerenciamento.

A profissionalização do serviço público passa necessariamente por uma revisão ideológica de que tudo deve ser gratuito, porque em verdade nada é gratuito. As Universidades Federais têm discutido se a educação gratuita ao estudante deve realmente se



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

estender para além da graduação, alcançando pós-graduandos, a maioria já trabalhando e portanto capaz de remunerar o próprio aperfeiçoamento técnico e acadêmico.

A hibridez orçamentária atinge - sempre atingiu -, inclusive, a Administração Direta, nos contratos de aluguel de seus imóveis por exemplo. Sem falar nos investimentos, especialmente elevados nas Companhias de Saneamento e Energia.

Enfim, sendo certo que os orçamentos das entidades públicas e privadas que atuam no SUS são sempre financiadas, em maior ou menor medida, pelo poder público central, não se deve subverter a intenção do legislador (no caso o município) de declarar em lei o caráter assistencial de uma entidade impedida de cobrar do usuário o serviço médico e de apoio diagnóstico. A cota patronal contributiva inevitavelmente remete à fonte de custeio justamente contributiva do serviço público por parte da União.

Como se percebe, não se pode resolver adequadamente a questão tributária nos autos partindo de generalizações que prescindem de considerandas mais profundas sobre a complexa malha de atuação do Estado brasileiro contemporâneo, muito diversa da secção ortodoxa pública “e” privada das origens do Direito Administrativo.

Com a máxima vênia devida o precedente relatado pelo Exmo. Ministro Barroso utilizado no Acórdão NÃO se aplica ao caso posto que exclui, ou não aborda, as Fundações Estatais do âmbito de fomento do artigo 195, §7º c/c o artigo 187 da LC 187/2021.

Com efeito, o Acórdão guerreado ignora que o Estado pode se sujeitar integralmente ao regime jurídico privado tributário da iniciativa privada pela formulação de entidades de natureza fundacional (na assistência social), e sociedades de economia mista e empresas públicas (na atividade econômica).

O fomento à assistência social também pode e deve ser dirigido ao próprio Estado, ou mais especificamente às **gestões políticas dos governos**, para que descentralizem o SUS e assim otimizem os seus processos gerenciais regionais, escapando da estagnação burocrática e do crescimento exagerado do comprometimento de despesas com o funcionalismo do regime próprio.

III.IV – Negativa de Vigência aos Artigos 150, inc. II e 198, §1º da Constituição Federal

O fato gerador da contribuição previdenciária, da contribuição social para o sistema ‘s’ e do PIS, é a remuneração percebida pelo empregado, público ou privado. A imunidade do artigo 195, §7º CF simplesmente remove a figura do contribuinte empregador da regra matriz de incidência à alíquota legal, quando o seu objeto social consiste numa prestação gratuita a pessoas carentes de recursos financeiros.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Especificamente quanto ao Programa de Integração Social (PIS), fôra instituído pela Lei Complementar nº 07/1970. A Lei Ordinária elegeu o “faturamento” como base de cálculo da contribuição, alterada posteriormente para “salários” pelo artigo 13 à alíquota de 1%.

Dai porque é a **gratuidade contra-prestativa** manifestada no objeto social e na realidade sociológica e não a inserção formal da entidade, na administração pública ou privada, o fato-tipo caracterizador do enquadramento subsuntivo.

A interpretação restritiva em matéria tributária é dirigida indistintamente ao contribuinte e à Fazenda, seguindo rigidez muito similar à conferida à matéria penal devido ao fato de uma constatação: a tendência de abuso de poder do Estado-Governo (fiscal no caso) sobre os contribuintes que deve ser rechaçada pela Corte Suprema.

A figura do Estado como contribuinte sempre foi problemática, e por um motivo muito simples. Embora repartido em uma infinidade de órgãos, entidades, competências, inserções (federal, estadual, municipal, distrital, territorial), a tributação dele mesmo ou recíproca não se revela coerente.

As unidades federadas são ficções legais a que não se deve perder de vista a realidade. O Estado é um só, e a assimetria de entendimento administrativo e judicial sobre a imunidade nesta ação, e (na prática) a tributação federal de uma execução de serviço público municipal não deveria suscitar novos horizontes hermenêuticos que concebesssem a imperiosa coerência interna do Estado brasileiro. Um princípio constitucional da coerência, implicitamente contido em diversas regras da Lei Maior.

Enquanto princípio que é, a interpretação restritiva significa que não comporta ampliação de conteúdo semântico para “incluir”, “alterar” ou “subtrair” *tributo*, *contribuinte* ou *fato gerador* na hipótese de incidência.

Se a norma imunizante se limita a caracterizar o *contribuinte* como sendo aquele que exerce *função assistencial*, obviamente que a interpretação do acórdão recorrido (ainda que implicitamente) incluindo a partícula “iniciativa privada”, “particular”, “setor privado”, “não integrante da administração pública”, excedeu a atividade jurisdicional autorizada pelo Direito Tributário, resvalando em ilegalidade / inconstitucionalidade estrita.

Esta função criativa de incluir ou excluir *contribuinte* da norma tributária é outorgada privativamente pela Constituição ao legislador. E deve ser feita de forma expressa, inequívoca.

Mesmo que o legislador constituinte originário possa ter tido o ímpeto de dividir a imunidade recíproca para a administração pública (posteriormente restringida a



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

impostos pela jurisprudência, tanto quanto problemática), e a imunidade assistencial para os particulares em colaboração ao Estado, deveria tê-lo feito (este o significado de Estado de Direito e não Arbítrio) de modo expresso e inequívoco; situação inócurrenente no caso.

Some-se que, ao tempo em que a Constituição foi promulgada ainda não se tinha uma descentralização tão profunda, complexa e abrangente da administração pública brasileira, de modo que o recurso hermenêutico à historicidade da “Carta Cidadã”, com o devido respeito às vozes dissonantes, não serve ao desiderato.

Muito menos ainda se tinha a evolução doutrinária que foi pacientemente traçando nuances jurídico-políticas lastreadas em necessidades práticas cotidianas da experiência administrativa que, já no seu último estágio, concebeu um destaque orçamentário absoluto e o afetou à finalidade social relevante, fazendo surgir as Fundações Estatais no SUS, esperando que possa galgar paulatina independência orçamentária.

Isto tudo independentemente dos contornos iniciais do arquétipo básico que muitos ainda enxergam como ambíguo (e não híbrido) previsto desde o Decreto-Lei n. 200/67.

Resulta que, o fato gerador contributivo sobre o serviço público executado pelo empregado público contratado pela administração municipal para prestar assistência social na área de saúde não existe por **carência da figura de contribuinte**, implicando o Acórdão em inconstitucional devolução do repasse federal contributivo imposto à União, previsto na repartição de receitas tributárias do artigo 198 §1º da CF:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Trata-se, pois, com o devido respeito ao entendimento de que a imunidade recíproca deva se restringir a impostos, de indício normativo exatamente em sentido contrário, mais abrangente, abarcando também as contribuições reciprocamente cobráveis entre os entes federativos.

Uma interpretação mais coerente de que o serviço público é prestado "pelo Estado" brasileiro em sentido amplo aos seus cidadãos, não pelos diversos entes federativos dele integrantes que poderiam onerar o serviço público gratuitamente prestado ao usuário, uns dos outros.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

De mais a mais, se o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADIn n. 4.197 a possibilidade jurídica de Fundações Públicas de Direito privado, é óbvio que não podem ser equiparadas às Fundações Públicas de Direito Público ou ao Município para efeitos tributários. O regime aplicável é o privado, e sujeito à igualdade de tratamento por expressa disposição do artigo 150, inciso II da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União ...:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Compreenda-se bem. O empregado celetista, ainda que público, labora numa estatal, deve permanecer contribuinte da contribuição previdenciária que remunera a sua aposentadoria, o PIS, e o repasse vertido a terceiros do sistema 's' (SENAC, SENAI, SESI etc.).

Todavia, o que se está a discutir é a constitucionalidade da cobrança da cota “patronal” à administração pública muncípe, que deveria justamente remunerar a prestação do serviço local gratuito, não devolvê-lo à União.

A União, a bem da verdade, está invertendo a lógica do repasse constitucional ao Município que remunera o SUS localmente prestado, locupletando-se ilicitamente.

Parece que uma visão menos federalista centrífuga merece finalmente emergir, a fim de evitar transferências de dívida pública entre os entes federados por subversão de **regras** bastante claras quanto ao texto.

Por fim, convém dizer que o fato do **Estado brasileiro** estar obrigado aos serviços de saúde gratuitos ao usuário espelha a materialização do **princípio da solidariedade** neste mesmo Estado, incompatível com cobranças recíprocas entre os entes federados “na” e “para” a execução. Dai surge o equívoco capital do acordão recorrido, que cita a Lei de criação da Recorrente, para fazer distinção inexistente na Constituição Federal quanto aos serviços de saúde gratuitos inerentes à União, Estados e Municípios.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento do recurso e o reconhecimento da repercussão geral na espécie (TESE 32 – STF), nos termos regimentais.



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ainda, roga-se pela afetação deste recurso à repercussão geral e o concomitante deferimento de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação constante das razões recursais.

Concomitantemente, requer o aceite da Associação Nacional das Fundações Estatais (ANFES) como *amicus curiae* e a sua intimação para os atos processuais subsequentes, a fim de enriquecer o debate fornecendo um vislumbre do projeto fundacional no SUS gestado no Ministério da Saúde, da realidade da saúde pública brasileira em números, e da importância da imunidade de que se trata para o seu financiamento e execução, valendo registrar que aquela já formulou requerimento nos autos, todavia indeferido na origem.

Ao final, requer-se o integral provimento do recurso para, nos termos da fundamentação, reformar o acórdão prolatado pelo E. TRF-4, e restaurar a eficácia da Sentença e a antecipação de tutela por ela ratificada, reconhecendo a imunidade da cota patronal do PIS à FEAS-Curitiba.

Subsidiariamente, em não sendo o entendimento, o que não se espera, fixar o termo de recolhimento das cotas contributivas do PIS na data de trânsito em julgado, ou ainda, subsidiariamente na data de publicação do Acórdão do E. TRF-4, e de nenhum modo anterior aos cinco anos do prazo prescricional tributário retroativamente àquela (artigo 174 do CTN), com base na fundamentação retro (cálculos de impacto orçamentário anexos).

À inversão da sucumbência, pela majoração dos honorários fixados na Sentença nos termos da lei, e independentemente, pela isenção de custas e dispensa de depósito recursal conforme requerido.

Pede Deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Alexandre Rocha Pintal
 OAB-PR 42.250

Elaine de Campos
 OAB-PR 44.881

Pedro Henrique Igino Borges
 OAB-PR 50.529



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Anexos e Documentos Relevantes:

1. CNPJ – Já trazidos aos autos;
2. Lei Municipal n. 13.663/2010 (autoriza a criação da fundação) – Já trazidos aos autos;
3. Lei Municipal n. 15.507/2019 (altera a razão social);
4. Estatuto (cria a fundação) – Já trazidos aos autos;
5. Decreto Nomeação Diretor-Geral
6. Procuração – Já trazidos aos autos;
7. Declaração (dependência orçamentária);
8. Decisão (deferente antecipação de tutela) – Já trazidos aos autos;
9. Sentença (confirma a antecipação de tutela) – Já trazidos aos autos;
10. Acórdão (reforma a Sentença) – Já trazidos aos autos;
11. Decisão (improva Embargos de Declaração) – Já trazidos aos autos;
12. Acórdão no IC n.º 5032975-11.2018.404.0000 (Plenário TRF-4);
13. ADIn n.º 4.197;
14. Notificação de cobrança da Receita Federal;
15. Lista de entidades certificadas pelo Ministério da Saúde;
16. Planilha de impacto orçamentário de parcelas contributivas cota patronal previdenciária, social 's' e PIS mensal e anual.

BASE DE DADOS - DRE			corrigido a 1% a.m. + Selic acumulada	
			Juros Simples	
ISENÇÃO INSS PATRONAL	VALOR	MESES	1%	SELIC %
2014	21.062.264,00	126	26.538.452,64	155,91%
2015	40.446.939,61	114	46.109.511,16	130,75%
2016	42.072.578,66	102	42.914.030,23	103,72%
2017	44.617.686,77	90	40.155.918,09	78,67%
2018	48.142.638,00	78	37.551.257,64	62,52%
2019	52.108.566,00	66	34.391.653,56	52,70%
2020	61.245.144,00	54	33.072.377,76	44,11%
2021	54.289.214,00	42	22.801.469,88	40,25%
2022	61.794.779,00	30	18.538.433,70	34,30%
2023	78.180.123,00	18	14.072.422,14	19,50%
TOTAL	503.959.933,04		316.145.526,80	

ulada

dados referente a Isenção

SELIC \$	VL CORRIGIDO
32.838.635,17	80.439.351,81
52.884.513,89	139.440.964,66
43.637.830,47	128.624.439,36
35.102.054,87	119.875.659,73
30.098.587,60	115.792.483,24
27.462.628,51	113.962.848,07
27.017.520,52	121.335.042,28
21.849.241,41	98.939.925,29
21.198.619,84	101.531.832,54
15.243.482,20	107.496.027,34
307.333.114,47	1.127.438.574,32

FONTE:
VALORES COTA ISENÇÃO INSS PATRONAL
Publicação Jornais conforme anos

CALCULO SELIC
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores>

ATUALIZAÇÃO DE DATAS
<https://www.idinheiro.com.br/calculadoras/calculadora-diferenca-entre-datas>

[.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4](#)

[s/#calculator-result](#)

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:54



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE**

PRERROGATIVA FAZENDÁRIA

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA, já qualificado nos autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº **1.548.661/PR** vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, uma vez intimado, interpor, com fulcro no artigo 317 e seguintes do RISTF, **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelas razões de direito que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Considerando a suspensão dos prazos entre 02/07/2025 e 31/07/2025 conforme Portaria GDG Nº 82/2025, o termo inicial do prazo recursal começou a fruir em 01/08/2025 (sexta-feira) ante a publicação da decisão na data de 01/07/2025. Logo, o termo final do prazo de 10 (dez)¹ dias úteis para apresentação do presente Agravo é 14/08/2025.

Assim, demonstrada está a tempestividade do recurso protocolado em 07/08/2025.

CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Vê-se que o presente recurso é cabível e adequado ao fim a que se destina. Se busca a admissão do Recurso Extraordinário – admitido na origem - interposto em face de Acórdão manifestamente irregular. Assim, considerando que a decisão que negou seguimento ao recurso NÃO está fundada na aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral, se verifica plenamente cabível o presente recurso de agravo.

¹ A Agravante faz jus aos benefícios fazendários conforme o deferido nos autos por ser integrante da administração indireta no Município de Curitiba / PR. Logo, dentre as prerrogativas fazendárias, consta o prazo para recurso que é contado em dobro.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

PERTINÊNCIA RECURSAL

A Fundação Estatual de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) é **Fundação governamental sem fins lucrativos**, autorizada pela Lei Municipal n.º 13.663/2010, sujeita a normas de ordem pública como a exigência de licitação para compras, concurso público para seleção de pessoal e apresentação de contas ao TCE/PR, podendo, inobstante, adotar regime tributário e trabalhista de direito privado, com temperamentos.

Outrossim, a questão de fundo abordada na presente demanda é de expressiva relevância jurídica e emblemática do ponto de vista trabalhista e processual, envolvendo condenação milionária de Fundação Pública, ora Agravante, por evidente competência da justiça comum para análise do caso.

Todavia, o entendimento deste E. Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral, vai em desencontro ao decidido pela instâncias inferiores, motivo pelo qual, existindo presente os requisitos de admissibilidade do recurso, o presente recurso não pode ser objeto de sanção ou multa decorrente de recurso absolutamente pertinente visando seja analisada a questão de direito, sob pena de prejuízo ao erário público, notadamente, ao SUS Curitibano.

DECISÃO RECORRIDA

Dispõe o RISTF que é cabível a interposição de Agravo quando houve equivoco na decisão. Neste sentido o trecho equivocadamente da decisão objurgada, *in verbis*:

“(...) Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF.”.

(...)

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DFAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2019. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”.

Com efeito, o acórdão objurgado trata, sim, da matéria objeto de recurso extraordinário SEM que isso remeta a reanálise de prova. Há repercussão geral, todavia, sob outro enunciado / tema, não havendo que se falar em precedentes contrários a tese defendida.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Resta extreme de dúvida que a questão objeto de insurgência é de ordem pública e objeto de repercussão geral, razão pela qual, inclusive, as questões objeto de recurso foram objeto de abordagem nas instancias anteriores, que por sua vez redundaram em afronta constitucional vez que ignorou a norma supra legal.

A razão central da insurgência cinge-se a INTERPRETAÇÃO ATUAL ESTÁ VINCULADA AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR EMANADA PELO PLENO DESTA E SUPREMO QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA EM PERFEITA VIGÊNCIA por força do efeito *ex tunc* conferido na decisão proferida na ADIn n.º 3395 em 27.1.2005.

O recurso manejado é plenamente cabível, não podendo deixar de ser conhecido.

Na data de 23/02/2017 o Plenário do STF analisando o mérito da questão constitucional em liça (Doc. Anexo²) junto ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS (afetado em repercussão geral), deu interpretação definitiva acerca da inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 e ratificou sem margem para mudança a tese fundamentada pela sentença de procedência, motivo pelo qual, desde logo, o esclarecimento da questão mediante embargos é medida salutar ao passo que contrário ao entendimento já fixado pelo STF para o tema.

A destempero dos fundamentos a decisão ora guerreada, importante destacar que não se trata o presente de mero inconformismo, mas sim de Recurso interposto em face da ausência de correta apreciação da questão pelo TRF-4, em nítido confronto com a realidade dos autos e, via de consequência, em violação direta ao previsto no artigo 5º, inciso XXXV; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; todos da Constituição Federal; **e sem observância ao TEMA 32 STF**; assim como violação ao artigo 195, §7º da Constituição Federal.

A decisão agravada simplesmente desconsiderou que para casos afeitos o STF já delimitou e vinculou a matéria em favor da tese da Agravante; bem como, NÃO observou que existe negativa de vigência reflexa à CF/88; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; artigo 195, §7º da Constituição Federal.

RAZÕES DO RECURSO

A decisão denegatória ao Apelo Raro cingiu-se na equivocada premissa que a “matéria já teria sido debatida no Tribunal Supremo; não existiria debate constitucional no caso; e, seria necessária a análise fática”.

Com efeito, resta extreme de dúvida que a matéria objeto de insurgência recursal foi objeto de cotejo tanto pelo acórdão recorrido, quanto de razões recursais desde a

² Acórdão Recurso Repetitivo – RESP 1.340.553 / RS; e **Certidão de Publicação do RESP 1.340.553 / RS**;



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

interposição do primeiro recurso. Qual seja, a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009, dentre outros.

Nota-se que a própria decisão denegatória utilizou de exato precedente que justifica o provimento do recurso, não o inverso. Vejamos:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ARTIGO 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ARTIGO 239 C/C ARTIGO 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ARTIGO 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ARTIGO 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ARTIGO 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ARTIGO 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ARTIGO 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ARTIGO 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ARTIGO 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Artigo 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no artigo 19, III, “c”, verbis: *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.*

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Artigo 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

4. O artigo 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do artigo 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no artigo 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no artigo 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no artigo 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, artigo 195, CF/88, verbis: Artigo 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do*



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no artigo 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no artigo 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo artigo 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O artigo 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (artigo 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do artigo 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do artigo 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do artigo 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do artigo 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do artigo 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do artigo 195, CF/88, está regulamentada pelo artigo 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no artigo 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao artigo 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do artigo 195, CF/88.

23. É insindacável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do artigo 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do artigo 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)”

Logo, a decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento em requisitos processuais atendidos pelo Apelo Raro é inadequada e contraria o entendimento do STF.

Carece de fundamentação a decisão denegatória sem enfrentar a questão de direito constitucional relevante a imunidade tributária, abordada em todas as instâncias.

Notadamente, a falta de fundamentação completa e pertinente ao litígio é causa de nulidade da decisão. E, assim, merece ser declarada haja vista que, quando da análise da controvérsia apresentada pelo Agravante a decisão denegatória se utilizou de questão processual inexistente para forjar uma inadequação formal que, frisa-se: NÃO EXISTE.

É por esta razão que não há que se falar em impossibilidade de processamento do recurso extraordinário, mormente porque existe ilegalidade comprovada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* apta a ensejar a admissibilidade do Recurso Extraordinário e seu provimento para ratificar e restabelecer a imunidade deferida por sentença.

Por isso a Agravante se insurge.

REPERCUSSÃO GERAL

EVIDENTE REPERCUSSÃO GERAL, nos moldes como exige o Regimento do STF, tendo em vista que a matéria objurgada é objeto de análise por este mesmo Supremo Tribunal.

O litígio trata essencialmente da pretensão de imunidade assistencial da cota patronal contributiva ao Programa de Integração Social (PIS) instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/1970, conforme prevista no artigo 195, §7º CF, a uma Fundação Pública de Direito Privado, vulgo “Estatual” ou “Governamental”, criada e mantida principalmente, mas não exclusivamente, por recursos públicos derivados do Fundo Municipal de Saúde.

Embora a entidade tenha sido reconhecida no decorrer do processo pelo próprio Ministério da Saúde como apta ao CEBAS, certificado que reconhece o cumprimento dos requisitos regulamentares para a referida imunidade, bem como obtido antecipação de tutela e sentença confirmatória para dispensar o requisito de exercício de um ano para referida certificação (*causa petendi* esta que levou à propositura da ação), viu-se surpreendida com



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Acórdão da 1ª Turma do E. TRF-4, entendendo que a imunidade não poderia alcançar entidades ligadas de algum modo ao Município.

E tudo ao arrepio de entendimento fixado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal. Recurso Extraordinário nº 566.622/RS³ (afetado em repercussão geral fixado pelo TEMA 32 STF), deu interpretação definitiva acerca da inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 e ratificou sem margem para mudança a tese fundamentada pela sentença de procedência favorável à Agravante.

Logo, tendo em vista que o STF ratificou em sede vinculante a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009, resta exte de dúvida o equívoco do acórdão objurgado, e a consequente impossibilidade processual de julgamento do Recurso de Apelação pelo TRF-4 em divergência ao já determinado pelo STF.

Ou seja, não existe a possibilidade processual de provimento do recurso manejado pela UNIÃO em detrimento da FEAS junto ao TRF-4 sem que haja afronta ao entendimento consolidado e vinculante do STF; de sorte que o julgamento do TRF-4 não respeita posicionamento do STF, e por esta razão deve ser modificado; salvo em caso de decisão inédita nunca proferida pelo STF revogando a tese fixada em sede de repercussão geral, o que a legislação vigente não admite.

Desde a regulamentação do instituto da repercussão geral junto ao STF, nunca houve modificação dos efeitos vinculantes, quicá das teses decididas pelo STF em sede vinculante, após sua edição / julgamento. Portanto, para que se mude o entendimento favorável à FEAS em sede de sentença e delimitado por repercussão geral, o Supremo Tribunal teria que tomar decisão inédita em toda sua história jurisprudencial desde quando implementado o instituto da Repercussão Geral.

Dai decorre a certeza da necessidade de reforma do acórdão atacado. Por consequência, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC, considerando que a decisão do STF para o tema é definitiva (transitada em julgado) e vinculante, o E. TRF-4, em atenção a legislação processual em vigor, ciente do julgamento emanado do STF, NÃO poderia dar provimento ao recurso da UNIÃO.

Destarte, considerando que a decisão objeto de repercussão geral já transitou em julgado, pode se afirmar que o acórdão recorrido merece modificação. Neste sentido, relevante destacar, brevemente, a questão de fundo definida pelo STF.

Em síntese, o STF adotou que se reduz a reserva de lei complementar a regra constitucional que diz respeito aos lindes das imunidades; demarcação do objeto material da

³ IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

vedação constitucional de tributar o patrimônio; a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados; o que inclui, por força do § 3º, do artigo 150 da CF/88, a ora Agravante.

Assim, a relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição (situação que não ocorre com a FEAS / Agravante).

Não existe dúvida acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária que determina o recolhimento de contribuição patronal por fundação sem fins lucrativos tal qual à FEAS.

Por isso, o modelo normativo utilizado pelo acórdão objurgado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Dai porque, tratou tão somente de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições imunes. Critério, esse, que, se atendido pelo acórdão recorrido, possibilitaria o gozo integral da isenção quanto às contribuições patronais mencionadas; situação que não ocorreu, e, por isso, fundamenta a reforma da decisão.

Neste sentido, considerando que o entendimento da E. Corte Suprema coincide com o decidido pela sentença favorável à FEAS, mas reformada pelo acórdão, contraria o que dispõe o artigo 1.040, inciso I⁴ do CPC, uma vez oficiado o Tribunal *a quo* acerca da decisão do recurso em sede de repercussão geral, mesmo assim não foi observado pelo acórdão.

Com efeito, o acórdão, em contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal, entendeu que o favor fiscal estaria dirigido exclusivamente ao “fomento de particulares” que atuam na assistência social, situação impensável na espécie sob vários aspectos.

I.IV.I - Aspectos Políticos

A interpretação de ausência de direito à imunidade da cota patronal contributiva assistencial transcende o interesse meramente particular da FEAS-Curitiba, repercutindo negativamente sobre as 17 (dezessete) Fundações Públicas de Direito Privado instituídas no Brasil (<https://anfes.org.br/associados/>), e a própria Empresa de Serviços Hospitalares (EBSERH) no plano federal, cuja conformação legal e orçamentária é em tudo idêntica (<https://www.gov.br/ebserh/pt-br>).

Vale mencionar que a maioria destas instituições também obteve a certificação do Ministério da Saúde, o que ilustra indesejável descompasso do setor litigioso federal à própria política tributária da Presidência da República.

⁴ Artigo 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou **o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos** especiais ou extraordinários **sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;**



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A rigor, a modalidade terceirizada dedicada ao SUS deve ter outras fontes de receita que não o Estado, mas isto, ao menos no Brasil, tem se revelado ilusório. A maioria das Organizações Sociais dependem de verbas públicas. A parcela de SUS executada por empresas ligadas à saúde também dependem, já que não podem cobrar do usuário.

Arrisca-se dizer que as agremiações religiosas sejam as únicas que, na modalidade de Organização Social, possam de fato observar um pressuposto ideológico solidário e um autocontrole fidedigno da aplicação de recursos públicos, devido à ética projetada da religião nos seus processos internos.

E mais que isto, as únicas capazes de se financiarem exclusivamente com recursos privados de fiéis, sem concurso do poder público, o que desfaz a visão simplista ou ortodoxa do Acórdão recorrido sobre “público” e “privado”, “dependente” e “independente” de recursos do erário.

Um bom serviço prestado por particular delegado aos pacientes do SUS só pode ser garantido pelo atendimento a usuários pagantes que, de outro modo, buscarão outro hospital. Isto evidencia o porquê da delegação às Organizações Sociais que comercializam apenas uma suposta expertise em administração não ser o melhor caminho na busca por eficiência. Apenas empresas hospitalares que de fato exploram o mercado de consumo de saúde, com infraestrutura prévia de estabelecimento(s) e pessoal, podem garantir a qualidade típica da boa gestão privada no SUS.

É interesse público do Estado brasileiro (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), que ambos os modelos, fundacional estatal e privado delegado a particulares, **observem a mesma tributação e por conseguinte o mesmo custo apriorístico**, a fim de que a eficiência gerencial de cada um possa ser medida, comparada e ajustada.

Neste ponto, necessário fazer diferenciação entre as entidades Indiretas do Município, e àquelas que do terceiro setor; ou ainda vinculadas ao Município, não como indireta, que atuam nos mesmos moldes do terceiro setor. No caso da Agravante é extreme de dúvida que esta é vinculada indiretamente ao Município, por força de lei, sendo parte indissociável da Administração Pública, não havendo que se falar em entidade do terceiro setor.

Referida questão restou claramente detalhada e diferenciada quando da fixação do Tema 32 STF.

Aliás a repartição do sistema único entre a Administração Direta, Indireta Fundacional e Privada, aproveitando o melhor de cada interface conforme as características técnicas do serviço a ser prestado (na atenção primária, especializada, ou laboratorial), atendendo ainda à particularidades regionais, já é uma realidade nacional.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

O modelo fundacional estatal revela-se mecanismo apto a equilibrar a transparência dos gastos pelo controle externo e interno usual da administração pública, aliado à agilidade mais próxima à da iniciativa privada devido um quadro orgânico mais enxuto nas licitações do que o da administração direta, revelando-se particularmente importante na reposição de estoques de medicamentos; **E POR ISSO SE DIFERENCIA das demais instituições do terceiro setor que NÃO fazem parte da municipalidade.**

Dito isso, é cediço que a Agravante, Indireta do Município NÃO se amolda nos critérios aptos a revogar sua imunidade tributária, sob pena de tributação do ente federado que recebe recursos exclusivamente SUS. Ou seja, se estaria a tributar sobre os recursos recebidos da União, Estados e Município. Seria a tributação sobre tributos recebidos, situação vedada pela CF/88 em seu artigo 150, inciso IV, letra “c”.

Exemplo disso é a certificação CEBAS conferida a Recorrida, justamente por atender à todos os requisitos necessários a certificação de sua filantropia sem fins lucrativos gerida exclusivamente com recursos públicos oriundos de Lei. A Agravante, assim, possui todos os requisitos para a concessão da imunidade conforme bem frisou a sentença reformada pelo acórdão guerreado.

A despeito dos bons exemplos de gestão que se possa pincelar, persevera nítida dificuldade das Secretarias e do Ministério da Saúde no controle concomitante da execução do atendimento médico e de apoio diagnóstico por prestadores particulares, devido à sua autonomia gerencial contratual prevista em Lei específica, e, portanto, plena.

Há exatos dez anos a FEAS precisou assumir açodadamente a gerência e a contratação dos empregados das nove Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Curitiba / PR, devido a falhas na prestação do serviço delegado a particulares. Entre os problemas, atrasos delongados nas consultas por médicos cooperados, “quarteirizados” à revelia do contrato, discrepâncias remuneratórias implicando em equiparações salariais (cada UPA era gerida por empresa diversa, umas contratando pela CLT outras MEI); e indícios de corrupção na sobre-realização de horas-extras por conluio entre médicos coordenadores e integrantes de escalas, alguns chegando a receber R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) num único mês.

A hora-médica foi padronizada por um Acordo Coletivo com o Sindicato dos Médicos no Estado e a auditoria passou a ser realizada por coordenadores integrantes da gestão municipal: empregados públicos concursados, comissionados com referência pretérita, e servidores estatutários cedidos pela administração direta; assim como de um órgão de controle interno transversalmente acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado (Poder Legislativo), e ouvidorias por estabelecimento, evitando a malversação.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

I.IV.II - Aspectos Econômicos

O interesse recursal reflete a pretensão de evitar severo impacto orçamentário nas unidades curitibanas de saúde geridas pela FEAS, valendo citar o Hospital “do Idoso” Zilda Arns, os Centros de Atenção Psicossocial, o Serviço de Atendimento Domiciliar, UPS’s, SAMU, e todos os nosocômios dirigidos estritamente a hipossuficientes econômicos e sociais.

Trata-se – a cota patronal contributiva - de importantíssimo recurso financeiro que, transitado o Acórdão do E. TRF4 a tal como prolatado, estará deixando de ser aplicado de forma **vinculada** na compra de medicamentos, dietas enterais, equipamentos hospitalares e a sua manutenção. Será aportado no financiamento do fundo de previdência, que pode perfeitamente buscar outras fontes de custeio com projetos mais inteligentes de política fiscal.

Por exemplo, na criação de uma tabela regressiva de encargos por empregado celetista contratado, reduzindo a carga fiscal de cada unidade empregadora e elevando a arrecadação do INSS pela ampliação da base de contribuintes chamados à formalização.

Há décadas críticas bastante consistentes sobre os encargos sobre o vínculo de emprego no país têm sido sistematicamente ignoradas, mas poderiam garantir o equilíbrio atuarial e estimular iniciativas produtivas simultaneamente.

Com o devido respeito aos magistrados que atuam no caso, o déficit da dívida pública federal não pode ser resolvido pela sobre-oneração de serviços básicos de saúde gratuita prestada aos cidadãos na ponta do sistema, sob pena de desassistência a popular mais necessita, em evidente inconstitucionalidade.

Ao desestimular o modelo estatal fundacional (como da EBSEH, por exemplo), o acórdão recorrido desconsidera a bem quista desoneração dos tesouros municipal, estadual e federal com o pagamento de aposentadorias de servidores estatutários, e o próprio recolhimento contributivo ao INSS da cota empregado público dos profissionais de saúde.

Isto porque, ao encarecer aprioristicamente o modelo fundacional, muitos Municípios tenderão simplesmente a repartir o SUS entre a administração direta (que recolhe ao regime próprio), e particulares que, não raro, sonegam contribuições se utilizando de microempresas individuais.

A este respeito: <https://www.campograndenews.com.br/economia/pejotizacao-cresce-em-relacao-a-clt-e-vira-mal-do-mercado-de-trabalho>. No caso destes médicos “empresários”, a renúncia fiscal será bastante significativa. A manutenção do valor similar de custos para a prestação do serviço de saúde pública nas Fundações Estatais em relação às particulares não inibe estas de atuar, mas tende a impedir as “aventureiras” sem ética e expertise que costumam legar dívidas trabalhistas, tributárias e contratuais ao poder público por



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo destacando àquelas com bom retrospecto de desempenho gerencial.

Anexa na oportunidade **cálculo** do setor financeiro demonstrando o montante que deixou de ser recolhido ao fundo previdenciário pela Agravante para ser aplicado na execução do SUS desde a antecipação de tutela deferida e confirmada em sentença, alcançando o montante vultoso, caso acrescido de juros de correção monetária..

I.IV.III - Aspectos Jurídicos – Negativa de Vigência aos Artigo 150, inciso IV, letra “c”; Artigo 150, § 3º; Artigo 2º; e, Artigo 18; todos da Constituição Federal

Não se olvide que o Acórdão ora recorrido está se imiscuindo na **autonomia** político-administrativa dos Municípios, Estados e até mesmo do Poder Executivo Federal materializado na EBSEH, com a pretensão de cobrança contributiva das cotas patronais, fazendo tábua rasa do artigo 2º e artigo 18 da Constituição Federal:

“Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si (...) o Executivo e o Judiciário.”

“Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União (...) e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Enfim, urge rever a premissa equivocada de que entidades particulares atuantes no SUS, mesmo quando vinculadas administrativamente ao Estado, seriam financeiramente “independentes” do poder público, justificando a exclusão das Fundações Estatais da imunidade assistencial patronal.

Como se desdobrará, a dependência orçamentária das parcelas de atendimento SUS, sejam elas prestadas por particular ou administração pública descentralizada, é **inexorável** devido à gratuidade ao usuário. Para tanto, faz-se imperiosa a observância e/ou afetação da **repercussão geral** do processo na espécie, o que ora se requer.

II. MÉRITO

II.I - Ofensa ao Artigo 195, § 7º da CF

Como dito, trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Fundação Estatal de Saúde de Curitiba em face da União Federal, diante de ato administrativo praticado pelo Ministério da Saúde que indeferiu o requerimento de emissão de certificado de imunidade



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

contributiva patronal (CEBAS), à motivação de ausência de um ano de exercício da entidade, conforme previsão do *caput* do artigo 3º da Lei Federal n.º 12.101/2009.⁵

As teses formuladas na petição inicial foram a de que o Juízo deveria fazer observar o parágrafo único do mesmo artigo, que dispensa o prazo de um ano de exercício às entidades que atuam exclusivamente no SUS⁶ (i); e que a referida lei, por ser ordinária, apresentaria vício formal de inconstitucionalidade, portanto nula a exigência do prazo mínimo de exercício, de modo que atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN⁷, o certificado deveria ser emitido compulsoriamente (ii).

A União contestou o feito, sustentando a constitucionalidade da certificação conforme RExt n. 428815 e ADIn n. 2028-5 (i); que a norma inscrita no artigo 195, §7º da CF se restringiria à entidades privadas não vinculadas de nenhum modo ao Estado (ii); e o de que desatendido o prazo de exercício mínimo de um ano a fundação não faria jus ao certificado, não se podendo retroagir o § único do artigo 3º da Lei 12.101/2009 (iii); fundamentos estes utilizado equivocadamente pelo acórdão recorrido para modificar a sentença.

O processo foi então remetido com recursos de Apelação ao E.TRF4ª, onde fôra distribuído à 1ª Turma. Passados “oito anos” entre a distribuição e a sessão, intermediados por sobrestamento dos autos por prejudicialidade ao Incidente de Inconstitucionalidade n.º 5032975-11.2018.404.0000 - aparentemente protelatório porque havendo ou não vício formal na lei ordinária a sentença havia reconhecido a tese primeira de cumprimento dos requisitos regulamentares para a certificação, ainda que pelo artigo 14 do CTN - e justamente resolvido nos termos da tese segunda de inconstitucionalidade.

Pois, eis que Acórdão proferido pelo TRF-4, reproduzindo para Voto da 1ª Turma do STF Relatado pelo Ministro Roberto Barroso no RExt n. 831381 AgR-AgR (NÃO APLICAVEL AO CASO), entendeu que a imunidade assistencial “estaria restrita à entidades particulares, por fomento estatal”.

Ao considerar tese extravagante aos autos em segundo grau (a de pretensão declaratória desconstitutiva de constitucionalidade em interpretação conforme do artigo 195, §7º CF, para excluir as fundações estatais do âmbito de abrangência de seu preceito), **sem reconvenção (ou ação própria) pela ré**, a 1ª Turma do E. TRF-4 proferiu decisão *extra-petita*, violando o artigo 492 do CPC, que consubstancia o **princípio da adstrição ou congruência**:

⁵ Artigo 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

⁶ Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

⁷ Artigo 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

“Artigo 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

O fundamento inovatório turmário também ignorou o precedente vinculante do plenário do TRF-4 no IC n. 5032975-11.2018.404.0000, ofendendo o **devido processo legal** esculpido no artigo 5º, inciso LV, CF: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*

III. Ofensa ao inciso IV do Artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/67; Artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 13.663/2010; Artigo 2º e incisos I a V; e, Artigo 3º da Lei Ordinária nº 12.101/2009

Ao desconsiderar a personalidade jurídica privada, o cunho assistencial e beneficente, a prestação de um serviço de saúde gratuito ao usuário, a autonomia orçamentária e administrativa da FEAS, o Acórdão ofendeu as seguintes disposições legais vigentes ignorando os contornos que caracterizam a entidade de que se trata:

III.I - Decreto-Lei Federal n.º 200/67

Artigo 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, em fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

III.II - Lei Municipal Ordinária n.º 13.663/2010, conjugada ao Artigo. 18 da CF

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-CURITIBA) Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)
(...)

Artigo 5º.... § 1º As receitas decorrentes das ações de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, mediante



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

contrato de gestão com entes públicos, serão consideradas como receita própria da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)

Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

III.III - Lei Federal Ordinária n.º 12.101/2009

Artigo 2º. Considera-se entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas ...de saúde ... assim certificadas na forma desta lei complementar.”

...

Artigo 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal;

Destarte, o acórdão adotou premissas equivocadas como a de um regime jurídico administrativo “pleno” na Fundação Estatal. Não é, é público-privado, ou a entidade teria que necessariamente integrar o orçamento central tal qual as Fundações Autárquicas, adotar o regime estatutário aos seus servidores, e poderia cobrar taxas pelos serviços públicos prestados.

Ao reboque de consolidada doutrina que diferencia os dois tipos de fundações descentralizadas pela Administração Direta, a Lei Municipal n. 13.663/2010 não é “criativa”, mas “autorizativa” da criação de uma entidade de personalidade jurídica privada destacada do orçamento central, o que só se viabiliza pelo registro de estatuto no tabelião competente.

A hibridez é característica essencial e justamente caracterizadora do regime das Fundações Estatais. A contabilidade e a tributação seguem o modelo privado, equiparado ao das empresas, com a particularidade da prestação de contas ao TCE.

A contratação de pessoal sofre influxo de algumas normas pontuais de ordem pública como a do concurso e dispensa mediante ato motivado, mas observa no mais a CLT.

O regime estável moderado, ou inexistente, atende melhor ao *turn over* de pessoal na área de saúde, onde médicos buscam o plantão no início de carreira e técnicos de enfermagem sofrem déficits de formação.

As compras e serviços são contratados por prévia licitação, geralmente o pregão, mas uma entidade mais enxuta do que a administração direta assegura maior agilidade na reposição de estoques de medicamentos, por exemplo.

Neste diapasão, a dependência orçamentária de custeio das Fundações Estatais e a obrigatoriedade do serviço público de saúde pelo Município foram as duas premissas elementares utilizadas para a conclusão de que a imunidade assistencial deveria estar restrita à iniciativa privada.

Ocorre que nem toda a iniciativa privada que atua no SUS é financeiramente “independente” do poder público. As Organizações Sociais (exceto talvez as de matiz religioso, que podem se subsidiar por receitas de fiéis), dependem de contratos com o poder público para oferecer suposta expertise de administração, sem estabelecimentos hospitalares de sua propriedade e pessoal prévio contratado, mas são diferente da figura jurídica da Agravante.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Os hospitais e consórcios privados que percebem receitas com planos de saúde e consultas pagas diretamente por pacientes também não escapam de, na contraprestação parcial do SUS, dependerem dos repasses de custeio do poder público, diante do caráter **antieconômico (gratuito)** do SUS.

O seu interesse, além de uma imunidade fiscal que contabilmente pode abranger a alíquota patronal de médicos e outros profissionais de saúde que também atendem pacientes particulares, se espelha numa tarifa administrativa embutida.

As Fundações Estatais, pelo fato da descentralização, reinvestem as sobras de repasses no atendimento aos pacientes, tendendo à máxima efetividade, portanto. Só podem direcionar recursos para incrementos remuneratórios extralegis e prêmios para funcionários da receita não oriunda do contrato de gestão com o Município. Alguma polêmica sobre investimentos para amortização de juros de financiamento.

Reconhecer a imunidade patronal das Fundações Estatais não significa(rá) desinteresse da prestação do SUS por particulares. Os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul são exemplos práticos do convívio harmonioso de modelos gerenciais diversos na saúde pública.

O financiamento público representa para a empresa de saúde além do mais uma parcela mais segura de faturamento do que a sujeita às oscilações econômicas de mercado; sendo certo que **não** se trata de entidades do terceiro setor, quiçá dissociados do Estado / Administração. Daí o porque do equívoco do acordo recorrido que não fez referida diferenciação para aplicar entendimento jurisprudencial e doutrinário não aplicável ao caso.

A distribuição do SUS à prestadores diversos permite às Prefeituras, Governos de Estado e Presidência escapar de lobbies que podem prejudicar a continuidade dos serviços por greves de servidores, *lockdowns* ou oligopólios de preços por particulares. Neste aspecto, as Fundações Estatais (e a EBSERH) exercem importante papel regulador intermediário em favor do ente político instituidor, dos contribuintes e usuários.

Haveria ainda as fundações particulares atuantes no SUS, mas são poucas. Vale destacar a Fundação Getúlio Vargas, uma das mais antigas fundações privadas de direito privado no Brasil, reconhecidamente um dos destaques em educação administrativa e para o empreendedorismo, mas que ao inverso da Agravante, NÃO é parte integrante do Estado; nem mesmo indiretamente.

Quanto à “obrigatoriedade” do serviço público de saúde, não parece que possa servir de pretexto para excluir a imunidade assistencial das Fundações Estatais, conquanto supervisionada pela administração direta. A rigor técnico-interpretativo são as únicas entidades descentralizadas da administração indireta brasileira que podem prestar a assistência gratuita à



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

saúde, porque as demais exercem atividade econômica percebendo tarifas (sociedades de economia mista e empresas públicas), ou taxas (autarquias e fundações autárquicas).

As Fundações Estatais possuem orçamento próprio destacado da administração direta e híbrido quanto à origem dos recursos, em tudo idêntico ao das entidades do terceiro setor.

Note-se que embora as Fundações Estatais estejam vetadas de prestar o serviço de atendimento médico e de apoio diagnóstico de modo contra-prestativo, lhes é facultada a **exploração comercial** de ponto nos estabelecimentos de saúde, como por exemplo, a instalação de lanchonetes e máquinas de autosserviço de alimentação, estacionamentos e dormitórios para descanso próximos que ampliem ou melhorem a capacidade de vagas.

Também pode remunerar-se de programas de treinamento em saúde, cursos presenciais ou à distância, programas e estágio e residência oferecidos às universidades públicas e privadas, estendendo seu objeto à educação em saúde.

A FEAS-Curitiba, por exemplo, instituiu programa permanente de treinamento em urgências e emergências médicas e de enfermagem, contratos pela disponibilização de espaço profissional para estagiários e residentes, e algumas outras receitas não oriundas do Município. Estas parcelas constituem “receitas próprias” a que se refere a Lei Municipal n. 13.663-2010.

A Fundação Estatal da Bahia, sediada em Salvador, foi a primeira a instituir um programa permanente de treinamento de gestão pública hospitalar no modelo fundacional estatal dirigido a grupos eleitos de Prefeituras do interior, desde a burocracia institutiva à transmissão de experiências replicáveis de gerenciamento.

A profissionalização do serviço público passa necessariamente por uma revisão ideológica de que tudo deve ser gratuito, porque em verdade nada é gratuito. As Universidades Federais têm discutido se a educação gratuita ao estudante deve realmente se estender para além da graduação, alcançando pós-graduandos, a maioria já trabalhando e portanto capaz de remunerar o próprio aperfeiçoamento técnico e acadêmico.

A hibridez orçamentária atinge - sempre atingiu -, inclusive, a Administração Direta, nos contratos de aluguel de seus imóveis por exemplo. Sem falar nos investimentos, especialmente elevados nas Companhias de Saneamento e Energia.

Enfim, sendo certo que os orçamentos das entidades públicas e privadas que atuam no SUS são sempre financiadas, em maior ou menor medida, pelo poder público central, não se deve subverter a intenção do legislador (no caso o município) de declarar em lei o caráter assistencial de uma entidade impedida de cobrar do usuário o serviço médico e de apoio



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

diagnóstico. A cota patronal contributiva inevitavelmente remete à fonte de custeio justamente contributiva do serviço público por parte da União.

Como se percebe, não se pode resolver adequadamente a questão tributária nos autos partindo de generalizações que prescindem de considerandas mais profundas sobre a complexa malha de atuação do Estado brasileiro contemporâneo, muito diversa da secção ortodoxa pública “e” privada das origens do Direito Administrativo.

Com a máxima vênia devida o precedente relatado pelo Exmo. Ministro Barroso utilizado no Acórdão NÃO se aplica ao caso posto que exclui, ou não aborda, as Fundações Estatais do âmbito de fomento do artigo 195, §7º c/c o artigo 187 da LC 187/2021.

Com efeito, o Acórdão guerreado ignora que **o Estado pode se sujeitar integralmente ao regime jurídico privado tributário da iniciativa privada pela formulação de entidades de natureza fundacional (na assistência social), e sociedades de economia mista e empresas públicas (na atividade econômica).**

O fomento à assistência social também pode e deve ser dirigido ao próprio Estado, ou mais especificamente às **gestões políticas dos governos**, para que descentalizem o SUS e assim otimizem os seus processos gerenciais regionais, escapando da estagnação burocrática e do crescimento exagerado do comprometimento de despesas com o funcionalismo do regime próprio.

III.IV – Negativa de Vigência aos Artigos 150, inc. II e 198, §1º da Constituição Federal

O fato gerador da contribuição previdenciária, da contribuição social para o sistema ‘s’ e do INSS, é a remuneração percebida pelo empregado, público ou privado. A imunidade do artigo 195, §7º CF simplesmente remove a figura do contribuinte empregador da regra matriz de incidência à alíquota legal, quando o seu objeto social consiste numa prestação gratuita a pessoas carentes de recursos financeiros.

Especificamente quanto ao Programa de Integração Social (PIS), fôra instituído pela Lei Complementar nº 07/1970. A Lei Ordinária elegeu o “faturamento” como base de cálculo da contribuição, alterada posteriormente para “salários” pelo artigo 13 à alíquota de 1%.

Daí porque é a **gratuidade contra-prestativa** manifestada no objeto social e na realidade sociológica e não a inserção formal da entidade, na administração pública ou privada, o fato-tipo caracterizador do enquadramento subsuntivo.

A interpretação restritiva em matéria tributária é dirigida indistintamente ao contribuinte e à Fazenda, seguindo rigidez muito similar à conferida à matéria penal devido ao



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

fato de uma constatação: a tendência de abuso de poder do Estado-Governo (fiscal no caso) sobre os contribuintes que deve ser rechaçada pela Corte Suprema.

A figura do Estado como contribuinte sempre foi problemática, e por um motivo muito simples. Embora repartido em uma infinidade de órgãos, entidades, competências, inserções (federal, estadual, municipal, distrital, territorial), a tributação dele mesmo ou recíproca não se revela coerente.

As unidades federadas são ficções legais a que não se deve perder de vista a realidade. O Estado é um só, e a assimetria de entendimento administrativo e judicial sobre a imunidade nesta ação, e (na prática) a tributação federal de uma execução de serviço público municipal não deveria suscitar novos horizontes hermenêuticos que concebesssem a imperiosa coerência interna do Estado brasileiro. Um princípio constitucional da coerência, implicitamente contido em diversas regras da Lei Maior.

Enquanto princípio que é, a interpretação restritiva significa que não comporta ampliação de conteúdo semântico para “incluir”, “alterar” ou “subtrair” *tributo*, *contribuinte* ou *fato gerador* na hipótese de incidência.

Se a norma imunizante se limita a caracterizar o *contribuinte* como sendo aquele que exerce *função assistencial*, obviamente que a interpretação do acórdão recorrido (ainda que implicitamente) incluindo a partícula “iniciativa privada”, “particular”, “setor privado”, “não integrante da administração pública”, excedeu a atividade jurisdicional autorizada pelo Direito Tributário, resvalando em ilegalidade / inconstitucionalidade estrita.

Esta função criativa de incluir ou excluir *contribuinte* da norma tributária é outorgada privativamente pela Constituição ao legislador. E deve ser feita de forma expressa, inequívoca.

Mesmo que o legislador constituinte originário possa ter tido o ímpeto de divisar a imunidade recíproca para a administração pública (posteriormente restringida a impostos pela jurisprudência, tanto quanto problemática), e a imunidade assistencial para os particulares em colaboração ao Estado, deveria tê-lo feito (este o significado de Estado de Direito e não Arbitrio) de modo expresso e inequívoco; situação inócurrenente no caso.

Some-se que, ao tempo em que a Constituição foi promulgada ainda não se tinha uma descentralização tão profunda, complexa e abrangente da administração pública brasileira, de modo que o recurso hermenêutico à historicidade da “Carta Cidadã”, com o devido respeito às vozes dissonantes, não serve ao desiderato.

Muito menos ainda se tinha a evolução doutrinária que foi pacientemente traçando nuances jurídico-políticas lastreadas em necessidades práticas cotidianas da experiência administrativa que, já no seu último estágio, concebeu um destaque orçamentário absoluto e o



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

afetou à finalidade social relevante, fazendo surgir as Fundações Estatais no SUS, esperando que possa galgar paulatina independência orçamentária.

Isto tudo independentemente dos contornos iniciais do arquétipo básico que muitos ainda enxergam como ambíguo (e não híbrido) previsto desde o Decreto-Lei n. 200/67.

Resulta que, o fato gerador contributivo sobre o serviço público executado pelo empregado público contratado pela administração municipal para prestar assistência social na área de saúde não existe por **carência da figura de contribuinte**, implicando o Acórdão em inconstitucional devolução do repasse federal contributivo imposto à União, previsto na repartição de receitas tributárias do artigo 198 §1º da CF:

Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Trata-se, pois, com o devido respeito ao entendimento de que a imunidade recíproca deva se restringir a impostos, de indício normativo exatamente em sentido contrário, mais abrangente, abarcando também as contribuições reciprocamente cobráveis entre os entes federativos.

Uma interpretação mais coerente de que o serviço público é prestado "pelo Estado" brasileiro em sentido amplo aos seus cidadãos, não pelos diversos entes federativos dele integrantes que poderiam onerar o serviço público gratuitamente prestado ao usuário, uns dos outros.

De mais a mais, se o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADIn n. 4.197 a possibilidade jurídica de Fundações Públicas de Direito privado, é óbvio que não podem ser equiparadas às Fundações Públicas de Direito Público ou ao Município para efeitos tributários. O regime aplicável é o privado, e sujeito à igualdade de tratamento por expressa disposição do artigo 150, inciso II da Constituição Federal:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União ...:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Compreenda-se bem. O empregado celetista, ainda que público, labora numa estatal, deve permanecer contribuinte da contribuição previdenciária que remunera a sua aposentadoria, o PIS, e o repasse vertido a terceiros do sistema 's' (SENAC, SENAI, Sesi etc.).

Todavia, o que se está a discutir é a constitucionalidade da cobrança da cota “patronal” à administração pública municipal, que deveria justamente remunerar a prestação do serviço local gratuito, não devolvê-lo à União.

A União, a bem da verdade, está invertendo a lógica do repasse constitucional ao Município que remunera o SUS localmente prestado, locupletando-se ilicitamente.

Parece que uma visão menos federalista centrífuga merece finalmente emergir, a fim de evitar transferências de dívida pública entre os entes federados por subversão de **regras** bastante claras quanto ao texto.

Por fim, convém dizer que o fato do **Estado brasileiro** estar obrigado aos serviços de saúde gratuitos ao usuário espelha a materialização do **princípio da solidariedade** neste mesmo Estado, incompatível com cobranças recíprocas entre os entes federados “na” e “para” a execução. Daí surge o equívoco capital do acórdão recorrido, que cita a Lei de criação da Agravante, para fazer distinção inexistente na Constituição Federal quanto aos serviços de saúde gratuitos inerentes à União, Estados e Municípios.

V - Efeito Suspensivo ao Recurso

Não pretendendo revolver exaustivamente a matéria de fundo, os recursos interpostos pretendem assegurar que a tese de imunidade seja reapreciada nas instâncias competentes, sob a ótica da ofensa à lei federal e à Constituição pelo Acórdão vergastado.

Embora a previsão da imunidade às entidades de cunho assistencial esteja suficientemente esclarecida no artigo 195, §7º CF, a correspondente certificação pelo Ministério da Saúde depende do atendimento de requisitos previstos na Lei Ordinária n. 12.101 de 2009 (substituída posteriormente pela Lei Complementar Federal n. 187 de 2021), e do objeto social declinado em estatuto que, no caso das Fundações Estatais instituídas por Municípios, é antecedida de lei promulgada pela Câmara de Vereadores, inserida no Poder Executivo local.

Neste aspecto, a decisão que desconsidera o caráter assistencial delineado na Lei Municipal n.º 13.663/2010, inevitavelmente declara, por vias transversas ou implícitas, a sua inconstitucionalidade, em interpretação conforme da disposição imunizante. Ao fazê-lo por entendimento turmário, ofende a reserva de plenário consubstanciada no artigo 97 da CF/88.

As Fundações Públicas de Direito Privado, diferentemente das públicas de direito público, não integram o orçamento central do ente político instituidor, sobrevivendo de



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

repasses contratuais periódicos pelo atingimento de metas de desempenho, doações, e remunerações cobradas de particulares por serviços não relacionados ao estrito atendimento gratuito médico e de enfermagem, como a disponibilização de espaço de residência e estágio, programas de treinamento para equipes de saúde, cursos para cuidadores de idosos (<https://www.google.com/amp/s/www.bemparana.com.br/bem-estar/cuidadores-de-idosos-e-o-novo-curso-ofertado-pela-feas-confira-como-ser-inscrever/amp/>), entre outros.

Todas as Fundações são entidades essencialmente vocacionadas a uma finalidade assistencial socialmente relevante e sobretudo antieconômica, por isto mesmo sempre, em maior ou menor grau, subvencionadas pelo Estado.

Isto se observa inclusive nas fundações privadas de direito privado e organizações sociais que o Exmo. Ministro Roberto Barroso aparentemente pretendeu distinguir no Voto paradigma do STF, empregado pela 1ª Turma deste TRF4ª para rever a sentença, ao argumento de que *“a imunidade do artigo 195, §7º CF refletiria apenas um fomento que só poderia beneficiar entidades particulares sem qualquer relação com o Estado”*.

Com o devido respeito, centenas de Organizações Sociais do terceiro setor e empresas de saúde Brasil afora estão certificadas pelo Ministério como assistenciais e imunes ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, sociais para o sistema 's' e INSS.

E é equivocado imaginar que estas entidades que vêm concorrendo pelo SUS brasileiro, muitas com histórico de corrupção, estejam desvinculadas de financiamento público, e até mesmo possam efetivamente persistir sem tal financiamento, ressalvadas as atreladas à fé católica e protestante, que efetivamente detém capacidade de financiamento por meio de doações periódicas de fiéis.

Isto porque diferentemente de outras espécies de serviço público, o SUS é gratuito ao usuário, isto é, não se lhe cobra diretamente pelos atendimentos médicos, odontológicos e de apoio diagnóstico.

Parcela majoritária, senão integral da receita das OS, contraditoriamente ao pressuposto delegatário que deveria justamente refletir autonomia financeira própria, também é constituído de recursos públicos de Municípios e Estados, quando não (ainda) da União, mesmo com o paulatino acréscimo de assunção gerencial do SUS federal pela EBSERH, diante das falhas do sistema delegado ou “terceirizado”.

As Fundações particulares, organizações sociais e empresas de saúde, comumente se valem de convênios de repasse orçamentário de diversos entes federativos em troca de atendimento SUS, algumas empregando CNPJ diverso para burlar a apresentação contábil do faturamento por planos de saúde e consultas particulares, embora fazendo uso do mesmo estabelecimento e empregados para os atendimentos dos pacientes, sejam eles pagantes ou não.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Basta visitar um plantão noturno de um hospital privado que atenda parcela SUS, para constatar que o mesmo médico que deveria atender apenas pacientes gratuitos pelas horas pagas está se subdividindo nos atendimentos de convênios e particulares. Como a hora-médica é remunerada pelo poder público integralmente, não é incomum que isto provoque um sobrefaturamento subsequente do serviço, calculado pela demanda média de horas necessárias aos pacientes do sistema único. Sem falar numa tarifa administrativa cobrada pelo agente delegado particular no contrato firmado com a administração pública.

A contratação delegada, embora adequada para algumas demandas ou locais específicos, invariavelmente dificulta a fiscalização quantitativa e principalmente qualitativa dos atendimentos prestados ao sistema único, um dos motivos que justamente embasou a estruturação do modelo descentralizado fundacional nos últimos dez anos.

Nas Fundações Estatais as contas são sobre-auditadas interna e externamente, sob as mais rigorosas batizadas da administração pública e algumas certificações reconhecidas no mercado. Além de faturar com o SUS, as entidades particulares não pagam a cota patronal, sem qualquer obrigação de reinvestimento, como ocorre com as FEST.

A oneração do serviço público fundacional de cunho gratuito prestado ao SUS municipal pela cota patronal de contribuição previdenciária e social ao sistema 's', além de anti-isonômica em relação às entidades particulares (artigo 5º, CF), representa um contra-senso ao repasse contributivo da União Federal via repartição de receitas tributárias previsto no artigo 198, §3º CF.

Não faz sentido algum que a Constituição Federal obrigue a União ao repasse da receita contributiva oriunda de atividades econômicas aos Municípios, e posteriormente possa reavê-lo pela cota patronal previdenciária e social calculada proporcionalmente sobre a remuneração dos empregados celetistas inseridos no serviço assistencial de saúde municipal.

Embora a jurisprudência tenha optado em enxergar a não-tributação entre entes federados restrita a impostos, o texto constitucional indicia que ela deveria se estender a toda e qualquer espécie tributária, afinal, o serviço público deve ser prestado pelo Estado em sentido amplo ao cidadão, desimportando o ente federativo executor.

Seja como for, o efeito suspensivo recursal pretendido alinha-se, minimamente, à jurisprudência que garante a exoneração do pagamento de tributos cuja inexigibilidade fora reconhecida mediante antecipação de tutela confirmada em sentença e reformada posteriormente, exatamente o caso dos autos. Com efeito, note-se a redação dos §§3º e 6º do artigo 304 do CPC.

Deste modo, parece que, via de regra, a revogação de tutela antecipada deve operar efeitos prospectivos a partir da publicação, e a pretensão de efeito retroativo deva ser



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

requerida expressa e especificamente pela fazenda interessada, mediante ação própria, ou pelo menos reconvenção.

Pensar de forma diversa é desestimular pedidos de liminar por verossimilhança, afetando o acesso à justiça e sujeitando o contribuinte ao arbítrio absoluto do *jus variandi* interpretativo jurisdicional.

Ressalta-se ainda, que após o deferimento da antecipação de tutela, reconhecendo a imunidade em favor da fundação, a entidade foi devidamente certificada pelo Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/2014 (Portaria nº 482).

A certificação foi renovada durante todo trâmite da ação judicial cujo recurso que se pretende o efeito suspensivo, conforme portarias nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023, a qual dispõe expressamente que: a “*renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2024*”.

Deste modo, a ausência de reconvenção, como foi o caso na ação de n.º 5052908-92.2013.4.04.7000, limitando-se a fazenda federal a contestar o pedido declaratório de imunidade, **e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.**

As finanças dos contribuintes não podem se sujeitar à oscilações muito bruscas de entendimento. Isto é, embora a reforma das sentenças monocráticas pelos Tribunais seja corolário lógico potencial de uma ação judicial, a incerteza sobre a obrigação tributária em testilha inequivocamente perdura até o esgotamento dos recursos, revelando-se perfeitamente discutível portanto, além da inexigibilidade, o termo inicial da exigibilidade.

Estas em muito sucintas linhas as considerandas de fundo que se pretende desenvolver nas instâncias extraordinárias, a fim de rever o entendimento turmário regional.

Somente o provimento liminar acautelatório pode assegurar que a contribuinte não precise recolher o tributo imediatamente, inclusive de modo retroativo, antes do esgotamento das instâncias recursais cabíveis aptas a reformar a decisão recorrida.

Antes, uma breve digressão sobre a *causa petendi* - o motivo da Agravante ter buscado o providencial amparo da atividade jurisdicional no caso.

Nos idos do ano de 2012, a Agravante se viu confrontada pelo indeferimento administrativo do pedido de certificação de imunidade (CEBAS), outorgável pelo Ministério da Saúde às entidades de cunho assistencial, **à motivação de que “não havia**



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

completado o período de doze meses de exercício”, conforme previsto no *caput* do artigo 1º da Lei (Ordinária) Federal n. 12.101/2009.

A entidade então reformulou o pedido administrativo em 05/04/2013, simplesmente apontado o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a **dispensa de referido período de exercício para as entidades “conveniadas ao SUS”**.

A demora na reapreciação administrativa, a impedir a obtenção de certidões negativas, atrasando pagamento de fornecedores e outras finalidades estatutárias, exigiu o socorro à atividade jurisdicional em sede liminar.

A sentença confirmou a medida antecipatória de tutela, reconhecendo a imunidade no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal a Agravante.

Ressalta-se que após o deferimento da liminar, a entidade foi devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482).

Ainda, a certificação foi renovada ao longo dos anos de trâmite desta ação judicial, conforme portaria nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023. Assim, desde o deferimento da liminar a Agravante não tem efetuado o recolhimento da exação tributária.

Ocorre que a 1ª Turma do TRT 4ª, **após 8 anos** de tramitação, ampliando o mérito *causae*, afrontando, inclusive, a cláusula de reversa de plenário, alterou a natureza jurídica da Agravante, partindo de premissas equivocadas de que: (i) *a Fundação Estatal de Saúde (ou Pública de Direito Privado), seria “como que” uma Autarquia, sujeita ao regime de Direito Público;* (ii) *O instituto da imunidade (ou da imunidade contributiva patronal) só se destinaria a amparar a iniciativa privada propriamente dita, não atingindo entidades que integram a estrutura estatal.*

O acórdão despreza que o instituto da imunidade, enquanto gênero limitador do poder de tributar, não se restringe “apenas” à iniciativa privada. Basta observar o artigo 150, inciso VI, prevendo a imunidade recíproca de impostos entre os entes federativos – Municípios, Estados, União e Distrito Federal, como forma de equilíbrio ao próprio pacto federativo.

Do mesmo modo, não poderia o v. acórdão considerar com base em “rasteira impressão” de que uma Fundação declarada na lei municipal como de direito privado, não integrante do orçamento central, seria uma fundação “pública autárquica”, supostamente inábil ao pleito imunizante.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A decisão simplesmente "alterando a natureza jurídica da fundação", negando vigência ao artigo 1º da Lei Municipal 13.663/2010, ofendeu o princípio da adstrição do julgador aos limites da lide, malferindo o artigo 492 do CPC.

Também ofendeu as garantias do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV da CF, ao adotar fundamento de decidir diverso das teses ventiladas no processo e dos limites da lide.

O retrato orçamentário não deve servir de parâmetro para a definição da natureza jurídica de uma entidade administrativa, financeira, e até mesmo juridicamente descentralizada, possuindo corpo próprio de empregados concursados para tanto.

A definição da natureza jurídica de uma entidade decorre de um **ato político por excelência**, manifestado na competência criativa do legislador federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de opção discricionária **constitucionalmente legítima** que não pode ser subvertida por observação superficial sem ancoragem legal. Neste sentido o Acórdão ofende a reserva de lei do *caput* do artigo 37.

Deste modo, o Acórdão simplesmente ignorou todos os contornos legislativos existentes das Fundações Estatais – conforme o exposto nos Recursos manejados aos Tribunais Superiores -, declarando implicitamente a sua inconstitucionalidade por Turma, ofendendo assim o artigo 97, inc. XI CF, que exige pronunciamento coletivo majoritário da totalidade dos Desembargadores Federais do Órgão Especial do E.TRF4ª (reserva de plenário).

Ainda, o STF pelo Tema nº 32, firmou o entendimento de que a definição do modo beneficente das entidades de assistência social será exclusivamente definida pelo Poder Legislativo, por Lei Complementar. É exatamente o que diz o artigo 146, inciso II da Constituição Federal⁸.

Do mesmo modo, ao desprezar o fato de que o próprio Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, reconheceu a condição de entidade beneficente e de assistência social da autora, expedindo-lhe o CEBAS, o acórdão recorrido também ofendeu o tema de repercussão geral nº 32.

Logo, patente a possibilidade jurídica e cabimento da pretensão ora formulada, ante a expressa previsão legal que possibilita a *concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial* quando presente os requisitos para concessão de liminar, como no caso.

⁸ Artigo 146. Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Outrossim, o artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante (...) *qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*”

Por “*qualquer outra medida idônea*”, tem-se o que a doutrina cunhou de medidas cautelares atípicas acobertadas pelo poder geral de cautela do juiz. [V. Theodoro Jr., Humberto. Processo Cautelar: São Paulo, Leud. P. 95.]. Assim, o direito a ser assegurado cautelarmente na espécie é de natureza essencialmente processual face o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa da contribuinte, genericamente fixado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A oneração do serviço público fundacional de cunho gratuito prestado ao SUS municipal pela cota patronal de contribuição previdenciária e social ao sistema 's', além de anti-isonômica em relação às entidades particulares (artigo 5º, CF), representa um contra-senso ao repasse contributivo da União Federal via repartição de receitas tributárias previsto no artigo 198, §3º CF.

Não faz sentido algum que a Constituição Federal obrigue a União ao repasse da receita contributiva oriunda de atividades econômicas aos Municípios, e posteriormente possa reavê-lo pela cota patronal previdenciária e social calculada proporcionalmente sobre a remuneração dos empregados celetistas inseridos no serviço assistencial de saúde municipal.

Embora a jurisprudência tenha optado em enxergar a não-tributação entre entes federados restrita a impostos, o texto constitucional indicia que ela deveria se estender a toda e qualquer espécie tributária, afinal, o serviço público deve ser prestado pelo Estado em sentido amplo ao cidadão, desimportando o ente federativo executor.

Assim, aquele que executa precisa de dinheiro na ponta para executar. O princípio da universalidade de custeio da previdência pelo INSS só deve atingir os seus contribuintes de fato e de direito, e entidades assistenciais cujo elemento caracterizador não é a composição orçamentária, sempre híbrida como visto, mas a gratuidade ao usuário, não o são, devido à regra imunizante.

Seja como for, o efeito suspensivo recursal pretendido alinha-se, minimamente, à jurisprudência que garante a exoneração do pagamento de tributos cuja inexigibilidade fôra reconhecida mediante antecipação de tutela confirmada em sentença e reformada posteriormente, exatamente o caso dos autos

Com efeito, note-se a redação dos §§3º e 6º do artigo 304 do CPC⁹. Deste modo, parece que, via de regra, a revogação de tutela antecipada deve operar efeitos

⁹ § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (...)



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

prospectivos a partir da publicação, e a pretensão de efeito retroativo deva ser requerida expressa e especificamente pela fazenda interessada, mediante ação própria, ou pelo menos reconvenção.

Ressalta-se ainda, que após o deferimento da antecipação de tutela, reconhecendo a imunidade em favor da Agravante, a entidade foi devidamente certificada pelo Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/2014 (Portaria nº 482).

A certificação foi renovada durante todo trâmite da ação judicial cujo recurso que se pretende o efeito suspensivo, conforme portarias nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023, a qual dispõe expressamente que: a “*renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2024*”.

Deste modo, a ausência de reconvenção, como foi o caso na ação de n.º 5052908-92.2013.4.04.7000, limitando-se a fazenda federal a contestar o pedido declaratório de imunidade, **e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.**

As finanças dos contribuintes não podem se sujeitar à oscilações muito bruscas de entendimento. Isto é, embora a reforma das sentenças monocráticas pelos Tribunais seja corolário lógico potencial de uma ação judicial, a incerteza sobre a obrigação tributária em testilha inequivocamente perdura até o esgotamento dos recursos, revelando-se perfeitamente discutível portanto, além da inexigibilidade, o termo inicial da exigibilidade.

V. Perigo na Demora

Conforme se verifica dos documentos anexos aos Recursos, os danos a Agravante estão em curso.

Pela notificação de cancelamento de suspensão de parcelamento e lançamento **anexa**, emitida pela Receita Federal, a contribuinte já se vê ameaçada ao pagamento da cota patronal contributiva.

Destarte, a prevalecer a ordinária ausência de efeito suspensivo dos recursos Especial e Extraordinário, a Agravante não poderá emitir certidões negativas de tributos federais sem proceder ao recolhimento, o que redundará em diversos problemas de cunho financeiro e administrativo imediatos, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ainda, conforme cálculo anexo, caso seja determinado o recolhimento retroativo dos encargos tributários, só o montante de cota patronal, totaliza valor aproximado de 1 bilhão e 100 milhões de reais, **o que supera o próprio custo ANUAL do Contrato de Gestão da Fundação, cuja receita estimada é de 500 milhões de reais.**

O impacto também representa quase que todo o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba. A estimativa de impacto orçamentário com a reforma da sentença no TRF4^a também alcança cerca de 35% do faturamento mensal da Fundação, refletindo em inevitável decréscimo dos recursos disponíveis para a compra de remédios, dietas enterais, seringas, máscaras, uniformes, luvas, botas, equipamentos hospitalares, lavanderia, combustível de ambulâncias, oxigênio e pagamento de salários; não sendo demais falar que a manutenção da decisão poderá simplesmente inviabilizar até mesmo a existência da Fundação.

Não bastasse, a ausência de concessão do efeito suspensivo aos recursos inviabilizará desde logo o funcionamento da Agravante, com o fechamento imediato de serviços, demissões e sobrecarga do serviço público de Urgência e Emergência que já se encontra assoberbado.

Conforme documento Anexo, atualmente a Fundação faz a gestão dos seguintes serviços de saúde: Hospital do Idoso Zilda Arns, CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), UPAS (Unidades de Pronto Atendimento 24 horas), apoio e suporte técnico em algumas Unidades Básicas de Saúde, contando com aproximadamente 5000 mil empregados públicos, destes cerca de 1300 mil médicos, todos concursados para laborar no SUS.

O pagamento retroativo importará, inclusive, em risco de fechamento da entidade que representa um modelo eficiente de prestação de serviços públicos dentro do próprio Município permitindo maior controle, fiscalização e transparência de gastos públicos, com a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, em comparação com os prestados pelo terceiro setor, com entidades, muitas vezes envolvidas em escândalos de corrupção e desvio de verbas públicas, dada a fragilidade da fiscalização e auditoria dos recursos.

Do mesmo modo, estimulará que o serviço público, hoje nas mãos do Estado, retorne a iniciativa privada, permitindo terceirizações desenfreadas de serviços públicos, refletindo na qualidade do serviço prestado e na própria otimização e transparência do gasto público.

Some-se que modelo das fundações estatais de direito privado é uma alternativa de gestão eficiente do serviço público de saúde realizada pelo próprio Estado que vem contribuindo com resultados positivos, guardando muita semelhança, ao próprio modelo escolhido pela União Federal, por meio da EBSEH (que também integra a Administração Pública Indireta Federal e se reveste em pessoa jurídica de direito privado) para a gestão de vários



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

equipamentos e serviços hospitalares em âmbito do SUS, hoje detentora da imunidade da cota patronal.

Assim se justifica o provimento cautelar requerido, para o fim de sobrestar imediatamente quaisquer execuções fiscais contributivas da alíquota patronal sobre o patrimônio fundacional.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, se requer seja conhecido o recurso regimental com a distribuição por prevenção do mesmo, para, no mérito, seja **dado provimento ao mesmo**, por ofensa direta e literal a modulação aplicada aos dispositivos constitucionais apontados para o fito de declarar a imunidade tributária pretendida.

Ainda, roga-se o concomitante **deferimento** de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação constante das razões recursais.

Aproveita-se para **solicitar** o aceite da Associação Nacional das Fundações Estatais (ANFES) como *amicus curiae* e a sua **intimação** para os atos processuais subsequentes, a fim de enriquecer o debate fornecendo um vislumbre do projeto fundacional no SUS gestado no Ministério da Saúde, da realidade da saúde pública brasileira em números, e da importância da imunidade de que se trata para o seu financiamento e execução, valendo registrar que aquela já formulou requerimento nos autos, todavia indeferido na origem.

Subsidiariamente, em não sendo o entendimento, o que não se espera, **fixar** o termo de recolhimento das cotas contributivas previdenciárias e sociais para o sistema 's' na data de trânsito em julgado ou ainda, na data de publicação do Acórdão do E. TRF4ª, com base na fundamentação retro (cálculos de impacto orçamentário anexos).

Considerando as prerrogativas fazendárias deferidas à ora Agravante - visto que Fundação de caráter exclusivamente assistencial afetada ao SUS e orçamentariamente dependente do Município de Curitiba, sem fins lucrativos -, se mostra extreme de dúvida que esta faz jus, dentre outros, à isenção de custas e prazo em dobro.

A inversão do ônus da sucumbência.

Pede Deferimento.

Curitiba, 07 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
OAB/PR 50.529



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

ALEXANDRE ROCHA PINTAL

OAB/PR 42.250

ELAINE DE CAMPOS

OAB/PR 44.881

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:54



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO RELATOR FLÁVIO DINO

PRERROGATIVA FAZENDÁRIA

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA, já qualificado nos autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº **1.548.661/PR** vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, uma vez intimado, interpor, com fulcro no artigo 317 e seguintes do RISTF, **AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelas razões de direito que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

O termo inicial do prazo recursal começou a fruir em 21/05/2025 (quarta-feira) ante a publicação da decisão na data de 20/05/2025. Logo, o termo final do prazo de 10 (dez)¹ dias úteis para apresentação do presente Agravo é 03/06/2025.

Assim, demonstrada está a tempestividade do recurso protocolado em 27/05/2025.

CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Vê-se que o presente recurso é cabível e adequado ao fim a que se destina. Se busca a admissão do Recurso Extraordinário – admitido na origem - interposto em face de Acórdão manifestamente irregular. Assim, considerando que a decisão que negou seguimento ao recurso NÃO está fundada na aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral, se verifica plenamente cabível o presente recurso de agravo.

PERTINÊNCIA RECURSAL

A Fundação Estatual de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) é **Fundação governamental sem fins lucrativos**, autorizada pela Lei Municipal n.º 13.663/2010, sujeita a normas de ordem pública como a exigência de licitação para compras, concurso público para

¹ A Agravante faz jus aos benefícios fazendários conforme o deferido nos autos por ser integrante da administração indireta no Município de Curitiba / PR. Logo, dentre as prerrogativas fazendárias, consta o prazo para recurso que é contado em dobro.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

seleção de pessoal e apresentação de contas ao TCE/PR, podendo, inobstante, adotar regime tributário e trabalhista de direito privado, com temperamentos.

Outrossim, a questão de fundo abordada na presente demanda é de expressiva relevância jurídica e emblemática do ponto de vista trabalhista e processual, envolvendo condenação milionária de Fundação Pública, ora Agravante, por evidente competência da justiça comum para análise do caso.

Todavia, o entendimento deste E. Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral, vai em desencontro ao decidido pelas instâncias inferiores, motivo pelo qual, existindo presente os requisitos de admissibilidade do recurso, o presente recurso não pode ser objeto de sanção ou multa decorrente de recurso absolutamente pertinente visando seja analisada a questão de direito, sob pena de prejuízo ao erário público, notadamente, ao SUS Curitibano.

DECISÃO RECORRIDA

Dispõe o RISTF que é cabível a interposição de Agravo quando houve equívoco na decisão. Neste sentido o trecho equivocadamente da decisão objurgada, *in verbis*:

*“(...) Requer a Agravante a declaração do direito à imunidade estampada no artigo 195, § 7º da Constituição da República. Inicialmente, vê-se que **inexiste Repercussão Geral na matéria debatida nos autos**, em virtude do julgamento do Tema nº 459/STF, oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento: “A questão do preenchimento dos requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de imunidade tributária, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”*

*Ademais, da análise dos autos, verifica-se que **o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos**, cuja análise ou reexame se revelam inviáveis em sede de recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.(...)”.*

Com efeito, o acórdão objurgado trata, sim, da matéria objeto de recurso extraordinário. Há repercussão geral, todavia, sob outro enunciado / tema.

Resta extrema de dúvida que a questão objeto de insurgência é de ordem pública e objeto de repercussão geral, razão pela qual, inclusive, as questões objeto de recurso foram objeto de abordagem nas instâncias anteriores, que por sua vez redundaram em afronta constitucional vez que ignorou a norma supra legal.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

A razão central da insurgência cinge-se a INTERPRETAÇÃO ATUAL ESTÁ VINCULADA AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR EMANADA PELO PLENO DESTA SUPREMACIA QUE ATUALMENTE SE ENCONTRA EM PERFEITA VIGÊNCIA por força do efeito *ex tunc* conferido na decisão proferida na ADIn n.º 3395 em 27.1.2005.

O recurso manejado é plenamente cabível, não podendo deixar de ser conhecido.

Na data de 23/02/2017 o Plenário do STF analisando o mérito da questão constitucional em liça (Doc. Anexo²) junto ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS (afetado em repercussão geral), deu interpretação definitiva acerca da inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 e ratificou sem margem para mudança a tese fundamentada pela sentença de procedência, motivo pelo qual, desde logo, o esclarecimento da questão mediante embargos é medida salutar ao passo que contrário ao entendimento já fixado pelo STF para o tema.

A destempe dos fundamentos a decisão ora guerreada, importante destacar que não se trata o presente de mero inconformismo, mas sim de Recurso interposto em face da ausência de correta apreciação da questão pelo TRF-4, em nítido confronto com a realidade dos autos e, via de consequência, em violação direta ao previsto no artigo 5º, inciso XXXV; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; todos da Constituição Federal; **e sem observância ao TEMA 32 STF**; assim como violação ao artigo 195, §7º da Constituição Federal.

A decisão agravada simplesmente desconsiderou que para casos afeitos o STF já delimitou e vinculou a matéria em favor da tese da Agravante; bem como, NÃO observou que existe negativa de vigência reflexa à CF/88; artigo 150, inciso IV, letra “c”; artigo 150, § 3º; artigo 195, §7º da Constituição Federal.

RAZÕES DO RECURSO

A decisão denegatória ao Apelo Raro cingiu-se na equivocada premissa que a “matéria já teria sido debatida no Tribunal Supremo; não existiria debate constitucional no caso; e, seria necessária a análise fática”.

Com efeito, resta extrema de dúvida que a matéria objeto de insurgência recursal foi objeto de cotejo tanto pelo acórdão recorrido, quanto de razões recursais desde a interposição do primeiro recurso. Qual seja, a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009, dentre outros.

Nota-se que a própria decisão denegatória utilizou de exato precedente que justifica o provimento do recurso, não o inverso. Vejamos:

² Acórdão Recurso Repetitivo – RESP 1.340.553 / RS; e **Certidão de Publicação do RESP 1.340.553 / RS**;



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

“Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ARTIGO 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ARTIGO 239 C/C ARTIGO 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ARTIGO 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ARTIGO 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ARTIGO 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ARTIGO 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ARTIGO 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ARTIGO 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ARTIGO 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ARTIGO 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ARTIGO 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Artigo 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no artigo 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O artigo 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do artigo 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no artigo 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no artigo 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no artigo 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, artigo 195, CF/88, verbis: Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior,



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no artigo 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no artigo 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo artigo 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O artigo 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (artigo 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do artigo 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do artigo 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do artigo 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do artigo 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do artigo 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do artigo 195, CF/88, está regulamentada pelo artigo 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no artigo 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao artigo 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do artigo 195, CF/88.

23. É insindicação na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do artigo 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do artigo 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)”



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Logo, a decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento em requisitos processuais atendidos pelo Apelo Raro é inadequada e contraria o entendimento do STF.

Carece de fundamentação a decisão denegatória sem enfrentar a questão de direito constitucional relevante a imunidade tributária, abordada em todas as instâncias.

Notadamente, a falta de fundamentação completa e pertinente ao litígio é causa de nulidade da decisão. E, assim, merece ser declarada haja vista que, quando da análise da controvérsia apresentada pelo Agravante a decisão denegatória se utilizou de questão processual inexistente para forjar uma inadequação formal que, frisa-se: NÃO EXISTE.

É por esta razão que não há que se falar em impossibilidade de processamento do recurso extraordinário, mormente porque existe ilegalidade comprovada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* apta a ensejar a admissibilidade do Recurso Extraordinário e seu provimento para ratificar e restabelecer a imunidade deferida por sentença.

Por isso a Agravante se insurge.

REPERCUSSÃO GERAL

EVIDENTE REPERCUSSÃO GERAL, nos moldes como exige o Regimento do STF, tendo em vista que a matéria objurgada é objeto de análise por este mesmo Supremo Tribunal.

O litígio trata essencialmente da pretensão de imunidade assistencial da cota patronal contributiva ao Programa de Integração Social (PIS) instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/1970, conforme prevista no artigo 195, §7º CF, a uma Fundação Pública de Direito Privado, vulgo “Estatual” ou “Governamental”, criada e mantida principalmente, mas não exclusivamente, por recursos públicos derivados do Fundo Municipal de Saúde.

Embora a entidade tenha sido reconhecida no decorrer do processo pelo próprio Ministério da Saúde como apta ao CEBAS, certificado que reconhece o cumprimento dos requisitos regulamentares para a referida imunidade, bem como obtido antecipação de tutela e sentença confirmatória para dispensar o requisito de exercício de um ano para referida certificação (*causa petendi* esta que levou à propositura da ação), viu-se surpreendida com Acórdão da 1ª Turma do E. TRF-4, entendendo que a imunidade não poderia alcançar entidades ligadas de algum modo ao Município.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

E tudo ao arrepio de entendimento fixado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal. Recurso Extraordinário nº 566.622/RS³ (afetado em repercussão geral fixado pelo TEMA 32 STF), deu interpretação definitiva acerca da inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009 e ratificou sem margem para mudança a tese fundamentada pela sentença de procedência favorável à Agravante.

Logo, tendo em vista que o STF ratificou em sede vinculante a inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 e 32 da lei n.º 12.101/2009, resta extreme de dúvida o equívoco do acórdão objurgado, e a consequente impossibilidade processual de julgamento do Recurso de Apelação pelo TRF-4 em divergência ao já determinado pelo STF.

Ou seja, não existe a possibilidade processual de provimento do recurso manejado pela UNIÃO em detrimento da FEAS junto ao TRF-4 sem que haja afronta ao entendimento consolidado e vinculante do STF; de sorte que o julgamento do TRF-4 não respeita posicionamento do STF, e por esta razão deve ser modificado; salvo em caso de decisão inédita nunca proferida pelo STF revogando a tese fixada em sede de repercussão geral, o que a legislação vigente não admite.

Desde a regulamentação do instituto da repercussão geral junto ao STF, nunca houve modificação dos efeitos vinculantes, quiçá das teses decididas pelo STF em sede vinculante, após sua edição / julgamento. Portanto, para que se mude o entendimento favorável à FEAS em sede de sentença e delimitado por repercussão geral, o Supremo Tribunal teria que tomar decisão inédita em toda sua história jurisprudencial desde quando implementado o instituto da Repercussão Geral.

Dai decorre a certeza da necessidade de reforma do acórdão atacado. Por consequência, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC, considerando que a decisão do STF para o tema é definitiva (transitada em julgado) e vinculante, o E. TRF-4, em atenção a legislação processual em vigor, ciente do julgamento emanado do STF, NÃO poderia dar provimento ao recurso da UNIÃO.

Destarte, considerando que a decisão objeto de repercussão geral já transitou em julgado, pode se afirmar que o acórdão recorrido merece modificação. Neste sentido, relevante destacar, brevemente, a questão de fundo definida pelo STF.

Em síntese, o STF adotou que se reduz a reserva de lei complementar a regra constitucional que diz respeito aos lindes das imunidades; demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar o patrimônio; a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados; o que inclui, por força do § 3º, do artigo 150 da CF/88, a ora Agravante.

³ IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Assim, a relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, voltadas a obviar que falsas instituições de assistência sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição (situação que não ocorre com a FEAS / Agravante).

Não existe dúvida acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária que determina o recolhimento de contribuição patronal por fundação sem fins lucrativos tal qual à FEAS.

Por isso, o modelo normativo utilizado pelo acórdão objurgado não laborou no campo material reservado à lei complementar. Dai porque, tratou tão somente de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições imunes. Critério, esse, que, se atendido pelo acórdão recorrido, possibilitaria o gozo integral da isenção quanto às contribuições patronais mencionadas; situação que não ocorreu, e, por isso, fundamenta a reforma da decisão.

Neste sentido, considerando que o entendimento da E. Corte Suprema coincide com o decidido pela sentença favorável à FEAS, mas reformada pelo acórdão, contraria o que dispõe o artigo 1.040, inciso I⁴ do CPC, uma vez oficiado o Tribunal *a quo* acerca da decisão do recurso em sede de repercussão geral, mesmo assim não foi observado pelo acórdão.

Com efeito, o acórdão, em contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal, entendeu que o favor fiscal estaria dirigido exclusivamente ao “fomento de particulares” que atuam na assistência social, situação impensável na espécie sob vários aspectos.

I.IV.I - Aspectos Políticos

A interpretação de ausência de direito à imunidade da cota patronal contributiva assistencial transcende o interesse meramente particular da FEAS-Curitiba, repercutindo negativamente sobre as 17 (dezessete) Fundações Públicas de Direito Privado instituídas no Brasil (<https://anfes.org.br/associados/>), e a própria Empresa de Serviços Hospitalares (EBSERH) no plano federal, cuja conformação legal e orçamentária é em tudo idêntica (<https://www.gov.br/ebserh/pt-br>).

Vale mencionar que a maioria destas instituições também obteve a certificação do Ministério da Saúde, o que ilustra indesejável descompasso do setor litigioso federal à própria política tributária da Presidência da República.

A rigor, a modalidade terceirizada dedicada ao SUS deve ter outras fontes de receita que não o Estado, mas isto, ao menos no Brasil, tem se revelado ilusório. A maioria das

⁴ Artigo 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou **o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos** especiais ou extraordinários **sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;**



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Organizações Sociais dependem de verbas públicas. A parcela de SUS executada por empresas ligadas à saúde também dependem, já que não podem cobrar do usuário.

Arrisca-se dizer que as agremiações religiosas sejam as únicas que, na modalidade de Organização Social, possam de fato observar um pressuposto ideológico solidário e um autocontrole fidedigno da aplicação de recursos públicos, devido à ética projetada da religião nos seus processos internos.

E mais que isto, as únicas capazes de se financiarem exclusivamente com recursos privados de fiéis, sem concurso do poder público, o que desfaz a visão simplista ou ortodoxa do Acórdão recorrido sobre “público” e “privado”, “dependente” e “independente” de recursos do erário.

Um bom serviço prestado por particular delegado aos pacientes do SUS só pode ser garantido pelo atendimento a usuários pagantes que, de outro modo, buscarão outro hospital. Isto evidencia o porquê da delegação às Organizações Sociais que comercializam apenas uma suposta expertise em administração não ser o melhor caminho na busca por eficiência. Apenas empresas hospitalares que de fato exploram o mercado de consumo de saúde, com infraestrutura prévia de estabelecimento(s) e pessoal, podem garantir a qualidade típica da boa gestão privada no SUS.

É interesse público do Estado brasileiro (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), que ambos os modelos, fundacional estatal e privado delegado a particulares, **observem a mesma tributação e por conseguinte o mesmo custo apriorístico**, a fim de que a eficiência gerencial de cada um possa ser medida, comparada e ajustada.

Neste ponto, necessário fazer diferenciação entre as entidades Indiretas do Município, e àquelas que do terceiro setor; ou ainda vinculadas ao Município, não como indireta, que atuam nos mesmos moldes do terceiro setor. No caso da Agravante é extrema de dúvida que esta é vinculada indiretamente ao Município, por força de lei, sendo parte indissociável da Administração Pública, não havendo que se falar em entidade do terceiro setor.

Referida questão restou claramente detalhada e diferenciada quando da fixação do Tema 32 STF.

Aliás a repartição do sistema único entre a Administração Direta, Indireta Fundacional e Privada, aproveitando o melhor de cada interface conforme as características técnicas do serviço a ser prestado (na atenção primária, especializada, ou laboratorial), atendendo ainda à particularidades regionais, já é uma realidade nacional.

O modelo fundacional estatal revela-se mecanismo apto a equilibrar a transparência dos gastos pelo controle externo e interno usual da administração pública, aliado à agilidade mais próxima à da iniciativa privada devido um quadro orgânico mais enxuto nas licitações do que o da administração direta, revelando-se particularmente importante na



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

reposição de estoques de medicamentos; **E POR ISSO SE DIFERENCIA das demais instituições do terceiro setor que NÃO fazem parte da municipalidade.**

Dito isso, é cediço que a Agravante, Indireta do Município NÃO se amolda nos critérios aptos a revogar sua imunidade tributária, sob pena de tributação do ente federado que recebe recursos exclusivamente SUS. Ou seja, se estaria a tributar sobre os recursos recebidos da União, Estados e Município. Seria a tributação sobre tributos recebidos, situação vedada pela CF/88 em seu artigo 150, inciso IV, letra “c”.

Exemplo disso é a certificação CEBAS conferida a Recorrida, justamente por atender à todos os requisitos necessários a certificação de sua filantropia sem fins lucrativos gerida exclusivamente com recursos públicos oriundos de Lei. A Agravante, assim, possui todos os requisitos para a concessão da imunidade conforme bem frisou a sentença reformada pelo acórdão guerreado.

A despeito dos bons exemplos de gestão que se possa pincelar, persevera nítida dificuldade das Secretarias e do Ministério da Saúde no controle concomitante da execução do atendimento médico e de apoio diagnóstico por prestadores particulares, devido à sua autonomia gerencial contratual prevista em Lei específica, e, portanto, plena.

Há exatos dez anos a FEAS precisou assumir açodadamente a gerência e a contratação dos empregados das nove Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de Curitiba / PR, devido a falhas na prestação do serviço delegado a particulares. Entre os problemas, atrasos delongados nas consultas por médicos cooperados, “quarteirizados” à revelia do contrato, discrepâncias remuneratórias implicando em equiparações salariais (cada UPA era gerida por empresa diversa, umas contratando pela CLT outras MEI); e indícios de corrupção na sobre-realização de horas-extras por conluio entre médicos coordenadores e integrantes de escalas, alguns chegando a receber R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) num único mês.

A hora-médica foi padronizada por um Acordo Coletivo com o Sindicato dos Médicos no Estado e a auditoria passou a ser realizada por coordenadores integrantes da gestão municipal: empregados públicos concursados, comissionados com referência pretérita, e servidores estatutários cedidos pela administração direta; assim como de um órgão de controle interno transversalmente acompanhado pelo Tribunal de Contas do Estado (Poder Legislativo), e ouvidorias por estabelecimento, evitando a malversação.

I.IV.II - Aspectos Econômicos

O interesse recursal reflete a pretensão de evitar severo impacto orçamentário nas unidades curitibanas de saúde geridas pela FEAS, valendo citar o Hospital “do Idoso” Zilda Arns, os Centros de Atenção Psicossocial, o Serviço de Atendimento Domiciliar, UPS’s, SAMU, e todos os nosocômios dirigidos estritamente a hipossuficientes econômicos e sociais.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Trata-se – a cota patronal contributiva - de importantíssimo recurso financeiro que, transitado o Acórdão do E. TRF4 a tal como prolatado, estará deixando de ser aplicado de forma **vinculada** na compra de medicamentos, dietas enterais, equipamentos hospitalares e a sua manutenção. Será aportado no financiamento do fundo de previdência, que pode perfeitamente buscar outras fontes de custeio com projetos mais inteligentes de política fiscal.

Por exemplo, na criação de uma tabela regressiva de encargos por empregado celetista contratado, reduzindo a carga fiscal de cada unidade empregadora e elevando a arrecadação do PIS pela ampliação da base de contribuintes chamados à formalização.

Há décadas críticas bastante consistentes sobre os encargos sobre o vínculo de emprego no país têm sido sistematicamente ignoradas, mas poderiam garantir o equilíbrio atuarial e estimular iniciativas produtivas simultaneamente.

Com o devido respeito aos magistrados que atuam no caso, o déficit da dívida pública federal não pode ser resolvido pela sobre-oneração de serviços básicos de saúde gratuita prestada aos cidadãos na ponta do sistema, sob pena de desassistência a popular mais necessita, em evidente inconstitucionalidade.

Ao desestimular o modelo estatal fundacional (como da EBSEH, por exemplo), o acórdão recorrido desconsidera a bem quista desoneração dos tesouros municipal, estadual e federal com o pagamento de aposentadorias de servidores estatutários, e o próprio recolhimento contributivo ao PIS da cota empregado público dos profissionais de saúde.

Isto porque, ao encarecer aprioristicamente o modelo fundacional, muitos Municípios tenderão simplesmente a repartir o SUS entre a administração direta (que recolhe ao regime próprio), e particulares que, não raro, sonegam contribuições se utilizando de microempresas individuais.

A este respeito: <https://www.campograndenews.com.br/economia/pejotizacao-cresce-em-relacao-a-clt-e-vira-mal-do-mercado-de-trabalho>. No caso destes médicos “empresários”, a renúncia fiscal será bastante significativa. A manutenção do valor similar de custos para a prestação do serviço de saúde pública nas Fundações Estatais em relação às particulares não inibe estas de atuar, mas tende a impedir as “aventureiras” sem ética e expertise que costumam legar dívidas trabalhistas, tributárias e contratuais ao poder público por responsabilidade subsidiária, ao mesmo tempo destacando àquelas com bom retrospecto de desempenho gerencial.

Anexa na oportunidade **cálculo** do setor financeiro demonstrando o montante que deixou de ser recolhido ao fundo previdenciário pela Agravante para ser aplicado na execução do SUS desde a antecipação de tutela deferida e confirmada em sentença, alcançando o montante vultoso, caso acrescido de juros de correção monetária, de mais de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) somente para o PIS.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

I.IV.III - Aspectos Jurídicos – Negativa de Vigência aos Artigo 150, inciso IV, letra “c”; Artigo 150, § 3º; Artigo 2º; e, Artigo 18; todos da Constituição Federal

Não se olvide que o Acórdão ora recorrido está se imiscuindo na **autonomia** político-administrativa dos Municípios, Estados e até mesmo do Poder Executivo Federal materializado na EBSERH, com a pretensão de cobrança contributiva das cotas patronais, fazendo tábua rasa do artigo 2º e artigo 18 da Constituição Federal:

“Artigo 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si (...) o Executivo e o Judiciário.”

“Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União (...) e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Enfim, urge rever a premissa equivocada de que entidades particulares atuantes no SUS, mesmo quando vinculadas administrativamente ao Estado, seriam financeiramente “independentes” do poder público, justificando a exclusão das Fundações Estatais da imunidade assistencial patronal.

Como se desdobrar, a dependência orçamentária das parcelas de atendimento SUS, sejam elas prestadas por particular ou administração pública descentralizada, é **inexorável** devido à gratuidade ao usuário. Para tanto, faz-se imperiosa a observância e/ou afetação da **repercussão geral** do processo na espécie, o que ora se requer.

II. MÉRITO

II.I - Ofensa ao Artigo 195, § 7º da CF

Como dito, trata-se de ação de rito ordinário proposta pela Fundação Estatal de Saúde de Curitiba em face da União Federal, diante de ato administrativo praticado pelo Ministério da Saúde que indeferiu o requerimento de emissão de certificado de imunidade contributiva patronal (CEBAS), à motivação de ausência de um ano de exercício da entidade, conforme previsão do *caput* do artigo 3º da Lei Federal n.º 12.101/2009.⁵

As teses formuladas na petição inicial foram a de que o Juízo deveria fazer observar o parágrafo único do mesmo artigo, que dispensa o prazo de um ano de exercício às entidades que atuam exclusivamente no SUS⁶ (i); e que a referida lei, por ser ordinária,

⁵ Artigo 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

⁶ Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

apresentaria vício formal de inconstitucionalidade, portanto nula a exigência do prazo mínimo de exercício, de modo que atendidos os requisitos do artigo 14 do CTN⁷, o certificado deveria ser emitido compulsoriamente (ii).

A União contestou o feito, sustentando a constitucionalidade da certificação conforme RExt n. 428815 e ADIn n. 2028-5 (i); que a norma inscrita no artigo 195, §7º da CF se restringiria à entidades privadas não vinculadas de nenhum modo ao Estado (ii); e o de que desatendido o prazo de exercício mínimo de um ano a fundação não faria jus ao certificado, não se podendo retroagir o § único do artigo 3º da Lei 12.101/2009 (iii); fundamentos estes utilizado equivocadamente pelo acórdão recorrido para modificar a sentença.

O processo foi então remetido com recursos de Apelação ao E.TRF4^a, onde fôra distribuído à 1ª Turma. Passados “oito anos” entre a distribuição e a sessão, intermediados por sobrestamento dos autos por prejudicialidade ao Incidente de Inconstitucionalidade n.º 5032975-11.2018.404.0000 - aparentemente protelatório porque havendo ou não vício formal na lei ordinária a sentença havia reconhecido a tese primeira de cumprimento dos requisitos regulamentares para a certificação, ainda que pelo artigo 14 do CTN - e justamente resolvido nos termos da tese segunda de inconstitucionalidade.

Pois, eis que Acórdão proferido pelo TRF-4, reproduzindo para Voto da 1ª Turma do STF Relatado pelo Ministro Roberto Barroso no RExt n. 831381 AgR-AgR (NÃO APLICAVEL AO CASO), entendeu que a imunidade assistencial “estaria restrita à entidades particulares, por fomento estatal”.

Ao considerar tese extravagante aos autos em segundo grau (a de pretensão declaratória desconstitutiva de constitucionalidade em interpretação conforme do artigo 195, §7º CF, para excluir as fundações estatais do âmbito de abrangência de seu preceito), **sem reconvenção (ou ação própria) pela ré**, a 1ª Turma do E. TRF-4 proferiu decisão *extra-petita*, violando o artigo 492 do CPC, que consubstancia o **princípio da adstrição ou congruência**:

“Artigo 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

O fundamento inovatório turmário também ignorou o precedente vinculante do plenário do TRF-4 no IC n. 5032975-11.2018.404.0000, ofendendo o **devido processo legal** esculpido no artigo 5º, inciso LV, CF: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*

III. Ofensa ao inciso IV do Artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/67; Artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 13.663/2010; Artigo 2º e incisos I a V; e, Artigo 3º da Lei Ordinária nº 12.101/2009

⁷ **Artigo 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ao desconsiderar a personalidade jurídica privada, o cunho assistencial e beneficente, a prestação de um serviço de saúde gratuito ao usuário, a autonomia orçamentária e administrativa da FEAS, o Acórdão ofendeu as seguintes disposições legais vigentes ignorando os contornos que caracterizam a entidade de que se trata:

III.I - Decreto-Lei Federal n.º 200/67

Artigo 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, em fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

III.II - Lei Municipal Ordinária n.º 13.663/2010, conjugada ao Artigo. 18 da CF

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-CURITIBA) Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)
(...)

Artigo 5º.... § 1º As receitas decorrentes das ações de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, mediante contrato de gestão com entes públicos, serão consideradas como receita própria da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. (Denominação alterada pela Lei nº 15.507/2019)

Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

III.III - Lei Federal Ordinária n.º 12.101/2009



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Artigo 2º. Considera-se entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas ...de saúde ... assim certificadas na forma desta lei complementar.”

...

Artigo 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal;

Destarte, o acórdão adotou premissas equivocadas como a de um regime jurídico administrativo “pleno” na Fundação Estatal. Não é, é público-privado, ou a entidade teria



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

que necessariamente integrar o orçamento central tal qual as Fundações Autárquicas, adotar o regime estatutário aos seus servidores, e poderia cobrar taxas pelos serviços públicos prestados.

Ao reboque de consolidada doutrina que diferencia os dois tipos de fundações descentralizadas pela Administração Direta, a Lei Municipal n. 13.663/2010 não é “criativa”, mas “autorizativa” da criação de uma entidade de personalidade jurídica privada destacada do orçamento central, o que só se viabiliza pelo registro de estatuto no tabelião competente.

A hibridez é característica essencial e justamente caracterizadora do regime das Fundações Estatais. A contabilidade e a tributação seguem o modelo privado, equiparado ao das empresas, com a particularidade da prestação de contas ao TCE.

A contratação de pessoal sofre influxo de algumas normas pontuais de ordem pública como a do concurso e dispensa mediante ato motivado, mas observa no mais a CLT.

O regime estável moderado, ou inexistente, atende melhor ao *turn over* de pessoal na área de saúde, onde médicos buscam o plantão no início de carreira e técnicos de enfermagem sofrem déficits de formação.

As compras e serviços são contratados por prévia licitação, geralmente o pregão, mas uma entidade mais enxuta do que a administração direta assegura maior agilidade na reposição de estoques de medicamentos, por exemplo.

Neste diapasão, a dependência orçamentária de custeio das Fundações Estatais e a obrigatoriedade do serviço público de saúde pelo Município foram as duas premissas elementares utilizadas para a conclusão de que a imunidade assistencial deveria estar restrita à iniciativa privada.

Ocorre que nem toda a iniciativa privada que atua no SUS é financeiramente “independente” do poder público. As Organizações Sociais (exceto talvez as de matiz religioso, que podem se subsidiar por receitas de fiéis), dependem de contratos com o poder público para oferecer suposta expertise de administração, sem estabelecimentos hospitalares de sua propriedade e pessoal prévio contratado, mas são diferente da figura jurídica da Agravante.

Os hospitais e consórcios privados que percebem receitas com planos de saúde e consultas pagas diretamente por pacientes também não escapam de, na contraprestação parcial do SUS, dependerem dos repasses de custeio do poder público, diante do caráter **antieconômico (gratuito)** do SUS.

O seu interesse, além de uma imunidade fiscal que contabilmente pode abranger a alíquota patronal de médicos e outros profissionais de saúde que também atendem pacientes particulares, se espelha numa tarifa administrativa embutida.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

As Fundações Estatais, pelo fato da descentralização, reinvestem as sobras de repasses no atendimento aos pacientes, tendendo à máxima efetividade, portanto. Só podem direcionar recursos para incrementos remuneratórios extraleais e prêmios para funcionários da receita não oriunda do contrato de gestão com o Município. Alguma polêmica sobre investimentos para amortização de juros de financiamento.

Reconhecer a imunidade patronal das Fundações Estatais não significa(rá) desinteresse da prestação do SUS por particulares. Os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul são exemplos práticos do convívio harmonioso de modelos gerenciais diversos na saúde pública.

O financiamento público representa para a empresa de saúde além do mais uma parcela mais segura de faturamento do que a sujeita às oscilações econômicas de mercado; sendo certo que não se trata de entidades do terceiro setor, quiçá dissociados do Estado / Administração. Daí o porque do equívoco do acórdão recorrido que não fez referida diferenciação para aplicar entendimento jurisprudencial e doutrinário não aplicável ao caso.

A distribuição do SUS à prestadores diversos permite às Prefeituras, Governos de Estado e Presidência escapar de lobbies que podem prejudicar a continuidade dos serviços por greves de servidores, *lockdowns* ou oligopólios de preços por particulares. Neste aspecto, as Fundações Estatais (e a EBSERH) exercem importante papel regulador intermediário em favor do ente político instituidor, dos contribuintes e usuários.

Haveria ainda as fundações particulares atuantes no SUS, mas são poucas. Vale destacar a Fundação Getúlio Vargas, uma das mais antigas fundações privadas de direito privado no Brasil, reconhecidamente um dos destaques em educação administrativa e para o empreendedorismo, mas que ao inverso da Agravante, NÃO é parte integrante do Estado; nem mesmo indiretamente.

Quanto à “obrigatoriedade” do serviço público de saúde, não parece que possa servir de pretexto para excluir a imunidade assistencial das Fundações Estatais, conquanto supervisionada pela administração direta. A rigor técnico-interpretativo são as únicas entidades descentralizadas da administração indireta brasileira que podem prestar a assistência gratuita à saúde, porque as demais exercem atividade econômica percebendo tarifas (sociedades de economia mista e empresas públicas), ou taxas (autarquias e fundações autárquicas).

As Fundações Estatais possuem orçamento próprio destacado da administração direta e híbrido quanto à origem dos recursos, em tudo idêntico ao das entidades do terceiro setor.

Note-se que embora as Fundações Estatais estejam vetadas de prestar o serviço de atendimento médico e de apoio diagnóstico de modo contra-prestativo, lhes é facultada a **exploração comercial** de ponto nos estabelecimentos de saúde, como por exemplo, a



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

instalação de lanchonetes e máquinas de autosserviço de alimentação, estacionamentos e dormitórios para descanso próximos que ampliem ou melhorem a capacidade de vagas.

Também pode remunerar-se de programas de treinamento em saúde, cursos presenciais ou à distância, programas e estágio e residência oferecidos às universidades públicas e privadas, estendendo seu objeto à educação em saúde.

A FEAS-Curitiba, por exemplo, instituiu programa permanente de treinamento em urgências e emergências médicas e de enfermagem, contratos pela disponibilização de espaço profissional para estagiários e residentes, e algumas outras receitas não oriundas do Município. Estas parcelas constituem “receitas próprias” a que se refere a Lei Municipal n. 13.663-2010.

A Fundação Estatal da Bahia, sediada em Salvador, foi a primeira a instituir um programa permanente de treinamento de gestão pública hospitalar no modelo fundacional estatal dirigido a grupos eleitos de Prefeituras do interior, desde a burocracia institutiva à transmissão de experiências replicáveis de gerenciamento.

A profissionalização do serviço público passa necessariamente por uma revisão ideológica de que tudo deve ser gratuito, porque em verdade nada é gratuito. As Universidades Federais têm discutido se a educação gratuita ao estudante deve realmente se estender para além da graduação, alcançando pós-graduandos, a maioria já trabalhando e portanto capaz de remunerar o próprio aperfeiçoamento técnico e acadêmico.

A hibridez orçamentária atinge - sempre atingiu -, inclusive, a Administração Direta, nos contratos de aluguel de seus imóveis por exemplo. Sem falar nos investimentos, especialmente elevados nas Companhias de Saneamento e Energia.

Enfim, sendo certo que os orçamentos das entidades públicas e privadas que atuam no SUS são sempre financiadas, em maior ou menor medida, pelo poder público central, não se deve subverter a intenção do legislador (no caso o município) de declarar em lei o caráter assistencial de uma entidade impedida de cobrar do usuário o serviço médico e de apoio diagnóstico. A cota patronal contributiva inevitavelmente remete à fonte de custeio justamente contributiva do serviço público por parte da União.

Como se percebe, não se pode resolver adequadamente a questão tributária nos autos partindo de generalizações que prescindem de considerandas mais profundas sobre a complexa malha de atuação do Estado brasileiro contemporâneo, muito diversa da secção ortodoxa pública “e” privada das origens do Direito Administrativo.

Com a máxima vênia devida o precedente relatado pelo Exmo. Ministro Barroso utilizado no Acórdão NÃO se aplica ao caso posto que exclui, ou não aborda, as Fundações Estatais do âmbito de fomento do artigo 195, §7º c/c o artigo 187 da LC 187/2021.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Com efeito, o Acórdão guerreado ignora que o Estado pode se sujeitar integralmente ao regime jurídico privado tributário da iniciativa privada pela formulação de entidades de natureza fundacional (na assistência social), e sociedades de economia mista e empresas públicas (na atividade econômica).

O fomento à assistência social também pode e deve ser dirigido ao próprio Estado, ou mais especificamente às **gestões políticas dos governos**, para que descentralizem o SUS e assim otimizem os seus processos gerenciais regionais, escapando da estagnação burocrática e do crescimento exagerado do comprometimento de despesas com o funcionalismo do regime próprio.

III.IV – Negativa de Vigência aos Artigos 150, inc. II e 198, §1º da Constituição Federal

O fato gerador da contribuição previdenciária, da contribuição social para o sistema 's' e do PIS, é a remuneração percebida pelo empregado, público ou privado. A imunidade do artigo 195, §7º CF simplesmente remove a figura do contribuinte empregador da regra matriz de incidência à alíquota legal, quando o seu objeto social consiste numa prestação gratuita a pessoas carentes de recursos financeiros.

Especificamente quanto ao Programa de Integração Social (PIS), fôra instituído pela Lei Complementar nº 07/1970. A Lei Ordinária elegeu o “faturamento” como base de cálculo da contribuição, alterada posteriormente para “salários” pelo artigo 13 à alíquota de 1%.

Daí porque é a **gratuidade contra-prestativa** manifestada no objeto social e na realidade sociológica e não a inserção formal da entidade, na administração pública ou privada, o fato-tipo caracterizador do enquadramento subsuntivo.

A interpretação restritiva em matéria tributária é dirigida indistintamente ao contribuinte e à Fazenda, seguindo rigidez muito similar à conferida à matéria penal devido ao fato de uma constatação: a tendência de abuso de poder do Estado-Governo (fiscal no caso) sobre os contribuintes que deve ser rechaçada pela Corte Suprema.

A figura do Estado como contribuinte sempre foi problemática, e por um motivo muito simples. Embora repartido em uma infinidade de órgãos, entidades, competências, inserções (federal, estadual, municipal, distrital, territorial), a tributação dele mesmo ou recíproca não se revela coerente.

As unidades federadas são ficções legais a que não se deve perder de vista a realidade. O Estado é um só, e a assimetria de entendimento administrativo e judicial sobre a imunidade nesta ação, e (na prática) a tributação federal de uma execução de serviço público municipal não deveria suscitar novos horizontes hermenêuticos que concebessem a imperiosa



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

coerência interna do Estado brasileiro. Um princípio constitucional da coerência, implicitamente contido em diversas regras da Lei Maior.

Enquanto princípio que é, a interpretação restritiva significa que não comporta ampliação de conteúdo semântico para “incluir”, “alterar” ou “subtrair” *tributo*, *contribuinte* ou *fato gerador* na hipótese de incidência.

Se a norma imunizante se limita a caracterizar o *contribuinte* como sendo aquele que exerce *função assistencial*, obviamente que a interpretação do acórdão recorrido (ainda que implicitamente) incluindo a partícula “iniciativa privada”, “particular”, “setor privado”, “não integrante da administração pública”, excedeu a atividade jurisdicional autorizada pelo Direito Tributário, resvalando em ilegalidade / inconstitucionalidade estrita.

Esta função criativa de incluir ou excluir *contribuinte* da norma tributária é outorgada privativamente pela Constituição ao legislador. E deve ser feita de forma expressa, inequívoca.

Mesmo que o legislador constituinte originário possa ter tido o ímpeto de divisar a imunidade recíproca para a administração pública (posteriormente restringida a impostos pela jurisprudência, tanto quanto problemática), e a imunidade assistencial para os particulares em colaboração ao Estado, deveria tê-lo feito (este o significado de Estado de Direito e não Arbítrio) de modo expresso e inequívoco; situação incorrente no caso.

Some-se que, ao tempo em que a Constituição foi promulgada ainda não se tinha uma descentralização tão profunda, complexa e abrangente da administração pública brasileira, de modo que o recurso hermenêutico à historicidade da “Carta Cidadã”, com o devido respeito às vozes dissonantes, não serve ao desiderato.

Muito menos ainda se tinha a evolução doutrinária que foi pacientemente traçando nuances jurídico-políticas lastreadas em necessidades práticas cotidianas da experiência administrativa que, já no seu último estágio, concebeu um destaque orçamentário absoluto e o afetou à finalidade social relevante, fazendo surgir as Fundações Estatais no SUS, esperando que possa galgar paulatina independência orçamentária.

Isto tudo independentemente dos contornos iniciais do arquétipo básico que muitos ainda enxergam como ambíguo (e não híbrido) previsto desde o Decreto-Lei n. 200/67.

Resulta que, o fato gerador contributivo sobre o serviço público executado pelo empregado público contratado pela administração municipal para prestar assistência social na área de saúde não existe por **carência da figura de contribuinte**, implicando o Acórdão em inconstitucional devolução do repasse federal contributivo imposto à União, previsto na repartição de receitas tributárias do artigo 198 §1º da CF:



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Trata-se, pois, com o devido respeito ao entendimento de que a imunidade recíproca deva se restringir a impostos, de indício normativo exatamente em sentido contrário, mais abrangente, abarcando também as contribuições reciprocamente cobráveis entre os entes federativos.

Uma interpretação mais coerente de que o serviço público é prestado "pelo Estado" brasileiro em sentido amplo aos seus cidadãos, não pelos diversos entes federativos dele integrantes que poderiam onerar o serviço público gratuitamente prestado ao usuário, uns dos outros.

De mais a mais, se o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADIn n. 4.197 a possibilidade jurídica de Fundações Públicas de Direito privado, é óbvio que não podem ser equiparadas às Fundações Públicas de Direito Público ou ao Município para efeitos tributários. O regime aplicável é o privado, e sujeito à igualdade de tratamento por expressa disposição do artigo 150, inciso II da Constituição Federal:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União ...:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Compreenda-se bem. O empregado celetista, ainda que público, **labora numa estatal**, deve permanecer contribuinte da contribuição previdenciária que remunera a sua aposentadoria, o PIS, e o repasse vertido a terceiros do sistema 's' (SENAC, SENAI, SESI etc.).

Todavia, o que se está a discutir é a constitucionalidade da cobrança da cota "patronal" à administração pública municipal, que deveria justamente remunerar a prestação do serviço local gratuito, **não** devolvê-lo à União.

A União, a bem da verdade, está invertendo a lógica do repasse constitucional ao Município que remunera o SUS localmente prestado, locupletando-se ilicitamente.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Parece que uma visão menos federalista centrífuga merece finalmente emergir, a fim de evitar transferências de dívida pública entre os entes federados por subversão de **regras** bastante claras quanto ao texto.

Por fim, convém dizer que o fato do **Estado brasileiro** estar obrigado aos serviços de saúde gratuitos ao usuário espelha a materialização do **princípio da solidariedade** neste mesmo Estado, incompatível com cobranças recíprocas entre os entes federados “na” e “para” a execução. Daí surge o equívoco capital do acórdão recorrido, que cita a Lei de criação da Agravante, para fazer distinção inexistente na Constituição Federal quanto aos serviços de saúde gratuitos inerentes à União, Estados e Municípios.

V - Efeito Suspensivo ao Recurso

Não pretendendo revolver exaustivamente a matéria de fundo, os recursos interpostos pretendem assegurar que a tese de imunidade seja reapreciada nas instâncias competentes, sob a ótica da ofensa à lei federal e à Constituição pelo Acórdão vergastado.

Embora a previsão da imunidade às entidades de cunho assistencial esteja suficientemente esclarecida no artigo 195, §7º CF, a correspondente certificação pelo Ministério da Saúde depende do atendimento de requisitos previstos na Lei Ordinária n. 12.101 de 2009 (substituída posteriormente pela Lei Complementar Federal n. 187 de 2021), e do objeto social declinado em estatuto que, no caso das Fundações Estatais instituídas por Municípios, é antecedida de lei promulgada pela Câmara de Vereadores, inserida no Poder Executivo local.

Neste aspecto, a decisão que desconsidera o caráter assistencial delineado na Lei Municipal n.º 13.663/2010, inevitavelmente declara, por vias transversas ou implícitas, a sua inconstitucionalidade, em interpretação conforme da disposição imunizante. Ao fazê-lo por entendimento turmário, ofende a reserva de plenário consubstanciada no artigo 97 da CF/88.

As Fundações Públicas de Direito Privado, diferentemente das públicas de direito público, **não** integram o orçamento central do ente político instituidor, sobrevivendo de repasses contratuais periódicos pelo atingimento de metas de desempenho, doações, e remunerações cobradas de particulares por serviços não relacionados ao estrito atendimento gratuito médico e de enfermagem, como a disponibilização de espaço de residência e estágio, programas de treinamento para equipes de saúde, cursos para cuidadores de idosos (<https://www.google.com/amp/s/www.bemparana.com.br/bem-estar/cuidadores-de-idosos-e-o-novo-curso-ofertado-pela-feas-confira-como-ser-inscrever/amp/>), entre outros.

Todas as Fundações são entidades essencialmente vocacionadas a uma finalidade assistencial socialmente relevante e sobretudo antieconômica, por isto mesmo sempre, em maior ou menor grau, subvencionadas pelo Estado.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Isto se observa inclusive nas fundações privadas de direito privado e organizações sociais que o Exmo. Ministro Roberto Barroso aparentemente pretendeu distinguir no Voto paradigma do STF, empregado pela 1ª Turma deste TRF4ª para rever a sentença, ao argumento de que *“a imunidade do artigo 195, §7º CF refletiria apenas um fomento que só poderia beneficiar entidades particulares sem qualquer relação com o Estado”*.

Com o devido respeito, centenas de Organizações Sociais do terceiro setor e empresas de saúde Brasil afora estão certificadas pelo Ministério como assistenciais e imunes ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, sociais para o sistema 's' e PIS.

E é equivocado imaginar que estas entidades que vêm concorrendo pelo SUS brasileiro, muitas com histórico de corrupção, estejam desvinculadas de financiamento público, e até mesmo possam efetivamente persistir sem tal financiamento, ressalvadas as atreladas à fé católica e protestante, que efetivamente detêm capacidade de financiamento por meio de doações periódicas de fiéis.

Isto porque diferentemente de outras espécies de serviço público, o SUS é gratuito ao usuário, isto é, não se lhe cobra diretamente pelos atendimentos médios, odontológicos e de apoio diagnóstico.

Parcela majoritária, senão integral da receita das OS, contraditoriamente ao pressuposto delegatário que deveria justamente refletir autonomia financeira própria, também é constituído de recursos públicos de Municípios e Estados, quando não (ainda) da União, mesmo com o paulatino acréscimo de assunção gerencial do SUS federal pela EBSERH, diante das falhas do sistema delegado ou “terceirizado”.

As Fundações particulares, organizações sociais e empresas de saúde, comumente se valem de convênios de repasse orçamentário de diversos entes federativos em troca de atendimento SUS, algumas empregando CNPJ diverso para burlar a apresentação contábil do faturamento por planos de saúde e consultas particulares, embora fazendo uso do mesmo estabelecimento e empregados para os atendimentos dos pacientes, sejam eles pagantes ou não.

Basta visitar um plantão noturno de um hospital privado que atenda parcela SUS, para constatar que o mesmo médico que deveria atender apenas pacientes gratuitos pelas horas pagas está se subdividindo nos atendimentos de convênios e particulares. Como a hora-médica é remunerada pelo poder público integralmente, não é incomum que isto provoque um sobrefaturamento subsequente do serviço, calculado pela demanda média de horas necessárias aos pacientes do sistema único. Sem falar numa tarifa administrativa cobrada pelo agente delegado particular no contrato firmado com a administração pública.

A contratação delegada, embora adequada para algumas demandas ou locais específicos, invariavelmente dificulta a fiscalização quantitativa e principalmente qualitativa dos



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

atendimentos prestados ao sistema único, um dos motivos que justamente embasou a estruturação do modelo descentralizado fundacional nos últimos dez anos.

Nas Fundações Estatais as contas são sobre-auditadas interna e externamente, sob as mais rigorosas batizadas da administração pública e algumas certificações reconhecidas no mercado. Além de faturar com o SUS, as entidades particulares não pagam a cota patronal, sem qualquer obrigação de reinvestimento, como ocorre com as FEST.

A oneração do serviço público fundacional de cunho gratuito prestado ao SUS municipal pela cota patronal de contribuição previdenciária e social ao sistema 's', além de anti-isonômica em relação às entidades particulares (artigo 5º, CF), representa um contra-senso ao repasse contributivo da União Federal via repartição de receitas tributárias previsto no artigo 198, §3º CF.

Não faz sentido algum que a Constituição Federal obrigue a União ao repasse da receita contributiva oriunda de atividades econômicas aos Municípios, e posteriormente possa reavê-lo pela cota patronal previdenciária e social calculada proporcionalmente sobre a remuneração dos empregados celetistas inseridos no serviço assistencial de saúde municipal.

Embora a jurisprudência tenha optado em enxergar a não-tributação entre entes federados restrita a impostos, o texto constitucional indicia que ela deveria se estender a toda e qualquer espécie tributária, afinal, o serviço público deve ser prestado pelo Estado em sentido amplo ao cidadão, desimportando o ente federativo executor.

Assim, aquele que executa precisa de dinheiro na ponta para executar. O princípio da universalidade de custeio da previdência pelo INSS só deve atingir os seus contribuintes de fato e de direito, e entidades assistenciais cujo elemento caracterizador não é a composição orçamentária, sempre híbrida como visto, mas a gratuidade ao usuário, não o são, devido à regra imunizante.

Seja como for, o efeito suspensivo recursal pretendido alinha-se, minimamente, à jurisprudência que garante a exoneração do pagamento de tributos cuja inexigibilidade fora reconhecida mediante antecipação de tutela confirmada em sentença e reformada posteriormente, exatamente o caso dos autos. Com efeito, note-se a redação dos §§3º e 6º do artigo 304 do CPC.

Deste modo, parece que, via de regra, a revogação de tutela antecipada deve operar efeitos prospectivos a partir da publicação, e a pretensão de efeito retroativo deva ser requerida expressa e especificamente pela fazenda interessada, mediante ação própria, ou pelo menos reconvenção.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Pensar de forma diversa é desestimular pedidos de liminar por verossimilhança, afetando o acesso à justiça e sujeitando o contribuinte ao arbítrio absoluto do *jus variandi* interpretativo jurisdicional.

Ressalta-se ainda, que após o deferimento da antecipação de tutela, reconhecendo a imunidade em favor da fundação, a entidade foi devidamente certificada pelo Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/2014 (Portaria nº 482).

A certificação foi renovada durante todo trâmite da ação judicial cujo recurso que se pretende o efeito suspensivo, conforme portarias nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023, a qual dispõe expressamente que: a “*renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2024*”.

Deste modo, a ausência de reconvenção, como foi o caso na ação de n.º 5052908-92.2013.4.04.7000, limitando-se a fazenda federal a contestar o pedido declaratório de imunidade, e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.

As finanças dos contribuintes não podem se sujeitar à oscilações muito bruscas de entendimento. Isto é, embora a reforma das sentenças monocráticas pelos Tribunais seja corolário lógico potencial de uma ação judicial, a incerteza sobre a obrigação tributária em testilha inequivocamente perdura até o esgotamento dos recursos, revelando-se perfeitamente discutível portanto, além da inexigibilidade, o termo inicial da exigibilidade.

Estas em muito sucintas linhas as considerandas de fundo que se pretende desenvolver nas instâncias extraordinárias, a fim de rever o entendimento turmário regional.

Somente o provimento liminar acautelatório pode assegurar que a contribuinte não precise recolher o tributo imediatamente, inclusive de modo retroativo, antes do esgotamento das instâncias recursais cabíveis aptas a reformar a decisão recorrida.

Antes, uma breve digressão sobre a *causa petendi* - o motivo da Agravante ter buscado o providencial amparo da atividade jurisdicional no caso.

Nos idos do ano de 2012, a Agravante se viu confrontada pelo indeferimento administrativo do pedido de certificação de imunidade (CEBAS), outorgável pelo Ministério da Saúde às entidades de cunho assistencial, **à motivação de que “não havia completado o período de doze meses de exercício”**, conforme previsto no *caput* do artigo 1º da Lei (Ordinária) Federal n. 12.101/2009.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A entidade então reformulou o pedido administrativo em 05/04/2013, simplesmente apontado o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a **dispensa de referido período de exercício para as entidades “conveniadas ao SUS”**.

A demora na reapreciação administrativa, a impedir a obtenção de certidões negativas, atrasando pagamento de fornecedores e outras finalidades estatutárias, exigiu o socorro à atividade jurisdicional em sede liminar.

A sentença confirmou a medida antecipatória de tutela, reconhecendo a imunidade no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal a Agravante.

Ressalta-se que após o deferimento da liminar, a entidade foi devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482).

Ainda, a certificação foi renovada ao longo dos anos de trâmite desta ação judicial, conforme portaria nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023. Assim, desde o deferimento da liminar a Agravante não tem efetuado o recolhimento da exação tributária.

Ocorre que a 1ª Turma do TRT 4ª, após 8 anos de tramitação, ampliando o mérito *causae*, afrontando, inclusive, a cláusula de reversa de plenário, alterou a natureza jurídica da Agravante, partindo de premissas equivocadas de que: (i) *a Fundação Estatal de Saúde (ou Pública de Direito Privado), seria “como que” uma Autarquia, sujeita ao regime de Direito Público;* (ii) *O instituto da imunidade (ou da imunidade contributiva patronal) só se destinaria a amparar a iniciativa privada propriamente dita, não atingindo entidades que integram a estrutura estatal.*

O acórdão despreza que o instituto da imunidade, enquanto gênero limitador do poder de tributar, não se restringe “apenas” à iniciativa privada. Basta observar o artigo 150, inciso VI, prevendo a imunidade recíproca de impostos entre os entes federativos – Municípios, Estados, União e Distrito Federal, como forma de equilíbrio ao próprio pacto federativo.

Do mesmo modo, não poderia o v. acórdão considerar com base em “rasteira impressão” de que uma Fundação declarada na lei municipal como de direito privado, não integrante do orçamento central, seria uma fundação “pública autárquica”, supostamente inábil ao pleito imunizante.

A decisão simplesmente “alterando a natureza jurídica da fundação”, negando vigência ao artigo 1º da Lei Municipal 13.663/2010, ofendeu o princípio da adstrição do julgador aos limites da lide, malferindo o artigo 492 do CPC.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Também ofendeu as garantias do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV da CF, ao adotar fundamento de decidir diverso das teses ventiladas no processo e dos limites da lide.

O retrato orçamentário não deve servir de parâmetro para a definição da natureza jurídica de uma entidade administrativa, financeira, e até mesmo juridicamente descentralizada, possuindo corpo próprio de empregados concursados para tanto.

A definição da natureza jurídica de uma entidade decorre de um **ato político por excelência**, manifestado na competência criativa do legislador federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de opção discricionária **constitucionalmente legítima** que não pode ser subvertida por observação superficial sem ancoro legal. Neste sentido o Acórdão ofende a reserva de lei do *caput* do artigo 37.

Deste modo, o Acórdão simplesmente ignorou todos os contornos legislativos existentes das Fundações Estatais – conforme o exposto nos Recursos manejados aos Tribunais Superiores -, declarando implicitamente a sua inconstitucionalidade por Turma, ofendendo assim o artigo 97, inc. XI CF, que exige pronunciamento coletivo majoritário da totalidade dos Desembargadores Federais do Órgão Especial do E.TRF4ª (reserva de plenário).

Ainda, o STF pelo Tema nº 32, firmou o entendimento de que a definição do modo beneficente das entidades de assistência social será exclusivamente definida pelo Poder Legislativo, por Lei Complementar. É exatamente o que diz o artigo 146, inciso II da Constituição Federal⁸.

Do mesmo modo, ao desprezar o fato de que o próprio Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, reconheceu a condição de entidade beneficente e de assistência social da autora, expedindo-lhe o CEBAS, o acórdão recorrido também ofendeu o tema de repercussão geral nº 32.

Logo, patente a possibilidade jurídica e cabimento da pretensão ora formulada, ante a expressa previsão legal que possibilita a *concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial* quando presente os requisitos para concessão de liminar, como no caso.

Outrossim, o artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante (...) *qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*.”

⁸ Artigo 146. Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Por "*qualquer outra medida idônea*", tem-se o que a doutrina cunhou de medidas cautelares atípicas acobertadas pelo poder geral de cautela do juiz. [V. Theodoro Jr., Humberto. Processo Cautelar: São Paulo, Leud. P. 95.]. Assim, o direito a ser assegurado cautelarmente na espécie é de natureza essencialmente processual face o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa da contribuinte, genericamente fixado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A oneração do serviço público fundacional de cunho gratuito prestado ao SUS municipal pela cota patronal de contribuição previdenciária e social ao sistema 's', além de anti-isonômica em relação às entidades particulares (artigo 5º, CF), representa um contra-senso ao repasse contributivo da União Federal via repartição de receitas tributárias previsto no artigo 198, §3º CF.

Não faz sentido algum que a Constituição Federal obrigue a União ao repasse da receita contributiva oriunda de atividades econômicas aos Municípios, e posteriormente possa reavê-lo pela cota patronal previdenciária e social calculada proporcionalmente sobre a remuneração dos empregados celetistas inseridos no serviço assistencial de saúde municipal.

Embora a jurisprudência tenha optado em enxergar a não-tributação entre entes federados restrita a impostos, o texto constitucional indicia que ela deveria se estender a toda e qualquer espécie tributária, afinal, o serviço público deve ser prestado pelo Estado em sentido amplo ao cidadão, desimportando o ente federativo executor.

Assim, aquele que executa precisa de dinheiro na ponta para executar. O princípio da universalidade de custeio da previdência pelo INSS só deve atingir os seus contribuintes de fato e de direito, e entidades assistenciais cujo elemento caracterizador não é a composição orçamentária, sempre híbrida como visto, mas a gratuidade ao usuário, não o são, devido à regra imunizante.

Seja como for, o efeito suspensivo recursal pretendido alinha-se, minimamente, à jurisprudência que garante a exoneração do pagamento de tributos cuja inexigibilidade fôra reconhecida mediante antecipação de tutela confirmada em sentença e reformada posteriormente, exatamente o caso dos autos

Com efeito, note-se a redação dos §§3º e 6º do artigo 304 do CPC⁹. Deste modo, parece que, via de regra, a revogação de tutela antecipada deve operar efeitos prospectivos a partir da publicação, e a pretensão de efeito retroativo deva ser requerida

⁹ § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

expressa e especificamente pela fazenda interessada, mediante ação própria, ou pelo menos reconvenção.

Ressalta-se ainda, que após o deferimento da antecipação de tutela, reconhecendo a imunidade em favor da Agravante, a entidade foi devidamente certificada pelo Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/2014 (Portaria nº 482).

A certificação foi renovada durante todo trâmite da ação judicial cujo recurso que se pretende o efeito suspensivo, conforme portarias nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023, a qual dispõe expressamente que: a “*renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2024*”.

Deste modo, a ausência de reconvenção, como foi o caso na ação de n.º 5052908-92.2013.4.04.7000, limitando-se a fazenda federal a contestar o pedido declaratório de imunidade, **e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.**

As finanças dos contribuintes não podem se sujeitar à oscilações muito bruscas de entendimento. Isto é, embora a reforma das sentenças monocráticas pelos Tribunais seja corolário lógico potencial de uma ação judicial, a incerteza sobre a obrigação tributária em testilha inequivocamente perdura até o esgotamento dos recursos, revelando-se perfeitamente discutível portanto, além da inexigibilidade, o termo inicial da exigibilidade.

V. Perigo na Demora

Conforme se verifica dos documentos anexos aos Recursos, os danos a Agravante estão em curso.

Pela notificação de cancelamento de suspensão de parcelamento e lançamento **anexa**, emitida pela Receita Federal, a contribuinte já se vê ameaçada ao pagamento da cota patronal contributiva.

Destarte, a prevalecer a ordinária ausência de efeito suspensivo dos recursos Especial e Extraordinário, a Agravante não poderá emitir certidões negativas de tributos federais sem proceder ao recolhimento, o que redundará em diversos problemas de cunho financeiro e administrativo imediatos, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, conforme cálculo anexo, caso seja determinado o recolhimento retroativo dos encargos tributários, só o montante de cota patronal, totaliza valor aproximado de 1 bilhão e 100 milhões de reais, **o que supera o próprio custo ANUAL do Contrato de Gestão da Fundação, cuja receita estimada é de 500 milhões de reais.**



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

O impacto também representa quase que todo o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba. A estimativa de impacto orçamentário com a reforma da sentença no TRF4ª também alcança cerca de 35% do faturamento mensal da Fundação, refletindo em inevitável decréscimo dos recursos disponíveis para a compra de remédios, dietas enterais, seringas, máscaras, uniformes, luvas, botas, equipamentos hospitalares, lavanderia, combustível de ambulâncias, oxigênio e pagamento de salários; não sendo demais falar que a manutenção da decisão poderá simplesmente inviabilizar até mesmo a existência da Fundação.

Não bastasse, a ausência de concessão do efeito suspensivo aos recursos inviabilizará desde logo o funcionamento da Agravante, com o fechamento imediato de serviços, demissões e sobrecarga do serviço público de Urgência e Emergência que já se encontra assoberbado.

Conforme documento Anexo, atualmente a Fundação faz a gestão dos seguintes serviços de saúde: Hospital do Idoso Zilda Arns, CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), UPAS (Unidades de Pronto Atendimento 24 horas), apoio e suporte técnico em algumas Unidades Básicas de Saúde, contando com aproximadamente 5000 mil empregados públicos, destes cerca de 1300 mil médicos, todos concursados para laborar no SUS.

O pagamento retroativo importará, inclusive, em risco de fechamento da entidade que representa um modelo eficiente de prestação de serviços públicos dentro do próprio Município permitindo maior controle, fiscalização e transparência de gastos públicos, com a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, em comparação com os prestados pelo terceiro setor, com entidades, muitas vezes envolvidas em escândalos de corrupção e desvio de verbas públicas, dada a fragilidade da fiscalização e auditoria dos recursos.

Do mesmo modo, estimulará que o serviço público, hoje nas mãos do Estado, retorne a iniciativa privada, permitindo terceirizações desenfreadas de serviços públicos, refletindo na qualidade do serviço prestado e na própria otimização e transparência do gasto público.

Some-se que modelo das fundações estatais de direito privado é uma alternativa de gestão eficiente do serviço público de saúde realizada pelo próprio Estado que vem contribuindo com resultados positivos, guardando muita semelhança, ao próprio modelo escolhido pela União Federal, por meio da EBSEH (que também integra a Administração Pública Indireta Federal e se reveste em pessoa jurídica de direito privado) para a gestão de vários equipamentos e serviços hospitalares em âmbito do SUS, hoje detentora da imunidade da cota patronal.

Assim se justifica o provimento cautelar requerido, para o fim de sobrestar imediatamente quaisquer execuções fiscais contributivas da alíquota patronal sobre o patrimônio fundacional.



Assessoria Jurídica
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5954
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, se requer seja conhecido o recurso regimental com a distribuição por prevenção do mesmo, para, no mérito, seja **dado provimento ao mesmo**, por ofensa direta e literal a modulação aplicada aos dispositivos constitucionais apontados para o fito de declarar a imunidade tributária pretendida.

Ainda, roga-se o concomitante **deferimento** de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação constante das razões recursais.

Aproveita-se para **solicitar** o aceite da Associação Nacional das Fundações Estatais (ANFES) como *amicus curiae* e a sua **intimação** para os atos processuais subsequentes, a fim de enriquecer o debate fornecendo um vislumbre do projeto fundacional no SUS gestado no Ministério da Saúde, da realidade da saúde pública brasileira em números, e da importância da imunidade de que se trata para o seu financiamento e execução, valendo registrar que aquela já formulou requerimento nos autos, todavia indeferido na origem.

Subsidiariamente, em não sendo o entendimento, o que não se espera, **fixar** o termo de recolhimento das cotas contributivas previdenciárias e sociais para o sistema 's' na data de trânsito em julgado ou ainda, na data de publicação do Acórdão do E.TRF4a, com base na fundamentação retro (cálculos de impacto orçamentário anexos).

Considerando as prerrogativas fazendárias deferidas à ora Agravante - visto que Fundação de caráter exclusivamente assistencial afetada ao SUS e orçamentariamente dependente do Município de Curitiba, sem fins lucrativos -, se mostra extreme de dúvida que esta faz jus, dentre outros, à isenção de custas e prazo em dobro.

Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
OAB/PR 50.529

ALEXANDRE ROCHA PINTAL
OAB/PR 42.250

ELAINE DE CAMPOS
OAB/PR 44.881



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5052908-92.2013.4.04.7000/PR

RECORRENTE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) (AUTOR)

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo parte autora com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. IMUNIDADE. ISENÇÃO PARA O SISTEMA S. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

A fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e à isenção do "Sistema S".

Os fundamentos para que a Turma chegasse a conclusão da não imunidade assim foram postos:

O Juiz Federal convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

1. Preliminares recursais

1.1 Admissibilidade

As apelações interpostas se apresentam formalmente regulares e tempestivas.

Quanto as custas, tratando-se de fundação estatal, é a autora isenta.

2. Preliminares processuais:

2.1 Dos agravos retidos:

Em relação ao agravo acostado no evento 21, a União novamente aduz a questão relacionada a antecipação de tutela, que resta superada agora, com o julgamento do mérito do apelo. Assim, rejeito o agravo retido em questão.

Em relação ao agravo acostado no evento 37, que investe contra a inversão do ônus da prova, tenho que a questão se confunde aqui com o mérito da própria ação. Nesse passo, nego-lhe também provimento.

2.2 Nulidade da sentença:

Entendo que não merece guarida a insurgência, porquanto a sentença foi eficientemente fundamentada, ainda que não acolha o pleito da União.

3. Mérito



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
3.1 Imunidade

Por meio desta ação, a parte autora, constituída sob a forma de Fundação e dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, requer a declaração do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto às contribuições previdenciárias do art. 149 da Constituição, inclusive aquelas destinadas ao Sistema S.

A disposição inserta no citado preceito constitucional, conquanto mencione a expressão isenção, contempla o instituto da imunidade subjetiva para as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22192-9 assim decidiu:

*" A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da **imunidade** tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.*

*A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de **imunidade** (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social"(Rel. Min. Celso de Mello)."*

A imunidade "representa um poderoso fator de contenção do arbítrio do Estado na medida em que esse postulado da Constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas" (voto do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADIN 939-7/DF).

O objetivo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal não é estabelecer favor fiscal. A imunidade foi instituída pelo constituinte como forma de estimular a prestação de assistência social ou educacional, em caráter beneficente, por instituições que trabalham ao lado e em auxílio do Estado na proteção das camadas sociais mais necessitadas.

Exige-se que a entidade tenha efetivo compromisso e atuação de modo a assegurar atendimentos na área de assistência social e educacional em favor daqueles mais necessitados. Beneficente vem da beneficência, que traduz caridade e não tolera contraprestação pecuniária.

Ricardo Lobo Torres, na obra Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, entende absolutamente necessário "que a assistência social e a atividade educacional sejam exercidas desinteressadamente pelas instituições imunes. Desinteresse, aí, significa gratuidade. Imprescindível que a educação e a assistência sejam gratuitas para os necessitados. A gratuidade, aliás, é característica essencial - e constitucionalmente declarada - do sistema das prestações de assistência social (art. 203) e de educação (art. 206, IV e 208, I e II) entregues pelo poder público e deve se estender à ação das entidades imunes, substitutiva da estatal. Mas, quanto às entidades imunes, a gratuidade não pode ser interpretada no sentido absoluto, a abranger todas as prestações; porém, é necessário que parcela substancial do atendimento se faça sem contraprestação pecuniária e que não se negue a ação quase-pública a pretexto da impossibilidade de pagamento pelo assistido" (p. 264; Ed. Renovar; 1999).

O regime de imunidades atua como estímulo à atuação supletiva da iniciativa privada nas áreas de interesse público (assistência social e educação), procurando favorecer a atuação de entidades sem fins lucrativos no atendimento das finalidades públicas previstas no título VIII da Constituição. Para tanto, não se exige que a entidade seja custeada exclusivamente por



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

doações, mas antes de tudo que se mostre auto-sustentável, permitindo que parte de suas atividades seja remunerada, desde que os recursos sejam empregados exclusivamente em suas finalidades sociais

A parte autora é pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo Município de Curitiba, por meio da Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, com o objetivo de "desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar, serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Curitiba" (ev. 1 - OUT3, dos autos originários).

Desde logo, convém destacar a natureza de ente público da parte autora. Criada por lei, com fins assistenciais de indiscutível interesse público e alcance social, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao "Sistema S". Constam do estatuto da entidade autora as seguintes disposições

Art. 1º. A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNDAÇÃO, instituída pelo Município de Curitiba, é uma FUNDAÇÃO pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, regida pelo presente Estatuto e pela Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A FUNDAÇÃO tem sede e foro na cidade de Curitiba e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A FUNDAÇÃO tem o fim exclusivo de desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializados, hospitalares, urgências e emergências, serviços de apoio diagnóstico, ensino, pesquisa e educação permanente.

§ 1º. A FUNDAÇÃO poderá, ainda, desenvolver atividades de avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

§ 2º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Curitiba, da qual a FUNDAÇÃO é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial, a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. A fim de preservar o compromisso básico de sua missão, a FUNDAÇÃO organizar-se-á e funcionará de acordo com os seguintes princípios e normas:

I - Adoção dos princípios e diretrizes do SUS nas atividades que desenvolver;

II - Vedação de distribuição de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de vantagem, lucro ou participação nos resultados aos seus conselheiros e seus diretores; e

III – Prevalência do interesse da população na garantia de seu direito à saúde e prestação de serviços de forma digna, célere, humana, qualitativa e eficiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 4º. Orientada pela finalidade inscrita no artigo 2º e com observância do disposto no artigo 3º, a FUNDAÇÃO reger-se-á pelos seguintes objetivos:

I - Atuar de forma integrada e de acordo com as políticas municipal, estadual e nacional de assistência à saúde;

II - Estabelecer parcerias de cooperação técnica, celebrar acordos, contratos, convênios e outras espécies de ajustes com Municípios, Estados e União e com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como entidades nacionais ou internacionais, com o objetivo de cumprir sua finalidade e contribuir para o desenvolvimento da atenção à saúde;

III - Realizar outras atividades consentâneas com a sua finalidade institucional.

(...)

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 25. O patrimônio da FUNDAÇÃO é constituído de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e direitos pertencentes à FUNDAÇÃO;

II - o imóvel constituído pelo Lote Q-6-A-1-A-1, da Planta Vila das Indústrias II, situado no Bairro do Pinheirinho, na cidade de Curitiba, Matrícula nº 121.137 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, com benfeitoria constituída pelo edifício denominado Hospital do Idoso Zilda Arns, localizado na Rua Lothario Boutin, s/nº. 17

III - Bens e direitos obtidos por meio de doação, aquisição direta e dotações oficiais para investimentos ou inversões financeiras;

IV - Parcelas de receita que lhe sejam incorporadas;

V - Bens e direitos repassados à FUNDAÇÃO por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde; e

VI - Outros bens e direitos que venham a ser legados para a FUNDAÇÃO por qualquer forma em direito admitida.

Parágrafo único. Extinta a FUNDAÇÃO, mediante lei específica, o seu patrimônio integral será revertido ao patrimônio do Município de Curitiba.

Art. 26. Constituem receitas da FUNDAÇÃO:

I - Os recursos decorrentes de compromissos assumidos anualmente entre a FUNDAÇÃO e a Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços de saúde, conforme disposto na Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, mediante a celebração de contrato de gestão e conforme rubrica orçamentária anualmente consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada para a celebração dos contratos;

II - As rendas patrimoniais;

III - As rendas que auferir no desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico;

IV - Os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, as quais serão permitidas apenas no segmento de renda fixa, proibindo-se aplicações em produtos cujos ativos financeiros decorram de direitos creditórios.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

V - Contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; VI - Recursos advindos de contratos e convênios com órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII – Outros recursos financeiros da União, dos Estados e dos Municípios, repassados à FUNDAÇÃO;

VIII - Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - Outras rendas extraordinárias ou eventuais. Parágrafo único. Os contratos e convênios que a FUNDAÇÃO firmar com entidades públicas que integram o Sistema Único de Saúde, nas esferas federal, estadual ou municipal, deverão observar as regras da regionalização das ações e serviços de saúde.

Art. 27. Fica vedado à FUNDAÇÃO, sob pena de responsabilização do Diretor Geral, a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde ao cidadão e igualdade de atendimento.

Dispõe o inciso IV do artigo 5.º do artigo do Decreto-lei n.º 200/67 que fundação pública é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”.

O STF já afirmou que “nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2.º do art. 99 da Constituição Federal” (RE 101.126/84, Rel. Min. Moreira Alves).

Ainda quanto ao assunto, refiro o Tema 545 do STF:

1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

O exercício de atividades na área da saúde é atribuição típica da administração pública. Veja-se o que determina a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Assim posta a questão, sequer poderia a entidade autora obter o CEBAS, uma vez que a certificação é destinada tão somente às "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes (...)", na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e do atual art. 2º da Lei Complementar 187, que estabelece idêntica determinação.

Em recente julgado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de classificar as pessoas jurídicas de direito público, condição que considero que reveste a autora, como entidades beneficentes para os fins da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, extrai-se:

"3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sobre esse ponto, é oportuno registrar que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, definiu o alcance da expressão "instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos". Confira-se trecho do julgado:

"[...]"

Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente." (Sem grifos no original)

4. Perfilhando o mesmo entendimento, ao discorrer sobre o conceito de instituições de assistência social e de educação, a Professora Regina Helena Costa destaca que:

"[...]"

Instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exercem, sem fim lucrativo, atividades de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio, atribuição deste. (...)." (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112)

5. Dessa forma, a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF busca alcançar apenas as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado. Essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Poder Público em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições. **(grifos nossos)**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
(...)"

(RE 831381 AgR-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, processo eletrônico DJe-055 divulg 20-03-2018 public 21-03-2018)

Logo, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que é o fundamento jurídico pelo qual perpassa toda a pretensão, não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora.

Situação idêntica foi enfrentada pela 2ª Turma desta Corte quando do julgamento da Apelação Cível 50005316520184047002, em sessão que participei do colegiado. Destaco o seguintes excertos do voto do relator, Des. Federal Rômulo Pizzolatti:

No caso dos autos, a parte autora, fundação municipal (Evento 1, OUT6), apresenta-se como entidade beneficente de assistência social em ordem a ver reconhecida sua imunidade às contribuições para a seguridade social, nos termos do §7º do artigo 195 da Constituição.

Contudo, essa imunidade beneficia apenas as entidades do chamado terceiro setor, ou seja, as entidades criadas e mantidas pela sociedade civil para atendimento de interesses públicos ou sociais.

Não é esse, evidentemente, o caso da parte autora, que é um entidade do chamado primeiro setor, sendo certo que se trata de uma fundação municipal - como aliás autodenominada, sob inteiro controle do Poder Executivo Municipal (cf. Evento 1, OUT6, pág. 6). Nesse sentido, embora tenha natureza de direito privado, submete-se, no essencial, ao regime de direito público, como as autarquias (cf. Evento 1, OUT 6, pág. 4).

Tanto as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (caso da autora) se distinguem das entidades beneficentes de assistência social (criadas e mantidas pela sociedade civil), que, ao tratar da imunidade a impostos, a Constituição Federal trata separadamente as instituições de educação e assistência social (art. 150, VI, "c"), de um lado, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 150, §2º), de outro lado. E, ao tratar da imunidade às contribuições para a seguridade social (art. 195, §7º), contempla apenas aquelas, e não as últimas.

O tema foi tratado no XXXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos da palestra inaugural proferida por José Carlos Moreira Alves, e das conclusões a que chegaram as comissões de estudo (publicados na Revista Brasileira de Direito Tributário e de Finanças Públicas, Ano III, nº 17, pp. 147-148 e 154-155):

"1 Palestra Inaugural

"Questões Tributárias sobre o Terceiro Setor

"1ª Questão - Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário, para as entidades previstas nos arts. 150, VI, e 195, § 7º, da CF?

"Embora seja controvertida a definição de Terceiro Setor, pode-se dizer que é ele o espaço de atuação ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são em favor do bem comum, auxiliando na solução de problemas sociais.

"Denomina-se Terceiro Setor, porque se tem um Primeiro Setor que usa de recurso público para finalidade pública e que se caracteriza como Setor Público; um Segundo Setor que usa de recurso privado para finalidade privada e que se caracteriza como Setor Privado; e um Terceiro Setor que usa de recursos privado e público para realizar finalidades públicas e que é o denominado Terceiro Setor.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"O Primeiro Setor é ocupado pelo Estado cuja atividade visa ao atendimento das necessidades da sociedade; o Segundo Setor é o constituído pelas sociedades privadas com fins lucrativos; e o Terceiro Setor é ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, as quais se destinam à prestação de serviços que se dirigem à população em geral, fazendo com que ele não seja inteiramente privado, nem inteiramente público.

"A Constituição de 1988 reza em seu artigo 150, VI, 'c', que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"VI - instituir impostos sobre:

'c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei'.

"E mais adiante, no art. 195, § 7º, preceitua que 'são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'.

"Não obstante esse art. 195, § 7º, se refira a isenção de contribuição para a seguridade social, deve ele ser entendido como impondo uma imunidade, porquanto a vedação constitucional à instituição de tributo é imunidade e não isenção, o que significa dizer que ambos os dispositivos constitucionais determinam imunidade de tributo: o 150, VI, 'c', de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços - no tocante ao Terceiro Setor - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e de contribuição para a seguridade social - também no âmbito do Terceiro Setor - das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

"Qual então a razão de ser dessas imunidades com relação às entidades do Terceiro Setor?

"A meu ver, é correta a resposta a essa primeira questão dada pelo Dr. Otávio Campos Fischer (p. 359), no sentido de que a razão de ser dessas imunidades 'está no fomentar a iniciativa privada a desenvolver atividades de interesse público e de extrema relevância constitucional para a efetivação de direitos fundamentais sociais, mas que o Poder Público não tem condições de realizar por si só e a contento. Bem por isso, o Poder Público, para tentar atrair a colaboração dos particulares, oferece estímulos fiscais, como é o caso das imunidades em questão.'"

"3 Conclusões

"1)Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º?

"...

"Comissão de Redação:"A teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º da CF é estimular o setor privado a, atuando sem fins lucrativos, colaborar com o Estado, suprimindo as insuficiências do Poder Público na prestação de serviços essenciais à sociedade, como educação, saúde e assistência social.

"..."

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS. 1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 831381 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Enfim, quanto ao fundamento subsidiário da apelante de que, se não tiver direito à imunidade do §7º do artigo 195 da Constituição, teria então direito à isenção garantida no artigo 1º da Lei nº 12.101, de 2009 (já que detentora do CEBAS), trata-se de alegação puramente falaciosa, cediço que esse dispositivo legal denomina "isenção" o que na verdade é "imunidade".

Embora a imunidade não atinja as contribuições devidas a terceiros, o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.457/2007, assegura o direito das entidades que atendem os requisitos previstos para a imunidade à isenção das contribuições devidas a terceiros:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. ART. 29 DA LEI N.º 12.101/2009. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. 1. À luz do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.622/RS, bem como da ADI n.º 4.480, a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal demanda, atualmente, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, à exceção do inciso VI daquele dispositivo, porquanto declarado inconstitucional pelo STF. 2. Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 12.101/2009, o termo inicial da imunidade deve retroagir ao exercício fiscal anterior àquele em que realizado o protocolo de concessão ou renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da entidade, na linha do que prevê o art. 3º do mesmo diploma legal. 3. Caso em que, demonstrado pela entidade demandante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, é devida a concessão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da Constituição Federal. 4. **Relativamente às contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE e INCRA, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, hipótese dos autos. (TRF4, AC/RN 5002417-48.2018.4.04.7213, Primeira Turma, em novembro de 2020) - Grifei**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. EFEITOS DO CEBAS. MATÉRIA PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO TEMA STF 32. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAC/SESC, SENAI/SESI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1. O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09) 2. No mesmo sentido o julgamento da Corte Especial deste Tribunal Regional, sessão de 26-09-2019 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 5032975-11.2018.4.04.0000/RS, Relator Des. Fed. ROGER RAUPP RIOS). 3. Tendo o STF, no julgamento do Tema 32, firmando o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, resta prejudicada a análise dos efeitos de Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS instituído por lei ordinária. 4. As contribuições destinadas a **terceiros** (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE) enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 5. **No entanto, a Lei n.º 11.457/07, em seu art. 3º, § 5º, expressamente isentou, em relação às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, a partir da sua vigência, isto é, a partir de 02 de maio de 2007. (TRF4, AC/RN 5010574-28.2018.4.04.7110, Segunda Turma, em ago/2020)**

Assim, uma vez que não foi reconhecida a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, não deve ser assegurado o direito à isenção para todas as outras contribuições sociais, incluindo-se as contribuições sociais para o "Sistema S", amparadas pelo art. 240, da CF, e ao salário-educação, fundado no art. 212, §5º, da CF.

Deve ser reformada, portanto, a sentença. A fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e à isenção para o "Sistema S".

Argumenta o recorrente, em síntese, equívoco no acórdão pois a Fundação Estatal de Atenção a Saúde de Curitiba – FEAS, detém nítido perfil assistencial benemerente.

Que a entidade já foi devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482). Ainda, a certificação foi renovada ao longo dos anos de trâmite desta ação judicial, conforme portaria nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023. Assim, desde o deferimento da liminar a Recorrente não tem efetuado o recolhimento da exação tributária.

Diferente do afirmado do acórdão trata-se de fundação de direito privado e não de uma autarquia. Ademais não foi garantido o devido processo legal nos termos do art. 5º, incisos LIV da CF, extrapolando os limites em que posta a lide.

Ademais na LC n. 187/21, não houve nenhuma disposição restritiva à certificação CEBAS de entidades inseridas na administração pública.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Argumenta que : *O artigo 2º, da LC 187/21 expressamente consigna que “entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde, e de educação, assim certificadas na forma desta lei complementar.” Portanto, os requisitos necessários para a obtenção da certidão CEBAs estão previstos no art. 3º e 7º, tendo sido considerados cumpridos em relação à FEAS.*

Insiste em que os recursos interpostos pretendem assegurar que a tese de imunidade seja reapreciada nas instâncias competentes, sob a ótica da ofensa à lei federal e à Constituição pelo Acórdão vergastado.

Alega ainda que o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.

Assim presente a verossimilhança e o perigo na demora já que a e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.

Na petição do ev. 95, requer atribuição de efeito suspensivo a ambos recursos excepcionais.

Decido.

O acórdão recorrido valeu-se do fundamento de que a entidade ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS, e não gozaria da imunidade pois esta não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora. Logo a imunidade beneficia apenas as entidades do chamado *terceiro setor*, ou seja, as entidades *criadas e mantidas pela sociedade civil* para atendimento de interesses públicos ou sociais.

Verifico que o acórdão, em que pese faça referência a um único julgado do STF, não afirma ser firme a jurisprudência das Cortes Superiores contrária a pretensão do recorrente, com a particularidade de já ter sido devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482), a demandar manifestação mesmo que não se sustente direito adquirido à certificação.

Desse modo, o recurso merece prosseguir, tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

A análise do pedido de antecipação está adstrita ao âmbito do exame da própria admissibilidade do recurso, razão pela qual admitido implica, a princípio, presença de verossimilhança o dano é inerente dada a natureza da controvérsia.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo sobrestando imediatamente quaisquer cobranças, execuções fiscais à título de contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS em face da Fundação, até o respectivo trânsito em julgado dos recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004742858v5** e do código CRC **bb097464**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Data e Hora: 2/10/2024, às 20:6:38

5052908-92.2013.4.04.7000

40004742858.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5070623-16.2014.4.04.7000/PR

RECORRENTE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA) (AUTOR)

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. IMUNIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

A fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS.

Os fundamentos para que a Turma chegasse a conclusão da não imunidade assim foram postos:

O Juiz Federal convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

1. Preliminares recursais

1.1 Admissibilidade

As apelações interpostas se apresentam formalmente regulares e tempestivas.

Quanto as custas, tratando-se de fundação estatal, é a autora isenta.

2. Mérito

Por meio desta ação, a parte autora, constituída sob a forma de Fundação e dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, requer a declaração do direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto às contribuições para o PIS.

A disposição insere no citado preceito constitucional, conquanto mencione a expressão isenção, contempla o instituto da imunidade subjetiva para as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22192-9 assim decidiu:

*" A cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da **imunidade** tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.*

*A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de **imunidade** (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
assistência social"(Rel. Min. Celso de Mello)."

A imunidade "representa um poderoso fator de contenção do arbítrio do Estado na medida em que esse postulado da Constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas" (voto do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADIN 939-7/DF).

O objetivo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal não é estabelecer favor fiscal. A imunidade foi instituída pelo constituinte como forma de estimular a prestação de assistência social ou educacional, em caráter beneficente, por instituições que trabalham ao lado e em auxílio do Estado na proteção das camadas sociais mais necessitadas.

Exige-se que a entidade tenha efetivo compromisso e atuação de modo a assegurar atendimentos na área de assistência social e educacional em favor daqueles mais necessitados. Beneficente vem da beneficência, que traduz caridade e não tolera contraprestação pecuniária.

Ricardo Lobo Torres, na obra Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, entende absolutamente necessário "que a assistência social e a atividade educacional sejam exercidas desinteressadamente pelas instituições imunes. Desinteresse, aí, significa gratuidade. Imprescindível que a educação e a assistência sejam gratuitas para os necessitados. A gratuidade, aliás, é característica essencial - e constitucionalmente declarada - do sistema das prestações de assistência social (art. 203) e de educação (art. 206, IV e 208, I e II) entregues pelo poder público e deve se estender à ação das entidades imunes, substitutiva da estatal. Mas, quanto às entidades imunes, a gratuidade não pode ser interpretada no sentido absoluto, a abranger todas as prestações; porém, é necessário que parcela substancial do atendimento se faça sem contraprestação pecuniária e que não se negue a ação quase-pública a pretexto da impossibilidade de pagamento pelo assistido" (p. 264; Ed. Renovar; 1999).

O regime de imunidades atua como estímulo à atuação supletiva da iniciativa privada nas áreas de interesse público (assistência social e educação), procurando favorecer a atuação de entidades sem fins lucrativos no atendimento das finalidades públicas previstas no título VIII da Constituição. Para tanto, não se exige que a entidade seja custeada exclusivamente por doações, mas antes de tudo que se mostre auto-sustentável, permitindo que parte de suas atividades seja remunerada, desde que os recursos sejam empregados exclusivamente em suas finalidades sociais

Em relação à contribuição ao PIS, instituída pela LC nº 07/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 239, que garantiu o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego, o qual se inclui no âmbito da previdência social, consoante art. 201, IV, da CF. Embora delineada pelo citado art. 239, o e. STF já firmou posicionamento no sentido de que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando fundamento no art. 195 da Carta Magna. Diante disso, definida a natureza tributária do PIS, da espécie contribuição social à seguridade social, abrangida, portanto, pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

O STF, ao apreciar o RE 636941/RS, pelo regime da repercussão geral, consolidou a questão, fixando o Tema 432 com as seguintes letras:

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

A parte autora é pessoa jurídica de direito público interno, instituída pelo Município de Curitiba, por meio da Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, com o objetivo de "desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializado, hospitalar,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

serviço de apoio diagnóstico, ensino e pesquisa, educação permanente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Curitiba" (ev. 1 - OUT3, dos autos originários).

Desde logo, convém destacar a natureza de ente público da parte autora. Criada por lei, com fins assistenciais de indiscutível interesse público e de relevância social, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS. Constam do estatuto da entidade autora as seguintes disposições

Art. 1º. A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNDAÇÃO, instituída pelo Município de Curitiba, é uma FUNDAÇÃO pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, regida pelo presente Estatuto e pela Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A FUNDAÇÃO tem sede e foro na cidade de Curitiba e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A FUNDAÇÃO tem o fim exclusivo de desenvolver e executar ações e serviços de saúde ambulatorial especializados, hospitalares, urgências e emergências, serviços de apoio diagnóstico, ensino, pesquisa e educação permanente.

§ 1º. A FUNDAÇÃO poderá, ainda, desenvolver atividades de avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

§ 2º As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada em nível de complexidade crescente do SUS do Município de Curitiba, da qual a FUNDAÇÃO é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes, em especial, a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. A fim de preservar o compromisso básico de sua missão, a FUNDAÇÃO organizar-se-á e funcionará de acordo com os seguintes princípios e normas:

I - Adoção dos princípios e diretrizes do SUS nas atividades que desenvolver;

II - Vedação de distribuição de parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de vantagem, lucro ou participação nos resultados aos seus conselheiros e seus diretores; e

III – Prevalência do interesse da população na garantia de seu direito à saúde e prestação de serviços de forma digna, célere, humana, qualitativa e eficiente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Orientada pela finalidade inscrita no artigo 2º e com observância do disposto no artigo 3º, a FUNDAÇÃO reger-se-á pelos seguintes objetivos:

I - Atuar de forma integrada e de acordo com as políticas municipal, estadual e nacional de assistência à saúde;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - Estabelecer parcerias de cooperação técnica, celebrar acordos, contratos, convênios e outras espécies de ajustes com Municípios, Estados e União e com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como entidades nacionais ou internacionais, com o objetivo de cumprir sua finalidade e contribuir para o desenvolvimento da atenção à saúde;

III - Realizar outras atividades consentâneas com a sua finalidade institucional.

(...)

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 25. O patrimônio da FUNDAÇÃO é constituído de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e direitos pertencentes à FUNDAÇÃO;

II - o imóvel constituído pelo Lote Q-6-A-1-A-1, da Planta Vila das Indústrias II, situado no Bairro do Pinheirinho, na cidade de Curitiba, Matrícula nº 121.137 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, com benfeitoria constituída pelo edifício denominado Hospital do Idoso Zilda Arns, localizado na Rua Lothario Boutin, s/nº. 17

III - Bens e direitos obtidos por meio de doação, aquisição direta e dotações oficiais para investimentos ou inversões financeiras;

IV - Parcelas de receita que lhe sejam incorporadas;

V - Bens e direitos repassados à FUNDAÇÃO por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde; e

VI - Outros bens e direitos que venham a ser legados para a FUNDAÇÃO por qualquer forma em direito admitida.

Parágrafo único. Extinta a FUNDAÇÃO, mediante lei específica, o seu patrimônio integral será revertido ao patrimônio do Município de Curitiba.

Art. 26. Constituem receitas da FUNDAÇÃO:

I - Os recursos decorrentes de compromissos assumidos anualmente entre a FUNDAÇÃO e a Secretaria Municipal de Saúde para a prestação de serviços de saúde, conforme disposto na Lei Municipal n.º 13.663, de 21 de dezembro de 2010, mediante a celebração de contrato de gestão e conforme rubrica orçamentária anualmente consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada para a celebração dos contratos;

II - As rendas patrimoniais;

III - As rendas que auferir no desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento científico;

IV - Os rendimentos oriundos de aplicações financeiras, as quais serão permitidas apenas no segmento de renda fixa, proibindo-se aplicações em produtos cujos ativos financeiros decorram de direitos creditórios.

V - Contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; VI - Recursos advindos de contratos e convênios com órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VII – Outros recursos financeiros da União, dos Estados e dos Municípios, repassados à FUNDAÇÃO;

VIII - Recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX - Outras rendas extraordinárias ou eventuais. Parágrafo único. Os contratos e convênios que a FUNDAÇÃO firmar com entidades públicas que integram o Sistema Único de Saúde, nas esferas federal, estadual ou municipal, deverão observar as regras da regionalização das ações e serviços de saúde.

Art. 27. Fica vedado à FUNDAÇÃO, sob pena de responsabilização do Diretor Geral, a assunção de compromissos com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde ao cidadão e igualdade de atendimento.

Dispõe o inciso IV do artigo 5.º do artigo do Decreto-lei n.º 200/67 que fundação pública é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”.

O STF já afirmou que “nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o §2.º do art. 99 da Constituição Federal” (RE 101.126/84, Rel. Min. Moreira Alves).

Ainda quanto ao assunto, refiro o Tema 545 do STF:

1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

O exercício de atividades na área da saúde é atribuição típica da administração pública. Veja-se o que determina a Constituição:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Assim posta a questão, sequer poderia a entidade autora obter o CEBAS, uma vez que a certificação é destinada tão somente às "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes (...)", na forma do art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e do atual art. 2º da Lei Complementar 187, que estabelece idêntica determinação.

Em recente julgado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de classificar as pessoas jurídicas de direito público, condição que considero que reveste a autora, como entidades beneficentes para os fins da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. Do voto do relator, Ministro Roberto Barroso, extrai-se:

"3. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Sobre esse ponto, é oportuno registrar que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941, Rel. Min. Luiz Fux, definiu o alcance da expressão "instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos". Confira-se trecho do julgado:

"[...]"

Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente." (Sem grifos no original)

4. Perfilhando o mesmo entendimento, ao discorrer sobre o conceito de instituições de assistência social e de educação, a Professora Regina Helena Costa destaca que:

"[...]"

Instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exercem, sem fim lucrativo, atividades de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio, atribuição deste. (...)." (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 112)

5. Dessa forma, a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF busca alcançar apenas as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado. Essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Poder Público em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições. (grifos nossos)

(...)"



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(RE 831381 AgR-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, processo eletrônico DJe-055 divulg 20-03-2018 public 21-03-2018)

Logo, a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que é o fundamento jurídico pelo qual perpassa toda a pretensão, não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é obrigatória, condição que reveste a autora.

Situação idêntica foi enfrentada pela 2ª Turma desta Corte quando do julgamento da Apelação Cível 50005316520184047002, em sessão que participei do colegiado. Destaco o seguintes excertos do voto do relator, Des. Federal Rômulo Pizzolatti:

No caso dos autos, a parte autora, fundação municipal (Evento 1, OUT6), apresenta-se como entidade beneficente de assistência social em ordem a ver reconhecida sua imunidade às contribuições para a seguridade social, nos termos do §7º do artigo 195 da Constituição.

Contudo, essa imunidade beneficia apenas as entidades do chamado terceiro setor, ou seja, as entidades criadas e mantidas pela sociedade civil para atendimento de interesses públicos ou sociais.

Não é esse, evidentemente, o caso da parte autora, que é um entidade do chamado primeiro setor, sendo certo que se trata de uma fundação municipal - como aliás autodenominada, sob inteiro controle do Poder Executivo Municipal (cf. Evento 1, OUT6, pág. 6). Nesse sentido, embora tenha natureza de direito privado, submete-se, no essencial, ao regime de direito público, como as autarquias (cf. Evento 1, OUT 6, pág. 4).

Tanto as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (caso da autora) se distinguem das entidades beneficentes de assistência social (criadas e mantidas pela sociedade civil), que, ao tratar da imunidade a impostos, a Constituição Federal trata separadamente as instituições de educação e assistência social (art. 150, VI, "c"), de um lado, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 150, §2º), de outro lado. E, ao tratar da imunidade às contribuições para a seguridade social (art. 195, §7º), contempla apenas aquelas, e não as últimas.

O tema foi tratado no XXXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário, sendo oportuna a transcrição dos seguintes trechos da palestra inaugural proferida por José Carlos Moreira Alves, e das conclusões a que chegaram as comissões de estudo (publicados na Revista Brasileira de Direito Tributário e de Finanças Públicas, Ano III, nº 17, pp. 147-148 e 154-155):

"1 Palestra Inaugural

"Questões Tributárias sobre o Terceiro Setor

"1ª Questão - Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário, para as entidades previstas nos arts. 150, VI, e 195, § 7º, da CF?

"Embora seja controvertida a definição de Terceiro Setor, pode-se dizer que é ele o espaço de atuação ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são em favor do bem comum, auxiliando na solução de problemas sociais.

"Denomina-se Terceiro Setor, porque se tem um Primeiro Setor que usa de recurso público para finalidade pública e que se caracteriza como Setor Público; um Segundo Setor que usa de recurso privado para finalidade privada e que se caracteriza como Setor Privado; e um Terceiro Setor que usa de recursos privado e público para realizar finalidades públicas e que é o denominado Terceiro Setor.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"O Primeiro Setor é ocupado pelo Estado cuja atividade visa ao atendimento das necessidades da sociedade; o Segundo Setor é o constituído pelas sociedades privadas com fins lucrativos; e o Terceiro Setor é ocupado por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, as quais se destinam à prestação de serviços que se dirigem à população em geral, fazendo com que ele não seja inteiramente privado, nem inteiramente público.

"A Constituição de 1988 reza em seu artigo 150, VI, 'c', que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"VI - instituir impostos sobre:

'c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei'.

"E mais adiante, no art. 195, § 7º, preceitua que 'são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'.

"Não obstante esse art. 195, § 7º, se refira a isenção de contribuição para a seguridade social, deve ele ser entendido como impondo uma imunidade, porquanto a vedação constitucional à instituição de tributo é imunidade e não isenção, o que significa dizer que ambos os dispositivos constitucionais determinam imunidade de tributo: o 150, VI, 'c', de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços - no tocante ao Terceiro Setor - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e de contribuição para a seguridade social - também no âmbito do Terceiro Setor - das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

"Qual então a razão de ser dessas imunidades com relação às entidades do Terceiro Setor?

"A meu ver, é correta a resposta a essa primeira questão dada pelo Dr. Otávio Campos Fischer (p. 359), no sentido de que a razão de ser dessas imunidades 'está no fomentar a iniciativa privada a desenvolver atividades de interesse público e de extrema relevância constitucional para a efetivação de direitos fundamentais sociais, mas que o Poder Público não tem condições de realizar por si só e a contento. Bem por isso, o Poder Público, para tentar atrair a colaboração dos particulares, oferece estímulos fiscais, como é o caso das imunidades em questão.'...

"3 Conclusões

"1) Qual a teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º?

"...

"Comissão de Redação: "A teleologia das imunidades instituídas no âmbito tributário para as entidades previstas nos arts. 150, VI, c, e 195, §7º da CF é estimular o setor privado a, atuando sem fins lucrativos, colaborar com o Estado, suprimindo as insuficiências do Poder Público na prestação de serviços essenciais à sociedade, como educação, saúde e assistência social.

"..."

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS. 1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 831381 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Enfim, quanto ao fundamento subsidiário da apelante de que, se não tiver direito à imunidade do §7º do artigo 195 da Constituição, teria então direito à isenção garantida no artigo 1º da Lei nº 12.101, de 2009 (já que detentora do CEBAS), trata-se de alegação puramente falaciosa, cediço que esse dispositivo legal denomina "isenção" o que na verdade é "imunidade".

Deve ser reformada, portanto, a sentença, pois a fundação pública que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS.

3. Ônus

Inverto os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em razão de se tratar de processo com sentença prolatada sob a égide do CPC/73. Quanto ao recurso da parte autora no sentido de majorar os honorários, resta prejudicado em razão do acolhimento do pleito da União.

4. Prequestionamento

Quanto ao prequestionamento, estando evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta instância, com resolução das questões devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013, do Código de Processo Civil), não é necessária a menção, no julgado, de cada dispositivo legal invocado pelas partes em suas razões recursais. Importa é que a questão de fundo, relacionada à matéria que é objeto dos normativos, integre a lide julgada, cabendo à parte interessada, ao deduzir razões de inconformidade, demonstrar sua aplicabilidade e efeitos. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim.

O STF, no RE nº 170.204/SP, compreendeu que "o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito". De outro lado, o STJ, no AgInt no AREsp 1769226/SP, pontuou que a Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem. Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dou por prequestionados os seguintes artigos

Art. 195, § 7º, da Constituição

Art. 1º da Lei nº 12.101/2009 e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Art. 2º da Lei Complementar 187

Argumenta o recorrente, em síntese, equívoco no acórdão pois a Fundação Estatal de Atenção a Saúde de Curitiba – FEAS, detém nítido perfil assistencial benemerente, que a entidade já foi devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482). Ainda, a certificação foi renovada ao longo dos anos de trâmite desta ação judicial, conforme portaria nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023. Assim, desde o deferimento da liminar a Recorrente não tem efetuado o recolhimento da exação tributária.

Diferente do afirmado do acórdão trata-se de fundação de direito privado e não de uma autarquia. Ademais não foi garantido o devido processo legal nos termos do art. 5º, incisos LIV da CF, extrapolando os limites em que posta a lide.

Ademais na LC n. 187/21, não houve nenhuma disposição restritiva à certificação CEBAS de entidades inseridas na administração pública.

Argumenta que : *O artigo 2º, da LC 187/21 expressamente consigna que “entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde, e de educação, assim certificadas na forma desta lei complementar.” Portanto, os requisitos necessários para a obtenção da certidão CEBAS estão previstos no art. 3º e 7º, tendo sido considerados cumpridos em relação à FEAS.*

Insiste em que os recursos interpostos pretendem assegurar que a tese de imunidade seja reapreciada nas instâncias competentes, sob a ótica da ofensa à lei federal e à Constituição pelo Acórdão vergastado.

Alega ainda que o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.

Alega que o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.

Na petição do ev. 101, requer atribuição de efeito suspensivo a ambos recursos excepcionais.

Decido.

O acórdão recorrido valeu-se do fundamento de que a entidade ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, reveste-se de natureza eminentemente pública, devendo submeter-se às normas aplicáveis aos entes públicos, especialmente no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e ao PIS, e não gozaria da imunidade pois esta não alcança Fundação Pública que atua em área onde a atividade estatal é



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

obrigatória, condição que reveste a autora. Logo a imunidade beneficia apenas as entidades do chamado *terceiro setor*, ou seja, as entidades *criadas e mantidas pela sociedade civil* para atendimento de interesses públicos ou sociais.

Verifico que o acórdão, em que pese faça referência a um único julgado do STF, não afirma ser firme a jurisprudência das Cortes Superiores contrária a pretensão do recorrente, com a particularidade de já ter sido devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482), a demandar manifestação mesmo que não se sustente direito adquirido à certificação.

Desse modo, o recurso merece prosseguir, tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

A análise do pedido de antecipação está adstrita ao âmbito do exame da própria admissibilidade do recurso, razão pela qual admitido implica, a princípio, presença de verossimilhança o dano é inerente dada a natureza da controvérsia.

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo sobrestando imediatamente quaisquer cobranças, execuções fiscais à título de contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS em face da Fundação, até o respectivo trânsito em julgado dos recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004742691v7** e do código CRC **d192dfbd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Data e Hora: 2/10/2024, às 20:1:43

5070623-16.2014.4.04.7000

40004742691.V7

Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª
Região
Ilustríssimo Doutor Fernando Quadros da Silva

Autos n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR
REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 32 DO STF¹

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA – FEAS,
fundação pública de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei Municipal n.º 13.663/2010, já qualificada nos autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL nos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados públicos que a esta subscrevem, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma deste e. Tribunal Federal, que deu interpretação diversa a questão eminentemente de direito, negando vigência à Constituição Federal e normas infraconstitucionais, em demanda proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.029, §5º, inciso III e 301, 305, todos do CPC, apresentar REQUERIMENTO de

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Aos Recursos Extraordinário e Especial de Eventos 88 e 89, pelos fundamentos que passa a expor.

SINTESE

A presente ação busca atribuir efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em detrimento do Acórdão prolatado na 1ª Turma do E. TRF-4, que reformou Sentença confirmatória de antecipação de tutela reconhecendo a

¹ A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

imunidade assistencial da cota patronal das contribuições previdenciárias e sociais para o sistema 's', em relação à ora Requerente.

Somente o provimento liminar acautelatório pode assegurar que a contribuinte não precise recolher o tributo imediatamente, inclusive de modo retroativo, antes do esgotamento das instâncias recursais cabíveis aptas a reformar a decisão recorrida.

Antes, uma breve digressão sobre a *causa petendi* - o motivo da Recorrente ter buscado o providencial amparo da atividade jurisdicional no caso.

A Fundação Estatal de Atenção a Saúde de Curitiba - FEAS, ora Recorrente, teve a criação "autorizada" pela Lei Municipal n. 13.663/2010, sendo-lhe afetado no ato legislativo o imóvel-terreno construído denominado de Hospital do Idoso ZildaArns.

O referido nosocômio, que vulgarmente ficou conhecido como "Hospital do Idoso" em Curitiba, detém nítido perfil **assistencial benemerente**. A ele são dirigidos pacientes da rede-SUS em idade avançada, portadores de doenças e comorbidades especificamente atrelados aos males da decrepitude, como o Alzheimer, para além dos déficits econômico e social, tipicamente caracterizadores dos usuários do SUS.

Nos idos do ano de 2012, a Recorrente se viu confrontada pelo indeferimento administrativo do pedido de certificação de imunidade (CEBAS), outorgável pelo Ministério da Saúde às entidades de cunho assistencial, **à motivação de que "não havia completado o período de doze meses de exercício"**, conforme previsto no *caput* do art. 1º da Lei (Ordinária) Federal n. 12.101/2009.

A entidade então reformulou o pedido administrativo em 05/04/2013, simplesmente apontado o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a **dispensa de referido período de exercício para as entidades "conveniadas ao SUS"**.

A demora na reapreciação administrativa, a impedir a obtenção de certidões negativas, atrasando pagamento de fornecedores e outras finalidades estatutárias, exigiu o socorro à atividade jurisdicional em sede liminar, a qual foi proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **confirmo a antecipação de tutela e declaro a imunidade da autora em relação à cota patronal das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição (previdenciárias e de categoria econômica para o**

sistema 'S'), bem como, condeno a ré à restituição da importância recolhida a título da cota patronal de contribuições sociais (previdenciária e de categoria profissional do sistema "S"), constantes do art. 149 e incisos da Constituição Federal, no interregno do prazo prescricional de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, e desde o primeiro recolhimento e inscrição no INSS (competências 12/2011 e 08/2013), nos termos da fundamentação”.

A sentença confirmou a medida antecipatória de tutela, reconhecendo a imunidade no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal a Recorrente.

Ressalta-se que após o deferimento da liminar, a entidade foi devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria nº 482).

Ainda, a certificação foi renovada ao longo dos anos de trâmite desta ação judicial, conforme portaria nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023. Assim, desde o deferimento da liminar a Recorrente não tem efetuado o recolhimento da exação tributária.

Ocorre que a 1ª Turma do TRT 4ª, ampliando o mérito *causae*, afrontando, inclusive, a cláusula de reversa de plenário, alterou a natureza jurídica da Recorrente, partindo de premissas equivocadas de que: (i) *a Fundação Estatal de Saúde (ou Pública de Direito Privado), seria “como que” uma Autarquia, sujeita ao regime de Direito Público;* (ii) *O instituto da imunidade (ou da imunidade contributiva patronal) só se destinaria a amparar a iniciativa privada propriamente dita, não atingindo entidades que integram a estrutura estatal.*

O acórdão despreza que o instituto da imunidade, enquanto gênero limitador do poder de tributar, não se restringe “apenas” à iniciativa privada. Basta observar o artigo 150, inciso VI, prevendo a imunidade recíproca de impostos entre os entes federativos – Municípios, Estados, União e Distrito Federal, como forma de equilíbrio ao próprio pacto federativo.

Do mesmo modo, não poderia o v. acórdão considerar com base em “rasteira impressão” que uma Fundação declarada na lei municipal como de direito privado, não integrante do orçamento central, seria uma fundação “pública autárquica”, supostamente inábil ao pleito imunizante.

A decisão simplesmente "alterando a natureza jurídica da fundação", negando vigência ao art. 1º da Lei Municipal 13663/2010, ofendeu o **princípio da adstrição do julgador aos limites da lide, malferindo o art. 492 do CPC.**

Também ofendeu as garantias do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV da CF, ao adotar fundamento de decidir diverso das teses ventiladas no processo e dos limites da lide.

O retrato orçamentário não deve servir de parâmetro para a definição da natureza jurídica de uma entidade administrativa, financeira, e até mesmo juridicamente descentralizada, possuindo corpo próprio de empregados concursados para tanto.

A definição da natureza jurídica de uma entidade decorre de um **ato político por excelência**, manifestado na competência criativa do legislador federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de opção discricionária **constitucionalmente legítima** que não pode ser subvertida por observação superficial sem ancoragem legal. Neste sentido o Acórdão ofende a reserva de lei do *caput* do art. 37.

Deste modo, o Acórdão simplesmente ignorou todos os contornos legislativos existentes das Fundações Estatais – **conforme o exposto nos Recursos manejados aos Tribunais Superiores** -, declarando implícitamente a sua inconstitucionalidade por Turma, ofendendo assim o artigo 97, inc. XI CF, que exige pronunciamento coletivo majoritário da totalidade dos Desembargadores Federais do Órgão Especial do E.TRF4² (reserva de plenário).

Ainda, também conforme o exposto nos Recursos que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, o STF, pelo Tema nº 32, firmou o entendimento de que a definição do modo beneficente das entidades de assistência social será exclusivamente definida pelo Poder Legislativo, por Lei Complementar. É exatamente o que diz o artigo 146, inciso II da Constituição Federal².

Foi o que aconteceu com a edição da LC n. 187/21, **não havendo nenhuma disposição restritiva à certificação CEBAS de entidades inseridas na administração pública.** O artigo 2º, da LC 187/21 expressamente consigna que “entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde, e de educação, assim certificadas na forma desta lei complementar.”

² Art. 146. Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Portanto, os requisitos necessários para a obtenção da certidão CEBAs estão previstos no art. 3º³ e 7º⁴, tendo sido considerados cumpridos em relação à FEAS.

Do mesmo modo, ao desprezar o fato de que o próprio Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, reconheceu a condição de entidade beneficiária e de assistência social da autora, expedindo-lhe o CEBAS, o acórdão recorrido também ofendeu o tema de repercussão geral nº 32.

Por fim, esclarece-se que tais ofensas foram abordadas de forma didática quando da interposição do Recurso Especial e Recurso Extraordinário junto as instâncias superiores.

³ Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#);

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴ Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

I - prestar serviços ao SUS;

II - prestar serviços gratuitos;

III - atuar na promoção à saúde;

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; ou

V - (VETADO).

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

II - Cabimento

O artigo 1.029, §5º, inciso III do CPC prescreve:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art.1.037;

Logo, patente a possibilidade jurídica e cabimento da pretensão ora formulada, ante a expressa previsão legal que possibilita a *concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial* quando presente os requisitos para concessão de liminar, como no caso.

Outrossim, o artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante (...) *qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*”

Por “*qualquer outra medida idônea*”, tem-se o que a doutrina cunhou de medidas cautelares atípicas acobertadas pelo poder geral de cautela do juiz. [V. Theodoro Jr., Humberto. Processo Cautelar: São Paulo, Leud. P. 95.]. Assim, o direito a ser assegurado cautelarmente na espécie é de natureza essencialmente processual face o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa da contribuinte, genericamente fixado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:

“ (...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Portanto, resta extrema de dúvida o cabimento do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo fundamento de urgência que passa a expor.

III - Plausibilidade do Direito

Não pretendendo revolver exaustivamente a matéria de fundo, os recursos interpostos pretendem assegurar que a tese de imunidade seja reapreciada nas instâncias competentes, sob a ótica da ofensa à lei federal e à Constituição pelo Acórdão vergastado.

Embora a previsão da imunidade às entidades de cunho assistencial esteja suficientemente esclarecida no artigo 195, §7º CF, a correspondente certificação pelo Ministério da Saúde depende do atendimento de requisitos previstos na Lei Ordinária n. 12.101 de 2009 (substituída posteriormente pela Lei Complementar Federal n. 187 de 2021), e do objeto social declinado em estatuto que, no caso das Fundações Estatais instituídas por Municípios, é antecedida de lei promulgada pela Câmara de Vereadores, inserida no Poder Executivo local.

Neste aspecto, a decisão que desconsidera o caráter assistencial delineado na Lei Municipal n.º 13.663/2010, inevitavelmente declara, por vias transversas ou implícitas, a sua inconstitucionalidade, em interpretação conforme da disposição imunizante. Ao fazê-lo por entendimento turmário, ofende a reserva de plenário consubstanciada no artigo 97 da CF/88.

As Fundações Públicas de Direito Privado, diferentemente das públicas de direito público, não integram o orçamento central do ente político instituidor, sobrevivendo de repasses contratuais periódicos pelo atingimento de metas de desempenho, doações, e remunerações cobradas de particulares por serviços não relacionados ao estrito atendimento gratuito médico e de enfermagem, como a disponibilização de espaço de residência e estágio, programas de treinamento para equipes de saúde, cursos para cuidadores de idosos (<https://www.google.com/amp/s/www.bemparana.com.br/bem-estar/cuidadores-de-idosos-e-o-novo-curso-ofertado-pela-feas-confira-como-ser-inscrever/amp/>), entre outros.

Todas as Fundações são entidades essencialmente vocacionadas a uma finalidade assistencial socialmente relevante e sobretudo antieconômica, por isto mesmo sempre, em maior ou menor grau, subvencionadas pelo Estado.

Isto se observa inclusive nas fundações privadas de direito privado e organizações sociais que o Exmo. Ministro Roberto Barroso aparentemente pretendeu distinguir no Voto paradigma do STF, empregado pela 1ª Turma deste TRF4ª para rever a sentença, ao argumento de que “a imunidade do artigo 195, §7º CF refletiria apenas um fomento que só poderia beneficiar entidades particulares sem qualquer relação com o Estado”.

Com o devido respeito, centenas de Organizações Sociais do terceiro setor e empresas de saúde Brasil afora estão certificadas pelo Ministério como assistenciais e imunes ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, sociais para o sistema 's' e PIS.

E é equivocado imaginar que estas entidades que vêm concorrendo pelo SUS brasileiro, muitas com histórico de corrupção, estejam desvinculadas de financiamento público, e até mesmo possam efetivamente persistir sem tal financiamento, ressalvadas as atreladas à fé católica e protestante, que efetivamente detém capacidade de financiamento por meio de doações periódicas de fiéis.

Isto porque diferentemente de outras espécies de serviço público, o SUS é gratuito ao usuário, isto é, não se lhe cobra diretamente pelos atendimentos médios, odontológicos e de apoio diagnóstico.

Parcela majoritária, senão integral da receita das OS, contraditoriamente ao pressuposto delegatário que deveria justamente refletir autonomia financeira própria, também é constituído de recursos públicos de Municípios e Estados, quando não (ainda) da União, mesmo com o paulatino acréscimo de assunção gerencial do SUS federal pela EBSEH, diante das falhas do sistema delegado ou “terceirizado”.

As Fundações particulares, organizações sociais e empresas de saúde, comumente se valem de convênios de repasse orçamentário de diversos entes federativos em troca de atendimento SUS, algumas empregando CNPJ diverso para burlar a apresentação contábil do faturamento por planos de saúde e consultas particulares, embora fazendo uso do mesmo estabelecimento e empregados para os atendimentos dos pacientes, sejam eles pagantes ou não.

Basta visitar um plantão noturno de um hospital privado que atenda parcela SUS, para constatar que o mesmo médico que deveria atender apenas pacientes gratuitos pelas horas pagas está se subdividindo nos atendimentos de convênios e particulares. Como a hora-médica é remunerada pelo poder público integralmente, não é incomum que isto provoque um sobrefaturamento subsequente do serviço, calculado pela demanda média de horas necessárias aos pacientes do sistema único. Sem falar numa tarifa administrativa cobrada pelo agente delegado particular no contrato firmado com a administração pública.

A contratação delegada, embora adequada para algumas demandas ou locais específicos, invariavelmente dificulta a fiscalização quantitativa e principalmente qualitativa dos atendimentos prestados ao sistema único, um dos motivos que justamente embasou a estruturação do modelo descentralizado fundacional nos últimos dez anos.

Nas Fundações Estatais as contas são sobre-auditadas interna e externamente, sob as mais rigorosas batizadas da administração pública e algumas certificações reconhecidas no mercado. Além de faturar com o SUS, as entidades particulares não pagam a cota patronal, sem qualquer obrigação de reinvestimento, como ocorre com as FEST.

A oneração do serviço público fundacional de cunho gratuito prestado ao SUS municipal pela cota patronal de contribuição previdenciária e social ao sistema 's', além de anti-isonômica em relação às entidades particulares (art.5º, CF), representa um contra-senso ao repasse contributivo da União Federal via repartição de receitas tributárias previsto no art. 198, §3º CF.

Não faz sentido algum que a Constituição Federal obrigue a União ao repasse da receita contributiva oriunda de atividades econômicas aos Municípios, e posteriormente possa reavê-lo pela cota patronal previdenciária e social calculada proporcionalmente sobre a remuneração dos empregados celetistas inseridos no serviço assistencial de saúde municipal.

Embora a jurisprudência tenha optado em enxergar a não-tributação entre entes federados restrita a impostos, o texto constitucional indicia que ela deveria se estender a toda e qualquer espécie tributária, afinal, o serviço público deve ser prestado pelo Estado em sentido amplo ao cidadão, desimportando o ente federativo executor.

Assim, aquele que executa precisa de dinheiro na ponta para executar. O princípio da universalidade de custeio da previdência pelo INSS só deve atingir os seus contribuintes de fato e de direito, e entidades assistenciais cujo elemento caracterizador não é a composição orçamentária, sempre híbrida como visto, mas a gratuidade ao usuário, não o são, devido à regra imunizante.

Seja como for, o efeito suspensivo recursal pretendido alinha-se, minimamente, à jurisprudência que garante a exoneração do pagamento de tributos cuja inexigibilidade fôra reconhecida mediante antecipação de tutela confirmada em sentença e reformada posteriormente, exatamente o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP/1989. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARCELA RECEBIDA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560. INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA PELA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27965 DO

STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

...

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560, efetuado em regime de recurso repetitivo, entendeu possível a repetição de valores recebidos do erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva.

3. A interpretação do repetitivo deve ser observada com temperamentos, impondo-se a devolução apenas nos casos em que a medida antecipatória/liminar não tenha sido confirmada em sentença ou em acórdão, porquanto nas demais situações, embora permaneça o caráter precário do provimento, presente se fez uma cognição exauriente acerca das provas e do direito postulado, o que concretiza a boa-fé objetiva do servidor.

4. Neste contexto, a melhor interpretação a ser conferida aos casos em que se discute a (ir)repetibilidade da verba alimentar de servidor público, deve ser a seguinte: a) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo, posteriormente não ratificada em sentença, forçoso é a devolução da verba recebida precariamente; **b) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo e ratificada em sentença, ou deferida na própria sentença, tem-se por irrepitível o montante percebido;** c) **deferido o benefício em sede recursal, igualmente tem-se por irrepitível a verba.**

(TRF4, AC 5006434-34.2016.4.04.7202, VICE-PRESIDÊNCIA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/11/2023)

...

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560. INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. IRREPETIBILIDADE.

...

3. Em interpretação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.401.560, que tratou da repetição de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que: i) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo, posteriormente não ratificada em sentença, forçosa é a devolução da verba recebida precariamente; **ii) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo e ratificada em sentença, ou deferida na própria sentença, tem-se por**

irrepetível o montante percebido; iii) deferido o benefício em sede recursal, igualmente tem-se por irrepetível a verba.

...

(TRF4, AC 5010455-54.2019.4.04.7200, VICE-PRESIDÊNCIA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/09/2023)

...

Com efeito, note-se a redação dos §§3º e 6º do art. 304 do CPC:

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Deste modo, parece que, via de regra, a revogação de tutela antecipada deve operar efeitos prospectivos a partir da publicação, e a pretensão de efeito retroativo deva ser requerida expressa e especificamente pela fazenda interessada, mediante ação própria, ou pelo menos reconvenção.

Pensar de forma diversa é desestimular pedidos de liminar por verossimilhança, afetando o acesso à justiça e sujeitando o contribuinte ao arbítrio absoluto do jus variandi interpretativo jurisdicional.

Ressalta-se ainda, que após o deferimento da antecipação de tutela, reconhecendo a imunidade em favor da fundação, a entidade foi devidamente certificada pelo Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/2014 (Portaria nº 482).

A certificação foi renovada durante todo trâmite da ação judicial cujo recurso que se pretende o efeito suspensivo, conforme portarias nº 1349 de 15/08/2017, Portaria nº 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023, a qual dispõe expressamente que: *“renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2024”*.

Deste modo, a ausência de reconvenção, como foi o caso na ação de n.º 5052908-92.2013.4.04.7000, limitando-se a fazenda federal a contestar o pedido declaratório de imunidade, e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com

CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.

As finanças dos contribuintes não podem se sujeitar à oscilações muito bruscas de entendimento. Isto é, embora a reforma das sentenças monocráticas pelos Tribunais seja corolário lógico potencial de uma ação judicial, a incerteza sobre a obrigação tributária em testilha inequivocamente perdura até o esgotamento dos recursos, revelando-se perfeitamente discutível portanto, além da inexigibilidade, o termo inicial da exigibilidade.

Estas em muito sucintas linhas as considerandas de fundo que se pretende desenvolver nas instâncias extraordinárias, a fim de rever o entendimento turmário regional.

V. Perigo na Demora

Conforme se verifica dos documentos anexos aos Recursos, os danos a Recorrente estão em curso.

Pela notificação de cancelamento de suspensão de parcelamento e lançamento anexa, emitida pela Receita Federal, a contribuinte já se vê ameaçada ao pagamento da cota patronal contributiva.

Destarte, a prevalecer a ordinária ausência de efeito suspensivo dos recursos Especial e Extraordinário, a Recorrente não poderá emitir certidões negativas de tributos federais sem proceder ao recolhimento, o que redundará em diversos problemas de cunho financeiro e administrativo imediatos, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, conforme cálculo anexo, caso seja determinado o recolhimento retroativo dos encargos tributários, só o montante de cota patronal, totaliza valor aproximado de 1 bilhão e 100 milhões de reais, o que supera o próprio custo ANUAL do Contrato de Gestão da Fundação, cuja receita estimada é de 500 milhões de reais.

O impacto também representa quase que todo o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba. A estimativa de impacto orçamentário com a reforma da sentença no TRF4ª também alcança cerca de 35% do faturamento mensal da Fundação, refletindo em inevitável decréscimo dos recursos disponíveis para a compra de remédios, dietas enterais, seringas, máscaras, uniformes, luvas, botas, equipamentos hospitalares, lavanderia, combustível de ambulâncias,

oxigênio e pagamento de salários; não sendo demais falar que a manutenção da decisão poderá simplesmente inviabilizar até mesmo a existência da Fundação.

Não bastasse, a ausência de concessão do efeito suspensivo aos recursos inviabilizará desde logo o funcionamento da Recorrente, com o fechamento imediato de serviços, demissões e sobrecarga do serviço público de Urgência e Emergência que já se encontra assoberbado.

Conforme documento Anexo, atualmente a Fundação faz a gestão dos seguintes serviços de saúde: Hospital do Idoso Zilda Arns, CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), UPAS (Unidades de Pronto Atendimento 24 horas), apoio e suporte técnico em algumas Unidades Básicas de Saúde, contando com aproximadamente 5000 mil empregados públicos, destes cerca de 1300 mil médicos, todos concursados para laborar no SUS.

O pagamento retroativo importará, inclusive, em risco de fechamento da entidade que representa um modelo eficiente de prestação de serviços públicos dentro do próprio Município permitindo maior controle, fiscalização e transparência de gastos públicos, com a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, em comparação com os prestados pelo terceiro setor, com entidades, muitas vezes envolvidas em escândalos de corrupção e desvio de verbas públicas, dada a fragilidade da fiscalização e auditoria dos recursos.

Do mesmo modo, estimulará que o serviço público, hoje nas mãos do Estado, retorne a iniciativa privada, permitindo terceirizações desenfreas de serviços públicos, refletindo na qualidade do serviço prestado e na própria otimização e transparência do gasto público.

Some-se que modelo das fundações estatais de direito privado é uma alternativa de gestão eficiente do serviço público de saúde realizada pelo próprio Estado que vem contribuindo com resultados positivos, guardando muita semelhança, ao próprio modelo escolhido pela União Federal, por meio da EBSEH (que também integra a Administração Pública Indireta Federal e se reveste em pessoa jurídica de direito privado) para a gestão de vários equipamentos e serviços hospitalares em âmbito do SUS, hoje detentora da imunidade da cota patronal.

Assim se justifica o provimento cautelar requerido, para o fim de sobrestar imediatamente quaisquer execuções fiscais contributivas da alíquota patronal sobre o patrimônio fundacional.

REQUERIMENTO

Ante o exposto e do que mais V. Ex.^a puder compreender, se requer o deferimento liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos Especial e Extraordinário interpostos na ação n. 5052908-92.2013.4.04.7000/PR, em trâmite neste E. TRF-4, sobrestando imediatamente quaisquer cobranças, execuções fiscais à título de contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS em face da Fundação, até o respectivo trânsito em julgado dos recursos aos Tribunais Superiores.

Sucessivamente, na seguinte ordem de apreciação:

- A) Que eventual recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS ocorra somente a partir do encerramento da vigência do CEBAS, concedido pela portaria 666 de 21/08/2023, o qual findará em 31 de dezembro de 2024.
- B) Que eventual recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS ocorra somente a partir da publicação do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração; ou do Acórdão que reformou a sentença, em homenagem a segurança jurídica.

Subsequentemente, requer-se a intimação da União Federal, por intermédio de sua procuradoria competente, para, querendo, responder a presente no prazo do artigo 307 do CPC duplicado, sob pena de confesso e revelia.

Pede Deferimento.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Alexandre Rocha Pintal

OAB-PR 42.250

Elaine de Campos

OAB-PR 44.881

Pedro Henrique Igino Borges

Assessor Jurídico da FEAS



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Excelentíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Ilustríssimo Doutor Fernando Quadros da Silva

Autos n.º 5070623-16.2013.4.04.7000/PR
REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 32 DO STF¹

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA – FEAS, fundação pública de direito privado, integrante da administração indireta do Município de Curitiba, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei Municipal n.º 13.663/2010, já qualificada nos autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL nos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação n.º 5052908-92.2013.4.04.7000/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados públicos que a esta subscrevem, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma deste e. Tribunal Federal, que deu interpretação diversa a questão eminentemente de direito, negando vigência à Constituição Federal e normas infraconstitucionais, em demanda proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.029, §5º, inciso III e 301, 305, todos do CPC, apresentar REQUERIMENTO de

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Aos Recursos Extraordinário e Especial de Eventos 88 e 89, pelos fundamentos que passa a expor.

SINTESE

A presente ação busca atribuir efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em detrimento do Acórdão prolatado na 1ª Turma do E. TRF-4, que reformou Sentença confirmatória de antecipação de tutela reconhecendo a imunidade assistencial da cota patronal das contribuições previdenciárias e sociais para o sistema 's', em relação à ora Requerente.

¹ A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Somente o provimento liminar acautelatório pode assegurar que a contribuinte não precise recolher o tributo imediatamente, inclusive de modo retroativo, antes do esgotamento das instâncias recursais cabíveis aptas a reformar a decisão recorrida.

Antes, uma breve digressão sobre a *causa petendi* - o motivo da Recorrente ter buscado o providencial amparo da atividade jurisdicional no caso.

A Fundação Estatal de Atenção a Saúde de Curitiba – FEAS, ora Recorrente, teve a criação “autorizada” pela Lei Municipal n. 13.663/2010, sendo-lhe afetado no ato legislativo o imóvel-terreno construído denominado de Hospital do Idoso ZildaArns.

O referido nosocômio, que vulgarmente ficou conhecido como “Hospital do Idoso” em Curitiba, detém nítido perfil **assistencial benemerente**. A ele são dirigidos pacientes da rede-SUS em idade avançada, portadores de doenças e comorbidades especificamente atrelados aos males da decrepitude, como o Alzheimer, para além dos déficits econômico e social, tipicamente caracterizadores dos usuários do SUS.

Nos idos do ano de 2012, a Recorrente se viu confrontada pelo indeferimento administrativo do pedido de certificação de imunidade (CEBAS), outorgável pelo Ministério da Saúde às entidades de cunho assistencial, **à motivação de que “não havia completado o período de doze meses de exercício”**, conforme previsto no *caput* do art. 1º da Lei (Ordinária) Federal n. 12.101/2009.

A entidade então reformulou o pedido administrativo em 05/04/2013, simplesmente apontado o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a **dispensa de referido período de exercício para as entidades “conveniadas ao SUS”**.

A demora na reapreciação administrativa, a impedir a obtenção de certidões negativas, atrasando pagamento de fornecedores e outras finalidades estatutárias, exigiu o socorro à atividade jurisdicional em sede liminar, a qual foi proferida nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **confirmo a antecipação de tutela e declaro a imunidade da autora em relação à cota patronal das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Constituição (previdenciárias e de categoria econômica para o sistema ‘S’)**, bem como, condeno a ré à restituição da importância recolhida a título da cota patronal de contribuições sociais (previdenciária e de categoria profissional do sistema “S”), constantes do art. 149 e incisos da Constituição Federal, no interregno do prazo prescricional de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, e desde o primeiro recolhimento e inscrição no INSS (competências 12/2011 e 08/2013), nos termos da fundamentação”.*



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

A sentença confirmou a medida antecipatória de tutela, reconhecendo a imunidade no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal a Recorrente.

Ressalta-se que após o deferimento da liminar, a entidade foi devidamente certificada pelo próprio Governo Federal, através do Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/20214 (Portaria n° 482).

Ainda, a certificação foi renovada ao longo dos anos de trâmite desta ação judicial, conforme portaria n° 1349 de 15/08/2017, Portaria n° 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023. Assim, desde o deferimento da liminar a Recorrente não tem efetuado o recolhimento da exação tributária.

Ocorre que a 1ª Turma do TRT 4ª, ampliando o mérito *causae*, afrontando, inclusive, a cláusula de reversa de plenário, alterou a natureza jurídica da Recorrente, partindo de premissas equivocadas de que: (i) *a Fundação Estatal de Saúde (ou Pública de Direito Privado)*, seria “como que” uma Autarquia, sujeita ao regime de Direito Público; (ii) *O instituto da imunidade (ou da imunidade contributiva patronal)* só se destinaria a amparar a iniciativa privada propriamente dita, não atingindo entidades que integram a estrutura estatal.

O acórdão despreza que o instituto da imunidade, enquanto gênero limitador do poder de tributar, não se restringe “apenas” à iniciativa privada. Basta observar o artigo 150, inciso VI, prevendo a imunidade recíproca de impostos entre os entes federativos – Municípios, Estados, União e Distrito Federal, como forma de equilíbrio ao próprio pacto federativo.

Do mesmo modo, não poderia o v. acórdão considerar com base em “rasteira impressão” que uma Fundação declarada na lei municipal como de direito privado, não integrante do orçamento central, seria uma fundação “pública autárquica”, supostamente inábil ao pleito imunizante.

A decisão simplesmente “alterando a natureza jurídica da fundação”, negando vigência ao art. 1º da Lei Municipal 13663/2010, ofendeu o princípio da adstrição do julgador aos limites da lide, malferindo o art. 492 do CPC.

Também ofendeu as garantias do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV da CF, ao adotar fundamento de decidir diverso das teses ventiladas no processo e dos limites da lide.

O retrato orçamentário não deve servir de parâmetro para a definição da natureza jurídica de uma entidade administrativa, financeira, e até mesmo



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

juridicamente descentralizada, possuindo corpo próprio de empregados concursados para tanto.

A definição da natureza jurídica de uma entidade decorre de um **ato político por excelência**, manifestado na competência criativa do legislador federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de opção discricionária **constitucionalmente legítima** que não pode ser subvertida por observação superficial sem ancoro legal. Neste sentido o Acórdão ofende a reserva de lei do *caput* do art. 37.

Deste modo, o Acórdão simplesmente ignorou todos os contornos legislativos existentes das Fundações Estatais – conforme o exposto nos Recursos manejados aos Tribunais Superiores –, declarando implícitamente a sua inconstitucionalidade por Turma, ofendendo assim o artigo 97, inc. XI CF, que exige pronunciamento coletivo majoritário da totalidade dos Desembargadores Federais do Órgão Especial do E.TRF4ª (reserva de plenário).

Ainda, também conforme o exposto nos Recursos que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, o STF, pelo Tema nº 32, firmou o entendimento de que a definição do modo beneficente das entidades de assistência social será exclusivamente definida pelo Poder Legislativo, por Lei Complementar. É exatamente o que diz o artigo 146, inciso II da Constituição Federal².

Foi o que aconteceu com a edição da LC n. 187/21, **não havendo nenhuma disposição restritiva à certificação CEBAS de entidades inseridas na administração pública**. O artigo 2º, da LC 187/21 expressamente consigna que “entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta lei complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde, e de educação, assim certificadas na forma desta lei complementar.”

Portanto, os requisitos necessários para a obtenção da certidão CEBAs estão previstos no art. 3º³ e 7º⁴, tendo sido considerados cumpridos em relação à FEAS.

² Art. 146. Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

³ Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Do mesmo modo, ao desprezar o fato de que o próprio Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, reconheceu a condição de entidade beneficiária e de assistência social da autora, expedindo-lhe o CEBAS, o acórdão recorrido também ofendeu o tema de repercussão geral nº 32.

Por fim, esclarece-se que tais ofensas foram abordadas de forma didática quando da interposição do Recurso Especial e Recurso Extraordinário junto as instâncias superiores.

II - Cabimento

O artigo 1.029, §5º, inciso III do CPC prescreve:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
(...)

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#);

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

4 Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:

I - prestar serviços ao SUS;

II - prestar serviços gratuitos;

III - atuar na promoção à saúde;

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; ou

V - (VETADO).

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art.1.037;

Logo, patente a possibilidade jurídica e cabimento da pretensão ora formulada, ante a expressa previsão legal que possibilita a *concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial* quando presente os requisitos para concessão de liminar, como no caso.

Outrossim, o artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante (...) *qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*”

Por “*qualquer outra medida idônea*”, tem-se o que a doutrina cunhou de medidas cautelares atípicas acobertadas pelo poder geral de cautela do juiz. [V. Theodoro Jr., Humberto. Processo Cautelar: São Paulo, Leud. P. 95.]. Assim, o direito a ser assegurado cautelarmente na espécie é de natureza essencialmente processual face o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa da contribuinte, genericamente fixado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:

“ (...) *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*”

Portanto, resta extreme de duvida o cabimento do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo fundamento de urgência que passa a expor.

III - Plausibilidade do Direito

Não pretendendo revolver exaustivamente a matéria de fundo, os recursos interpostos pretendem assegurar que a tese de imunidade seja reapreciada nas instâncias competentes, sob a ótica da ofensa à lei federal e à Constituição pelo Acórdão vergastado.

Embora a previsão da imunidade às entidades de cunho assistencial esteja suficientemente esclarecida no artigo 195, §7º CF, a correspondente certificação pelo Ministério da Saúde depende do atendimento de requisitos previstos na Lei Ordinária n. 12.101 de 2009 (substituída posteriormente pela Lei Complementar Federal n. 187 de 2021), e do objeto social declinado em estatuto que, no caso das Fundações Estatais instituídas por Municípios, é antecedida de lei promulgada pela Câmara de Vereadores, inserida no Poder Executivo local.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Neste aspecto, a decisão que desconsidera o caráter assistencial delineado na Lei Municipal n.º 13.663/2010, inevitavelmente declara, por vias transversas ou implícitas, a sua inconstitucionalidade, em interpretação conforme da disposição imunizante. Ao fazê-lo por entendimento turmário, ofende a reserva de plenário consubstanciada no artigo 97 da CF/88.

As Fundações Públicas de Direito Privado, diferentemente das públicas de direito público, não integram o orçamento central do ente político instituidor, sobrevivendo de repasses contratuais periódicos pelo atingimento de metas de desempenho, doações, e remunerações cobradas de particulares por serviços não relacionados ao estrito atendimento gratuito médico e de enfermagem, como a disponibilização de espaço de residência e estágio, programas de treinamento para equipes de saúde, cursos para cuidadores de idosos (<https://www.google.com/amp/s/www.bemparana.com.br/bem-estar/cuidadores-de-idosos-e-o-novo-curso-ofertado-pela-feas-confira-como-ser-inscrever/amp/>), entre outros.

Todas as Fundações são entidades essencialmente vocacionadas a uma finalidade assistencial socialmente relevante e sobretudo antieconômica, por isto mesmo sempre, em maior ou menor grau, subvencionadas pelo Estado.

Isto se observa inclusive nas fundações privadas de direito privado e organizações sociais que o Exmo. Ministro Roberto Barroso aparentemente pretendeu distinguir no Voto paradigma do STF, empregado pela 1ª Turma deste TRF4ª para rever a sentença, ao argumento de que “a imunidade do artigo 195, §7º CF refletiria apenas um fomento que só poderia beneficiar entidades particulares sem qualquer relação com o Estado”.

Com o devido respeito, centenas de Organizações Sociais do terceiro setor e empresas de saúde Brasil afora estão certificadas pelo Ministério como assistenciais e imunes ao recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, sociais para o sistema 's' e PIS.

E é equivocado imaginar que estas entidades que vêm concorrendo pelo SUS brasileiro, muitas com histórico de corrupção, estejam desvinculadas de financiamento público, e até mesmo possam efetivamente persistir sem tal financiamento, ressalvadas as atreladas à fé católica e protestante, que efetivamente detêm capacidade de financiamento por meio de doações periódicas de fiéis.

Isto porque diferentemente de outras espécies de serviço público, o SUS é gratuito ao usuário, isto é, não se lhe cobra diretamente pelos atendimentos médios, odontológicos e de apoio diagnóstico.

Parcela majoritária, senão integral da receita das OS, contraditoriamente ao pressuposto delegatário que deveria justamente refletir autonomia financeira própria, também é constituído de recursos públicos de Municípios e Estados, quando não (ainda) da União,



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel./Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

mesmo com o paulatino acréscimo de assunção gerencial do SUS federal pela EBSEH, diante das falhas do sistema delegado ou “terceirizado”.

As Fundações particulares, organizações sociais e empresas de saúde, comumente se valem de convênios de repasse orçamentário de diversos entes federativos em troca de atendimento SUS, algumas empregando CNPJ diverso para burlar a apresentação contábil do faturamento por planos de saúde e consultas particulares, embora fazendo uso do mesmo estabelecimento e empregados para os atendimentos dos pacientes, sejam eles pagantes ou não.

Basta visitar um plantão noturno de um hospital privado que atenda parcela SUS, para constatar que o mesmo médico que deveria atender apenas pacientes gratuitos pelas horas pagas está se subdividindo nos atendimentos de convênios e particulares. Como a hora-médica é remunerada pelo poder público integralmente, não é incomum que isto provoque um sobrefaturamento subsequente do serviço, calculado pela demanda média de horas necessárias aos pacientes do sistema único. Sem falar numa tarifa administrativa cobrada pelo agente delegado particular no contrato firmado com a administração pública.

A contratação delegada, embora adequada para algumas demandas ou locais específicos, invariavelmente dificulta a fiscalização quantitativa e principalmente qualitativa dos atendimentos prestados ao sistema único, um dos motivos que justamente embasou a estruturação do modelo descentralizado fundacional nos últimos dez anos.

Nas Fundações Estatais as contas são sobre-auditadas interna e externamente, sob as mais rigorosas batizadas da administração pública e algumas certificações reconhecidas no mercado. Além de faturar com o SUS, as entidades particulares não pagam a cota patronal, sem qualquer obrigação de reinvestimento, como ocorre com as FEST.

A oneração do serviço público fundacional de cunho gratuito prestado ao SUS municipal pela cota patronal de contribuição previdenciária e social ao sistema 's', além de anti-isonômica em relação às entidades particulares (art.5º, CF), representa um contra-senso ao repasse contributivo da União Federal via repartição de receitas tributárias previsto no art. 198, §3º CF.

Não faz sentido algum que a Constituição Federal obrigue a União ao repasse da receita contributiva oriunda de atividades econômicas aos Municípios, e posteriormente possa reavê-lo pela cota patronal previdenciária e social calculada proporcionalmente sobre a remuneração dos empregados celetistas inseridos no serviço assistencial de saúde municipal.

Embora a jurisprudência tenha optado em enxergar a não-tributação entre entes federados restrita a impostos, o texto constitucional indicia que ela deveria se estender a



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

toda e qualquer espécie tributária, afinal, o serviço público deve ser prestado pelo Estado em sentido amplo ao cidadão, desimportando o ente federativo executor.

Assim, aquele que executa precisa de dinheiro na ponta para executar. O princípio da universalidade de custeio da previdência pelo INSS só deve atingir os seus contribuintes de fato e de direito, e entidades assistenciais cujo elemento caracterizador não é a composição orçamentária, sempre híbrida como visto, mas a gratuidade ao usuário, não o são, devido à regra imunizante.

Seja como for, o efeito suspensivo recursal pretendido alinha-se, minimamente, à jurisprudência que garante a exoneração do pagamento de tributos cuja inexigibilidade fôra reconhecida mediante antecipação de tutela confirmada em sentença e reformada posteriormente, exatamente o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. URP/1989. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARCELA RECEBIDA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560. INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA PELA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27965 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POSTERIORMENTE MODIFICADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

...

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560, efetuado em regime de recurso repetitivo, entendeu possível a repetição de valores recebidos do erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva.

3. A interpretação do repetitivo deve ser observada com temperamentos, impondo-se a devolução apenas nos casos em que a medida antecipatória/liminar não tenha sido confirmada em sentença ou em acórdão, porquanto nas demais situações, embora permaneça o caráter precário do provimento, presente se fez uma cognição exauriente acerca das provas e do direito postulado, o que concretiza a boa-fé objetiva do servidor.

4. Neste contexto, a melhor interpretação a ser conferida aos casos em que se discute a (ir)repetibilidade da verba alimentar de servidor público, deve ser a seguinte: *a) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo, posteriormente não ratificada em sentença, forçoso é a devolução da verba recebida precariamente; b) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo e ratificada em sentença, ou deferida na própria sentença, tem-se por irrepitível o montante percebido; c) deferido o benefício em sede recursal, igualmente tem-se por irrepitível a verba.*



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

(TRF4, AC 5006434-34.2016.4.04.7202, VICE-PRESIDÊNCIA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 14/11/2023)

...

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560. INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. IRREPETIBILIDADE.

...

3. Em interpretação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.401.560, que tratou da repetição de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que: i) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo, posteriormente não ratificada em sentença, forçosa é a devolução da verba recebida precariamente; ii) deferida a liminar/tutela antecipada no curso do processo e ratificada em sentença, ou deferida na própria sentença, tem-se por irrepitível o montante percebido; iii) deferido o benefício em sede recursal, igualmente tem-se por irrepitível a verba.

...

(TRF4, AC 5010455-54.2019.4.04.7200, VICE-PRESIDÊNCIA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/09/2023)

...

Com efeito, note-se a redação dos §§3º e 6º do art. 304 do CPC:

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º (...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Deste modo, parece que, via de regra, a revogação de tutela antecipada deve operar efeitos prospectivos a partir da publicação, e a pretensão de efeito retroativo deva ser requerida expressa e especificamente pela fazenda interessada, mediante ação própria, ou pelo menos reconvenção.

Pensar de forma diversa é desestimular pedidos de liminar por verossimilhança, afetando o acesso à justiça e sujeitando o contribuinte ao arbítrio absoluto do jus variandi interpretativo jurisdicional.



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Ressalta-se ainda, que após o deferimento da antecipação de tutela, reconhecendo a imunidade em favor da fundação, a entidade foi devidamente certificada pelo Ministério da Saúde com a expedição do CEBAS em 16/06/2014 (Portaria n.º 482).

A certificação foi renovada durante todo trâmite da ação judicial cujo recurso que se pretende o efeito suspensivo, conforme portarias n.º 1349 de 15/08/2017, Portaria n.º 200 de 5/03/2020 e Portaria 666 de 21/08/2023, a qual dispõe expressamente que: a “*renovação terá validade pelo período de 17 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2024*”.

Deste modo, a ausência de reconvenção, como foi o caso na ação de n.º 5052908-92.2013.4.04.7000, limitando-se a fazenda federal a contestar o pedido declaratório de imunidade, **e o silêncio no Acórdão que reforma a Sentença e ainda, com CEBAS expedido e vigente em favor da fundação, deve militar em favor da contribuinte para, pelo menos, resguardá-la de cobranças pelo período pretérito à revogação da antecipação de tutela.**

As finanças dos contribuintes não podem se sujeitar à oscilações muito bruscas de entendimento. Isto é, embora a reforma das sentenças monocráticas pelos Tribunais seja corolário lógico potencial de uma ação judicial, a incerteza sobre a obrigação tributária em testilha inequivocamente perdura até o esgotamento dos recursos, revelando-se perfeitamente discutível portanto, além da inexigibilidade, o termo inicial da exigibilidade.

Estas em muito sucintas linhas as considerandas de fundo que se pretende desenvolver nas instâncias extraordinárias, a fim de rever o entendimento turmário regional.

V. Perigo na Demora

Conforme se verifica dos documentos anexos aos Recursos, os danos a Recorrente estão em curso.

Pela notificação de cancelamento de suspensão de parcelamento e lançamento **anexa**, emitida pela Receita Federal, a contribuinte já se vê ameaçada ao pagamento da cota patronal contributiva.

Destarte, a prevalecer a ordinária ausência de efeito suspensivo dos recursos Especial e Extraordinário, a Recorrente não poderá emitir certidões negativas de tributos federais sem proceder ao recolhimento, o que redundará em diversos problemas de cunho financeiro e administrativo imediatos, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, conforme cálculo anexo, caso seja determinado o recolhimento retroativo dos encargos tributários, só o montante de cota patronal, totaliza valor aproximado



Assessoria Jurídica
Av. Winston Churchill n.º 1.630
3º andar, Capão Raso
Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

de 1 bilhão e 100 milhões de reais, **o que supera o próprio custo ANUAL do Contrato de Gestão da Fundação, cuja receita estimada é de 500 milhões de reais.**

O impacto também representa quase que todo o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Curitiba. A estimativa de impacto orçamentário com a reforma da sentença no TRF4ª também alcança cerca de 35% do faturamento mensal da Fundação, refletindo em inevitável decréscimo dos recursos disponíveis para a compra de remédios, dietas enterais, seringas, máscaras, uniformes, luvas, botas, equipamentos hospitalares, lavanderia, combustível de ambulâncias, oxigênio e pagamento de salários; não sendo demais falar que a manutenção da decisão poderá simplesmente inviabilizar até mesmo a existência da Fundação.

Não bastasse, a ausência de concessão do efeito suspensivo aos recursos inviabilizará desde logo o funcionamento da Recorrente, com o fechamento imediato de serviços, demissões e sobrecarga do serviço público de Urgência e Emergência que já se encontra assoberbado.

Conforme documento Anexo, atualmente a Fundação faz a gestão dos seguintes serviços de saúde: Hospital do Idoso Zilda Arns, CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), UPAS (Unidades de Pronto Atendimento 24 horas), apoio e suporte técnico em algumas Unidades Básicas de Saúde, contando com aproximadamente 5000 mil empregados públicos, destes cerca de 1300 mil médicos, todos concursados para laborar no SUS.

O pagamento retroativo importará, inclusive, em risco de fechamento da entidade que representa um modelo eficiente de prestação de serviços públicos dentro do próprio Município permitindo maior controle, fiscalização e transparência de gastos públicos, com a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, em comparação com os prestados pelo terceiro setor, com entidades, muitas vezes envolvidas em escândalos de corrupção e desvio de verbas públicas, dada a fragilidade da fiscalização e auditoria dos recursos.

Do mesmo modo, estimulará que o serviço público, hoje nas mãos do Estado, retorne a iniciativa privada, permitindo terceirizações desenfreadas de serviços públicos, refletindo na qualidade do serviço prestado e na própria otimização e transparência do gasto público.

Some-se que modelo das fundações estatais de direito privado é uma alternativa de gestão eficiente do serviço público de saúde realizada pelo próprio Estado que vem contribuindo com resultados positivos, guardando muita semelhança, ao próprio modelo escolhido pela União Federal, por meio da EBSERH (que também integra a Administração Pública Indireta Federal e se reveste em pessoa jurídica de direito privado) para a gestão de vários equipamentos e serviços hospitalares em âmbito do SUS, hoje detentora da imunidade da cota patronal.



Assessoria Jurídica
 Av. Winston Churchill n.º 1.630
 3º andar, Capão Raso
 Curitiba (PR) – CEP 81.130-000.
 Tel. Ram.: (41) 3316-5954
juridico@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Assim se justifica o provimento cautelar requerido, para o fim de sobrestar imediatamente quaisquer execuções fiscais contributivas da alíquota patronal sobre o patrimônio fundacional.

REQUERIMENTO

Ante o exposto e do que mais V. Ex.^a puder compreender, se requer o deferimento liminar para atribuir **efeito suspensivo** aos recursos Especial e Extraordinário interpostos na ação n. 5070623-16.2014.4.04.7000, em trâmite neste E. TRF-4, sobrestando imediatamente quaisquer cobranças, execuções fiscais à título de contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS em face da Fundação, até o respectivo trânsito em julgado dos recursos aos Tribunais Superiores.

Sucessivamente, na seguinte ordem de apreciação:

- A) Que eventual recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS ocorra somente a partir do encerramento da vigência do CEBAS, concedido pela portaria 666 de 21/08/2023, o qual findará em 31 de dezembro de 2024.
- B) Que eventual recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, sistema S e PIS ocorra somente a partir da publicação do acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração; ou do Acórdão que reformou a sentença, em homenagem a segurança jurídica.

Subsequentemente, requer-se a intimação da União Federal, por intermédio de sua procuradoria competente, para, querendo, responder a presente no prazo do artigo 307 do CPC duplicado, sob pena de confesso e revelia.

Pede Deferimento.

Curitiba, 19 de setembro de 2024.

Alexandre Rocha Pintal

OAB-PR 42.250

Elaine de Campos

OAB-PR 44.881

Pedro Henrique Igino Borges

Assessor Jurídico da FEAS

Zimbra

jafonseca@feas.curitiba.pr.gov.br

STF RE 1548661 e RE 1557614 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) DOCUMENTAÇÃO

De : renata@barbosaedias.com.br

ter, 08 de jul. de 2025 16:53

Assunto : STF RE 1548661 e RE 1557614 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) DOCUMENTAÇÃO

6 anexos

Para : juridicofeas@feas.curitiba.pr.gov.br

Cc : 'Joelson Dias' <diascjoe@gmail.com>, joelson@barbosaedias.com.br

Prezado Dr. Pedro Borges,

Cumprimentando-o, a pedido do Dr. Joelson Dias, que nos lê em cópia, encaminho-lhe, em anexo, documentação para instrução do processo de contratação, sendo eles:

1. curriculum lattes do Dr. Joelson Dias;
2. contrato social do escritório;
3. certidão NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;
4. certidão POSITIVA com efeitos de NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS;
5. certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Atenciosamente
Renata Gonçalves

De: renata@barbosaedias.com.br <renata@barbosaedias.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 7 de julho de 2025 18:54

Para: 'juridicofeas@feas.curitiba.pr.gov.br' <juridicofeas@feas.curitiba.pr.gov.br>

Cc: 'Joelson Dias' <diascjoe@gmail.com>; 'joelson@barbosaedias.com.br' <joelson@barbosaedias.com.br>

Assunto: STF RE 1548661 e RE 1557614 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) PROPOSTA

Prioridade: Alta

Prezado Dr. Pedro Borges,

Cumprimentando-o, a pedido do Dr. Joelson Dias, que nos lê em cópia, encaminho-lhe, em anexo, proposta de honorários referente à prestação de serviços profissionais advocatícios.

Solicito que analise os termos da referida proposta, bem como os valores e forma de pagamento.

Nesse sentido, aguardamos as suas considerações sobre a proposta ora apresentada, para que, então, posteriormente, possa ser encaminhado o respectivo instrumento do contrato a ser celebrado.

Coloco-me à inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que porventura ainda se fizer necessário.

Para nosso maior controle e o seu melhor atendimento, em se tratando de questões contratuais/financeiras, favor enviar mensagens apenas para meu e-mail, com cópia também ao Dr. Joelson. renata@barbosaedias.com.br e joelson@barbosaedias.com.br

Em havendo qualquer dúvida, por gentileza, não hesite em entrar em contato comigo por mensagem de WhatsApp (61) 9 9956-2157.

Sempre grata pela atenção e confiança depositada no escritório.

Atenciosamente
Renata Gonçalves

BARBOSA & DIAS
ADVOCADOS ASSOCIADOS

SHIS QL 4, Conjunto 2, Casa 15, Lago Sul, Brasília/DF 71610-225

Telefone: (61) 3321-0913 Fax: (61) 3322-2969

www.barbosaedias.com.br

De: Joelson Dias <diascjoe@gmail.com>

Enviada em: segunda-feira, 7 de julho de 2025 13:23

Para: renata@barbosaedias.com.br; Joelson Dias <diascjoe@gmail.com>

Assunto: Fwd: FEAS - Proposta de Honorários

----- Forwarded message -----

De: **Juridico Feas** <juridicofeas@feas.curitiba.pr.gov.br>
Date: seg., 7 de jul. de 2025, 12:51
Subject: Proposta de Honorários
To: <joelson@barbosadias.com.br>, <diascjoe@gmail.com>

Caro Dr. Joelson Dias,

Em atenção as tratativas levas a efeito, solicito seus préstimos do sentido de elaborar proposta formal para atuação junto aos autos de Recurso Extraordinários sob ns. 1.548.661/PR e 1.557.614/PR em trâmite junto ao STF.

Grato pela atenção.

Fico no aguardo.

Att.,

Pedro Henrique Igino Borges
Assessor Jurídico FEAS

 **Curriculo do Sistema de Currículos Lattes (Joelson Costa Dias).pdf**
136 KB

 **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.pdf**
84 KB

 **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS.pdf**
78 KB

 **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.pdf**
81 KB

 **SEXTO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - BARBOSA E DIAS (FINAL).pdf**
81 KB



SEXTO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

HERMAN TED BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portador do CPF 484.260.241-49 e da OAB-DF 10.001;

JOELSON COSTA DIAS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portador do CPF 416.472.891-49 e da OAB-DF 10.441;

LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portadora do CPF 011.442.931-62 e da OAB-DF 25.998;

MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA DA FONSECA, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portadora do CPF 014.569.161-65 e da OAB-DF 33.843;

MAÍRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portadora do CPF 002.170.971-89 e da OAB-DF 39.894;

com escritório profissional sito no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, sócios da sociedade de advogados Barbosa & Dias Advogados Associados S/C, regularmente constituída em 6 de abril de 1999 e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal nº 547, resolvem:

Cláusula Primeira - Demissão de Sócio

É demitida da Sociedade MAÍRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI, já qualificada no preâmbulo deste instrumento, que dá ampla, irretratável e irrevogável quitação, por todas as obrigações decorrentes da sua participação, para nada mais reclamar, a que título for, ressalvada falta profissional de qualquer natureza que eventualmente possa vir a ser demandada por qualquer cliente (Lei nº 8.906/94, art. 32).

Cláusula Segunda - Cessão e Transferência de Cotas

A sócia MAÍRA DANIELA GONÇALVES CASTALDI, qualificada no preâmbulo deste instrumento, detentora de 300 (trezentas) cotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais), cede e transfere neste ato 300 (trezentas) cotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais) ao sócio JOELSON COSTA DIAS,

SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15 - Lago Sul - DF - 71610-225 - (61) 3321-0913

- 1 -



também qualificado no preâmbulo deste instrumento. A sócia cedente declara haver recebido todos os direitos inerentes às cotas ora cedidas, bem como dá plena e geral quitação quanto à sociedade.

Cláusula Terceira - Capital Social

O capital social da empresa, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País e dividido em 10.000 (dez mil) cotas de capital, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, com a alteração dos sócios, permanece inalterado, ficando assim distribuído:

SÓCIOS SUBSCRITORES	QUANT. QUOTAS	VALOR QUOTAS	PERCENTUAL
JOELSON COSTA DIAS	4.700	R\$ 4.700,00	47%
HERMAN TED BARBOSA	4.200	R\$ 4.200,00	42%
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE	800	R\$ 800,00	8%
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA DA FONSECA	300	R\$ 300,00	3%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Cláusula Quarta - Desimpedimento

Os sócios administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Quinta - Alterações

Altera-se a redação da Cláusula Quinta da Consolidação Contratual com o quadro social.



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular,

HERMAN TED BARBOSA

brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portador do CPF 484.260.241-49 e da OAB-DF 10.001;

JOELSON COSTA DIAS

brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portador do CPF 416.472.891-49 e da OAB-DF 10.441;

LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE

brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portadora do CPF 011.442.931-62 e da OAB-DF 25.998; e

MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA DA FONSECA

brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, portadora do CPF 014.569.161-65 e da OAB-DF 33.843; e

têm justo e contratado a constituição de uma Sociedade Civil de advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Cláusula Primeira - A Sociedade Barbosa & Dias Advogados Associados é uma Sociedade de Advogados regida por este instrumento e pela legislação aplicável.

Cláusula Segunda - A Sociedade tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, situada no SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15, Lago Sul-DF, CEP 71610-225, podendo funcionar em todo o território nacional.

SHIS QL 4 conjunto 2 casa 15 - Lago Sul - DF - 71610-225 - (61) 3321-0913

- 3 -



Cláusula Terceira - A Sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de advocacia, por intermédio dos Sócios e também por terceiros especialmente contratados, sob a direção e responsabilidade da Sociedade, compreendendo:

- a) a representação em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo;
- b) o procuratório extrajudicial;
- c) os trabalhos jurídicos de pesquisa, consultoria e assessoria.

Cláusula Quarta - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Quotas

Cláusula Quinta - O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

SÓCIOS SUBSCRITORES	QUANT. QUOTAS	VALOR QUOTAS	PERCENTUAL
JOELSON COSTA DIAS	4.700	R\$ 4.700,00	47%
HERMAN TED BARBOSA	4.200	R\$ 4.200,00	42%
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE	800	R\$ 800,00	8%
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA DA FONSECA	300	R\$ 300,00	3%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e sua transferência ou cessão a terceiros, estranhos à Sociedade, somente poderá ser efetuada mediante autorização dos outros Sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência para a aquisição das quotas em igualdade de condições.

CAPÍTULO III

Sócios

Cláusula Sétima - Os Sócios respondem, pessoal e ilimitadamente, pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam individualmente incorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula Oitava - Os Sócios exercerão, individual ou conjuntamente, os atos privativos de advogado, revertendo ao patrimônio social os honorários respectivos, de acordo com a produção e a carteira de clientes específica de cada um.



Cláusula Nona - Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os Sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tanto os Sócios como da Sociedade (Lei nº 8.906, de 4.7.94, art. 15, § 3º c/c Provimento nº 23/65).

Parágrafo 1º - Os Sócios poderão exercer a advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal.

Parágrafo 2º - Os Sócios não poderão representar em juízo clientes de interesses opostos.

CAPÍTULO IV **Administração**

Cláusula Décima - A Sociedade será administrada exclusivamente pelos Sócios HERMAN TED BARBOSA e/ou JOELSON COSTA DIAS, que farão uso da denominação social nos negócios pertinentes ao objeto social, cabendo-lhes representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, individual ou conjuntamente.

Parágrafo único - É vedado a qualquer Sócio fazer uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, inclusive em avais ou fianças, e, pessoalmente, quanto a garantias reais ou fidejussórias, somente mediante anuência expressa dos outros Sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os Sócios poderão retirar, a título de pró-labore, a importância que foi fixada de comum acordo entre os Sócios.

CAPÍTULO V **Exercício Social e Balanço**

Cláusula Décima Segunda - O exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano, época em que será levantado o Balanço Geral e demais Demonstrações Financeiras.

Cláusula Décima Terceira - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda e outros encargos ou tributos; o saldo remanescente terá a destinação deliberada pelos Sócios.

Parágrafo 1º - Deliberada a distribuição do resultado remanescente, no todo ou em sua parte, este será rateado entre os Sócios de acordo com a produção e a carteira de clientes específica de cada um, após a dedução das despesas.



Parágrafo 2º - Os prejuízos apurados serão suportados pelos Sócios de acordo com a produção e a carteira de clientes específica de cada um.

CAPÍTULO VI

Alterações Contratuais e Retirada de Sócios

Cláusula Décima Quarta - Todas as deliberações que importem em alteração do presente contrato serão tomadas por quotas que representem a maioria do Capital Social, mediante a assinatura destes, obrigando-se todos os Sócios a cumpri-las.

Cláusula Décima Quinta - Assiste aos Sócios a faculdade de se retirarem da Sociedade, após o prazo de 60 (sessenta) dias de comunicação expressa aos demais Sócios, obtendo o resultado de seu capital e haveres dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Cláusula Décima Sexta - O falecimento do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará na manutenção sua denominação social, e os seus herdeiros receberão os valores e parcelas correspondentes de acordo com a produção e a carteira de clientes que lhe era específica.

Cláusula Décima Sétima - É lícito aos Sócios que representem a maioria do Capital Social deliberarem a exclusão de outro Sócio, conforme o previsto na Cláusula Décima Quinta, inclusive quanto a comunicação expressa da deliberação e forma de pagamento dos haveres sociais.

CAPÍTULO VII

Dissolução e Liquidação

Cláusula Décima Oitava - A Sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei ou quando assim deliberarem os Sócios.

Cláusula Décima Nona - Em caso de dissolução da Sociedade, os Sócios deliberarão sobre a nomeação do liquidante, poderes, funções e remuneração.

Parágrafo único - Na hipótese desta Cláusula, solvido o passivo, o ativo líquido será dividido entre os Sócios, de acordo com a produção e a carteira de clientes específica de cada um.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Cláusula Vigésima - Os sócios administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por



crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Vigésima Primeira - Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula Vigésima Segunda - Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir os litígios decorrentes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas.

Brasília, DF, 09 de agosto de 2023.

Herman Ted Barbosa

Joelson Costa Dias

Lise Reis Batista de Albuquerque

Marcelli de Cássia Pereira da Fonseca

Maíra Daniela Gonçalves Castaldi

Testemunhas:

Nome : _____

Nome : _____

CPF : _____

CPF : _____

Ass. : _____

Ass. : _____



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFN2349684790 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
002.170.971-89	MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI	09/08/2023
416.472.891-49	JOELSON COSTA DIAS	10/08/2023
484.260.241-49	HERMAN TED BARBOSA	09/08/2023
011.442.931-62	LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE	09/08/2023
014.569.161-65	MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA	10/08/2023

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
484.260.241-49	HERMAN TED BARBOSA	19/07/2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/> informando o número do protocolo DFN2349684790

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.210.763/0001-55 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 10/06/1999	
NOME EMPRESARIAL BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO Q SHIS QL 4 CONJUNTO 2		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CASA 15
CEP 71.610-225	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO BARBOSAEDIAS@BARBOSAEDIAS.COM.BR		TELEFONE (61) 3321-0913	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/08/2025** às **11:54:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 236051230072025
NOME: BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO: SHIS QL 4 CONJUNTO 2 CASA 15 S/N
CIDADE: SETOR DE HABITACOES I
CNPJ: 03.210.763/0001-55
CF/DF: 0739774800178
FINALIDADE: LICITACAO

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 06 de novembro de 2025. ***

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.210.763/0001-55
Razão Social: BARBOSA E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: S RTVS QD 701 TORRES 2 SALA 501 SN C EMPASSIS CHATEAUB / ASA
SUL / BRASILIA / DF / 70340-906

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2025 a 02/09/2025

Certificação Número: 2025080421530926470006

Informação obtida em 08/08/2025 12:22:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.210.763/0001-55

Certidão nº: 45866190/2025

Expedição: 08/08/2025, às 12:23:51

Validade: 04/02/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.210.763/0001-55**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CPF/CNPJ: **03.210.763/0001-55**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 12:25:03 do dia 08/08/2025 , com validade até o dia 07/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: FdYliCIu7AY56qJcjl8M

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Joelson Costa Dias**

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8523111076358109>
ID Lattes: **8523111076358109**
Última atualização do currículo em 24/03/2025

Joelson Dias é Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Já foi Ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Advogado e sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF). Representante Titular do Conselho Federal da OAB (CFOAB) no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE). Foi Presidente e hoje integra a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB-RJ. Membro da Comissão do Direito do Terceiro Setor da OAB-SP. Representante Adjunto do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) no Distrito Federal. Presidente da Comissão Nacional de Direito Penal Eleitoral da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Foi Secretário do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul (COADEM). Ex-Secretário da Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB. Também representou o CF/OAB no Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), no Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE), órgãos vinculados à então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Foi Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Câmara Legislativa do Distrito Federal e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral. Advogado. É Fundador da Rede de Direitos Humanos (RDH) e do Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais (IDECON) **(Texto informado pelo autor)**

Identificação**Nome**

Joelson Costa Dias

Nome em citações bibliográficas

Dias, J.

Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/8523111076358109>**País de Nacionalidade**

Brasil

Endereço**Endereço Profissional**

Barbosa e Dias Advogados Associados.
Quadra SHIS QL 4 Conjunto 2 Casa 15
Setor de Habitações Individuais Sul
71610225 - Brasília, DF - Brasil
Telefone: (61) 33210913

Formação acadêmica/titulação**1995 - 1996**

Mestrado em Direito.
Harvard University, HARVARD, Estados Unidos.
Título: State Responsibility for human rights violations perpetrated by non-state actors, Ano de Obtenção: 1996.
Orientador: Henry Steiner.

1987 - 1992

Graduação em Direito.
Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.

Formação Complementar**2000 - 2000**

Atuação Profissional

Barbosa e Dias Advogados Associados, B&D, Brasil.

Vínculo institucional

1992 - Atual

Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Advogado

Tribunal Superior Eleitoral, TSE, Brasil.

Vínculo institucional

2009 - 2011

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Ministro Substituto

Vínculo institucional

1990 - 1992

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Auxiliar Judiciário

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, CONADE, Brasil.

Vínculo institucional

2022 - 2025

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Conselheiro Titular e Representante

Vínculo institucional

2004 - 2008

Vínculo: Membro Efetivo, Enquadramento Funcional: Conselheiro Titular e Representante

Outras informações

Conselheiro Titular e representante do Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE), gestões 2004/2006 e 2006/2008.

Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, ABRADEP, Brasil.

Vínculo institucional

2015 - Atual

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Membro Fundador

Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, Brasil.

Vínculo institucional

2012 - Atual

Vínculo: Membro Efetivo, Enquadramento Funcional: Consultor

Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, TP EX-IUGUSLÁVIA, Holanda.

Vínculo institucional

1997 - 1997

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Assistente Jurídico

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, Brasil.

Vínculo institucional

1995 - 1995

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador da Fazenda Nacional

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, CF/OAB, Brasil.

Vínculo institucional

2004 - 2012

Vínculo: Membro e Secretário, Enquadramento Funcional: Comissão de Relações Internacionais - CF/OAB

Outras informações

Membro Consultor (Gestão 2004-2006), Secretário (Gestão 2007-2009) e Membro Efetivo (2010-2012) da Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Vínculo institucional

2006 - 2007

Vínculo: Prestação de Serviço, Enquadramento Funcional: Coordenador

Outras informações

Coordenador das delegações brasileiras que visitaram a República Dominicana no Programa de Intercâmbio entre a OAB e o Colegio de Abogados da Republica Dominicana

Vínculo institucional

2001 - 2006

Vínculo: Membro Efetivo, Enquadramento Funcional: Comissão Nacional de Direitos Humanos - CF/OA

Vínculo institucional

1998 - 2000

Vínculo: Membro Consultor, Enquadramento Funcional: Comissão de Acesso à Justiça - CF/OAB

Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, CNEDH/SDH, Brasil.

Vínculo institucional

2011 - 2013

Vínculo: Membro Efetivo, Enquadramento Funcional: Conselheiro Titular e Representante

Outras informações

Atua no Comitê como representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Missão Civil Internacional da ONU e OEA no Haiti, ONU OEA Haiti.

Vínculo institucional

1993 - 1994

Vínculo: Prestação de Serviço, Enquadramento Funcional: Consultor

Outras informações

Recepção de comunicações e investigação de casos de violações de direitos humanos. Adoção de medidas e proposição de recomendações visando à promoção e proteção dos direitos humanos no Haiti. Elaboração de relatórios discutindo a implementação de instrumentos legais domésticos e internacionais de proteção dos direitos humanos. Organização de seminários sobre direitos humanos para grupos comunitários. Monitoramento das condições de detenção no país mediante visitas regulares a estabelecimentos penitenciários. Participação em audiências com autoridades civis, militares e judiciais, bem como em julgamentos de casos de violações de direitos humanos. Atuação como Coordenador em Exercício nas ausências do titular.

Escola Superiore de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, ESA/OAB, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2009

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Docente

Outras informações

Ministrou cursos de Direito Eleitoral promovidos pelas Escolas Superiores de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seções do Distrito Federal (ESA/OAB-DF) e Sergipe (ESA/OAB-SE), pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) de 2006 a 2009.

International Development Law Institute, IDLI, Timor Leste.

Vínculo institucional

2000 - 2000

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Docente

Outras informações

Ministrou a disciplina "Teoria Geral do Processo" durante o curso de treinamento dos integrantes do Poder Judiciário do Timor Leste promovido pelo International Development Law Institute (IDLI) com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU) em Novembro de 2000.

Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do DF, CPI CLDF, Brasil.

Vínculo institucional

1995 - 1995

Vínculo: Cargo Comissionado, Enquadramento Funcional: Coordenador Geral

Outras informações

Direção e supervisão da equipe responsável pela redação do Relatório Final da Comissão. Serviços de consultoria e assessoria jurídicas prestados à Comissão em matérias de Direito Civil, Penal, Administrativo e Processo Legislativo. Auxílio aos Parlamentares nos trabalhos de investigação, produção de provas e condução de audiências.

Missão Eleitoral da OEA no Haiti, OEA, Haiti.

Vínculo institucional

1990 - 1990

Vínculo: Prestação de Serviço, Enquadramento Funcional: Consultor

Outras informações

Realização de visitas às seções eleitorais e de entrevistas com mesários a fim de assegurar a normalidade do processo eleitoral. Fiscalização do processo de apuração dos votos. Elaboração de relatório final sobre o trabalho de observação das eleições.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, CÂMARA LEG. DF, Brasil.

Vínculo institucional

1994 - 1994

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Servidor Público Comissionado

Outras informações

Vínculo institucional

1993 - 1993

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional:
Assessor Jurídico

Outras informações

Prestação de serviços de assessoria jurídica abordando
temas de Direito Administrativo e Processo Legislativo.
Redação da minuta do Plano de Assistência Médica dos
Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Defensoria Pública do Distrito Federal, DEF. PÚBLICA, Brasil.

Vínculo institucional

1989 - 1989

Vínculo: Estagiário, Enquadramento Funcional: Atuação
como estagiário em processos

Outras informações

Atuação como estagiário em processos envolvendo Direito
Penal, Civil e de Família.

Associação pela Declaração de 89 (AD/89), AD/89, França.

Vínculo institucional

1989 - 1989

Vínculo: Participante, Enquadramento Funcional:
Participação na Conferência Internacional

Outras informações

Participação na conferência internacional de redação da ?
Declaração dos Direitos e Deveres da Pessoa Humana sob
o Ponto de Vista da Juventude?.

Câmara dos Deputados, CÂMARA FEDERAL, Brasil.

Vínculo institucional

1987 - 1990

Vínculo: Prestação de Serviço, Enquadramento Funcional:
Assessor Parlamentar

Outras informações

Prestação de serviços de assessoria parlamentar durante o
funcionamento da Assembleia Nacional Constituinte de
1988.

Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF Territórios, FESMPDFT, Brasil.

Vínculo institucional

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Docente

Outras informações

Ministrou a disciplina ?Direitos das Minorias? em 1999 e revisão sobre ?Direitos Humanos na América Latina?, em 2000, no Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos promovido pela Universidade de Brasília, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Universidade de Essex, Inglaterra.

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, TRE - DF, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2009

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Docente

Outras informações

Ministrou cursos de Direito Eleitoral promovidos pelas Escolas Superiores de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seções do Distrito Federal (ESA/OAB-DF) e Sergipe (ESA/OAB-SE), pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) de 2006 a 2009.

Instituto dos Magistrados do Distrito Federal, IMDF, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2009

Vínculo: Contratado, Enquadramento Funcional: Docente

Outras informações

Ministrou cursos de Direito Eleitoral promovidos pelas Escolas Superiores de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seções do Distrito Federal (ESA/OAB-DF) e Sergipe (ESA/OAB-SE), pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) de 2006 a 2009.

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, CNPC, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - 2013

Vínculo: Membro Efetivo, Enquadramento Funcional: Conselheiro Titular e representante

Outras informações

Conselheiro Titular e representante do Conselho Federal da OAB no Comitê Nacional de Prevenção e Controle à Tortura, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do CF/OAB, OAB, Brasil.

Vínculo institucional

2019 - 2021

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Predidente

Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais, IDECON, Brasil.

Vínculo institucional

2023 - Atual

Vínculo: Sócio Fundador, Enquadramento Funcional: Docente

Comissão Nacional de População e Desenvolvimento, CNPD, Brasil.

Vínculo institucional

2024 - Atual

Vínculo: Membro, Enquadramento Funcional: Representante substituto do CONADE

Rede de Direitos Humanos, RDH, Brasil.

Vínculo institucional

2023 - Atual

Vínculo: Membro fundador, Enquadramento Funcional: Consultor

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Civil, Empresarial, Imobiliário, Eleitoral, trabalhista, administrativo, humanos.

Idiomas

Francês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Italiano

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Inglês

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Espanhol

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Crioulo

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

2016

Comenda de Ordem do Mérito - grau de Grande Oficial,
Tribunal Superior Eleitoral - Assis Brasil.

2007

Membro honorário do Colegio de Abogados da Republica
Dominicana, Colegio de Abogados da Republica
Dominicana.

Produções

Produção bibliográfica

Livros publicados/organizados ou edições

1.

★ Fernando Mello ; Ronaldo Assunção ; **Dias, J.** . Revista de Direito Eleitoral - Acessibilidade na Justiça Eleitoral brasileira e Zero Project: política inovadora para um mundo sem Barreiras. 21. ed. Forum, 2020.

2.

★ GUERALDI, M. ; **Dias, J.** . Em Busca do Éden: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiências Brasileiras. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2012. v. 1. 428p .

3.

★ **Dias, J.**; ROLLEMBERG, G. (Org.); KUFA, K. (Org.) . Aspectos Polêmicos e Atuais no Direito Eleitoral. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. v. 1. 183p .

Capítulos de livros publicados

1.

Dias, J.; Sarah Campos . Da cultura do sigilo rumo à política da transparência - A Lei de Acesso à Informação e seus princípios estruturantes. In: Rafael Valim; Antonio Carlos Malheiros; Josephina Bacarica. (Org.). Acesso à Informação Pública. 1ªed.Belo Horizonte: Fórum, 2015, v. , p. 47-90.

2.

Dias, J. A propaganda eleitoral no centro das minirreformas eleitorais. In: L. G. Costa Wagner; Petronio Calmon. (Org.). Direito Eleitoral - Estudos em homenagem ao desembargador Mathias Coltro. 1ed.: Gazeta Jurídica, 2014, v. , p. 01-.

3.

★ KUFA, K. ; **Dias, J.** . Inelegibilidade em decorrência de ação de improbidade administrativa. In: Gabriela Rollemberg; Joelson Dias; Karina Kufa. (Org.). Aspectos polêmicos e atuais no direito eleitoral. 1aed.Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, v. , p. 57-68.

4.

Dias, J. E-Voting en Brasil. In: Alfonso Ayala Sánchez. (Org.). Democracia en la era digital. 1aed.Ciudad de Mexico - DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012, v. , p. 119-139.

Textos em jornais de notícias/revistas

1.

Dias, J.; Ana Luísa Junqueira . A proteção dos direitos da pessoa com deficiência no contexto global. Congresso em Foco, 01 mar. 2022.

2.

★ **Dias, J.**; Ana Luísa Junqueira . Caso Lula: crônica de mais um descumprimento de decisão internacional anunciado?. Jota.

3.

Dias, J. Consolidação Jurisprudencial sobre propaganda eleitoral. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Belém - PA, p. 11 - 25.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1.

Dias, J.; REICHER, Stella . Implementation of the UN Convention on the right of persons with disabilities - Brasil. In: Zero Project Report 2013, 2013, Klosterneuburg. Zero Project Report 2013. Klosterneuburg: Zero Project. v. 1.

Apresentações de Trabalho

1.

Dias, J. Desafios e Perspectivas nas Eleições 2020. 2020. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

2.

Dias, J.; GONCALVES, G. S. . Poder de Polícia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Demais tipos de produção técnica

1.

Dias, J. Recursos eleitorais e seus procedimentos junto aos Tribunais (TRE e TSE). 2014. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

2.

Dias, J. Direito Eleitoral. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

3.

Dias, J. Direito Eleitoral. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

4.

Dias, J.. Aula Magna - Conferência Sobre Reforma Política Eleitoral. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

5.

Dias, J.. Teoria Geral do Processo. Ações eleitorais - aspectos gerais. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

6.

Dias, J.. Conferência sobre reforma política e eleitoral. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

7.

Dias, J.. Condutas Vedadas. 2012. .

8.

Dias, J.. Recursos eleitorais e seus procedimentos junto aos Tribunais (TRE e TSE). 2012. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

9.

Dias, J.. Consolidação da jurisprudência sobre propaganda eleitoral. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

10.

Dias, J.. Propaganda eleitoral antecipada, promoção pessoal e liberdade de expressão. Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta.. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

11.

Dias, J.. Fim das Coligações e Candidatura avulsa. 2011. .

12.

Dias, J.. Condutas vedadas aos agentes públicos - Art. 73 da Lei Eleitoral. 2011. .

13.

Dias, J.. Teoria Geral do Processo. Ações eleitorais - aspectos gerais. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

14.

Dias, J.. Aula Magna - Curso de Propaganda e Internet nas Eleições 2010 e Balanço Geral do Pleito. 2010. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

3º Congresso Interestadual de União e Fortalecimento da Vereança. A Lei da Improbidade e a Atuação dos Deveres do Legislativo. 2018. (Congresso).

2.

Acessibilidade Eleitoral: Direito à Participação Política de Pessoas Com Deficiência. Acessibilidade Eleitoral: Direito à Participação Política de Pessoas Com Deficiência. 2018. (Seminário).

3.

aTiva21 2018. aTiva21 2018. 2018. (Congresso).

4.

Conferência Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Conferência Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência. 2018. (Congresso).

5.

I ENCONTRO DE ELEITORALISTAS DO NORTE. Direitos políticos, liberdade de expressão e restrições à propaganda eleitoral. 2018. (Encontro).

6.

II Congresso de Direito Eleitoral de Brasília. II Congresso de Direito Eleitoral de Brasília. 2018. (Congresso).

7.

Semana da Advocacia 2018. Eleições 2018: as novas regras do jogo. 2018. (Congresso).

8.

Debate sobre Acessibilidade Política da Escola Judiciária Eleitoral - TSE. Debate sobre Acessibilidade Política. 2017. (Outra).

9.

IV Encontro Nacional dos Juristas de Tribunais Eleitorais. A Resolução TSE 23.478/2016 e os Impactos do Novo Código de Processo Civil Brasileiro no Direito Processual Eleitoral. 2017. (Encontro).

10.

Seminário Novo Código de Processo Civil - Reflexões no Primeiro Ano de Vigência. Negócio Jurídico Processual. 2017. (Seminário).

11.

VII Ciclo de Debates ABRADep. Compreensão da autonomia partidária e possibilidades de interferência legislativa e ampliação do controle pela Justiça Eleitoral. 2017. (Outra).

12.

VII Congresso Mineiro de Vereadores. Subsídios, ajuda de custo, verbas de representação, diárias de viagem: legalidade e moralidade da atuação dos agentes políticos. 2017. (Congresso).

13.

1º Congresso de Processo Civil de Sete Lagoas. Negócios Jurídicos Processuais. 2016. (Congresso).

14.

2ª Sessão Legislativa Ordinária - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Entraves para a Concessão de Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência. 2016. (Seminário).

15.

2º Seminário de Direito Administrativo do Triângulo Mineiro. Improbidade administrativa e repercussão no Direito Eleitoral. 2016. (Seminário).

16.

Ciclo de Estudos em Direito Eleitoral. Reforma Eleitoral. 2016. (Outra).

17.

Ciclo de Palestras: Direitos da Pessoa com Deficiência: na perspectiva da Lei Brasileira da Inclusão / Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ciclo de Palestras: Direitos da Pessoa com Deficiência: na perspectiva da Lei Brasileira da Inclusão / Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2016. (Outra).

18.

Conclave Jurídico-Eleitoral: Eleições 2016. Alterações na legislação eleitoral. 2016. (Outra).

19.

Congresso de Direito Eleitoral do IGAD. Abuso de Poder e Condutas Vedadas. 2016. (Congresso).

20.

Congresso de Direito Eleitoral - Eleições 2016. Minirreforma Eleitoral. 2016. (Congresso).

21.

Congresso Mineiro de Direito Eleitoral. Desafios do Direito Eleitoral: Acessibilidade Eleitoral como Direito Fundamental. 2016. (Congresso).

22.

Estácio e Ministério Público Federal no Combate à Corrupção. Combate à Corrupção. 2016. (Outra).

23.

I Congresso Catarinense de Direito Eleitoral TRE-SC e IV Congresso Catarinense de Direito Eleitoral OAB/SC. Cláusula de Desempenho e Democracia Interna dos Partidos Políticos. 2016. (Congresso).

24.

I Congresso Estadual de Direito Eleitoral. Abuso de Poder e Condutas Vedadas. 2016. (Congresso).

25.

II Bate-Papo Jurídico do NELB. Direito das pessoas com deficiência. 2016. (Outra).

26.

I Simpósio de Direito Eleitoral da OAB/PA. Recursos Eleitorais e seus efeitos a partir da reforma eleitoral de 2015. 2016. (Simpósio).

27.

Processo do Trabalho. Recursos. 2016. (Congresso).

28.

Seminário Luso-Brasileiro Sobre Finanças Públicas, Controle e Responsabilidade. Controle do financiamento de partidos e candidaturas: a atuação da Justiça eleitoral no Brasil. 2016. (Seminário).

29.

Simpósio Pernambucano de Direito Eleitoral. Conferencista Homenageado. 2016. (Simpósio).

30.

51º Congresso Brasileiro de Vereadores. Eleições 2016 e a Reforma Política, o que muda para os detentores do mandato e para a sociedade?. 2015. (Congresso).

31.

5º Congresso de Ciência Política e Direito Eleitoral do Piauí. Democracia representativa e igualdade de gênero. 2015. (Congresso).

32.

5º Congresso de Ciência Política e Direito Eleitoral do Piauí. Direito fundamental das pessoas com deficiência. 2015. (Congresso).

33.

Audiência Pública: Tráfico de Pessoas e de Órgãos. Visão Crítica dos Fatos e das Políticas Públicas Adotadas - Proposições. 2015. (Outra).

34.

I Conferência de Direito Eleitoral.A função legislativa, a pressão popular e a crise da representatividade. 2015. (Outra).

35.

I Curso de Verão IGC - IDDE. 2015. (Outra).

36.

I Fórum Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.Acessibilidade e Mobilidade Urbana da Pessoa com Deficiência. 2015. (Outra).

37.

III Congresso Nacional de Direito Sindical da OAB Federal. Os Limites da Lei Responsabilidade Fiscal e a Efetivação dos Direitos Sociais dos Servidores Públicos: Mínimo Existencial e a Reserva do Possível. 2015. (Congresso).

38.

I Seminário de Formação de Lideranças da Pública.Sociedade da Transparência e da Ficha Limpa. 2015. (Seminário).

39.

IV CONTAJ. Eficiência e Produtividade no Serviço Público. 2015. (Congresso).

40.

IV Encontro Nacional de Dirigentes do Movimento Pestalozziano.Lei Brasileira de Inclusão e Importância da Adequação dos Estatutos e do Regimento Interno às Legislações Vigentes. 2015. (Encontro).

41.

Mesa Redonda - "Ética e Boas Práticas Contra Corrupção na Administração Pública".Ética e Boas Práticas Contra Corrupção na Administração Pública. 2015. (Outra).

42.

Semana Zero: Reflexões sobre Educação Jurídica.Livro "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência". 2015. (Outra).

43.

Seminário Internacional Direitos Humanos e Desenvolvimento Inclusivo.Monitoramento da Convenção sobre s Direitos das Pessoas com Deficiência. 2015. (Seminário).

44.

VII Congresso Brasileiro de Síndrome de Down. IV Oficina de Revisão do Ordenamento Jurídico - A Luz da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência. 2015. (Congresso).

45.

1º CONLUBRA - Mercado Brasileiro em Foco.Perceber o Brasil. 2014. (Outra).

46.

Ciclo de Palestras Eleições 2014 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará.Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. 2014. (Outra).

47.

Congresso de Direito Eleitoral - Eleições 2014. Crimes e Condutas Vedadas, Propaganda Eleitoral e Prestação de Contas. 2014. (Congresso).

48.

I Congresso Norte-Mineiro de Atualidades Jurídicas. Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Causas de Inelegibilidade. 2014. (Congresso).

49.

II Congresso Nacional de Direito Sindical da OAB Federal. Assédio moral no serviço público. 2014. (Congresso).

50.

II Encontro Nacional dos Advogados do PDT.Propaganda eleitoral. 2014. (Encontro).

51.

Jornada de debate: Aspectos Jurídico de la actual Deuda Externa Argentina.Incidencia en los procesos de Integración Regional. 2014. (Outra).

52.

3º Congresso de Ciência Política e Direito Eleitoral do Piauí. A Democracia e o Ideal de Justiça. 2013. (Congresso).

53.

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Situação e Perspectivas.Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - Situação e Perspectivas. 2013. (Seminário).

54.

II Congresso dos Servidores da Administração Tributária do Estado de Minas Gerais. O papel dos servidores da administração tributária para concretização de um modelo de eficácia. 2013. (Congresso).

55.

Zero Project Report 2013. 2013. (Congresso).

56.

32º Congresso de Municípios do Rio Grande do Sul. Condutas vedadas no ano eleitoral. 2012. (Congresso).

57.

A Atuação de Advogados Estrangeiros no Brasil.A Atuação de Advogados Estrangeiros no Brasil. 2012. (Outra).

58.

Audiência Pública - A Lei de Acesso à Informação e os Direitos Humanos.A Lei de Acesso à Informação e os Direitos Humanos. 2012. (Outra).

59.

Audiência Pública - A Lei de Acesso à Informação e os Direitos Humanos.Lei de Acesso à Informação e os Direitos Humanos. 2012. (Outra).

60.

Congresso Estadual de Direito Eleitoral e Administrativo - Ética e Justiça. Lei da Ficha Limpa. 2012. (Congresso).

61.

Congresso Mineiro de Direito Eleitoral. Conferência Magna. 2012. (Congresso).

62.

I Congresso Piauiense de Direito Eleitoral. Propaganda Eleitoral. 2012. (Congresso).

63.

I Congresso Sergipano de Direito Eleitoral. Eleições 2012 e os Desafios da Justiça Eleitoral. 2012. (Congresso).

64.

II Congresso de Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleições. 2012. (Congresso).

65.

III Conferência Nacional Direitos das Pessoas com Deficiência. Segurança e Acesso à Justiça. 2012. (Congresso).

66.

II Seminário de Direito Eleitoral da OAB de Barra Mansa.As Peculiaridades do Processo Eleitoral. 2012. (Seminário).

67.

Seminário de Direito Eleitoral.Consolidação Jurisprudencial sobre Propaganda Eleitoral. 2012. (Seminário).

68.

Seminário Mineiro de Estudos Eleitorais.Prestação de contas. 2012. (Seminário).

69.

Seminário Mineiro de Estudos Eleitorais - VII Edição dos Municípios da Área Mineira da Sudene.Propaganda Eleitoral e Propaganda na Internet. 2012. (Seminário).

70.

VIII Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. Eleições 2012 e os Desafios da Justiça Eleitoral. 2012. (Congresso).

71.

XI Encontro de Estudos Jurídicos - Subseção de Brasília de Minas.Propaganda Eleitoral e Condutas Vedadas para as Eleições Municipais de 2012. 2012. (Encontro).

72.

1º Encontro sobre Propaganda para Membros e Magistrados do TRE-PA.Consolidação jurisprudencial sobre Propaganda Eleitoral. 2011. (Encontro).

73.

1º Seminário de Direito Eleitoral de Ipatinga.Uso da máquina pública nas campanhas eleitorais. 2011. (Seminário).

74.

3º Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Consolidação Jurisprudencial sobre Propaganda Eleitoral. 2011. (Congresso).

75.

6º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo. Onde a internet falhou nas eleições e por quê?. 2011. (Congresso).

76.

6º Seminário Eleitoral do Norte de Minas.A participação da mulher na política. 2011. (Seminário).

77.

Congresso Internacional de Direito Eleitoral. Instrumentos de controle da propaganda na campanha eleitoral. 2011. (Congresso).

78.

Encontro Brasileiro de Legislativos.Propaganda Eleitoral. 2011. (Encontro).

79.

Encontro Brasileiro de Legislativos - Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.Propaganda eleitoral. 2011. (Encontro).

80.

I Congresso de Ciência Política do Piauí. Uso da máquina pública em campanhas eleitorais. 2011. (Congresso).

81.

I Congresso Regional de Escolas Judiciárias Eleitorais. Dilemas e aporias na propaganda eleitoral. 2011. (Congresso).

82.

II Seminário de Direito Eleitoral de Rondônia. Coligação na eleição proporcional e voto facultativo. 2011. (Seminário).

83.

Inter-American Bar Association Council Meeting 2011. Reflections on the need for expansion of the national markets for lawyers over the Americas. 2011. (Encontro).

84.

I Programa de Intercâmbio em Matéria Eleitoral do Foro da CPLD. Parâmetro do Direito Eleitoral Brasileiro. 2011. (Outra).

85.

XIV Conferência Estadual de Advogados do Estado de Minas Gerais. Direito Constitucional e Administrativo. 2011. (Outra).

86.

50º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão ? uma visão geral. 2010. (Encontro).

87.

I Congresso Nacional Eleitoral. Doações irregulares de campanha e responsabilização de doadores e candidatos. 2010. (Congresso).

88.

II Congresso Brasiliense de Direito Eleitoral. Conduta vedada e abuso de poder: potencialidade e proporcionalidade. 2010. (Congresso).

89.

II Congresso e Direito Eleitoral de Curitiba. 2010. (Congresso).

90.

V Seminário Eleitoral do Norte de Minas. Lei Complementar 64/90 - Aspectos gerais com ênfase nas condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais. 2010. (Seminário).

1.

Dias, J.. Aula Magna - Conferência Sobre Reforma Política Eleitoral. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

2.

Dias, J.. Condutas Vedadas. 2012. .

3.

Dias, J.. Recursos eleitorais e seus procedimentos junto aos Tribunais (TRE e TSE). 2012. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

4.

Dias, J.. Recursos eleitorais e seus procedimentos junto aos Tribunais (TRE e TSE). 2014. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

5.

Dias, J.. Teoria Geral do Processo. Ações eleitorais - aspectos gerais. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

6.

Dias, J.. Conferência sobre reforma política e eleitoral. 2013. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

7.

Dias, J.. Teoria Geral do Processo. Ações eleitorais - aspectos gerais. 2011. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).

8.

Dias, J.. Direito Eleitoral. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

9.

Dias, J.. Direito Eleitoral. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS**

BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB-DF sob o nº 547/99, no CNPJ sob o nº 03.210.763/0001-55 e no CF/DF sob o nº 07.397.748/001-78, com sede na SHIS QL 4, Conjunto 2, Casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.610-225, por seu sócio, Joelson Dias, inscrito na OAB-DF sob o nº 10441, DECLARA, para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que os honorários advocatícios cobrados para atuação nos Tribunais Superiores em Brasília — incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) — são compatíveis com os valores usualmente praticados por profissionais da área com experiência e qualificação equivalente, observando-se os parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e os usos e costumes da advocacia especializada na capital federal.

Declaro ainda que os valores cobrados refletem a complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço, o grau de zelo do profissional e sua experiência na atuação perante os Tribunais Superiores, a repercussão social e econômica da demanda, bem como a habitualidade e o padrão de mercado vigente na atuação perante os referidos tribunais.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Barbosa & Dias Advogados Associados
OAB-DF 547
(por seu sócio, Joelson Dias)

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENORES**

BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB-DF sob o nº 547/99, no CNPJ sob o nº 03.210.763/0001-55 e no CF/DF sob o nº 07.397.748/001-78, com sede na SHIS QL 4, Conjunto 2, Casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.610-225, por seu sócio, Joelson Dias, inscrito na OAB-DF sob o nº 10441, DECLARA, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menores de 16 (dezesesseis) anos, e nem na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Barbosa & Dias Advogados Associados
OAB-DF 547
(por seu sócio, Joelson Dias)



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASADM - ADMINISTRAÇÃO

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Segue para tramitação.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 11:24:23

Assinado eletronicamente por Janaína Barreto Fonseca - 250 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 177 em 13/08/2025 09:10:56



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-200340/2025

ORIGEM: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

6.1 - DECLARACAO_DE_DISPONIBILIDADE_DE_RECursos_FINANCEIROS.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 14:24:58

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:56



Feas

R. Cap. Argemiro M. Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Declaração de disponibilidade de recursos financeiros

Declaro que existe previsão financeira para pagamento da despesa da contratação no valor de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) conforme contrato de gestão, celebrado com o município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso I, da lei municipal nº 13.663/2010, para atender as metas definidas, bem como outras receitas.

Processo administrativo: 01-200340/2025.

Objeto: Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Denilson Blank
Assessor Financeiro Feas

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANA EUGENIA DA SILVA - Matrícula 277941138/2025 03:10:56



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-200340/2025

ORIGEM: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

7.1 - Minuta do contrato.pdf

7.2 - ConsultaConsolidada_03210763000155_11-8-2025.pdf

7.3 - certidao socio 1.pdf

7.4 - certidao socio 2.pdf

7.5 - certidao socio 3.pdf

7.6 - certidao socio 4.pdf

Anexação de Arquivos

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 14:33:06

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:56



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2025 – FEAS

Contrato Administrativo nº XXX/2025-FEAS para Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR., que entre si celebram a **Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas** e a empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Aos xxxxxx dias do mês de xxxxxx do ano de xxxxxxxxxxxxxxxx, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, presentes de um lado a **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE**, doravante denominada **CONTRATANTE**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.814.139/0001-83, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, **Sezifredo Paulo Alves Paz**, CPF/MF 366.713.809-10 e pelo Diretor Administrativo Financeiro, **Olavo Gasparin**, CPF/MF n.º 477.837.539-49, assistidos pelo Assessor Jurídico, **Pedro Henrique Igino Borges**, OAB/PR n.º 50.529, e de outro lado a empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representada pelo **Sr. XXXXXXXXXXXXX**, nacionalidade, inscrito no CPF/MF nº XXXXXXXXXXXXXXXX, com fundamento nas informações contidas no Processo Administrativo nº xxx/2025 – Feas, Inexigibilidade de Licitação n.º XXXX e Termo de Referência, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

Parágrafo Segundo

Fazem parte do presente Contrato, como se nele houvessem sido transcritos, o Termo de Referência e a Proposta da **CONTRATADA**.

Parágrafo Terceiro

As pessoas que venham a executar os serviços decorrentes deste instrumento possuirão vínculo empregatício exclusivamente com a **CONTRATADA**, sendo esta titular e única responsável pelos direitos, obrigações e ações decorrentes, pagamentos dos salários e demais vantagens, recolhimento de todas as obrigações sociais e tributos pertinentes, indenização por quaisquer acidentes de que seus empregados possam ser vítimas quando em serviço na forma expressa e considerada nos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/1991, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a **CONTRATANTE**, e ainda, a prestação dos serviços ora contratados não implica em exclusividade de colaboração entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**.

Parágrafo Quarto

A **CONTRATADA** somente manterá na execução dos serviços objeto da presente contratação, profissionais que apresentem o seguinte perfil:

- a) Maiores de 18 anos;
- b) Portadores de atestado de boa saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A solução consiste na contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por profissional de notório saber jurídico, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do contrato contempla:

- I. Assessoramento Jurídico para a defesa nos Tribunais Superiores nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR
- II. Auxílio e consultoria na elaboração de petições, memoriais, contrarrazões ou razões recursais;



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

- III. Acompanhamento processual perante o STF, junto à Assessoria Jurídica da Feas, auxiliando e assessorando sempre que necessário;
- IV. Realização de sustentações orais, junto à Assessoria Jurídica da Feas, quando cabíveis;
- V. Atuação estratégica para a defesa dos interesses da FEAS nos dois processos judiciais mencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da **CONTRATADA**:

- I. Prestar os serviços de assessoramento jurídico de forma diligente, técnica e ética, visando à defesa dos interesses da CONTRATANTE nos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF;
- II. Auxílio e Consultoria na elaboração petições, memoriais, razões ou contrarrazões recursais, participar de audiências ou sessões de julgamento, realizar sustentações orais, quando necessário ou oportuno, e promover o acompanhamento integral dos feitos judiciais mencionados;
- III. Informar à CONTRATANTE, de forma clara e tempestiva, sobre o andamento dos processos, incluindo decisões relevantes, prazos e providências adotadas;
- IV. Manter sigilo sobre todas as informações e documentos recebidos da CONTRATANTE, bem como sobre dados sensíveis, processuais ou administrativos, relacionados aos serviços prestados;
- V. Não atuar, direta ou indiretamente, em casos que configurem conflito de interesse com os da CONTRATANTE;
- VI. Arcar com os custos operacionais da prestação dos serviços, excetuadas as despesas judiciais e processuais de responsabilidade da CONTRATANTE, quando devidamente autorizadas;
- VII. Cumprir fielmente o disposto neste contrato, bem como observar as normas legais e éticas aplicáveis à advocacia e à contratação pública.
- VIII. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133/2021).



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

IX. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

X. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda *Municipal, Estadual ou Distrital* do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

XI. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

XII. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

XIII. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

XIV. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

XV. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta.

XVI. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

XVII. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA QUARTA– DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- I. Fornecer à CONTRATADA, tempestivamente, todas as informações, documentos e elementos necessários à adequada prestação dos serviços jurídicos contratados;
- II. Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, relacionados ao objeto da contratação;
- III. Efetuar o pagamento dos honorários contratuais, conforme os prazos e condições estipulados neste instrumento;
- IV. Efetuar, em caso de êxito ou êxito parcial, o pagamento dos valores acordados a esse título, conforme definido na cláusula financeira específica;
- V. Assumir os custos e despesas com custas judiciais, despesas processuais e demais encargos eventualmente necessários à adequada atuação da CONTRATADA, mediante prévia solicitação e justificativa;
- VI. Colaborar com a CONTRATADA, sempre que necessário, para garantir a adequada representação da entidade nos autos dos processos judiciais abrangidos pelo objeto contratual.
- VII. Aplicar ao contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato.
- VIII. Não praticar atos de ingerência na administração do contratado, tais como (art. 48 da Lei n.º 14.133/2021).
- IX. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- X. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no menor prazo possível.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

Pela prestação dos serviços constantes neste contrato está previsto o valor máximo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), os quais serão pagos da seguinte forma:

- a. Uma parcela no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em parcela única, a título de honorários;
- b. Se constatado o êxito no Recurso Extraordinário n.º 1548661/PR, em parcela única, será pago o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

c. Se constatado o êxito no Recurso Extraordinário n.º 1557614/PR, em parcela única, será pago o valor de R\$ 300.000,000 (trezentos mil reais);

Todavia,

d. Caso seja necessário assessoramento no Recurso Extraordinário nº 1548661/PR, serão pagos R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e;

c) Caso seja necessário assessoramento, no Recurso Extraordinário nº 1557614 serão pagos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Recurso Extraordinário nº 1557614.

Parágrafo Único

As despesas decorrentes dos serviços ora contratados correrão por conta de recursos próprios da **CONTRATANTE**, previstos em seu orçamento, recebíveis através de Contrato de Gestão celebrado com o Município de Curitiba, para atender as metas definidas.

CLÁUSULA SEXTA– DO PAGAMENTO

I. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para fins de pagamento;

II. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a. o prazo de validade;
- b. data da emissão;
- c. os dados do contrato e do órgão contratante;
- d. o período respectivo de execução do contrato;
- e. o valor a pagar; e
- f. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

III. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

IV. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

V. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

VI. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

VII. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

VIII. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

IX. No caso de empresas com prestação de serviços de mão de obra exclusiva, as empresas deverão apresentar:

1. no primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:
 - a. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
 - b. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada;
 - c. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; e
2. entrega até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ao setor responsável pela fiscalização do contrato dos seguintes documentos, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf):



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

- a. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
 - b. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
 - c. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e
 - d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
3. entrega, quando solicitado pelo Contratante, de quaisquer dos seguintes documentos:
- a. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;
 - b. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador a parte contratante;
 - c. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
 - d. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.
4. entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:
5. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
 6. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
 7. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
 8. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.
 9. Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados no item 1 acima deverão ser apresentados.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

10. A Administração deverá analisar a documentação solicitada no item 4 acima no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.
11. A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, a contratada deverá encaminhar termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, na forma do art. 507-B da CLT, ou comprovar a adoção de providências voltadas à sua obtenção, relativamente aos empregados alocados, em dedicação exclusiva, na prestação de serviços contratados.
12. O termo de quitação anual efetivado deverá ser firmado junto ao respectivo Sindicato dos Empregados e obedecerá ao disposto no art. 507-B, parágrafo único, da CLT.
13. Para fins de comprovação da adoção das providências a que se refere o presente item, será aceito qualquer meio de prova, tais como: recibo de convocação, declaração de negativa de negociação, ata de negociação, dentre outros.
14. Não haverá pagamento adicional pela Contratante à Contratada em razão do cumprimento das obrigações previstas neste item.
15. No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público (Oscip's) e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.
16. Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais trabalhistas poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.
17. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficiar à Receita Federal do Brasil (RFB).
18. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficiar ao Ministério do Trabalho.
19. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.
20. A Administração contratante poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir.

21. Caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a CONTRATANTE comunicará o fato à CONTRATADA e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

22. Não havendo quitação das obrigações por parte da Contratada no prazo de quinze dias, a Contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

23. O sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado pela Contratante para acompanhar o pagamento das verbas mencionadas.

24. Tais pagamentos não configuram vínculo empregatício ou implicam a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da Contratada.

25. O contrato só será considerado integralmente cumprido após a comprovação, pela Contratada, do pagamento de todas as obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias e para com o FGTS referentes à mão de obra alocada em sua execução, inclusive quanto às verbas rescisórias.

26. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

27. A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

28. A fiscalização administrativa observará, ainda, as diretrizes relacionadas no item 10 do Anexo VIII-B da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, cuja incidência se admite por força da Instrução Normativa Seges/Me nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

29. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

X. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Parágrafo Primeiro

A Nota Fiscal deverá vir em nome da Fundação Estadual de Atenção à Saúde, com sede à Rua Lothário Boutin, n.º 90, Pinheirinho, Curitiba, Paraná, CEP 81.110-522, inscrita no CNPJ sob n.º 14.814.139/0001-83. As notas deverão encaminhadas ao setor de contratos para o e- mail contratos@feas.curitiba.pr.gov.br sempre com confirmação de leitura.

Parágrafo Segundo

Sendo identificada pela **CONTRATANTE** a cobrança de valor indevido nas faturas apresentadas, esta comunicará por escrito à **CONTRATADA**, em até 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a protocolização das Notas Fiscais/Fatura. Neste caso, o prazo previsto no caput desta Cláusula será suspenso, até que haja a regularização da cobrança, sendo reiniciado o prazo para pagamento da fatura a partir dessa nova data, sem a ocorrência de quaisquer encargos à **CONTRATANTE**, seja a que título for.

Parágrafo Terceiro

Em sendo constatada pela **CONTRATANTE** a cobrança de valor indevido após o pagamento da Nota Fiscal/Fatura, a **CONTRATANTE** comunicará por escrito a **CONTRATADA**, a qual deverá efetuar o ressarcimento desses valores no faturamento do mês subsequente ao da comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA– DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

Os preços acordados poderão ser alterados, por reajuste após decorridos 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, nos termos da Lei 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 382/2023 e Instrução Normativa nº 02/2021 – SMF, ou seja, será adotado como critério de reajuste o IPC-A.

Ainda, nos casos em que haja mão de obra com dedicação exclusiva, a empresa poderá requerer a repactuação, quando da publicação da nova Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA OITAVA– DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários na prestação de serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o art. 125 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo Único

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, exceto supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

I. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a. der causa à inexecução parcial do contrato;
- b. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c. der causa à inexecução total do contrato;
- d. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato;
- i. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

II. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

a. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

b. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

c. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

d. Multa:

1. moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 07 dias;

2. moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

2.1. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

3. compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

4. de 10% (dez por cento) sobre a parcela a ser adimplida, em caso de não apresentação, no prazo fixado pela fiscalização contratual, dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato (art. 50, da Lei n.º 14.133/2021), nas hipóteses previstas no Termo de Referência.

III. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante (art. 156, §9º)

IV. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

b. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

c. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

V. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

VI. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a.** a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b.** as peculiaridades do caso concreto;
- c.** as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d.** os danos que dela provierem para o contratante;
- e.** a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

VII. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

VIII. A personalidade jurídica do contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

IX. O contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).

X. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa contratada será a única e exclusiva responsável pela entrega do objeto, todavia a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços, designando, para tanto, um servidor para acompanhamento, que poderá entre outros:

- a) Notificar a empresa contratada, por escrito, pela ocorrência de eventuais imperfeições na execução do contrato, fixando prazo para sua correção;
- b) Solicitar à empresa contratada, a substituição de qualquer produto fornecido que esteja em desacordo ou insatisfatório;
- c) Acompanhar e atestar o recebimento definitivo da execução dos serviços.

Parágrafo Único

A CONTRATADA deverá manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS

Correrão por conta exclusivos da CONTRATADA, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto desta contratação, ou vierem a ser criados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA RENÚNCIA

A CONTRATADA, por si e por seus eventuais sucessores, renuncia expressamente a qualquer ação, questionamento ou pedido de devolução judicial ou administrativo relativamente aos tributos municipais incidentes sobre o presente contrato.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DA RESCISÃO

A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Unilateralmente e por escrito pela Contratante, nos casos de descumprimento pela contratada das condições pactuadas e, ainda, na forma dos incisos II, do artigo 102 da Lei nº 14.133 e alterações, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
- II. Por acordo amigável entre as partes, desde que haja conveniência para a contratante. Deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- III. Por iniciativa das partes na via administrativa ou judicial, nos casos enumerados nos incisos I a III, do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021 e alterações, hipóteses em que, desde que não haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º e incisos, do artigo 79 e 80, daquele diploma legal.

Parágrafo Primeiro

Poderá ainda o contrato ser rescindido por qualquer uma das partes, a qualquer tempo, observadas as seguintes condições:

- a) Na hipótese de a contratada solicitar a rescisão, esta deverá continuar prestando os serviços por período a ser estipulado pela contratada, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da solicitação de rescisão.
- b) Na hipótese de a contratante solicitar a rescisão, deverá efetuar comunicação por escrito à contratada, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias, sendo então pagos os serviços comprovadamente prestados, não cabendo à contratada qualquer outra compensação ou indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo

Se, a qualquer tempo, na vigência deste contrato, a contratada tiver decretada sua falência ou vier a se dissolver, de pleno direito ou extrajudicialmente, fica o presente contrato automaticamente rescindido, sem prejuízo da resolução de eventuais pendências.

Parágrafo Terceiro

É vedado à contratada ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem prévia e expressa autorização e concordância da contratante.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA OBSERVÂNCIA À LEI 14.133/2021

O presente instrumento sujeita a contratante e a contratada às normas contidas na Lei nº 14.133/2021 bem como demais legislações aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

I. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

a. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando este órgão ou entidade não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade, ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

b. A extinção, na hipótese do subitem anterior, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário.

c. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

II. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei n.º 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

III. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratado, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

IV. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

a. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c. Indenizações e multas.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

V. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e à aplicação das penalidades cabíveis.

VI. O contratante poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.

VII. Quando da rescisão, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

VIII. Até que o contratado comprove o disposto no item anterior, o contratante reterá:

- a.** a garantia contratual - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias, a qual será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria (art. 121, § 3º, I, e art. 139, III, b, da Lei n.º 14.133/2021); e
- b.** os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

IX. Na hipótese do subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de 30 dias, o contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao contratado (art. 121, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

X. O contratante poderá ainda:

- a.** nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo contratado, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021), conforme legislação que rege a matéria; e
- b.** nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do contratado decorrentes do contrato.

XI. O contrato poderá ser rescindido no caso de se constatar a ocorrência da vedação estabelecida art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DOS GESTORES

Ficam designados para o presente contrato, os seguintes agentes nas respectivas funções:

Gestora: Janaina Barreto Fonseca (mat. 250)

Suplente: Olavo Gasparin (mat. 7523)

Fiscal Técnico/ Administrativo: Jessica Kaczmarek Marcal Ribeiro Da Fonseca (mat. 13463)

Suplente: Gustavo Elias Muenz (mat. 9794)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DA VIGÊNCIA

O contrato será celebrado pelo período de 12 (doze) meses, tendo sua vigência a partir da assinatura deste, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus empregados, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados da CONTRATANTE. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

- I. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;
- II. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE;



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

III. Garantir, que os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente. Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis;

IV. Notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados de que venha a ter conhecimento ou suspeita.

Parágrafo primeiro

A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

Parágrafo segundo

Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no prazo máximo de 30 dias, sob instruções e na medida do determinado pela CONTRATANTE, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na LGPD.

Parágrafo terceiro

A CONTRATADA declara, por meio deste instrumento, que:

- I. Cumpre a legislação aplicável sobre privacidade e proteção de dados, especialmente a Lei 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”), sem exclusão das demais normas setoriais ou gerais sobre o tema; implementando todas as medidas técnicas de segurança da informação disponíveis, além de medidas organizacionais para controle de acesso aos Dados Pessoais;
- II. Atua como Controladora de Dados Pessoais, de forma autônoma e independente, nos termos da LGPD, respondendo pelas atividades de Tratamento a que tenha



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

ingerência, incluídas aquelas conduzidas por seus empregados e, em nenhuma hipótese a CONTRATANTE será responsabilizada pelo Tratamento de Dados Pessoais realizados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO E DAS DIRETRIZES DO BANCO MUNDIAL

I. As partes contratantes se comprometem a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e, no que forem aplicáveis, os seguintes tratados internacionais: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) - promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção da OEA) - promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção das Nações Unidas) - promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

II. A CONTRATADA (i) declara, por si e por seus administradores, funcionários, representantes e outras pessoas que agem em seu nome, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei nº 12.846/2013; (ii) se obriga a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, funcionários e representantes tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo Primeiro

A CONTRATADA, no desempenho das atividades objeto deste contrato administrativo, compromete-se perante a CONTRATANTE a abster-se de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à legislação aplicável ao presente instrumento pactual, incluindo aqueles descritos na Lei nº 12.846/2013, em especial no seu artigo 5º.

Parágrafo Segundo

Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e suas regulamentações, por parte do(a) CONTRATADO(a), em qualquer um dos seus aspectos, poderá ensejar:

I. Instauração do Procedimento de Apuração da Responsabilidade Administrativa;



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

II. Ajuizamento de ação com vistas à responsabilização na esfera judicial, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.846/2013; Instauração do Procedimento de Apuração da Responsabilidade Administrativa;

Parágrafo Terceiro

A CONTRATADA obriga-se a conduzir os seus negócios e práticas comerciais de forma ética e íntegra em conformidade com os preceitos legais vigentes no país." Art. 4º Do Termo de Integridade e Ética a ser exigido quando da assinatura dos instrumentos pactuados:

Parágrafo Quarto

A empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº neste ato representada por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF n.º XXXXXXXX declaro, para os devidos fins, que a empresa ora qualificada não pratica e nem permite que pratiquem, sob sua esfera de atuação, atos contrários às leis, normas, regras e regulamentos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, que importem lesão à Administração Pública Nacional ou Estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção.

Outrossim, declaro que a empresa envida os melhores esforços para prevenir, mitigar e erradicar condutas inadequadas da sua atuação, pautando suas atividades nas melhores práticas do mercado, no que se refere ao combate de desvios éticos e de integridade. Reconheço que o que subscrevo é verdade, sob as penas da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Elegem as partes o foro da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para as ações que porventura decorram do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, foi este instrumento lavrado, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Curitiba, xx de xxxxxxxx de xxxxxx.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

Sezifredo Paulo Alves Paz

Diretor-Geral Feas

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Contratada

Olavo Gasparin

Diretor Administrativo-Financeiro Feas

Pedro Henrique Igino Borges

Assessor Jurídico – Feas

1ª Testemunha

2ª Testemunha

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:57

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 11/08/2025 14:26:31

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **03.210.763/0001-55**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/08/2025 às 14:28) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 484.260.241-49.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 689A.2837.DDEE.A303 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 11/08/2025 às 14:28:23



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/08/2025 às 14:28) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 416.472.891-49.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 689A.2858.D1E0.9336 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 11/08/2025 às 14:29:10



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/08/2025 às 14:29) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 011.442.931-62.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 689A.2880.6D8E.9376 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 11/08/2025 às 14:29:36



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (11/08/2025 às 14:30) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 014.569.161-65.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 689A.28A4.7A5C.7412 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 11/08/2025 às 14:30:12



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASDIR - DIREÇÃO/FUND ESTAT ATENÇÃO ESPEC A SAUD

Prezadas,

Encaminho para providências,

Att,

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

8.1 - INDICAÇÃO GESTOR E SUPLENTE.PDF

8.2 - AUTORIZAÇÃO_PARA_LICITAR E AUTORIZADOR DE DESPESAS.PDF

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 14:41:55

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matricula: 277 em 13/08/2025 09:10:57



Feas

R. Cap. Argemiro M. Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Indicação de gestor e suplente

Consoante a legislação em vigor e para o cumprimento das responsabilidades estabelecidas no decreto municipal n.º 700/2023 e normativas correlatas, os servidores abaixo mencionados são formalmente designados para o processo em questão, com a ciência de todos os envolvidos.

Processo administrativo: 01-200340/2025.

Objeto: Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Sezifredo Paulo Alves Paz

Diretor-Geral

Cientes,

Janaina Barreto Fonseca

Matrícula 250

Gestora

Olavo Gasparin

Matrícula 7523

Suplente gestor

Jessica Kaczmarek M. R. Da Fonseca

Matrícula 13463

Fiscal

Gustavo Elias Muenz

Matrícula 9794

Suplente fiscal



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Protocolo	Processo Administrativo n.º 01-200340/2025
Modalidade	Inexigibilidade de Licitação
Objeto	Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.
Justificativa	Os citados Recursos Extraordinários, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, envolvem questões tributárias de alta complexidade e repercussão geral, demandando atuação estratégica, técnica e institucional diretamente perante a Corte Suprema.
Valor	Até R\$ 600.000,00
Autorização para licitar Consoante a documentação acostada aos autos, aprovo o ETP, e autorizo a presente aquisição, nos moldes da legislação vigente. Declaração de autorizador de despesa Eu, Sezifredo Paulo Alves Paz, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, declaro, na qualidade de Diretor Geral da Feas, com fundamento no inciso III do artigo 13 de seu Estatuto, que existe previsão de receita para fazer frente as despesas para este processo administrativo, conforme contrato de gestão, celebrado com o município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso I, da lei municipal nº 13.663/2010, para atender as metas definidas. Curitiba, 11 de agosto de 2025. Sezifredo Paulo Alves Paz Diretor-Geral	



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASDIR - DIREÇÃO/FUND ESTAT ATENÇÃO ESPEC A SAUD

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Segue documento assinado.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 14:48:16

Assinado eletronicamente por JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI - 7808 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 177 em 13/08/2025 09:10:57



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASDIR - DIREÇÃO/FUND ESTAT ATENÇÃO ESPEC A SAUD

Prezadas,

Faltou a assinatura do Olavo Gasparin no documento de indicação de gestores e suplentes.

Att.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 14:54:01

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matricula 277 em 13/08/2025 09:10:58



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASDIR - DIREÇÃO/FUND ESTAT ATENÇÃO ESPEC A SAUD

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Segue documento assinado.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 14:58:06

Assinado eletronicamente por JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI - 7808 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 177 em 13/08/2025 09:10:58



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Declaração de conformidade de habilitação

Declaro que a empresa vencedora cumpriu integralmente os requisitos de habilitação previstos em termo de referência, nada obstando ao prosseguimento do presente expediente, à exceção do atestado de capacidade técnica que, apesar de constar no Termo de Referência, trata-se de um erro formal, uma vez que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação, fundamentada no notório saber do profissional. Nessa modalidade, a comprovação da qualificação técnica se dá por meio do próprio currículo do contratado, que demonstra de forma inequívoca sua expertise e experiência na área de atuação, dispensando, portanto, a apresentação de atestado específico.

Saliento que essa análise diz respeito tão somente aos documentos de habilitação da empresa e não quanto aos demais requisitos formais da inexigibilidade, cuja análise sobrepassa nossa competência.

Atenciosamente,

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 15:05:10

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:58



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASAJUR - JURIDICO

Prezados,

Encaminho este processo de inexigibilidade para análise e emissão de parecer jurídico. Em anexo, segue lista de verificação.

Att,

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

13.1 - LISTA DE VERIFICAÇÃO

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 15:16:09

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:58



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Listas de verificação

Lei 14.133/2021	Movimento SUP
Art.72: O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:	
I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	2.1. a 2.4.
II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;	3.2.
III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Técnico em 4.1. Jurídico a ser disponibilizado
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	6.1.
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	4.12. a 4.21
VI – razão da escolha do contratado;	4.1.
VII – justificativa de preço;	3.1.
VIII – autorização da autoridade competente.	8.2.

Decreto Municipal 700/2023	Movimento SUP
Art. 18. Na hipótese da aprovação do ETP e deliberação da autoridade máxima do órgão promotor pela continuidade do procedimento, compete ao setor requisitante instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:	
I - estudo técnico preliminar - ETP	2.1
II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;	2.3
III - termo de referência remissivo ao ETP,	2.2
V - orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, nos termos do Regulamento específico, por meio de pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores;	3.2.
V - [...]minuta do contrato, quando necessária,	2.5 7.1.
VI - indicação do gestor e de seu suplente, com suas respectivas matrículas, pela autoridade competente, mediante ciência expressa;	8.1.
VII - indicação do fiscal e de seu suplente, se for o caso, pela autoridade competente, mediante ciência expressa;	8.1.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

VIII - encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da SMF ou setor financeiro da autarquia ou fundação, conforme a competência, na hipótese de existência de planilha analítica de composição de custos;	Não é o caso
IX - encaminhamento para deliberação pelo Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - CGRF, nos casos previstos em seu Regimento Interno;	Não é o caso
X - autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas assinada, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro.	8.2. 6.1.
Art. 20. Na hipótese de realização de procedimento para registro de preços, o setor requisitante deverá observar o contido no Regulamento específico que trata sobre os procedimentos auxiliares previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.	Não é o caso
Art. 44. Para a aquisição e contratação de bens e serviços mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação o procedimento deverá ser autuado e instruído com os documentos mencionados nos artigos 18 e 20, exceto os atos previstos no inciso III, alíneas “i”, “l” e “n” e no inciso V do artigo 18, todos deste decreto, e ainda os seguintes:	
I - caracterização, por meio de relatório ou descrição, de uma das situações de licitação inexigível e dispensável ou nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;	4.1.
II - documento de formalização de demanda e, se for o caso, nos termos do Regulamento específico, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, contendo os parâmetros da contratação, com a especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso, das condições de execução, dentre outros elementos necessários para consecução do objeto;	2.1 a 2.3.
III- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Regulamento específico;	3.2.
IV - proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e de preços	3.2.
V- razão da escolha do contratado;	4.1.
VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;	4.12. a 4.21
VII - declaração da proponente de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município;	7.2. a 7.6.
VIII - justificativa de compatibilidade do preço proposto com aquele praticado no mercado, quando couber;	3.1. e 3.3.
IX - minuta do contrato elaborada pelo setor requisitante, quando for o caso;	2.5 7.1.

Feas



R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

X - autorização para dispensar, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;	8.2. 6.1.
XI - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	4.1.
XII - parecer jurídico, se for o caso;	A ser disponibilizado.
XIII - autorização da autoridade competente;	8.2.
XIV - encaminhamento para o Núcleo de Assessoramento Administrativo - NAA para as providências administrativas junto ao sistema informatizado e para a lavratura do contrato, se houver;	A ser disponibilizado.
XV - publicação do ato que autoriza a contratação direta	A ser disponibilizado
Art. 48. Na hipótese de aquisição ou contratação por exclusividade prevista no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.	Não é o caso



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASAJUR - JURIDICO

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Encaminho parecer

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

14.1 - PARECER 304-2025 - INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, TENDO POR OBJETO A DEFESA DOS INTER

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 16:18:40

Assinado eletronicamente por GUSTAVO ELIAS MUENZ - 9794 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 11/08/2025 09:10:58



Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Protocolo:

P.A. nº 01-200340/2025

Assunto:

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - FEAS nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR para a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS).

Parecer nº:

304/2025 – AJUR/FEAS

I – Relatório

Trata-se de solicitação a respeito da viabilidade legal de prestação de serviço direta por inexigibilidade de licitação da empresa **Barbosa & Dias Advogados Associados S/C**, inscrita no CNPJ sob nº 03.210.763/0001-55, no valor de até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - FEAS nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR para a Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS).

Às fls. 05/09 se apresenta estudo técnico preliminar, termo de referência (fls. 10/20), justificativa do setor solicitante (fls. 21/22), matriz de riscos (fls. 23/25), justificativa de preços (fls. 27/28), cotação (fls. 29/31), justificativa da inexigibilidade de licitação assinado pela Gerente Administrativa da FEAS (fls. 33/41), cópia dos Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR e Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR (fls. 42/245).

Às fls. 246/283 consta documentação da empresa contratada, declaração do autorizador de despesa informando que existe previsão financeira para fazer frente à despesa (fl. 286), minuta de contrato administrativo (fls. 288/310), demais documentações (fls. 311/315), indicação de gestor e suplente (fl. 317) e declaração do autorizador da despesa (fl. 318).

Este é o Relatório.

Passo à manifestação.

II – Fundamentos

Preliminarmente destaca-se que, de acordo com o artigo 37, inciso XXI do texto constitucional, todas as compras e alienação de bens, contratação de obras e serviços da Administração Pública devem ser realizadas mediante a abertura processo



Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

licitatório, conferindo um tratamento isonômico entre os licitantes, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

A lei 14.133/2021, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, disciplinou em seu artigo 1º que: Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, sendo a FEAS uma Fundação Estatal, instituída pelo Município de Curitiba, através da Lei nº 13.663, de 21 de dezembro de 2010, com regime jurídico de direito privado, deverá estar subordinada às regras esculpidas na Lei nº 14.133/2021 na contratação de seus bens e serviços.

A Lei 14.133/2021, que regulamenta o disposto no mencionado artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, houve por bem em reconhecer hipóteses em que a licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável.

A dispensa está prevista nos incisos do artigo 75 da Lei 14.133/2021, caracterizando um rol taxativo de previsões, quando se constata viabilidade fática de competição, mas, considerando razões de interesse público, convém dispensar a realização do certame.

Já a inexigibilidade do certame se caracteriza fundamentalmente quando há inviabilidade de competição, seja pela exclusividade do fornecedor ou pela singularidade do objeto a ser contratado, estando disciplinada no artigo 74 da Lei 14.133/2021 que constitui um rol meramente exemplificativo de hipóteses.

Diferenciando as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, convém destacar os ensinamentos do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby:

“A principal distinção entre dispensa, lato sensu, e inexigibilidade é a de que no primeiro caso o legislador procedeu ao minucioso exame e confronto entre os princípios fundamentais agasalhados pela Constituição Federal e o princípio da licitação, estabelecendo previamente, em numerus clausus, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação. Já a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía aptidão para atender ao



Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.¹

Assim, mister verificar se o caso dos autos comporta contratação direta, por inexigibilidade de licitação, principalmente quando devidamente justificada a contratação conforme se verifica da Justificativa apresentada pela Gerente Administrativa da FEAS (fls. 39/42):

“A fim de atender a solicitação da Direção Geral da Fundação Estatual de Atenção à Saúde, da seguinte forma:

“Foi encaminhado, pela Assessoria Jurídica desta Fundação para a devida análise, pedido para contratação de Assessoramento Jurídico junto na causa que discute a imunidade tributária da Feas. A presente contratação tem por objeto a prestação de assessoramento advocatícios especializados, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

O objetivo é assegurar a defesa dos interesses da Fundação Estatual de Atenção à Saúde (FEAS) nos autos dos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, ambos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que discutem o reconhecimento da imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS, com impacto direto sobre a sustentabilidade financeira da entidade, nas quais a contratada auxiliará e assessorará o Procurador designado.

Atualmente, a causa figura em torno de R\$ 1.127.438.574,32 (um bilhão, cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este que poderá ser alterado devido a atualizações financeiras.

Trata-se de matéria jurídica de elevada complexidade técnica e relevância institucional, que demanda atuação qualificada perante a Corte Suprema, especialmente quanto à formulação de teses constitucionais, elaboração de memoriais, realização de sustentações orais e interlocução estratégica com os gabinetes ministeriais. Considerando os riscos envolvidos e a natureza do tema, verifica-se que a equipe jurídica da FEAS,

¹ CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. Volume 6. Editora Fórum. 9ª edição. Revista Atualizada e Ampliada. p. 537.



Assessoria Jurídica
 Rua Cap. Argemiro Monteiro
 Wanderley, 161
 Capão Raso – Curitiba/PR
 CEP 81.312-170
 (41) 3316-5954
 www.feas.curitiba.pr.gov.br

embora capacitada para a atuação ordinária, não possui especialização ou experiência consolidada na defesa de processos tributários dessa envergadura junto ao STF, assim, tal assessoramento é imprescindível à possibilidade de sucesso nos autos supracitados.

A contratação está devidamente justificada, não se tratando de fracionamento de despesa nem de substituição indevida da equipe interna, mas sim de solução pontual e estratégica frente a uma demanda de natureza singular. A escolha do fornecedor baseia-se em critério eminentemente técnico, considerando a qualificação, a experiência e a compatibilidade da proposta com os objetivos institucionais da FEAS.

Nesse contexto, envio para o setor de Gerência de Contratos da Feas para viabilizar a contratação, nos termos da legislação vigente, instrumentalizando o processo. Posteriormente, realizado os devidos trâmites, devolva a esta Direção para autorização”

III. Da Inexigibilidade de Licitação

O inciso XXI, artigo 372 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório, todavia, o mesmo artigo previu a possibilidade de contratações sem que houvesse licitações, desde que estivessem estas, previstas em Lei Ordinária.

Neste sentido, vemos no artigo 74 um rol de possibilidades onde a licitação é inviável, em especial para a contratação de serviços técnicos que estão enumerados no artigo 6 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de uma contratação onde há uma inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, de difícil comparação.

Assim, é necessário que esta contratação esteja amparada em três requisitos que devem estar presentes simultaneamente, sendo eles:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 6º, XVIII;*
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;*
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;*

Isto posto, passo a analisar o que elenca o artigo 6º, XVIII, quanto aos serviços técnico:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Quanto à alínea “c”, há que se observar que esta é taxativa quanto a caracterização de assessoramento e consultoria, objeto deste processo, uma vez que, o contratado realizará assessoramento ao setor de Assessoria Jurídica da Feas, nos autos dos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, ambos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

Tal Assessoramento se enquadra em natureza singular pois, será executado por pessoa física da empresa contratada, cuja produção é intelectual e que possui características de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sábia, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

a) experiência;



Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)”

Por último, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 3º do artigo 74 da Lei 14.133 assim definiu:

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Por fim, conclui-se que a contratação serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR podem ser realizados pelo processo de inexigibilidade pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização do profissional e está elencado no artigo 6 da Lei 14.133/2021.”

No caso em tela, pretende-se a contratação empresa **Barbosa & Dias Advogados Associados S/C**.



Assessoria Jurídica
Rua Cap. Argemiro Monteiro
Wanderley, 161
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5954
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Percebe-se assim, a inviabilidade de competição de modo que somente 1 (um) fornecedor é capaz de atender as necessidades da Administração, com vistas à concretização e maximização do interesse público, caracterizando a inexigibilidade de promoção de certame licitatório nos termos do artigo 74, combinado o artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c” com o da Lei 14.133/2021.

Ainda, para que haja o reconhecimento da inexigibilidade do certame é necessário demonstrar a presença dos requisitos estampados no artigo 74, § 1º.

III – Dispositivo

Considerando a fundamentação retro, é plena a viabilidade da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento nos 74, combinado o artigo 6º, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se, na contratação, que se observem minimamente os requisitos concernentes à Regularidade Fiscal e Trabalhista previstos no artigo 10 do Decreto 2.028, de 16 de dezembro de 2011, **bem como a manutenção das condições que ensejaram a inexigibilidade do certame, sobretudo, a exclusividade do fornecedor.**

É o parecer.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
ASSESSOR JURÍDICO FEAS



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-200340/2025

ORIGEM: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

15.1 - Proposta assinada.pdf

Proposta devidamente assinada.

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 16:24:36

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:58

Brasília-DF, 11 de agosto de 2025.

Prezado Dr. Pedro Borges,

Tenho o prazer de cumprimentá-lo e, em atendimento à solicitação, apresentar proposta de honorários visando à prestação de serviços profissionais advocatícios tendo por objeto a defesa dos interesses de **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS** nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

A prestação dos referidos serviços advocatícios contempla, mais especificamente, a elaboração de petições e, em sendo o caso, de memoriais, de razões ou contrarrazões de recursos, a participação em audiências e sessões de julgamento, realizando ou não sustentação oral, segundo a oportunidade e se assim concluir conveniente, e o acompanhamento do processo até o julgamento em definitivo pelo STF.

Como contrapartida financeira pela prestação dos referidos serviços profissionais advocatícios será cobrada a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de honorários, cujo pagamento poderá ser realizado em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, vencendo a primeira na assinatura do contrato e, as demais, nos meses subsequentes.

Fica ajustado entre as partes que, a título de êxito, se provido o Recurso Extraordinário nº 1548661/PR, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo TRF-4 e o restabelecimento da sentença, ou de qualquer outra forma, ainda que por decisão administrativa ou acordo entre as partes, for reconhecida a imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS à FEAS-Curitiba, será devida a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem qualquer desconto da quantia paga anteriormente a título de honorários, cujo pagamento poderá ser realizado em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, vencendo a primeira em até 5 (cinco) dias contados da decisão proferida neste sentido e, as demais, nos meses subsequentes.

Fica ainda ajustado entre as partes que, a título de êxito, caso seja também provido o Recurso Extraordinário nº 1557614, com a consequente reforma do acórdão prolatado pelo TRF-4 e o restabelecimento da sentença, ou de qualquer outra forma, ainda que por decisão administrativa ou acordo entre as partes, for reconhecida a imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS à FEAS-Curitiba, será devida a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem qualquer desconto da quantia paga anteriormente a título de honorários, cujo pagamento poderá ser realizado em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, vencendo a primeira em até 5 (cinco) dias contados da decisão proferida neste sentido e, as demais, nos meses subsequentes.

Fica também ajustado entre as partes que, em qualquer um dos dois processos, caso não seja reconhecida integralmente a imunidade ou isenção pleiteada, mas o cliente obtenha decisão que assegure o direito de pagar os tributos somente a partir do trânsito em julgado da ação, sem cobrança de valores referentes ao período em que esteve vigente medida liminar ou tutela antecipada, será devido, a título de êxito parcial, o valor de:

I – R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no Recurso Extraordinário nº 1548661/PR;

II – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Recurso Extraordinário nº 1557614.

Esses valores serão devidos independentemente das quantias já pagas anteriormente a título de honorários, e poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em até 5 (cinco) dias contados da decisão que reconheça tal efeito e, as demais, nos meses subsequentes.

Competirá ainda ao cliente pagar todas as despesas e/ou custas, judiciais ou não, necessárias à prestação dos serviços profissionais advocatícios.

Aguardando as suas considerações sobre a proposta ora apresentada, para que, então, posteriormente possa ser encaminhado o respectivo instrumento do contrato a ser celebrado, coloco-me à inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que porventura ainda se fizer necessário, agradecendo, desde já, a atenção dispensada.

Atenciosamente.



Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Barbosa & Dias Advogados Associados
OAB-DF 547
(por seu sócio, Joelson Dias)

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUCLINO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:58



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASCI - CONTROLE INTERNO

Prezada,

Encaminho este processo de inexigibilidade de licitação para análise.

Atenciosamente,

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 16:25:44

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matricula 277 em 13/08/2025 09:10:58



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCI - CONTROLE INTERNO

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Prezados,

Encaminho em anexo o Memorando nº 177/2025- CIFEAS, cujo objeto se resume na análise do Protocolo SUP nº 01-200340-2025, pautando-se no disposto na Lei n.º 14.133/2021, Decretos Municipais vigentes/aplicáveis e princípios que regem as contratações da administração pública.

Atenciosamente,

Kamila Tolari Faneco.
Gerente de Controladoria Feas.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

17.1 - MEMORANDO Nº 177-2025 - INEXIGIBILIDADE SUP 01-200340-2025 NOTÓRIO SABER.PDF

Curitiba , 11 de agosto de 2025 - 18:09:31

Assinado eletronicamente por Kamila Tolari Faneco - 283 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO AUGUSTO DASILVA - Matricula 277 em 13/08/2025 19:10:59

**Controle Interno - Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar, Sala 308 Pinheirinho – Curitiba/PR
(41) 3316-5920
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Memorando nº 177/2025 – CIFEAS**Curitiba, 11 de agosto de 2025.**

De: Controle Interno Feas.

Para: Comissão de Licitação Feas.

Ref.: Conferência de processo licitatório: SUP nº 01-200340/2025 - modalidade inexigibilidade.

Informo que a análise ao Protocolo SUP: 01-200340/2025 pautou-se no disposto na Lei n.º 14.133/2021, Decretos Municipais vigentes/aplicáveis e princípios que regem as contratações da administração pública. Assim sendo, da análise realizada observo que, conforme exposto no Anexo I:

- a) A motivação legal utilizada na presente aquisição foi: art. 74, III, "c" c/c art. 6º, XVIII, "c",¹ ambos da Lei 14133/2021;
- b) Juntou-se documentação comprovando: a inviabilidade de competição; ou a exclusividade permanente e contínua de representação; ou a notória especialização do profissional ou da empresa, conforme art. 74, § 1º a 4º da Lei 14.133/2021 c/c art. 48 do Dec. Munic. 700/2023;
- c) Juntou-se aos autos a documentação exigida junto aos arts. 72 da Lei 14.133/2021 c/c arts. 44 do Dec. Munic. 700/2023 (naquilo que lhe cabia);
- d) Juntou-se aos autos a Declaração de habilitação da licitante, nos termos do art. 72, V da Lei 14133/2021;
- a) Juntou-se o Parecer jurídico nº 304/2025, emitido pela Assessoria Jurídica Feas, autorizando a presente aquisição/contratação, tendo em vista entender que a demanda se amolda ao disposto na Lei 14.133/2021, conforme exigido no art. 72, III da Lei 14.133/2021 e art. 44, XII do Dec. Munic. 700/2023;
- b) Entrega a este setor para análise.

Considerando as justificativas e solicitações apresentados pelo setor técnico/requisitante, no sentido de que a presente demanda se trata de aquisição/contratação de item/serviço de suma importância para a Feas, qual seja: *Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR; através da Empresa: Barbosa & Dias Advogados Associados S/S, CNPJ sob n.º 03.210.763/0001-55 – Especialista Joelson Costa Dias;*

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

**Controle Interno - Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar, Sala 308 Pinheirinho – Curitiba/PR
(41) 3316-5920
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Considerando a solicitação/justificativa técnica, bem como o documento juntado aos autos quanto a inviabilidade de competição; ou a exclusividade permanente e contínua de representação; ou a notória especialização do profissional ou da empresa, validado pelo setor competente - art. 74, § 1º a 4º da Lei 14133/2021 c/c art. 48 do Dec. Munic. 700/2023;

Em especial:

(...) O objetivo é assegurar a defesa dos interesses da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) nos autos dos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, ambos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que discutem o reconhecimento da imunidade ou isenção tributária da cota patronal do INSS, com impacto direto sobre a sustentabilidade financeira da entidade, nas quais a contratada auxiliará e assessorará o Procurador designado.

Atualmente, a causa figura em torno de R\$ 1.127.438.574,32 (um bilhão, cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este que poderá ser alterado devido a atualizações financeiras.

Trata-se de matéria jurídica de elevada complexidade técnica e relevância institucional, que demanda atuação qualificada perante a Corte Suprema, especialmente quanto à formulação de teses constitucionais, elaboração de memoriais, realização de sustentações orais e interlocução estratégica com os gabinetes ministeriais. Considerando os riscos envolvidos e a natureza do tema, verifica-se que a equipe jurídica da FEAS, embora capacitada para a atuação ordinária, não possui especialização ou experiência consolidada na defesa de processos tributários dessa envergadura junto ao STF, assim, tal assessoramento é imprescindível à possibilidade de sucesso nos autos supracitados. (...)

Considerando o supracitado Parecer emitido pela Assessoria Jurídica autorizando a presente aquisição/contratação através da modalidade disposta junto ao art. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021;

Informo que, o setor de controle interno teve sua atuação restrita à verificação da conformidade processual conforme a legislação vigente. Ainda, da análise realizada, frente à documentação constante nos autos, entendo que a presente demanda se amolda ao disposto no art. 74, III, "c" c/c art. 6º, XVIII, "c", ambos da Lei 14133/2021; sendo possível sua ratificação pela Autoridade Competente, caso entenda que restou caracterizada a necessidade na aquisição/contratação.

Atenciosamente,

Kamila Tolari Faneco
Gerente de Controladoria Feas



Controle Interno - Feas
R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar, Sala 308 Pinheirinho – Curitiba/PR
(41) 3316-5920
www.feas.curitiba.pr.gov.br

ANEXO I

CHECK LIST INEXIGIBILIDADE			
LEGISLAÇÃO: Lei n.º 14133/2021 (art. 72 e 74) e Decretos Municipais vigentes			
DOCUMENTAÇÃO INICIAL			
OBJETO	ANÁLISE	DATA	PAGINAÇÃO
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO - art. 72, I	Protocolo SUP: 01-200340/2025	11/08/2025	01 a 338
MOTIVAÇÃO LEGAL	art. 74, III, "c" c/c art. 6º, XVIII, "c", ambos da Lei 14.1333/2021		
OBJETO	Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR. Empresa: Barbosa & Dias Advogados Associados S/S - Joelson Costa Dias, CNPJ sob n.º 03.210.763/0001-55		
Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo - art. 72, I c/c art. 6º, XXIII e 40, §1º da Lei 14133/2021 c/c art. 17 e 18, I e 44, II do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	05 a 09
Termo de referência - art. 72, I c/c art. 6º, XXIII e 40, §1º da Lei 14133/2021 c/c art. 18, III e 44, II do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	10 a 20
Matriz de riscos	Juntado aos autos	11/08/2025	23 a 25
Minuta de Contrato (quando for o caso) ou Ata de Registro de preços - art. 44, IX do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos		288 a 310
CLAUSULA DE REAJUSTE CONTRATUAL - art. 31 do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos		Clausula 7ª
CLAUSULA DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados" ou "LGPD")	Juntado aos autos		Clausula 18ª
Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação - art. 18, II Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	21, 42 a 245
Estimativa de despesa, calculada de acordo com o art. 23 da Lei 14133/2021- art. 72, II c/c art. 18, IV e 44, III do Dec. Munic. 700/2023	R\$ 600.000,00	11/08/2025	318
DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO - art. 44, VIII e 45, III do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	27 e 28
PROPOSTA da licitante - art. 72, VII c/c art. 23, IV da Lei 14133/2021 c/c art. 44, IV do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	29 e 30, 336 e 337
Comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo - art. 23, §4º Lei 14133/2021	Juntado aos autos		31, 282
Razão da escolha do contratado - art. 44, V Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	08/08/2025	33 a 41
Indicação de gestor e de seu suplente - art. 18, VI Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	317
Indicação de fiscal e de seu suplente (se for o caso) - art. 18, VII Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos		
Análise da planilha de composição de custos pela Assessoria Financeira (quando for o caso) - art. 18, VIII Dec. Munic. 700/2023	Não houve		
Autorização da autoridade competente - art. 72, VIII da Lei 14133/2021; ou ainda, Autorização para licitar ou dispensar - art. 18, X e 44, X do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	318
Declaração do ordenador de despesas - art. 18, X e 44, X do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos		
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - art. 72, IV da Lei 14133/2021; ou ainda, Declaração de disponibilidade de Recursos Financeiros - art. 18, §4º Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	286
Documentação comprovando: a inviabilidade de competição; ou a exclusividade permanente e contínua de representação; ou a notória especialização do profissional ou da empresa - art. 74, § 1º a 4º da Lei 14133/2021 c/c art. 48 do Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos		262 a 281
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - art. 72, V da Lei 14133/2021 e art. 44 e seguintes do Dec. Mun. 382/2023			
Empresa: Barbosa & Dias Advogados Associados S/S - Joelson Costa Dias, CNPJ sob n.º 03.210.763/0001-55			
Declaração da contratada ou participante de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município	Juntado aos autos	08/08/2025	261, 311
CONSULTA SÓCIO MAJORITÁRIO: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça	484.260.241-49 416.472.891-49 011.442.931-62 014.569.161-65	11/08/2025	312 a 315
Consulta ao cadastro da empresa licitante no Portal de Compras do Município de Curitiba (e-Compras) OU Consulta ao cadastro da empresa licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)			

**Controle Interno - Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161

3º andar, Sala 308 Pinheirinho – Curitiba/PR

(41) 3316-5920

www.feas.curitiba.pr.gov.br

IDENTIDADE E/OU INSCRIÇÃO COMERCIAL (Obrigatório p/ MEI)	Juntado aos autos		248 a 255
ATA DE CONSTITUIÇÃO/ESTATUTO/CONTRATO SOCIAL	Juntado aos autos		256
CARTÃO CNPJ	Juntado aos autos	Válida até 19/10/2025.	257
CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL FEDERAL	Juntado aos autos	Válida até 06/11/2025.	258
CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL	Juntado aos autos	Válida até 06/11/2025.	259
CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL	Juntado aos autos	Válida até 02/09/2025.	260
CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM FGTS	Juntado aos autos	Válida até 04/02/2026	261
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA	Juntado aos autos	07/08/2025	283
Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF	Juntado aos autos		
OUTROS			
DOCUMENTAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (QUANDO SOLICITADO PELA ÁREA TÉCNICA)			
Análise do setor técnico/requisitante			
Atestado de capacidade técnica	Justificado		322
DOCUMENTAÇÃO FINAL			
Declaração de habilitação da licitante - art. 72, V da Lei 14133/2021	Juntado aos autos	11/08/2025	322
Parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - art. 72, III da Lei 14133/2021 c/c art. 44, XI Dec. Munic. 700/2023	Juntado aos autos	11/08/2025	323 a 326
Parecer jurídico - art. 72, III da Lei 14133/2021 c/c art. 44, XII Dec. Munic. 700/2023	Parecer nº 304/2025 - Aprovação	11/08/2025	327 a 334
Autorização da autoridade competente - art. 44, XIII do Dec. Mun. 700/2023	Ver conclusão		
Lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei - art. 44, XIV Dec. Munic. 700/2023			
Publicação do ato que autoriza a contratação direta e do extrato contratual no portal da Feas - art. 44, XV Dec. Munic. 700/2023			
Em se tratando de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas - art. 94, §2º da Lei 14133/2021 c/c art. 66, § 2º do Dec. Munic. 700/2023	Não se aplica		
CONCLUSÕES			
APONTAMENTOS	SEM RESSALVAS (x) COM RESSALVAS ()		
OBSERVAÇÕES			



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASDIR - DIREÇÃO/FUND ESTAT ATENÇÃO ESPEC A SAUD

Prezados,

Encaminho para providências.

Att.

Informamos ainda que, nesta data, anexamos aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) e/ou link(s):

18.1 - RATIFICAÇÃO.PDF

Curitiba , 12 de agosto de 2025 - 08:33:51

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matricula: 277 em 13/08/2025 09:10:59



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aprovo o parecer 304/25 Ajur – Feas. Ratifico o ato de contratação da empresa “Barbosa & Dias Advogados Associados S/S”, inscrita no CNPJ sob n.º 03.210.763/0001-55, mediante inexigibilidade de licitação prevista na lei 14.133/2021, artigo 74, inciso III, alínea “c”, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021, lastreada em posicionamento jurídico parecer n.º 304/2025, conforme o processo administrativo n.º 01-200340/2025, Inexigibilidade de Licitação n.º 12/2025.

Objeto da contratação: Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 1557614/PR.

Dos Valores: Valor total de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Informação

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASDIR - DIREÇÃO/FUND ESTAT ATENÇÃO ESPEC A SAUD

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Segue documento assinado.

Curitiba , 12 de agosto de 2025 - 09:17:10

Assinado eletronicamente por JANE DENISE KLEIN PAGLIARINI - 7808 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 177 em 13/08/2025 09:10:59



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-200340/2025

ORIGEM: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

20.1 - INEXIGIBILIDADE NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.PDF

20.2 - INEXIGIBILIDADE EM DOM.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 13 de agosto de 2025 - 08:38:10

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:10:59

[Home](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 35/2025

Última atualização 12/08/2025

Local: Curitiba/PR **Órgão:** FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

Unidade compradora: 928285 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - PR

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 12/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 14814139000183-1-000133/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

Informação complementar:

Vide processo administrativo na íntegra em anexo.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 600.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 600.000,00

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Consultoria e Assessoria - Jurídica Consultoria e Assessoria - Jurídica	1	R\$ 600.000,00

Exibir: 5 1-1 de 1 itens

Página: 1

[Voltar](#)

no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 12/08/2025, 14:17



CURITIBA

Nº 150 - ANO XIV

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 01-199642/2025- ICS

Ratifico nos termos do artigo 75 da Lei 14.133/21, a Dispensa de Licitação – DT 522/2025 - ICS, para aquisição do medicamento: **DUPIUMABE 300 MG – CAIXA COM 2 SERINGAS – 04 SERINGAS**, à empresa: **4 BIO MEDICAMENTOS S.A. – CNPJ 07.015.691/0008-12**, no valor total de **R\$ 19.452,84**; fundamentada no Inciso VIII, do artigo 75 da Lei Federal 14.133/21.

Publique-se.

Instituto Curitiba de Saúde, 12 de agosto de 2025.

Marina Bueno : Diretora-Presidente do Instituto Curitiba de Saúde

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025 – IPMC

Ratifico a inexigibilidade de licitação, de conformidade com o inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, em favor Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, CNPJ nº 29.184.280/0001-17, referente a inscrições para as servidoras Danielle Sass Santos, Jocelaine Moraes de Souza e Mariella Vicco Pereira, no 3º Congresso Brasileiro de Mulheres de RPPS, a ser realizado em 03 e 04 de setembro de 2025, na cidade de Brasília-DF. Estando de plena conformidade com o Processo Administrativo nº 01-200752/2025 e Parecer Referencial nº 15/2025 - PGM. Ainda atendendo ao art. 4º do Decreto Municipal nº 460/2023, declaramos para dos devidos fins, que foram observadas as condições do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940.

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Jocelaine Moraes de Souza : Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifica a inexigibilidade de licitação nº 12/2025, para contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico.

Aprovo o parecer 304/25 Ajur – Feas. Ratifico o ato de contratação da empresa “Barbosa & Dias Advogados Associados S/S”, inscrita no CNPJ sob nº 03.210.763/0001-55, mediante inexigibilidade de licitação prevista na lei 14.133/2021, artigo 74, inciso III, alínea “c”, combinado com o art. 6, inciso XVIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021, lastreada em posicionamento jurídico parecer nº 304/2025, conforme o processo administrativo nº 01-200340/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 12/2025.

Objeto da contratação: Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

Dos Valores: Valor total de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 12 de agosto de 2025.

Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral



Prefeitura Municipal de Curitiba
Termo de Anexação de Arquivos

01-200340/2025

ORIGEM: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Nesta data juntamos ao presente, por anexação o(s) arquivo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s), a fim de subsidiar a instrução processual.

21.1 - CONTRATO_53-2025.PDF

21.2 - CONTRATO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.PDF

21.3 - CONTRATO EM DOM.PDF

21.4 - ENVIO DO CONTRATO AOS RESPONSÁVEIS.PDF

Anexação de Arquivos

Curitiba , 13 de agosto de 2025 - 09:09:39

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matricula 277 em 13/08/2025 09:10:59



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2025 – FEAS

Contrato Administrativo nº 53/2025-FEAS para Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico especializado, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR., que entre si celebram a **Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas** e a empresa **Barbosa & Dias Advogados Associados S/S**.

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, presentes de um lado a **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE**, doravante denominada **CONTRATANTE**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.814.139/0001-83, neste ato representada pelo seu Diretor Geral, **Sezifredo Paulo Alves Paz**, CPF/MF 366.713.809-10 e pelo Diretor Administrativo Financeiro, **Olavo Gasparin**, CPF/MF n.º 477.837.539-49, assistidos pelo Assessor Jurídico, **Pedro Henrique Igino Borges**, OAB/PR n.º 50.529, e de outro lado a empresa **Barbosa & Dias Advogados Associados S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.210.763/0001-55, com sede na SHIS QL 4, Conjunto 2, Casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.610-225, neste ato representada pelo **Sr. Joelson Costa Dias**, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 416.472.891-49, com fundamento nas informações contidas no Processo Administrativo nº 01-200340/2025, Inexigibilidade de Licitação n.º 12/2025 e Termo de Referência, resolveram e acordaram firmar o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

Parágrafo Segundo

Fazem parte do presente Contrato, como se nele houvessem sido transcritos, o Termo de Referência e a Proposta da **CONTRATADA**.

Parágrafo Terceiro

As pessoas que venham a executar os serviços decorrentes deste instrumento possuirão vínculo empregatício exclusivamente com a **CONTRATADA**, sendo esta titular e única responsável pelos direitos, obrigações e ações decorrentes, pagamentos dos salários e demais vantagens, recolhimento de todas as obrigações sociais e tributos pertinentes, indenização por quaisquer acidentes de que seus empregados possam ser vítimas quando em serviço na forma expressa e considerada nos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/1991, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a **CONTRATANTE**, e ainda, a prestação dos serviços ora contratados não implica em exclusividade de colaboração entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**.

Parágrafo Quarto

A **CONTRATADA** somente manterá na execução dos serviços objeto da presente contratação, profissionais que apresentem o seguinte perfil:

- a) Maiores de 18 anos;
- b) Portadores de atestado de boa saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

A solução consiste na contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por profissional de notório saber jurídico, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do contrato contempla:

- I. Assessoramento Jurídico para a defesa nos Tribunais Superiores nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR
- II. Auxílio e consultoria na elaboração de petições, memoriais, contrarrazões ou



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

razões recursais;

III. Acompanhamento processual perante o STF, junto à Assessoria Jurídica da Feas, auxiliando e assessorando sempre que necessário;

IV. Realização de sustentações orais, junto à Assessoria Jurídica da Feas, quando cabíveis;

V. Atuação estratégica para a defesa dos interesses da FEAS nos dois processos judiciais mencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da **CONTRATADA**:

- I. Prestar os serviços de assessoramento jurídico de forma diligente, técnica e ética, visando à defesa dos interesses da CONTRATANTE nos Recursos Extraordinários nº 1548661/PR e nº 1557614/PR, em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF;
- II. Auxílio e Consultoria na elaboração petições, memoriais, razões ou contrarrazões recursais, participar de audiências ou sessões de julgamento, realizar sustentações orais, quando necessário ou oportuno, e promover o acompanhamento integral dos feitos judiciais mencionados;
- III. Informar à CONTRATANTE, de forma clara e tempestiva, sobre o andamento dos processos, incluindo decisões relevantes, prazos e providências adotadas;
- IV. Manter sigilo sobre todas as informações e documentos recebidos da CONTRATANTE, bem como sobre dados sensíveis, processuais ou administrativos, relacionados aos serviços prestados;
- V. Não atuar, direta ou indiretamente, em casos que configurem conflito de interesse com os da CONTRATANTE;
- VI. Arcar com os custos operacionais da prestação dos serviços, excetuadas as despesas judiciais e processuais de responsabilidade da CONTRATANTE, quando devidamente autorizadas;
- VII. Cumprir fielmente o disposto neste contrato, bem como observar as normas legais e éticas aplicáveis à advocacia e à contratação pública.
- VIII. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133/2021).

IX. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou de agente público que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.

X. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a *Fazenda Municipal, Estadual ou Distrital* do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

XI. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

XII. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

XIII. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

XIV. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

XV. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta.

XVI. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

XVII. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA QUARTA– DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- I. Fornecer à CONTRATADA, tempestivamente, todas as informações, documentos e elementos necessários à adequada prestação dos serviços jurídicos contratados;
- II. Prestar os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, relacionados ao objeto da contratação;
- III. Efetuar o pagamento dos honorários contratuais, conforme os prazos e condições estipulados neste instrumento;
- IV. Efetuar, em caso de êxito ou êxito parcial, o pagamento dos valores acordados a esse título, conforme definido na cláusula financeira específica;
- V. Assumir os custos e despesas com custas judiciais, despesas processuais e demais encargos eventualmente necessários à adequada atuação da CONTRATADA, mediante prévia solicitação e justificativa;
- VI. Colaborar com a CONTRATADA, sempre que necessário, para garantir a adequada representação da entidade nos autos dos processos judiciais abrangidos pelo objeto contratual.
- VII. Aplicar ao contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato.
- VIII. Não praticar atos de ingerência na administração do contratado, tais como (art. 48 da Lei n.º 14.133/2021).
- IX. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo contratado.
- X. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no menor prazo possível.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

Pela prestação dos serviços constantes neste contrato está previsto o valor máximo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), os quais serão pagos da seguinte forma:

- a. Uma parcela no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em parcela única, a título de honorários;
- b. Se constatado o êxito no Recurso Extraordinário n.º 1548661/PR, em parcela única,



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

será pago o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c. Se constatado o êxito no Recurso Extraordinário n.º 1557614/PR, em parcela única, será pago o valor de R\$ 300.000,000 (trezentos mil reais);

Todavia,

d. Caso seja necessário assessoramento no Recurso Extraordinário nº 1548661/PR, serão pagos R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e;

c) Caso seja necessário assessoramento, no Recurso Extraordinário nº 1557614 serão pagos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Recurso Extraordinário nº 1557614.

Parágrafo Único

As despesas decorrentes dos serviços ora contratados correrão por conta de recursos próprios da **CONTRATANTE**, previstos em seu orçamento, recebíveis através de Contrato de Gestão celebrado com o Município de Curitiba, para atender as metas definidas.

CLÁUSULA SEXTA– DO PAGAMENTO

I. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 30 (trinta) dias para fins de pagamento;

II. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a. o prazo de validade;
- b. data da emissão;
- c. os dados do contrato e do órgão contratante;
- d. o período respectivo de execução do contrato;
- e. o valor a pagar; e
- f. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

III. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

IV. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

V. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

VI. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

VII. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

VIII. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

IX. No caso de empresas com prestação de serviços de mão de obra exclusiva, as empresas deverão apresentar:

1. no primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:
 - a. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
 - b. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada;
 - c. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços; e
2. entrega até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ao setor responsável pela fiscalização do contrato dos seguintes documentos, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicaf):



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

- a. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
 - b. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado;
 - c. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e
 - d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
3. entrega, quando solicitado pelo Contratante, de quaisquer dos seguintes documentos:
- a. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da Administração contratante;
 - b. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador a parte contratante;
 - c. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
 - d. comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale-alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.
4. entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:
5. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
 6. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
 7. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;
 8. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.
 9. Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados no item 1 acima deverão ser apresentados.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

10. A Administração deverá analisar a documentação solicitada no item 4 acima no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.
11. A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, a contratada deverá encaminhar termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, na forma do art. 507-B da CLT, ou comprovar a adoção de providências voltadas à sua obtenção, relativamente aos empregados alocados, em dedicação exclusiva, na prestação de serviços contratados.
12. O termo de quitação anual efetivado deverá ser firmado junto ao respectivo Sindicato dos Empregados e obedecerá ao disposto no art. 507-B, parágrafo único, da CLT.
13. Para fins de comprovação da adoção das providências a que se refere o presente item, será aceito qualquer meio de prova, tais como: recibo de convocação, declaração de negativa de negociação, ata de negociação, dentre outros.
14. Não haverá pagamento adicional pela Contratante à Contratada em razão do cumprimento das obrigações previstas neste item.
15. No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público (Oscip's) e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.
16. Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais trabalhistas poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.
17. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficializar à Receita Federal do Brasil (RFB).
18. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficializar ao Ministério do Trabalho.
19. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.
20. A Administração contratante poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir.

21. Caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, a CONTRATANTE comunicará o fato à CONTRATADA e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

22. Não havendo quitação das obrigações por parte da Contratada no prazo de quinze dias, a Contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

23. O sindicato representante da categoria do trabalhador deverá ser notificado pela Contratante para acompanhar o pagamento das verbas mencionadas.

24. Tais pagamentos não configuram vínculo empregatício ou implicam a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da Contratada.

25. O contrato só será considerado integralmente cumprido após a comprovação, pela Contratada, do pagamento de todas as obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias e para com o FGTS referentes à mão de obra alocada em sua execução, inclusive quanto às verbas rescisórias.

26. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

27. A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

28. A fiscalização administrativa observará, ainda, as diretrizes relacionadas no item 10 do Anexo VIII-B da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, cuja incidência se admite por força da Instrução Normativa Seges/Me nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

29. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

X. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Parágrafo Primeiro

A Nota Fiscal deverá vir em nome da Fundação Estadual de Atenção à Saúde, com sede à Rua Lothário Boutin, n.º 90, Pinheirinho, Curitiba, Paraná, CEP 81.110-522, inscrita no CNPJ sob n.º 14.814.139/0001-83. As notas deverão encaminhadas ao setor de contratos para o e- mail contratos@feas.curitiba.pr.gov.br sempre com confirmação de leitura.

Parágrafo Segundo

Sendo identificada pela **CONTRATANTE** a cobrança de valor indevido nas faturas apresentadas, esta comunicará por escrito à **CONTRATADA**, em até 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a protocolização das Notas Fiscais/Fatura. Neste caso, o prazo previsto no caput desta Cláusula será suspenso, até que haja a regularização da cobrança, sendo reiniciado o prazo para pagamento da fatura a partir dessa nova data, sem a ocorrência de quaisquer encargos à **CONTRATANTE**, seja a que título for.

Parágrafo Terceiro

Em sendo constatada pela **CONTRATANTE** a cobrança de valor indevido após o pagamento da Nota Fiscal/Fatura, a **CONTRATANTE** comunicará por escrito a **CONTRATADA**, a qual deverá efetuar o ressarcimento desses valores no faturamento do mês subsequente ao da comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA– DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS

Os preços acordados poderão ser alterados, por reajuste após decorridos 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, nos termos da Lei 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 382/2023 e Instrução Normativa nº 02/2021 – SMF, ou seja, será adotado como critério de reajuste o IPC-A.

Ainda, nos casos em que haja mão de obra com dedicação exclusiva, a empresa poderá requerer a repactuação, quando da publicação da nova Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA– DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários na prestação de serviços até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o art. 125 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo Único

Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, exceto supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

I. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a. der causa à inexecução parcial do contrato;
- b. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c. der causa à inexecução total do contrato;
- d. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato;
- i. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

II. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- a. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

b. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

c. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

d. Multa:

1. moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 07 dias;

2. moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

2.1. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

3. compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

4. de 10% (dez por cento) sobre a parcela a ser adimplida, em caso de não apresentação, no prazo fixado pela fiscalização contratual, dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato (art. 50, da Lei n.º 14.133/2021), nas hipóteses previstas no Termo de Referência.

III. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante (art. 156, §9º)

IV. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

a. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

b. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

c. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

V. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

VI. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

- a.** a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b.** as peculiaridades do caso concreto;
- c.** as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d.** os danos que dela provierem para o contratante;
- e.** a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

VII. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

VIII. A personalidade jurídica do contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).

IX. O contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161).



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

X. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa contratada será a única e exclusiva responsável pela entrega do objeto, todavia a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços, designando, para tanto, um servidor para acompanhamento, que poderá entre outros:

- a) Notificar a empresa contratada, por escrito, pela ocorrência de eventuais imperfeições na execução do contrato, fixando prazo para sua correção;
- b) Solicitar à empresa contratada, a substituição de qualquer produto fornecido que esteja em desacordo ou insatisfatório;
- c) Acompanhar e atestar o recebimento definitivo da execução dos serviços.

Parágrafo Único

A CONTRATADA deverá manter preposto, aceito pela CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS

Correrão por conta exclusivos da CONTRATADA, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto desta contratação, ou vierem a ser criados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA RENÚNCIA

A CONTRATADA, por si e por seus eventuais sucessores, renuncia expressamente a qualquer ação, questionamento ou pedido de devolução judicial ou administrativo relativamente aos tributos municipais incidentes sobre o presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DA RESCISÃO

A rescisão do contrato poderá ser:

- I. Unilateralmente e por escrito pela Contratante, nos casos de descumprimento pela contratada das condições pactuadas e, ainda, na forma dos incisos II, do artigo 102 da Lei nº 14.133 e alterações, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
- II. Por acordo amigável entre as partes, desde que haja conveniência para a contratante.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

Deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

III. Por iniciativa das partes na via administrativa ou judicial, nos casos enumerados nos incisos I a III, do artigo 138 da Lei nº 14.133/2021 e alterações, hipóteses em que, desde que não haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º e incisos, do artigo 79 e 80, daquele diploma legal.

Parágrafo Primeiro

Poderá ainda o contrato ser rescindido por qualquer uma das partes, a qualquer tempo, observadas as seguintes condições:

- a) Na hipótese de a contratada solicitar a rescisão, esta deverá continuar prestando os serviços por período a ser estipulado pela contratada, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da solicitação de rescisão.
- b) Na hipótese de a contratante solicitar a rescisão, deverá efetuar comunicação por escrito à contratada, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias, sendo então pagos os serviços comprovadamente prestados, não cabendo à contratada qualquer outra compensação ou indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo

Se, a qualquer tempo, na vigência deste contrato, a contratada tiver decretada sua falência ou vier a se dissolver, de pleno direito ou extrajudicialmente, fica o presente contrato automaticamente rescindido, sem prejuízo da resolução de eventuais pendências.

Parágrafo Terceiro

É vedado à contratada ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem prévia e expressa autorização e concordância da contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA OBSERVÂNCIA À LEI 14.133/2021

O presente instrumento sujeita a contratante e a contratada às normas contidas na Lei nº 14.133/2021 bem como demais legislações aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

- I. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

- a. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando este órgão ou entidade não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade, ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
 - b. A extinção, na hipótese do subitem anterior, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário.
 - c. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses de antecedência da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.
- II. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei n.º 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- a. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
 - b. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- III. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratado, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- IV. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:
- a. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
 - b. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
 - c. Indenizações e multas.
- V. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e à aplicação das penalidades cabíveis.
- VI. O contratante poderá conceder prazo para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.
- VII. Quando da rescisão, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo contratado das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

VIII. Até que o contratado comprove o disposto no item anterior, o contratante reterá:

- a.** a garantia contratual - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias, a qual será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria (art. 121, § 3º, I, e art. 139, III, b, da Lei n.º 14.133/2021); e
- b.** os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

IX. Na hipótese do subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de 30 dias, o contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao contratado (art. 121, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

X. O contratante poderá ainda:

- a.** nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo contratado, reter a garantia prestada a ser executada (art. 139, III, “c”, da Lei n.º 14.133/2021), conforme legislação que rege a matéria; e
- b.** nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do contratado decorrentes do contrato.

XI. O contrato poderá ser rescindido no caso de se constatar a ocorrência da vedação estabelecida art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DOS GESTORES

Ficam designados para o presente contrato, os seguintes agentes nas respectivas funções:

Gestora: Janaina Barreto Fonseca (mat. 250)

Suplente: Olavo Gasparin (mat. 7523)

Fiscal Técnico/ Administrativo: Jessica Kaczmarek Marcal Ribeiro Da Fonseca (mat. 13463)

Suplente: Gustavo Elias Muenz (mat. 9794)



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DA VIGÊNCIA

O contrato será celebrado pelo período de 12 (doze) meses, tendo sua vigência a partir da assinatura deste, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus empregados, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados da CONTRATANTE. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

- I. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida;
- II. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE;
- III. Garantir, que os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente. Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis;
- IV. Notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados de que venha a [ter](#) conhecimento ou suspeita.

Parágrafo primeiro

A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

Parágrafo segundo

Encerrada a vigência do contrato ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sensíveis ou não, a CONTRATADA interromperá o tratamento e, em no prazo máximo de 30 dias, sob instruções e na medida do determinado pela CONTRATANTE, eliminará completamente os Dados Pessoais e todas as cópias porventura existentes (em formato digital, físico ou outro qualquer), salvo quando necessite mantê-los para cumprimento de obrigação legal ou outra hipótese legal prevista na LGPD.

Parágrafo terceiro

A CONTRATADA declara, por meio deste instrumento, que:

- I. Cumpre a legislação aplicável sobre privacidade e proteção de dados, especialmente a Lei 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”), sem exclusão das demais normas setoriais ou gerais sobre o tema; implementando todas as medidas técnicas de segurança da informação disponíveis, além de medidas organizacionais para controle de acesso aos Dados Pessoais;
- II. Atua como Controladora de Dados Pessoais, de forma autônoma e independente, nos termos da LGPD, respondendo pelas atividades de Tratamento a que tenha ingerência, incluídas aquelas conduzidas por seus empregados e, em nenhuma hipótese a CONTRATANTE será responsabilizada pelo Tratamento de Dados Pessoais realizados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO E DAS DIRETRIZES DO BANCO MUNDIAL

- I. As partes contratantes se comprometem a observar os preceitos legais instituídos pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e, no que forem aplicáveis, os seguintes tratados internacionais: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE) - promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção da OEA) - promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002; e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

(Convenção das Nações Unidas) - promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

II. A CONTRATADA (i) declara, por si e por seus administradores, funcionários, representantes e outras pessoas que agem em seu nome, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei nº 12.846/2013; (ii) se obriga a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, funcionários e representantes tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo Primeiro

A CONTRATADA, no desempenho das atividades objeto deste contrato administrativo, compromete-se perante a CONTRATANTE a abster-se de praticar ato(s) que possa(m) constituir violação à legislação aplicável ao presente instrumento pactual, incluindo aqueles descritos na Lei nº 12.846/2013, em especial no seu artigo 5º.

Parágrafo Segundo

Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e suas regulamentações, por parte do(a) CONTRATADO(a), em qualquer um dos seus aspectos, poderá ensejar:

- I. Instauração do Procedimento de Apuração da Responsabilidade Administrativa;
- II. Ajuizamento de ação com vistas à responsabilização na esfera judicial, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.846/2013; Instauração do Procedimento de Apuração da Responsabilidade Administrativa;

Parágrafo Terceiro

A CONTRATADA obriga-se a conduzir os seus negócios e práticas comerciais de forma ética e íntegra em conformidade com os preceitos legais vigentes no país." Art. 4º Do Termo de Integridade e Ética a ser exigido quando da assinatura dos instrumentos pactuados:

Parágrafo Quarto

A empresa Barbosa & Dias Advogados Associados S/S, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.210.763/0001-55, neste ato representada por Joelson Costa Dias, inscrito no CPF nº 416.472.891-49 declaro, para os devidos fins, que a empresa ora qualificada não pratica e nem permite que pratiquem, sob sua esfera de atuação, atos contrários às leis, normas, regras e regulamentos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, que importem



Contratos
R. Capitão Argemiro Monteiro Wanderley,
Capão Raso – Curitiba/ PR
CEP 81.312-170
(41) 3316-5721
contratos@feas.curitiba.pr.gov.br

lesão à Administração Pública Nacional ou Estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção.

Outrossim, declaro que a empresa envida os melhores esforços para prevenir, mitigar e erradicar condutas inadequadas da sua atuação, pautando suas atividades nas melhores práticas do mercado, no que se refere ao combate de desvios éticos e de integridade. Reconheço que o que subscrevo é verdade, sob as penas da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Elegem as partes o foro da cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para as ações que porventura decorram do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, foi este instrumento lavrado, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados, na presença de duas testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Sezifredo Paulo Alves Paz
Diretor-Geral Feas

Barbosa & Dias Advogados Associados
S/S.
Contratada

Olavo Gasparin
Diretor Administrativo-Financeiro Feas

Pedro Henrique Igino Borges
Assessor Jurídico – Feas

1ª Testemunha

2ª Testemunha



Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP



Entrar

[Home](#) > [Contratos](#)

Contrato nº 53/2025

Última atualização 12/08/2025

Local: Curitiba/PR **Órgão:** FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

Unidade executora: 928285 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - PR

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 01-200340/2025

Categoria do processo: Serviços

Data de divulgação no PNCP: 12/08/2025 **Data de assinatura:** 12/08/2025

Vigência: de 12/08/2025 a 11/08/2026

Id contrato PNCP: 14814139000183-2-000063/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

Id contratação PNCP: [14814139000183-1-000133/2025](#)

Objeto:

Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

VALOR CONTRATADO

R\$ 600.000,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 03.210.763/0001-55

[Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: BARBOSA & DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Arquivos

Histórico

Nome

Data

7Contrato532025BarbosaDiasassinadoassinado.pdf

12/08/2025

Exibir:

5

1-1 de 1 itens

Página:

1

[Voltar](#)



PORTAL
NACIONAL
DE
CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.



<https://portaldeservicos.gestao.gov.br>



0800 978 9001

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA em 12/08/2025 09:11:01

**CURITIBA**

Nº 150 - ANO XIV

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2025

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Termo de Apostilamento ao Contrato nº 152/2024 - IPMC, Contratação de serviços de movimentação, custódia qualificada e controladoria de ativos no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e o BANCO DO BRASIL S.A.

O Diretor Administrativo Financeiro do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 04-048652/2025-PMC, promove o apostilamento incluindo a seguinte dotação orçamentária: **2025 – 50.001.09.272.0007-2175.339039.0.1.100 81-1**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Eduardo Amador da Silva : Pregoeiro

TERMO DE APOSTILAMENTO

Termo de Apostilamento ao Contrato nº 130/2021 - IPMC para Prestação de serviços estratégicos de solução de tecnologia da informação (TI), Através de disponibilização do sistema COMPREV, celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

O Diretor Administrativo Financeiro do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 04-048652/2025-PMC, promove o apostilamento incluindo a seguinte dotação orçamentária: **2025 – 50.001.09.272.0007-2175.339040.0.1.100 57-0**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Eduardo Amador da Silva : Pregoeiro

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS**CONTRATOS - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 133**

Torna público o contrato 53/2025, para contratação de serviços de assessoramento jurídico especializado.

**CURITIBA**

Nº 150 - ANO XIV

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2025

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições constantes na Lei nº 13.663/10, de 21 de dezembro de 2010 e Decreto nº 2.028, de 05 de janeiro de 2012, resolve:

TORNAR público o Extrato de Contrato constante abaixo:

Partes: Fundação Estatal de Atenção à Saúde – Feas e a empresa Barbosa & Dias Advogados Associados S/S., CNPJ/MF sob n.º 03.210.763/0001-55.

Objeto: Contrato Administrativo n.º 53/2025. Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses de Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR.

Data: 12/08/2025.

Prazo de vigência: 12 meses.

Valor total: até R\$ 600.000,00.

Previsão Financeira: As despesas decorrentes da prestação dos serviços correrão por conta de recursos próprios da Feas provenientes de contrato de gestão, celebrado com o município de Curitiba, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso I, da lei municipal nº 13.663/2010, para atender as metas definidas, bem como outras receitas.

Processo administrativo n.º 01-200340/2025.

Inexigibilidade de Licitação n.º 12/2025.

Fundação Estatal de Atenção à Saúde, 12 de agosto de 2025.

Sezifredo Paulo Alves Paz : Diretor Geral

Convênios

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

CONVÊNIOS - AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 111

Torna público Extratos de Convênios, Acordos e outros Ajustes.

A DIVISÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E TERMOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições constantes no artigo 52 do Decreto Municipal n.º 536, de 6 de agosto de 1992 e do artigo 81 do Decreto Municipal n.º 700, de 02 de maio de 2023,

RESOLVE

TORNAR público os extratos de Convênios, Acordos e outros Ajustes, constantes abaixo:

EXTRATO

Partes:

MUNICÍPIO DE CURITIBA.

SECRETARIA DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA.

Objeto: Termo nº 005/2025 COFPF/SEMIPI de adesão ao Projeto “Empreendedoras da Beleza – Paraná”, visando a capacitação/formação de mulheres em cursos profissionalizantes no segmento da beleza, especialmente maquiagem, com foco em gerar renda, estimular empoderamento e contribuir para redução da desigualdade social.

Data de Assinatura: 26.06.2025.

Zimbra

julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br

Fwd: STF RE 1548661 e RE 1557614 - FEAS FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) CONTRATO com Assinatura Digital

De : Juliano Eugenio da Silva
<julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br>

Assunto : Fwd: STF RE 1548661 e RE 1557614 - FEAS FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) CONTRATO com Assinatura Digital

Para : renata@barbosaedias.com.br, Janaina Barreto Fonseca <jafonseca@feas.curitiba.pr.gov.br>

Cc : joelson@barbosaedias.com.br, Ajur <juridico@feas.curitiba.pr.gov.br>

qua., 13 de ago. de 2025 09:06

📎 7 anexos

Prezados,

Encaminho contrato devidamente assinado, bem como suas respectivas publicações.

Paz e Bem,



Juliano da Silva
Presidente CPL - Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5728 | feas.curitiba.pr.gov.br

De: "Juridico Feaes" <juridicofeas@feas.curitiba.pr.gov.br>
Para: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 12 de agosto de 2025 15:41:11
Assunto: Re: STF RE 1548661 e RE 1557614 - FEAS FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) CONTRATO com Assinatura Digital

Boa Tarde Juliano,

Segue contrato assinado.

Att.,

Pedro Henrique Igino Borges
Assessor Jurídico FEAS

De: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br>
Para: "Ajur" <juridico@feas.curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 12 de agosto de 2025 13:51:38
Assunto: Fwd: STF RE 1548661 e RE 1557614 - FEAS FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) CONTRATO com

Assinatura Digital

Prezados,

Encaminho contrato para recolhimento de assinatura. Este contrato diz respeito aos serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico.

Encaminho também a íntegra do processo administrativo.

Paz e Bem,



Juliano da Silva
Presidente CPL - Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5728 | feas.curitiba.pr.gov.br

De: "renata" <renata@barbosaedias.com.br>

Para: "Juliano Eugenio da Silva" <julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br>

Cc: "joelson" <joelson@barbosaedias.com.br>, diascjoe@gmail.com

Enviadas: Terça-feira, 12 de agosto de 2025 12:58:24

Assunto: STF RE 1548661 e RE 1557614 - FEAS FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CURITIBA x união (Pedro Borges - FEAS) CONTRATO com Assinatura Digital

Prezado Sr. Juliano da Silva,

Cumprimentando-o, agradeço o envio da mensagem.

Em anexo, encaminho o contrato assinado pelo Dr. Joelson Dias.

Por gentileza, após as assinaturas dos representantes da Fundação, favor encaminhar nossa via do contrato.

Em havendo qualquer dúvida, por gentileza, não hesite em entrar em contato comigo por mensagem de WhatsApp (61) 9 9956-2157.

Sempre grata pela atenção e confiança depositada no escritório.

Atenciosamente
Renata Gonçalves



SHIS QL 4, Conjunto 2, Casa 15, Lago Sul, Brasília/DF 71610-225

Telefone: (61) 3321-0913 Fax: (61) 3322-2969

www.barbosaedias.com.br

De: Juliano Eugenio da Silva <julianoesilva@feas.curitiba.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 12 de agosto de 2025 10:52

Para: renata@barbosaedias.com.br; joelson@barbosaedias.com.br

Assunto: Encaminhamento de Contrato para Assinatura Digital - Feas

Prioridade: Alta

Prezados,

Segue em anexo o contrato 53/2025 - Feas, para recolhimento de **assinatura digital**.
Este contrato tem por objeto: "Contratação de serviços técnicos e especializados de assessoramento jurídico, tendo por objeto a defesa dos interesses da Fundação Estatal De Atenção À Saúde - Feas nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1548661/PR, bem como nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1557614/PR".

Pedimos a gentileza de proceder com a assinatura e nos retornar o documento devidamente assinado **o mais rápido possível**.

Caso tenha alguma dúvida, estou à disposição para esclarecimentos.

Agradeço a atenção e solicitude.

Paz e Bem,



Juliano da Silva
Presidente CPL - Pregoeiro
Comissão Permanente de Licitações
(41) 3316-5728 | feaes.curitiba.pr.gov.br



Modelo de assinatura e-mail Feas.png
29 KB

 **9 - Contrato em DOM.pdf**
127 KB

 **7 - _Contrato_53-2025_Barbosa_&_Diasassinadoassinado__.pdf**
2 MB

 **8 - Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.pdf**
320 KB



Prefeitura Municipal de Curitiba
Descrição do Trâmite - Encerramento

Protocolo: 01-200340/2025

DE: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

PARA: FEAS / FEASCPL - LICITAÇÕES

Procedido o encerramento do presente protocolo.

Curitiba , 13 de agosto de 2025 - 09:10:34

Assinado eletronicamente por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - 277 com fundamento no art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de agosto de 2018.

Exportado do Sistema Único de Protocolo - 01-200340/2025 - por JULIANO EUGÊNIO DA SILVA - Matrícula 277 em 13/08/2025 09:11:01